

規 範 基 本 權 利 的 法 律 彙 編

COLECTÂNEA DE LEIS  
REGULAMENTADORAS DE DIREITOS  
FUNDAMENTAIS

居 留 權 法 律 制 度  
REGIME JURÍDICO  
DE DIREITO DE RESIDÊNCIA

第 二 版 ( 修 訂 )  
2.<sup>a</sup> EDIÇÃO (REVISTA)

澳 門 特 別 行 政 區 立 法 會  
Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

# ÍNDICE

Nota prévia à 2. <sup>a</sup> Edição .....	287
Nota prévia à 1. <sup>a</sup> Edição .....	288
<b>1. Residente Permanente e Direito de Residência</b>	
1.1. Lei sobre Residente Permanente e Direito de Residência RAEM	
1.1.1. Lei n.º 8/1999, Lei sobre Residente Permanente e Direito de Residência na RAEM .....	293
1.1.2. Proposta de lei n.º 6/II/1999-6 .....	299
1.1.3. Parecer n.º 3 da 2. <sup>a</sup> Comissão de Trabalho .....	307
1.1.4. Extracção parcial do Plenário de 13 de Dezembro de 1999 .....	313
1.1.5. Extracção parcial do Plenário de 20 de Dezembro de 1999 .....	359
1.2. Regulamento Administrativo n.º 7/1999, Regulamento para a Emissão do Certificado de Confirmação do Direito de Residência .....	361
<b>2. Regime de Entrada, Permanência e Residência</b>	
2.1. Regime Geral	
2.1.1. Princípios gerais do regime de entrada, permanência e autorização de residência	
2.1.1.1. Lei n.º 4/2003, Princípios gerais do regime de entrada, permanência e autorização de residência .....	369
2.1.1.2. Proposta de lei n.º 15/II/2002-10 .....	377
2.1.1.3. Proposta de lei n.º 15/II/2002-10 ( <i>Texto Revisto</i> ) .....	385
2.1.1.4. Parecer n.º 1/II/2003 da 3.º Comissão permanente ..	393
2.1.1.5. Extracção parcial do Plenário de 27 de Novembro de 2002 .....	401
2.1.1.6. Extracção parcial do Plenário de 25 de Fevereiro de 2003 .....	405
2.1.2. Regulamento Administrativo n.º 5/2003, Regulamento sobre a Entrada, Permanência e Autorização de Residência. ....	429

2.1.3.	Despacho do Chefe do Executivo n.º 88/2003 .....	445
2.1.4.	Regulamento Administrativo n.º 18/2003, Título Especial de Permanência .....	455
2.1.5.	Despacho do Chefe do Executivo n.º 192/2003 .....	459
2.2.	Fixação de Residência de Investidores, Quadros Dirigentes e Técnicos Especializados	
2.2.1.	Decreto-Lei n.º 14/95/M .....	463
2.2.2.	Decreto-Lei n.º 22/96/M .....	471
2.2.3.	Decreto-Lei n.º 22/97/M .....	473
2.3.	Permanência de Trabalhadores Não-Residentes	
2.3.1.	Despacho n.º 12/GM/88 .....	479
2.3.2.	Despacho n.º 49/GM/88 .....	483
2.3.3.	Despacho n.º 15/GM/97 .....	485
2.4.	Título de Permanência Temporária	
2.4.1.	Decreto-Lei n.º 49/90/M .....	489
2.4.2.	Decreto-Lei n.º 16/91/M .....	491
2.4.3.	Decreto-Lei n.º 55/93/M .....	493
2.4.4.	Despacho n.º 46/GM/96 .....	495
<b>3.</b>	<b>Regime do Bilhete de Identidade de Residente</b>	
3.1.	Regime do Bilhete de Identidade de Residente da Região Administrativa Especial de Macau .....	499
3.1.1.	Lei n.º 8/2002: Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau .....	501
3.1.2.	Proposta de Lei n.º 11/II/2002-6 .....	509
3.1.3.	Proposta de Lei n.º 11/II/2002-6 ( <i>Texto Revisto</i> ) .....	519
3.1.4.	Parecer n.º 3/II/2002 da 2.º Comissão permanente .....	527
3.1.5.	Extracção parcial do Plenário de 25 de Julho de 2002 .....	537
3.1.6.	Extracção parcial do Plenário de 30 de Julho de 2002 .....	551
3.2.	Regulamento Administrativo n.º 23/2002, Regulamento do Bilhete de Identidade de Residente da Região Administrativa Especial de Macau .....	565
3.3.	Despacho do Chefe do Executivo n.º 159/2003 .....	581

## NOTA PRÉVIA

### À 2.<sup>a</sup> EDIÇÃO DO VOLUME 7

Publica-se, pela primeira vez, uma segunda edição de um dos volumes das colectâneas de legislação que a Assembleia Legislativa tem vindo a dar à estampa. Mais concretamente, o volume 7 – Regime Jurídico do Direito de Residência – da Colectânea de Leis Regulamentadoras de Direitos Fundamentais.

Como se afirmara já na Nota Prévia da anterior edição, «*Determinante neste projecto é, como sem esforço se alcança, uma preocupação bem nítida de divulgação do Direito.*» Ora, divulgar o Direito pressupõe dar a conhecer o direito que existe, isto é o direito que vigora, pelo que, tendo a matéria em causa no presente volume sofrido significativas alterações por virtude da aprovação de nova legislação material é mister proceder à actualização do presente volume.

Continuaremos a proceder deste mesmo modo sempre que a situação concreta o justifique.

Assim se manifesta a contínua preocupação e dedicação da Assembleia Legislativa a este projecto em que se lançou.

A Presidente da Assembleia Legislativa,



Susana Chou

## NOTA PRÉVIA À PRIMEIRA EDIÇÃO

A Assembleia Legislativa inicia, com esta colectânea de legislação subordinada ao tema dos direitos fundamentais, uma nova etapa no seu relacionamento com o mundo que lhe é exterior, ou seja, passa a dar a conhecer, por uma nova via, as suas leis, os seus pareceres, enfim o seu trabalho, aos operadores do direito, às instâncias universitárias e particularmente à população em geral.

Determinante neste projecto é, como sem esforço se alcança, uma preocupação bem nítida de divulgação do Direito. Com efeito, é cada vez mais assumida pelos legisladores modernos - de qualquer quadrante geográfico - a deseabilidade, *rectius*, necessidade de, para além da "simples" feitura das leis, torná-las conhecidas dos seus destinatários em particular e, bem assim, da sociedade em geral; em suma, divulgar o Direito, desencarcerar o fenómeno jurídico apresentando-o como algo de relevante para todos e não apenas para aquela "meia dúzia" de especialistas que se dedicam à ciência jurídica.

Ao divulgar o Direito, o legislador (*in casu*, Assembleia Legislativa) promove, não apenas o seu conhecimento, mas também a concretização de uma das vertentes de um direito fundamental, devidamente consagrado na Lei suprema de Macau: o do acesso ao Direito plasmado no artigo 36.º da Lei Básica da RAEM.

Do mesmo passo concretizará a Assembleia Legislativa uma desejada aproximação do órgão legislativo à sociedade local.

O primeiro passo é hoje dado com a edição desta colectânea de direitos fundamentais, matéria em que a Assembleia Legislativa detém já pergaminhos, dividada por vários números cada qual respeitante a um dado direito fundamental em concreto. Outros projectos se seguirão em variados domínios jurídicos.

A Presidente da Assembleia Legislativa,



Susana Chou



Residência Permanente  
e Direito de Residência



*1.1*

« Lei sobre Residente Permanente e  
Direito de Residência na RAEM »





## **REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

### **Lei n.º 8/1999**

#### **Lei sobre Residente Permanente e Direito de Residência na Região Administrativa Especial de Macau**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

##### **Artigo 1.º**

##### **Residentes permanentes**

1. São residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau, abreviadamente designada por RAEM:

- 1) Os cidadãos chineses nascidos em Macau, antes ou depois do estabelecimento da RAEM, se o pai ou a mãe, à data do seu nascimento, residia legalmente ou tinha adquirido o direito de residência em Macau;
- 2) Os cidadãos chineses que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos sete anos consecutivos, antes ou depois do estabelecimento da RAEM;
- 3) Os filhos dos residentes permanentes referidos nas alíneas 1) e 2), de nacionalidade chinesa e nascidos fora de Macau, se à data do seu nascimento o pai ou a mãe satisfazia os critérios previstos nas alíneas 1) ou 2);
- 4) Os indivíduos nascidos em Macau antes ou depois do estabelecimento da RAEM, de ascendência chinesa e portuguesa, que aqui tenham o seu domicílio permanente, se à data do seu nascimento, o pai ou a mãe residia legalmente ou tinha adquirido o direito de residência em Macau;
- 5) Os indivíduos de ascendência chinesa e portuguesa, que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos sete anos consecutivos, antes ou depois do estabelecimento da RAEM, e aqui tenham o seu domicílio permanente;
- 6) Os filhos dos residentes permanentes referidos nas alíneas 4) e 5), de nacionalidade chinesa ou que ainda não tenham feito opção de nacionalidade, nascidos fora de Macau e que aqui tenham o seu domicílio permanente, se o pai ou a mãe, à data do seu nascimento, satisfazia os critérios previstos nas alíneas 4) ou 5);

7) Os portugueses nascidos em Macau, antes ou depois do estabelecimento da RAEM e que aqui tenham o seu domicílio permanente, se à data do seu nascimento, o pai ou a mãe já residia legalmente ou tinha adquirido o direito de residência em Macau;

8) Os portugueses que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos sete anos consecutivos, antes ou depois do estabelecimento da RAEM, e aqui tenham o seu domicílio permanente;

9) As demais pessoas que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos sete anos consecutivos, antes ou depois do estabelecimento da RAEM, e aqui tenham o seu domicílio permanente;

10) Os filhos dos residentes permanentes referidos na alínea 9), nascidos em Macau, de idade inferior a dezoito anos, se à data do seu nascimento, o pai ou a mãe satisfazia os critérios previstos na alínea 9).

2. O nascimento em Macau prova-se por registo de nascimento emitido pela conservatória competente de Macau.

## Artigo 2.º **Direito de Residência**

1. Os residentes permanentes de Macau gozam do direito de residência na RAEM, que inclui os seguintes direitos:

- 1) Entrada e saída livres da RAEM;
- 2) Permanência na RAEM sem ser sujeito a qualquer condição, considerando-se nulas as condições impostas;
- 3) Não ser sujeito a ordem de expulsão.

2. Os residentes permanentes da RAEM referidos nas alíneas 9) e 10) do n.º 1 do artigo 1.º perdem o direito de residência se deixarem de residir habitualmente em Macau por um período superior a 36 meses consecutivos.

3. Os residentes referidos no número anterior que perderam o direito de residência, mantêm os seguintes direitos:

- 1) Entrada e saída livres da RAEM;
- 2) Permanência na RAEM sem ser sujeito a qualquer condição, considerando-se nulas as condições impostas.

## Artigo 3.º **Residentes não permanentes**

São residentes não permanentes da RAEM os indivíduos autorizados a residir em Macau nos termos da lei, excepto aqueles previstos no artigo 1.º

Artigo 4.º

**Residência habitual**

1. Um indivíduo reside habitualmente em Macau, nos termos da presente lei, quando reside legalmente em Macau e tem aqui a sua residência habitual, salvo o previsto no n.º 2 deste artigo.

2. Considera-se que um indivíduo não reside em Macau numa das seguintes situações:

- 1) Se entrou em Macau ilegalmente;
- 2) Se permanece em Macau ilegalmente;
- 3) Se apenas tem autorização de permanência;
- 4) Se permanece em Macau na qualidade de refugiado;
- 5) Se permanece em Macau na qualidade de trabalhador não residente;
- 6) Se é membro de posto consular recrutado não localmente;
- 7) Se, após a entrada em vigor da presente lei, for sujeito a prisão por sentença condenatória transitada em julgado ou a prisão preventiva, salvo posterior absolvição;
- 8) Outros casos previstos em diplomas legais.

3. Para os efeitos do estatuto de residente permanente referido nas alíneas 2), 5), 8) e 9) do n.º 1 do artigo 1.º e da perda do direito de residência referida no n.º 2 do artigo 2.º, a ausência temporária de Macau não determina que se tenha deixado de residir habitualmente em Macau.

4. Para a determinação da residência habitual do ausente, relevam as circunstâncias pessoais e da ausência, nomeadamente:

- 1) O motivo, período e frequência das ausências;
- 2) Se tem residência habitual em Macau;
- 3) Se é empregado de qualquer instituição sediada em Macau;
- 4) O paradeiro dos seus principais familiares, nomeadamente cônjuge e filhos menores.

5. Os sete anos consecutivos referidos nas alíneas 8) e 9) do n.º 1 do artigo 1.º, são os sete anos consecutivos imediatamente anteriores ao requerimento do estatuto de residente permanente da RAEM.

Artigo 5.º

**Presunção**

1. Presume-se que os portadores de Bilhete de Identidade de Residente de Macau, abreviadamente designado por BIR, de Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM e de Bilhete de Identidade de Residente da RAEM válidos, residem habitualmente em Macau.

2. No caso de existirem dúvidas sobre se o interessado reside habitualmente em Macau, cabe ao director dos Serviços de Identificação, abreviadamente designados por DSI, apreciar o facto nos termos do n.º 4 do artigo 4.º

Artigo 6.º

**Filiação**

Para efeitos da presente lei é reconhecida a seguinte relação de filiação:

- 1) Entre a mãe e os filhos, dentro ou fora do casamento;
- 2) Entre o pai e os filhos nascidos no casamento ou, se nascidos fora do casamento, entre o pai e os filhos com documento comprovativo de reconhecimento da paternidade emitido por órgão competente.

Artigo 7.º

**Confirmação do estatuto de residente permanente**

1. O estatuto de residente permanente da RAEM é confirmado mediante um dos seguintes documentos válidos:

- 1) Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM;
- 2) Passaporte da RAEM;
- 3) Certificado comprovativo do direito de residência emitido pela DSI;
- 4) Certificado comprovativo do estatuto de residente permanente emitido pela DSI, nos termos do artigo 9.º

2. Salvo disposição em contrário, os indivíduos que satisfaçam o disposto nas alíneas 2), 3) ou 6) do n.º 1 do artigo 1.º, não portadores do BIR ou de documento de identificação da RAEM e residentes de outras regiões da China, com excepção da Região Administrativa Especial de Hong Kong e de Taiwan, para entrarem na RAEM com vista à fixação de residência devem possuir documento válido, emitido pelas autoridades competentes do Governo Popular Central para a fixação de residência em Macau, não sendo necessária a obtenção do certificado comprovativo do direito de residência.

3. Com excepção dos indivíduos referidos no número anterior, as demais pessoas que satisfaçam o disposto nas alíneas 2), 3), 5) ou 6) do n.º 1 do artigo 1.º, não portadores do BIR ou de documento de identificação da RAEM, devem requerer o certificado comprovativo do direito de residência.

4. As regras de emissão do certificado comprovativo do direito de residência são definidas por regulamento administrativo.

Artigo 8.º

**Reconhecimento do domicílio permanente**

1. Ao requerer o estatuto de residente permanente, os indivíduos referidos nas alíneas 4) a 9) do n.º 1 do artigo 1.º devem assinar uma declaração em como têm o seu domicílio permanente em Macau.

2. Na declaração prevista no número anterior, feita pelos indivíduos referidos nas alíneas 7), 8) e 9) do n.º 1 do artigo 1.º, devem constar, para referência da DSI na apreciação do requerimento, os seguintes elementos:

- 1) Ser Macau o local da sua residência habitual;
  - 2) Ser Macau o local de residência habitual de familiares próximos, nomeadamente o cônjuge e os filhos menores;
  - 3) A existência de meios de subsistência estáveis ou o exercício de profissão em Macau;
  - 4) O pagamento de impostos nos termos da lei.
3. Se existirem dúvidas sobre as declarações prestadas, nos termos do n.º 1, pelos indivíduos referidos nas alíneas 4), 5) e 6) do n.º 1 do artigo 1.º, a DSI pode solicitar comprovativos dos elementos referidos no número anterior.

### Artigo 9.º

#### **Norma transitória**

1. O BIR válido, que os residentes de Macau possuem antes do estabelecimento da RAEM, mantém-se válido depois de 20 de Dezembro de 1999, até à sua substituição por novo documento de identificação.

2. São considerados residentes permanentes da RAEM, os cidadãos chineses titulares do BIR emitido antes de 20 de Dezembro de 1999 que preencham um dos seguintes requisitos:

- 1) Constar do BIR que o local de nascimento é Macau;
- 2) Ter decorrido sete anos desde a data da primeira emissão do BIR;
- 3) Ser titular do Título de Residência Permanente emitido pelo Serviço de Migração do Corpo da Polícia de Segurança Pública de Macau.

3. Presumem-se residentes permanentes da RAEM os indivíduos referidos nas alíneas 4), 5) e 6) do n.º 1 do artigo 1.º, titulares de BIR emitido antes de 20 de Dezembro de 1999 e que preencham um dos requisitos constantes do número anterior.

4. Para serem residentes permanentes, presume-se terem domicílio permanente em Macau, os indivíduos referidos nas alíneas 7) e 8) do n.º 1 do artigo 1.º que preencham um dos requisitos constantes no n.º 2, sem prejuízo da observação do disposto no n.º 1 do artigo 8.º, aquando da obtenção do Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM.

5. Os indivíduos referidos na alínea 9) do n.º 1 do artigo 1.º, que preencham um dos requisitos constantes do n.º 2, para serem residentes permanentes, devem declarar ter domicílio permanente em Macau, nos termos dos números 1 e 2 do artigo 8.º

6. Antes da substituição pelo Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM, o BIR de que os residentes com estatuto de residente permanente sejam titulares, tem o mesmo efeito do Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM.

7. Antes da emissão do Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM, os portadores do BIR podem requerer à DSI, de forma fundamentada, a emissão do certificado comprovativo do estatuto de residente permanente.

8. O certificado comprovativo do estatuto de residente permanente da RAEM deixa de ter validade logo após a emissão de Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM ao mesmo titular ou findo o processo para substituição do BIR pelo Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM.

Artigo 10.º  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999.

Aprovada em 20 de Dezembro de 1999.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada no dia 20 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

## **REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

### **Proposta de lei n.º 6/I/1999-6**

#### **Lei sobre Residente Permanente e Direito de Residência da Região Administrativa Especial de Macau**

A Assembleia Legislativa aprova, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Residentes permanentes**

1. São residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau, abreviadamente designada por RAEM:

1) os cidadãos chineses nascidos em Macau antes ou depois do estabelecimento da RAEM se o pai ou a mãe, à data do seu nascimento, residia legalmente em Macau ou tinha adquirido o direito de residência em Macau;

2) os cidadãos chineses que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos sete anos consecutivos, antes ou depois do estabelecimento da RAEM;

3) os filhos dos residentes permanentes referidos nas alíneas 1) e 2), de nacionalidade chinesa e nascidos fora de Macau, se à data do seu nascimento o pai ou a mãe satisfazia o disposto sobre o residente permanente previsto nas alíneas 1) ou 2) do presente artigo;

4) os residentes nascidos em Macau antes ou depois do estabelecimento da RAEM, de ascendência chinesa e portuguesa, que aqui tenham o seu domicílio permanente, se à data do seu nascimento, o pai ou a mãe residia legalmente em Macau ou tinha adquirido o direito de residência em Macau;

5) os residentes de ascendência chinesa e portuguesa, que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos sete anos consecutivos, antes ou depois do estabelecimento da RAEM, e aqui tenham o seu domicílio permanente;

6) os filhos dos residentes permanentes referidos nas alíneas 4) e 5), de nacionalidade chinesa e nascidos fora de Macau, que aqui tenham o seu domicílio



permanente, se o pai ou a mãe, à data do seu nascimento, satisfazia o disposto sobre o residente permanente previsto nas alíneas 4) ou 5);

7) os portugueses nascidos em Macau antes ou depois do estabelecimento da RAEM e que aqui tenham o seu domicílio permanente, se à data do seu nascimento, o pai ou a mãe já residia legalmente em Macau ou tinha adquirido o direito de residência em Macau;

8) os portugueses que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos sete anos consecutivos antes ou depois do estabelecimento da RAEM, e aqui tenham o seu domicílio permanente;

9) as demais pessoas que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos sete anos consecutivos, antes ou depois do estabelecimento da RAEM e aqui tenham o seu domicílio permanente;

10) os filhos dos residentes permanentes referidos na alínea 9), nascidos em Macau, de idade inferior a dezoito anos, se à data do seu nascimento, o pai ou a mãe satisfazia o disposto sobre o residente permanente previsto na alínea 9).

2. O nascimento em Macau prova-se por registo de nascimento emitido pela conservatória competente de Macau.

## Artigo 2.º

### **Direito de Residência**

1. Os residentes permanentes de Macau gozam do direito de residência na RAEM, que inclui os seguintes direitos:

- 1) entrada livre na RAEM;
- 2) permanência na RAEM sem ser sujeito a qualquer condição, considerando-se nulas as condições impostas;
- 3) não ser sujeito a ordem de expulsão.

2. Os residentes permanentes da RAEM referidos nas alíneas 9) e 10) do artigo 1.º perdem o direito de residência se deixarem de residir habitualmente em Macau por um período superior a trinta e seis meses consecutivos.

3. Os residentes referidos no número anterior que perderam o direito de residência, mantêm os seguintes direitos:

- 1) entrada livre na RAEM;
- 2) permanência na RAEM sem ser sujeito a qualquer condição, considerando-se nulas as condições impostas.

## Artigo 3.º

### **Residentes não permanentes**

São residentes não permanentes da RAEM os indivíduos autorizados a residir em Macau nos termos da lei, excepto aqueles previstos no artigo 1.º

Artigo 4.º  
**Residência habitual**

1. Um indivíduo reside habitualmente em Macau nos termos da presente lei, quando reside legalmente em Macau e tem aqui a sua residência habitual, salvo as situações e o estatuto previstos no n.º 2 deste artigo .

2. Considera-se que um indivíduo não reside em Macau quando permanece em Macau numa das seguintes situações ou com um dos seguintes estatutos:

- 1) se entrou ilegalmente;
- 2) se permanece em Macau ilegalmente;
- 3) se apenas tem autorização de permanência;
- 4) se permanece em Macau na qualidade de refugiado;
- 5) se permanece em Macau na qualidade de trabalhador não residente;
- 6) se é membro de posto consular recrutado não localmente;
- 7) se sujeito a prisão ou detenção, segundo decisão dos tribunais, depois da entrada em vigor da presente lei;
- 8) outros casos previstos por diplomas legais.

3. Para os efeitos do estatuto de residente permanente referido nas alíneas 2), 5), 8) e 9) do n.º 1 do artigo 1.º e da perda do direito de residência referida no n.º 2 do artigo 2.º da presente lei, quem se ausentar temporariamente de Macau não determina que tenha deixado de residir habitualmente em Macau. As circunstâncias pessoais e da ausência são factores relevantes para a determinação da residência habitual em Macau do ausente, nomeadamente:

- 1) o motivo, período e frequência da cada ausência de Macau;
- 2) se tem residência habitual em Macau;
- 3) se é empregado por qualquer instituição sediada em Macau;
- 4) o paradeiro dos seus principais familiares (cônjuge e filhos menores).

4. Os sete anos consecutivos referidos nas alíneas 8) e 9) do n.º 1 do artigo 1.º da presente lei . são os sete anos consecutivos imediatamente anteriores ao seu requerimento do estatuto de residente permanente da RAEM.

Artigo 5.º  
**Presunção**

1. Presume-se que os portadores de Bilhete de Identidade de Residente de Macau (abreviadamente designado por BIR) válido, de Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM válido e de Bilhete de Identidade de Residente da RAEM válido residem habitualmente em Macau.

2. No caso de existirem dúvidas sobre se o interessado reside habitualmente em Macau, cabe ao director dos Serviços de Identificação de Macau, abreviadamente designada por SIM, apreciar o facto nos termos do n.º 3 do artigo 4.º

## Artigo 6.º

### **Filiação**

1. Para efeitos da presente lei é reconhecida a seguinte relação de filiação:

- 1) entre a mãe e os filhos, dentro ou fora do casamento,
- 2) entre o pai e os filhos nascidos no casamento ou, se nascidos fora do casamento, entre o pai e os filhos com documento comprovativo de reconhecimento de paternidade emitido por órgão competente;
- 3) entre os adoptantes e os adoptados resultantes de adopção validamente efectuada.

2. O indivíduo que na menoridade foi adoptado plenamente por residente permanente da RAEM tem o mesmo direito de residência que seria atribuído a um filho do adoptante nascido no local de origem do adoptado.

## Artigo 7.º

### **Confirmação do estatuto de residente permanente**

1. O estatuto de residente permanente da RAEM é reconhecido mediante um dos seguintes documentos válidos:

- 1) Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM;
- 2) Passaporte da RAEM;
- 3) certificado de confirmação do direito de residência emitido pelos SIM;
- 4) certificado do estatuto de residente permanente emitido pelos SIM nos termos do artigo 9.º

2. Salvo disposições em contrário, para entrarem na RAEM com vista a fixação de residência, os indivíduos que satisfaçam o disposto nas alíneas 2), 3) ou 6) do n.º 1 do artigo 1.º, não portadores do BIR ou de documento de identificação da RAEM e residentes de outras regiões da China (excepto a Região Administrativa Especial de Hong Kong e Taiwan), devem ter documento válido com destino para a fixação de residência em Macau emitido pelas autoridades competentes do Governo Popular Central, não sendo necessária a obtenção do certificado de confirmação do direito de residência.

3. Excepto os indivíduos referidos no n.º 2, as demais pessoas que satisfaçam o disposto nas alíneas 2), 3), 5) ou 6) do n.º 1 do artigo 1.º, não portadores do BIR ou de documento de identificação da RAEM devem requerer o certificado do direito de residência.

4. O regulamento para a emissão do certificado do direito de residência referido neste artigo é definido por regulamento administrativo.

Artigo 8.º

**Reconhecimento do domicílio permanente**

1. Ao requerer o estatuto de residente permanente, os indivíduos referidos nas alíneas 4) a 9) do n.º 1 do artigo 1.º devem assinar uma declaração de que têm o seu domicílio permanente em Macau.

2. Na declaração referida no número anterior, os indivíduos referidos nas alíneas 7), 8) e 9) do n.º 1 do artigo 1.º devem declarar com rigor os seguintes elementos que servem de referência aos SIM na apreciação do seu estatuto de residente permanente:

- 1) terem residência habitual em Macau;
- 2) terem principais familiares, incluindo o cônjuge e os filhos menores, com residência habitual em Macau;
- 3) terem meios de subsistência estáveis ou profissão legal em Macau;
- 4) se terem pago impostos nos termos da lei.

3. Se existirem dúvidas sobre as declarações dos indivíduos referidos nas alíneas 4), 5) e 6) do n.º 1 do artigo 1.º, prestadas nos termos do n.º 1 deste artigo, os SIM podem solicitar a entrega de documentos comprovativos dos elementos referidos no número anterior.

Artigo 9.º

**Norma transitória**

1. O BIR válido, que os residentes de Macau possuem antes do estabelecimento da RAEM, mantém-se válido depois de 20 de Dezembro de 1999, até à sua substituição pelo novo documento de identificação.

2. São considerados residentes permanentes da RAEM, os cidadãos chineses titulares do BIR emitido antes de 20 de Dezembro de 1999 que preencham um dos seguintes requisitos:

- 1) se constarem do BIR de Macau que o local de nascimento é Macau;
- 2) se terem completado sete anos a contar da data da primeira emissão do BIR de Macau;
- 3) se forem titulares do Título de Residência Permanente emitido pelo Serviço de Migração do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau.

3. Os indivíduos referidos nas alíneas 4) a 8) do n.º 1 do artigo 1.º, que preenchem os requisitos referidos no número anterior, para serem residentes permanentes de Macau, devem declarar ter domicílio permanente em Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º

4. Os indivíduos referidos na alínea 9) do n.º 1 do artigo 1.º, que preenchem os requisitos referidos no n.º 2 deste artigo, para serem residentes permanentes de Macau, devem declarar ter domicílio permanente em Macau, nos termos do n.º 1 e 2 do artigo 8.º

5. Antes da substituição pelo Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM, o BIR que os residentes com estatuto de residente permanente possuem, tem o mesmo efeito do Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM.

6. Antes de lhes ser emitido o Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM, os portadores do BIR podem requerer aos SIM a emissão do certificado do estatuto de residente permanente, caso seja fundamentado o seu requerimento.

7. O certificado do estatuto de residente permanente referido no número anterior fica nulo logo após a emissão do Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM ao seu titular ou a cessação do processo da substituição do Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM.

#### Artigo 10.º

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999.

Aprovada em 20 de Dezembro de 1999.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 20 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

## **Proposta de Lei**

### **Residente Permanente da Região Administrativa Especial de Macau e Direito de Residência**

#### ***Nota justificativa***

A presente Proposta de Lei é estabelecida de acordo com o artigo 24.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, os Esclarecimentos do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre Algumas Questões relativas à Aplicação da Lei da Nacionalidade da República Popular da China na Região Administrativa Especial de Macau e o Parecer da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau quanto à aplicação do segundo parágrafo do artigo 24.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

De acordo com a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, o conceito de residentes da Região Administrativa Especial de Macau abrange os residentes permanentes e os residentes não permanentes.

Considerando que, em Macau, o conceito de «residente permanente» só existirá oficialmente depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, é necessário definir claramente o conceito de residentes permanentes e residentes não permanentes, o conceito de direito à residência, a sua aquisição e perda, bem como as demais questões emergentes. A presente Proposta de Lei prevê disposições sobre a interpretação e a resolução das referidas matérias e questões.



## **2.ª Comissão de Trabalho**

### **Parecer n.º 3**

*Assunto:* Apreciação da proposta de lei intitulada «Lei sobre residente permanente e direito de residência da Região Administrativa Especial de Macau».

1. A 2.ª Comissão de Trabalho da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, efectuou a análise da proposta de lei identificada em epígrafe em reuniões realizadas nos dias 30 de Novembro, 2, 3, 7 e 10 de Dezembro de 1999, tendo contado com a presença da Senhora Secretária para a Administração e Justiça na reunião efectuada no dia 30 de Novembro. Finda a apreciação, a Comissão de Trabalho deliberou dar parecer favorável à proposta de lei intitulada «Lei sobre residente permanente e direito de residência da Região Administrativa Especial de Macau».

2. A presente proposta de lei regulamenta, com base na realidade actual de Macau, no disposto no n.º 2 do artigo 24.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e de acordo com o parecer da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional aprovado na 5.ª sessão plenária em 16 de Janeiro de 1999.

3. A presente proposta de lei, entre outras, é indispensável e merece aprovação aquando da constituição da Região Administrativa Especial de Macau, uma vez que a definição de residente permanente é um dos pressupostos necessários para a concretização dos princípios fundamentais «um país, dois sistemas» e «a administração de Macau pela sua gente».

4. Na especialidade, a Comissão de Trabalho entende a necessidade de salientar certas opções legislativas e os respectivos fundamentos. Por razões de técnica legislativa, propõe-se o melhoramento pontual da redacção dos seguintes artigos:

i. A Comissão de trabalho entende que as alíneas 4), 5) e 6) do n.º 1 do artigo 1.º da presente proposta de lei regulamenta exclusivamente a qualidade de residente permanente dos macaenses, tendo em consideração a realidade social de Macau. A nacionalidade é o critério adoptado na elaboração do n.º 2 do artigo 24.º da Lei Básica bem como no parecer aprovado pela Comissão Preparatória relativo a este artigo, ou seja, a qualidade de residente permanente é definida com base em 3 grupos: cidadãos chineses, portugueses e as demais pessoas. No entanto, o critério adoptado nesta proposta de lei é um critério misto de nacionalidade e ascendência sanguínea.

ii. Propõe-se que, ao termo «entrada» utilizado na alínea 1) do n.º 1 do artigo



2.º e na alínea 1) do n.º 3 seja acrescentado o termo «saída», uma vez que os residentes que têm direito de residência gozam do direito de entrar na RAEM bem como do direito de sair da RAEM.

Além disso, é necessário acrescentar o termo «n.º 1» antes da alínea 9) e 10), sendo o respectivo termo omitido na remissão da lei no n.º 2 do artigo 2.º

iii. Propõe-se que a redacção da alínea 7) do n.º 2 do artigo 4.º «se sujeito a prisão ou detenção, segundo decisão dos tribunais, depois da entrada em vigor da presente lei» seja alterada para «sc, após a entrada em vigor da presente lei, for sujeito a prisão por sentença condenatória transitada em julgado ou a prisão preventiva, salvo posterior absolvição». É evidente que a redacção da presente proposta de lei não é adequada, uma vez que, conforme a disposição do actual Código de Processo Penal de Macau, a detenção é efectuada segundo os mandados de detenção emitidos por autoridade judiciária ou entidade policial, não sendo aplicada segundo a decisão dos tribunais. Por outro lado, o efeito principal da detenção do processo penal tem como objectivo a aplicação de uma medida de coacção aos detidos ou a realização do primeiro interrogatório judicial, portanto, não é necessário considerar a matéria de detenção na definição do tempo da residência em Macau, pelo que, a referida redacção pode ser eliminada. Na ponderação da matéria sobre a residência em Macau, é necessário tomar em conta a situação relativa à pena prisional da pessoa interessada, resultado do trânsito em julgado da decisão dos tribunais, bem como à prisão preventiva desta pessoa, tratada como arguido por prática de crime, pelo que o período da prisão preventiva não deve ser contado como período de residência, salvo nos casos de absolvição. Além disso, a medida de coacção da prisão preventiva é efectuada de acordo com o despacho do juiz, sendo que o sentido lato de “decisão” abrange também os despachos dos juizes.

Além disso, a sistematização do n.º 3 deste artigo deve ser alterada, passando a existir um novo parágrafo a partir de «As circunstâncias pessoais e da ausência são factores relevantes para a determinação» até ao fim da alínea 4) daquele número dado que se adopta, na generalidade, um parágrafo separado para a redacção do conceito central da lei. Além disso, o termo «cônjuge e filhos menores» passa para «designadamente cônjuge e filhos menores».

Após a alteração, a redacção do artigo 4.º é a seguinte:

Artigo 4.º  
**Residência habitual**

- 1. ....
- 2. ....
- 1) .....
- 2) .....
- 3) .....

4) .....

5) .....

6) .....

7) se, após a entrada em vigor da presente lei, for sujeito a prisão por sentença condenatória transitada em julgado ou a prisão preventiva, salvo posterior absolvição.

8) .....

3. ....

As circunstâncias pessoais e da ausência são factores relevantes para a determinação da residência habitual em Macau do ausente, nomeadamente:

1) .....

2) .....

3) .....

4) o paradeiro dos seus principais familiares, designadamente, cônjuge e filhos menores.

4. ....

iv. Propõe-se a eliminação da alínea 3) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 6.º, uma vez que, de acordo com o n.º 2 do artigo 24.º da Lei Básica e com o parecer da Comissão Preparatória sobre esse artigo, no que respeita a atribuição do estatuto de residente permanente aos filhos de residentes permanentes, os termos utilizados são «nascidos em Macau» e «nascidos fora de Macau». A intenção legislativa é muito clara: só os filhos naturais do residente permanente podem adquirir o estatuto de residente permanente, se o pai ou a mãe, à data do seu nascimento, já tinha adquirido esse estatuto, não abrangendo aqueles que, por meio de adopção, adquirem uma relação de filiação, nos termos da lei.

É de referir que, embora não se atribua directamente o estatuto de residente permanente aos adoptados, não se exclui a possibilidade de o atribuir quando estes preenchem as condições relativas aos residentes permanentes, constantes desta lei.

Após a alteração, a redacção do artigo 6.º é a seguinte:

#### Artigo 6.º

##### **Filiação**

Para efeitos da presente lei é reconhecida a seguinte relação de filiação:

1) entre a mãe e os filhos, dentro ou fora do casamento;

2) entre o pai e os filhos nascidos no casamento ou, se nascidos fora do casamento, entre o pai e os filhos com documento comprovativo de reconhecimento de paternidade emitido por órgão competente;

v. Propõe-se que o termo «profissão legal» na alínea 3) do n.º 2 do artigo 8.º seja substituído por «exercer profissão». A redacção passa a ser a seguinte:

3) terem meios de subsistência estáveis ou exercer profissão em Macau. É acon-

selhável proceder a esta substituição uma vez que o termo «profissão legal» envolve um juízo de valor.

vi. Propõe-se o aditamento de um número a seguir ao n.º 2 do artigo 9.º, passando esse a n.º 3. Os anteriores n.ºs 3, 4, 5, 6 e 7 passam a n.ºs 4, 5, 6, 7 e 8, introduzindo-se ainda o respectivo ajustamento do conteúdo do anterior n.º 3.

A redacção do n.º 3 acrescentado é a seguinte: presumem-se residentes permanentes da RAEM, sem prejuízo da observação do disposto no artigo 8.º quanto à renovação do Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM, os residentes de Macau que tenham ascendência chinesa e portuguesa, sejam portadores de BIR emitido antes de 20 de Dezembro de 1999 e preencham uma das condições definidas no número anterior.

O aditamento deste número prende-se com a necessidade de correspondência com a alínea 1) do esclarecimento elaborado pela Comissão Preparatória, em virtude dos problemas encontrados relativamente à aplicação na RAEM da Lei Nacional da República Popular da China. De acordo com esta disposição, os residentes da RAEM que tenham ascendência chinesa e portuguesa podem optar livremente pela nacionalidade chinesa ou portuguesa. Contudo, antes de proceder a essa opção, gozam dos direitos definidos na Lei Básica, com excepção das restrições que constituam dependência da nacionalidade.

A referência às alíneas 4) a 8) do anterior n.º 3 passam a alíneas 7) e 8) do n.º 4. Após a alteração, a redacção do artigo 9.º é a seguinte:

### Artigo 9.º

#### **Norma transitória**

1. ....
2. ....
3. Presumem-se residentes permanentes da RAEM, sem prejuízo da observação do disposto no artigo 8.º quanto à renovação do Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM, os residentes de Macau que tenham ascendência chinesa e portuguesa, sejam portadores de BIR emitido antes de 20 de Dezembro de 1999 e preencham uma das condições definidas no número anterior,
4. Os indivíduos referidos nas alíneas 7) e 8) do n.º 1 do artigo 1.º que preencham os requisitos para serem residentes permanentes de Macau, referidos no número anterior, devem declarar ter domicílio permanente em Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º
5. ....
6. ....
7. ....
8. ....
5. Em conclusão, a Comissão de Trabalho entende que é aceitável a proposta de lei apresentada pelo governo da RAEM, recomendando a necessidade de se

proceder à revisão apropriada e ao tratamento técnico no que diz respeito ao conteúdo da proposta de lei. A Comissão de Trabalho considera que a proposta de lei preenche a condição definida pelo artigo 17.º do Regimento Provisório da Assembleia Legislativa da RAEM, podendo submetê-la à apreciação do Plenário.

Macau, 11 de Dezembro de 1999.

A Comissão, *Leong Heng Teng* (Presidente) — *Cheong Vai Kei* — *Fong Chi Keong* — *Kwan Tsui Hang* — *Ng Kuok Cheong* — *José Manuel de Oliveira Rodrigues* — *Vong Hin Fai*.



## **Extracção parcial do Plenário de 13 de Dezembro de 1999**

**Presidente Susana Chou:** Boa tarde caros colegas.

Vamos começar a reunião, mas antes disso, desejava-lhes dar algumas informações.

Temos quatro pontos para analisar, e só nos é permitido reunir hoje, amanhã de manhã e na tarde de depois de amanhã. Uma vez que amanhã temos o jantar de despedida de alguns Srs. Deputados, poderíamos então alongar a nossa reunião de hoje até mais tarde, dado precisarmos de apreciar estas quatro propostas de lei o mais tardar até quarta-feira dia 15 e assim, podermos avançar com outros trabalhos.

Aproveito o momento enquanto aguardamos a chegada do Sr. Director Lei, para tratar destes assuntos. Vários Srs. Deputados não querem que nos reunamos amanhã, pelo que só nos restam hoje e quarta-feira.

Se concordarem, hoje ficávamos das 15 horas até às 19 horas e meia, regressando aqui de novo às 21 horas e meia. Agradecia-lhes a máxima pontualidade. Se a discussão da primeira proposta de lei ultrapassar as 19 horas e meia, estou em crer que, se calhar, não poderemos cumprir este horário, embora não espere que o trabalho se arraste até muito tarde. Peço a todos que não repitam os mesmos pontos de vista, mas queiram intervir só quando tenham alguma coisa a acrescentar. Face à escassez de tempo, se não tiverem alguma intervenção a fazer, fica o assunto decidido.

Desejo as boas-vindas à Sra. Secretária para a Administração e Justiça, Dra. Florinda Chan, e ao Sr. Director Lei.

Vamos analisar a proposta da lei sobre os residentes permanentes e o direito de residência na RAEM, sobre a qual a Comissão trabalhou com afinco. Gostaria de momento convidar o Sr. Presidente da Comissão, ou alguns dos seus membros, para nos fazer uma breve apresentação, antes de iniciarmos a discussão propriamente dita.

Tem a palavra o Sr. Presidente da Comissão.

**Leong Heng Teng:** Caros colegas, Sra. Secretária, Srs. Colaboradores.

Gostaria aqui de fazer uma resenha, à guisa de apresentação, desta lei sobre os residentes permanentes e o seu direito de residência na RAEM, bem como a apreciação que a Comissão ousou por bem desenvolver. Por havermos estado todos muito ocupados, não foi possível conseguirmos abordar no parecer todas estas questões tão em pormenor quanto desejaríamos. Na realidade, a proposta

de lei contem somente nove artigos, e a Comissão dá-lhe na generalidade parecer favorável. Achamos porém que alguns dos artigos merecem sofrer algumas alterações, que, julgo, valeria a pena mencionar aqui para a vossa discussão.

No artigo primeiro as alíneas quatro, cinco e seis, tratam da definição do estatuto de residente permanente das pessoas de descendência chinesa e portuguesa.

Conforme a Lei básica, e a decisão da Comissão Preparatória, os critérios a adoptar são pela nacionalidade, ou seja, têm de ser cidadãos chineses, portugueses, ou outrem. Esta proposta da lei acrescenta estas três alíneas: quatro, cinco e seis, adoptando por isso, um critério que tem em conta a nacionalidade e a ascendência sanguínea. Estes pormenores merecem obviamente a nossa atenção, pois que levarão à introdução no diploma de algumas alterações durante a análise na especialidade.

No que ao direito de residência respeita o artigo segundo fala, por exemplo, na entrada livre na RAEM, mas ponderando, era mais adequada a expressão «entrada e saída livres» da RAEM, acrescentando o termo «saída».

Quanto a referência as alíneas, verificámos a omissão da expressão «do número um», ou seja, nas alíneas, nove e dez, do número um, do artigo primeiro. Aqui basta introduzir um pequeno acrescento.

O artigo quatro, número dois, fala da residência ilegal em Macau define as situações em que ela pode ocorrer, sobretudo quando não são do âmbito de residência habitual. Por exemplo, quando pessoas entram ilegalmente em Macau, fixam residência de forma ilegal, ou são trabalhadores ilegais, que como é óbvio, não têm aqui a sua residência habitual. A alínea sete exclui também e expressamente, quem tenha sido sujeito a prisão segundo decisão dos tribunais depois da entrada em vigor desta lei. Para nós essa prisão resulta de uma sentença condenatória transitada em julgado. É que a mera detenção, não determina que a pessoa é culpada. Por consequente, substituímo-la pela expressão «prisão preventiva», estipulando ao mesmo tempo, que o período de prisão preventiva é contado para efeitos de residência.

O artigo sexto fala da relação de filiação. Nós achamos que a alínea três do número um e o número dois que aborda a adopção, não deve em nossa opinião ficar aqui. Dado que este assunto já se encontra suficientemente regulada na legislação vigente, a Comissão sugere a sua eliminação, ou seja, retiram-se a alínea três do número um e o número dois deste artigo sexto.

E finalmente, uma questão que também considero muito importante, o artigo nono, o último, que trata de uma regra transitória. Sentimos a necessidade de lhe acrescentar um número, que ao fim e ao cabo regula-se os que se presumem residentes permanentes da RAEM, como são os de descendência chinesa ou portuguesa. Sugerimos que as pessoas titulares de documentos de identificação emitidos antes de 20 de Dezembro de 1999, portanto os residentes de Macau de ascendência chinesa e portuguesa, e que preenchessem os requisitos previstos no número anterior poderiam ser enquadrados nesse preceito. E que são estes requisitos? Estes podem aduzir, por exemplo, a naturalidade de Macau, ou

apresentar documentos que comprovem pelo menos sete anos de residência em Macau. Presumimos, assim, que são residentes permanentes da RAEM, mas, sem prejuízo, depois da criação da RAEM, aquando da renovação dos documentos de identificação, se aplicar o artigo oitavo, que estipula o domicílio permanente, ou seja, presume-o residente permanente. Porém, a renovação do Bilhete de Identidade de Residente, o B.I.R, tem de observar este artigo oitavo.

Estes foram os resultados da discussão da Comissão. Agradecia que os outros membros da Comissão, caso queiram, pudessem acrescentar algo mais à discussão desta matéria.

**Presidente:** Obrigada, Sr. Presidente da Comissão.

Procedemos, então, à votação na generalidade, se todos estiverem esclarecidos.

**Anabela Sales Ritchie:** Peço desculpas à Senhora Presidente, pois não queria interromper a votação, mas não sei se é ainda adequado que faça uma pergunta a solicitar um esclarecimento aos representantes do Executivo.

**Presidente:** Se for uma questão na generalidade, pode colocá-la agora, porque ainda não estamos na fase da especialidade.

**Anabela Sales Ritchie:** Não é uma questão que tenha a ver com a especialidade.

Queria fazer uma pergunta de esclarecimento sobre o artigo oitavo, que considero como princípio estruturante deste diploma. Sem entrar em grandes considerações, gostaria que os representantes da Comissão me explicassem por que sentiram a necessidade da proposta para este artigo. Não queria fazer demorar muito o plenário, mas desejava ter um maior conhecimento sobre os motivos que levaram a Comissão a propor o artigo oitavo, criando algumas diferenças entre os residentes permanentes do território. É que, não havendo eu conseguido encontrar na Lei Básica tal cláusula, talvez me pudessem explicar.

Muito obrigada.

**Presidente:** Isto vai afectar a votação na generalidade, não vai?

**Anabela Sales Ritchie:** Sra. Presidente, acho que sim. Conforme a resposta que me for dada à questão, decidirei o meu sentido de voto.

**Presidente:** Peço, ao Sr. Director Lei, ao Sr. Presidente da Comissão, ou à Sra. Secretária, se dignem prestar um esclarecimento sobre este artigo oitavo, agora posto em causa.

**Director dos Serviços de Identificação de Macau, Lei Ieng Kit:** Obrigada Sra. Presidente.



O artigo oitavo trata do reconhecimento do domicílio permanente. Na realidade, este tem por referência o artigo 24.º da Lei Básica que fala dos Portugueses e dos indivíduos de outras nacionalidades com domicílio permanente em Macau. Atentos este requisito e também a decisão da Comissão Preparatória sobre a aplicação do artigo 24.º, número dois, tivemos em consideração as pessoas abrangidas pelas alíneas um a nove do artigo primeiro da lei ora em apreciação que, inclui macaenses, portugueses, e indivíduos de outras nacionalidades. Estes têm de fazer uma declaração. Segundo o número dois, deste artigo, achamos que, tanto aos Portugueses, como os indivíduos de outras nacionalidades, para além de deverem prestar a declaração, têm também de declarar outros documentos, a título pessoal para servirem de elementos de apreciação. Portanto, aqui, a nossa intenção é introduzir, quanto aos Macaenses, uma forma muito simples de atingir o requisito, que não precisarão de apresentar documentos para declarar a situação pessoal. O que consta do artigo oitavo é essencialmente isto que acabo de referir.

**Leonel Alberto Alves:** Sra. Presidente, dá-me licença.

**Presidente:** Tem a palavra., Sr. Deputado Alves.

**Leonel Alberto Alves:** A fronteira entre a generalidade e a especialidade às vezes não é clara. Assim, para dissipar dúvidas permita-me, Sra. Presidente, que teça alguns considerandos ainda nesta fase da generalidade, que têm a ver com a questão agora abordada.

Por facilidade de expressão, macaense é todo aquele que tem a dupla ascendência a chinesa e a portuguesa, independentemente do local de nascimento. Aliás, já tive a oportunidade de expressar o meu ponto de vista na Comissão que tratou desta matéria. Permita-me, Sra. Presidente, que na generalidade, volte a dizer o seguinte:

Para nós, os Macaenses, é extremamente doloroso ter de enfrentar uma situação, que me parece não decorrer da Lei Básica, em fim, ter de enfrentar a situação de a partir de vinte de Dezembro de 1999, serem completamente estrangeiros na sua própria terra. Sendo esta uma realidade, tentei transmiti-la aos membros da Comissão que tratou da matéria. Parece-me que se for intenção política vincada da nova administração de Macau, não dar um tratamento, adequado aos macaenses, isso é bastante lamentável. A Comissão Preparatória sugeriu e o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional aceitou, ( e portanto vale como lei ), a decisão sobre a nacionalidade dos macaenses. Nessa decisão, foi adoptado o princípio da opção livre da nacionalidade, sem limite temporal, isto é, sem prazo. Todos bem se recordam que os macaenses podem optar pela nacionalidade chinesa ou portuguesa nos termos da decisão a que referi. Esta opção é feita livremente, diz a decisão.

Ora, é o princípio da liberdade de opção que mais me preocupa neste momento, porque, tal como está, estabeleceu-se diferenças de tratamento entre residentes permanentes, por um lado, e residentes apenas, por outro. Os residentes permanentes, conforme proposto no artigo segundo, têm entrada livre e permanência na RAEM, e não são sujeitos a qualquer ordem de expulsão. Ao contrário os meros residentes, aqueles que não são residentes permanentes, não foram destes três direitos fundamentais. O direito de entrada livre, o direito de permanência e o direito de não ser expulso.

Ora a situação dolorosa a que referi anteriormente, tem precisamente a ver com isto. Um macaense que nasceu em Macau, está na alçada do artigo terceiro da proposta, isto é, tem de ser autorizado para poder aqui entrar, tem de ser autorizado para aqui permanecer e está sujeito à ordem de expulsão. Não me parece que esta situação seja coadonável com a Lei Básica, nem com a sugestão da Comissão Preparatória, que foi posteriormente aceite pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional. Se, efectivamente, temos o direito de optar e enquanto não optamos, diz a decisão, temos todos os direitos dum residente, com a excepção daqueles para cujo exercício é necessária a nacionalidade chinesa. Mais ou menos esta foi a ideia que ficou consagrada na decisão da Comissão Preparatória. Quando discutimos a decisão resultante desta sugestão, na Comissão Jurídica da Comissão Preparatória, houve o cuidado, pelo menos da minha parte, de dizer que direitos estavam excepcionados. Claramente foi expresso que estes direitos se referiam aos cargos para os quais era necessário possuir a nacionalidade chinesa, mais precisamente, para ser Chefe do Executivo, para titular dos principais cargos da RAEM, para Presidente do Tribunal da Última Instância, para Presidente da Assembleia Legislativa, para outros cargos na Comissão de Auditoria, etc. Tirante estes cargos, o macaense goza exactamente dos mesmos deveres e dos mesmos direitos de qualquer cidadão chinês que tenha nascido em Macau.

Ora, eu fiquei convencido de que esta era a tese geral, o princípio geral acolhido pela Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional. O macaense só não poderá, aqui em Macau, exercer as funções que referi, se não expressamente declarar a opção pela nacionalidade chinesa. Como a opção é livre, o princípio fundamental da decisão permanecer. A opção, como disse, é livre e sem limitação de tempo, o que significa que pode continuar a viver livremente em Macau, sem estar sujeito a qualquer condição.

O que vejo aqui escrito, dá ao macaense um tratamento de mero residente e não de residente permanente. Parece-me que isto ensombrar o princípio da opção livre da nacionalidade, isto é, o macaense fica na dependência de ser ou não autorizado a entrar na sua terra. Se, eventualmente, não tiver outra escolha, obrigatoriamente será compelido a optar pela nacionalidade chinesa e optando por ela, fica de acordo com esta proposta, sob a alçada da alínea um do número um do artigo primeiro. Por conseguinte, este é um modo indirecto de influenciar, de dizer ao macaense: se você quiser viver sem problemas aqui, ser autorizado a

entrar e a permanecer livremente em Macau e não ser sujeito a uma ordem de expulsão, então tem de optar, quanto antes, pela nacionalidade chinesa.

Obviamente esta é uma situação extrema, que se divisa a curto prazo. Contudo, mesmo uma interpretação extrema daquilo que vem proposto, pode efectivamente gerar um sério mal-estar capaz de ferir o sentimento basilar de qualquer macaense digno desse nome.

Tentei traduzir este pensamento e, acima de tudo, uma preocupação aos membros da Comissão que estudaram esta matéria. Na especialidade irei apresentando as propostas, que julgo pertinentes, mas não gostaria de neste momento, deixar de, na generalidade, sensibilizar o Executivo e os excelentíssimos colegas, para um diploma que atinge, no âmago, um dos aspectos fundamentais da comunidade a que pertença.

Muito obrigado.

**Presidente:** Sr. Deputado Leong Heng Teng.

**Leong Heng Teng:** Obrigado, Sra. Presidente.

No que concerne ao domicílio permanente, devo realçar que no, artigo 24.º da Lei Básica também se encontram especificações. Contudo vejo necessário definir ou, pelo menos regular o que se entende por domicílio permanente. Parece que não consta, nesta proposta de lei, nada sobre o direito de fixação de residência. No artigo dois, são apontadas três situações que resultam do direito de residência: a entrada livre na RAEM, a permanência e não ser sujeito a qualquer ordem de expulsão. Em relação aos residentes não permanentes, o direito de entrada e saída livres da RAEM não se vê delimitação. Embora nas duas primeiras alíneas não se note diferença de tratamento para os residentes permanentes e não permanentes, já na terceira surge uma diferença, que preocupa muito o que já, realmente atinge a comunidade macaense. A Comissão fez uma análise aprofundada da questão e, nesta situação, introduziu uma nova alínea no artigo nono, julgo quase trata das normas transitórias que, na fase especialidade, poderemos ter um melhor esclarecimento, da matéria em questão.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Vice Presidente.

**Lau Cheok Va:** Obrigada Sra. Presidente.

Ainda não entramos na especialidade, e já estas questões suscitaram grande atenção nos meus colegas. Pese embora dois deputados tenham intervindo nessas questões, da minha parte, gostaria, de manifestar uma opinião.

Segundo o parecer da Comissão torna-se necessário acrescentar um artigo, o nono, sobre o qual apareceu um esclarecimento e a que eu nada tenho a opor. Mas levanto duas dúvidas, uma a nível técnico e, outra, em termos legais.

A nível técnico, pergunto se este acrescento se destina a estabelecer alguma convergência deste preceito com a decisão da Comissão Preparatória, ou se, na

realidade, a Comissão apenas deu um parecer. É que a decisão final proveio do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional. Logo é o Comité quem interpreta, e não a Comissão Preparatória, uma vez que esta somente sugere, faz propostas e não decide. Acho que temos de alterar esta forma de operar.

A segunda questão gravita à volta do artigo em si. Tanto para a Comissão como para o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, os indivíduos com dupla ascendência, portuguesa e chinesa, padecem, antes de optarem pela nacionalidade, de uma limitação de direitos, relativamente à ocupação de vários cargos, não podendo ser nomeados, Presidente e Vice-Presidente da Assembleia Legislativa, Presidente do Tribunal da Última Instância e para outros cargos. No entanto o artigo 24.º tem a ver com a questão da diferenciação da nacionalidade e não abrange, esta limitação de direitos. Cheguei a tentar obter mais elementos que nos possibilitassem a favorecer um juízo mais adequado, mas embora tivéssemos feito essa proposta ao Comité Permanente, o relatório da Comissão Jurídica não mencionou essa questão. Julgo, por isso difícil desenvolver este assunto. Apenas nos podemos basear na interpretação do Comité Permanente. Em termos de documentação, ainda não consegui encontrar outros elementos que ajudem a suportar essa tese, ou seja, essa limitação de direitos só se restringe a esses aspectos. Por isso, sinto algumas dificuldades em emitir o meu pensamento.

Muito obrigado.

**Presidente:** No plano da generalidade acho que os Srs. Deputados já se encontram esclarecidos. Quanto à limitação dos direitos que a nacionalidade confere, em termos de cargos como o de Chefe do Executivo ou Presidente da Assembleia Legislativa, etc., é ausente e claro que qualquer pessoa que não possua a nacionalidade chinesa, não pode ser escolhida para membro da Assembleia Popular Nacional, nem para outros cargos do Governo. Esta ideia já ficou bem vincada, por conseguinte, só restam, assuntos para o plano da especialidade mais tarde.

O Sr. Deputado ainda deseja acrescentar algo mais em termos de generalidade?

**Vítor Ng:** Obrigada Sra. Presidente.

O que tenho a referir, se calhar repete, de alguma maneira, um pouco o que disse o Sr. Deputado Leong Heng Teng. Mas sendo esta questão tão importante, gostaria de também manifestar a minha opinião pessoal. Respondendo à preocupação do Sr. Deputado Leonel Alves, queria realçar um assunto. O artigo 24.º, número dois, alínea três, da Lei Básica apenas refere os Portugueses, e não aqueles que detêm dupla ascendência, portuguesa e chinesa. É da interpretação do Comité Permanente que conseguimos retirar esse conceito de macaense, ou indivíduos de dupla ascendência. Com Base no artigo 24.º da Lei Básica, as pessoas de dupla ascendência deviam ficar abrangidas pelas alíneas três e quatro deste artigo. Na alínea três, um macaense para se tornar residente permanente

tem que ter o seu domicílio permanente na RAEM. Se não tiver de prestar declaração, como podemos, traduzir essa ideia da Lei Básica? Como residente permanente de Macau, goza de liberdades, que o podem beneficiar ou não. Em todo o caso, segundo alíneas três e quatro, as pessoas que haja dupla ascendência para serem residentes permanentes, devem de cumprir a Lei Básica, ou seja, são obrigados a declarar que têm como domicílio permanente Macau. Creio que a interpretação do Comité Permanente também deveria conformar-se com a Lei Básica.

No artigo nono, ate a interpretação do Comité Permanente, está considerada a realidade de Macau. Julgo que se atendermos a isso conseguimos chegar a uma decisão. Com efeito, o artigo oitavo está conforme a Lei Básica, e o artigo nono, contém uma norma transitória capaz de resolver casos que eventualmente surgiram e que serão mais questões a nível social.

Portanto, o artigo oitavo não suscita qualquer dúvida, dado relacionar-se com as pessoas que entrarão no futuro em Macau, desde que preencham todos os requisitos referidos nesta proposta de lei. O que há, é uma norma transitória a debater que consta do artigo nono houver dúvidas, enviaria discuti-las.

Muito obrigado.

**Presidente:** O Sr. Deputado Leonel Alves levantou o braço, mas se não fosse importante, procederia primeiro à generalidade com a votação na generalidade.

**Leonel Alberto Alves:** Não me considero esclarecido. Porém não julgo que possa ser esclarecido nesta fase.

Obrigado.

**Presidente:** Vamos então agora votar na generalidade.

Os senhores Deputados que concordam com esta proposta da lei, façam o favor de levantar o braço; os que discordam, queiram manifestá-lo.

Aprovada, registando-se dois votos de abstenção.

Agora, vamos aprecia-la na especialidade.

**Leonel Alberto Alves:** Dá-me licença, Sra. Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

**Leonel Alberto Alves:** Sra. Presidente, Sra. Secretária, Srs. Colaboradores, Srs. Deputados.

Ouvi as explicações dos meus colegas sobre o entendimento que fazem do artigo 24.º da Lei Básica, da sugestão da Comissão Jurídica e da Comissão Preparatória e da aceitação dessa sugestão pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional.

A primeira dúvida que foi logo suscitada em todos os jornais portugueses após a divulgação da decisão do Comité Permanente, foi afinal, com este texto, o

macaense, antes de optar, é português ou é chinês, já que ninguém aceitou meio termo, nem somos apátridas? Nos jornais portugueses, alguns propalavam que o resultado da interpretação era que o macaense era chinês, havendo também quem tendesse que o resultado da interpretação era que o macaense era português. Levantou-se, por conseguinte, uma dúvida que subsistiu e ainda subsiste.

Obviamente não vou relatar o que sendo discutido dito nos corredores do Hotel de Pequim, quando andávamos a estudar o assunto. Ou do Hotel de Zuhai. Não vou dizer isso, porque de nenhuma forma aceito que se interprete a Lei Básica com base naquilo que se ouve falar pelos corredores aquando do «drafting», visto que não são formas normais de interpretar uma norma jurídica.

Mas, às vezes, torna-se importante ler os textos e ver a substituição dos textos para ver o alcance de determinadas decisões. Que eu me recorde, o primeiro texto, apresentado pelo secretariado da Comissão Preparatória, dizia claramente que o macaense enquanto não optar por qualquer uma das nacionalidades por que tem direito a optar, frui de todos e mesmos direitos de um residente. Está lá bem escrito no texto do Comissariado. Depois, se seguiram-se várias reuniões sobre a matéria, elaborando-se um texto para cuja redacção que foi aprovada, verdade seja dita, também eu contribuí ou seja fui eu que a sugeri e fui eu que a interpretei.

Não sei se recordamos, mas que antes da votação, na reunião plenária, realizada em Zuhai, no almoço, esta versão foi aprovada e a parte final retirada ou melhor foi alterada opus-me e manifestei as minhas reservas, enquanto e alguns colegas da Comissão Preparatória o mesmo faziam, porque achavam que essa parte final era importante. Os direitos que não poderiam ser exercidos por aqueles que não optaram com clareza, com afirmação e expressamente, por qualquer uma das nacionalidades, tinham efectivamente a ver com os direitos políticos e não com os direitos de residente.

Como a Sra. Presidente disse anteriormente, e bem, não podem fazer parte de um órgão nacional, se não for chinês e o declare expressamente, enfim se não optar pela nacionalidade chinesa, o macaense, não podendo, portanto, eleger ou ser eleito para o Congresso Popular Nacional, nem pode ser Chefe do Executivo, nem desempenhar aquelas funções para as quais que já sabemos que a lei exige a nacionalidade chinesa. Para mim, e com sinceridade, nunca foi questionado o direito à residência permanente dos macaenses. Porque aqui em Macau nasceu, tem o direito lógico e natural de aqui fixar residência, sem necessidade de preencher qualquer formalidade e, sobretudo, não tem necessidade de ficar a aguardar por uma decisão administrativa sobre a aceitação da sua declaração de domicílio permanente. Acho eu que não tem essa necessidade. Mas se politicamente se entender que há essa necessidade de declarar que tem domicílio, então eu digo-vos que ele é português e, se ele é português com esta afirmação, não sei se os órgãos nacionais chineses assim entendem. Se ele é português, julgo que de bem valerá a pena gastar o «printer», gastar papel e tinta, falar do número quatro, cinco e seis, porque estarão todos no número sete. Sem necessidade de pôr na

balança a Assembleia Popular Nacional. Se ele no entendimento dos órgãos políticos locais, Governo e Assembleia Legislativa, se entender que o macaense é português, e não chinês, ou se não houver um tratamento próprio para este macaense, então das duas uma : ou ele fica no número um e é cidadão chinês nascido em Macau; ou ele fica no número sete, e é português nascido em Macau. Não sei para que serve o quatro, cinco e seis, porque só serve para discriminar, e para haver mais interpretações não adequadas. Tal como vem sugerido no quatro, cinco e seis, pretende-se atingir alguma coisa. Daí, a atitude louvável, digna de registo, do Governo da RAEM.

O Governo da RAEM, quando propôs à Assembleia o quatro, cinco e seis, quis diferenciar este grupo social, as pessoas que se acharam abrangidas pelo um, dois e três, e separá-la das abrangidas pelo sete, oito, nove e dez. Se não houve essa intenção de diferenciar as integradas no grupo um, dois e três, e das do grupo constituído pelo sete em diante, por que é que então está lá o quatro, cinco e seis? Não faço esta pergunta ao Executivo, mas acho que isto resulta do próprio sentido da proposta. A comunidade de macaense constitui um grupo social com características próprias que se não pretende rejeitar, a que se não pretende criar obstáculos, inclusive, formais ou burocráticos, pois que se deseja que o macaense continue em Macau, e que as gerações vindouras nasçam em Macau e vivam em Macau.

Caso contrário, não vejo a razão de existirem aqui o quatro, cinco e seis, que não estão ligados com o artigo 24.º da Lei Básica, como já acentuaram muito bem os meus colegas. Ora se o quatro, cinco e seis não estão contemplados na Lei Básica, e estão aqui, é porque há algo mais politicamente aconteceu. Esse algo mais que politicamente aconteceu, pode ser a decisão do Comité da Assembleia Permanente Popular Nacional, havia entre a aprovação da Lei Básica em 1993 e hoje. Esse algo que politicamente aconteceu, está documentado e foi aprovado pelo órgão político competente, entre 1993, com a aprovação desta Lei Básica, e hoje que estamos a discutir esta proposta de lei.

Não vos quero tirar mais tempo, pois os colegas já sabem qual o meu pensamento como também julgo depreende-lo do pensamento dos meus colegas sobre esta matéria. Por uma questão que tem a ver com a razão de ser da comunidade a que pertenço, apresento formalmente, a proposta de eliminação da expressão que consta no número quatro, aquela que diz que aqui tenha o seu domicílio permanente. A redacção ficaria unicamente com os seguintes dizeres: «Quatro: Os residentes nascidos em território Chinês...».

Desde modo haveria já uma alteração, porque, não esqueçamos muitos Macaenses, que por razões várias, não nasceram em Macau, mas sim em Hong-Kong, porque o Hospital local não reuna tantas condições, especialmente, nas décadas sessenta e setenta. Desde o momento que apareceram os «Hidrofoils», muitos membros da minha comunidade nasceram efectivamente em Hong-Kong, porque como referi, o Hospital de Macau infelizmente não oferecia as devidas condições. Queria ainda recordar outro factor histórico: muitos membros da

minha comunidade nasceram em Xangai, e vivem hoje em Macau. Ao atender a estes factos, a Comissão Preparatória houve por bem abordar esta questão. Daí, no número um da decisão aprovada pelo Comité Permanente se falar, em território chinês, entre parênteses de Macau. Desta feita, proponho formalmente no número quatro: «Os residentes nascidos em território Chinês antes ou depois do estabelecimento da RAEM, de ascendência chinesa e portuguesa». E ponto, porque a parte final parece-me escusada.

O número cinco, com a redacção que proponho, já exclui os macaenses que nasceram em Hong-Kong ou em qualquer outra parte do território chinês, por exemplo, os que nasceram em Portugal, no Brasil, ou noutros países deste mundo. Para estes, a exigência dos sete anos consecutivos tem a sua razão de ser.

Tenho dito. Obrigado.

**Presidente:** Então vamos discutir o artigo primeiro.

Há pouco o Sr. Deputado Leonel Alves desenvolveu a sua opinião sobre a alínea quatro do artigo primeiro. Temos por conseguinte duas sugestões: a primeira, acerca dos residentes nascidos com dupla ascendência, em território chinês, incluindo Macau, antes do estabelecimento da RAEM. Elimina-se a parte que diz: «aqui tenha o seu domicílio permanente». É essa a ideia? Depois, não percebi bem o que o Sr. Deputado Leonel Alves referiu por último. O que é para eliminar na parte final da alínea? É a data de nascimento?

**Leonel Alberto Alves:** Permita-me esclarecer.

Eu acho que esta parte final pode ficar, por uma razão de similitude com a alínea um deste artigo. De qualquer maneira, materialmente na substância acho-a dispensável. Mas por estar no primeiro, também não pretendo tratamentos privilegiados, especiais ou diferenciados. Ficaria tal e qual como os cidadãos referidos no número um. Eventualmente, poder-se-ia aditar na parte final, se, à data do nascimento, o pai ou a mãe residia legalmente em Macau ou tinha adquirido o direito de residência em Macau. O que explicitado claramente na minha proposta é que em vez de nascidos em Macau, diga nascidos em território chinês e, depois, eliminava a expressão «que aqui tenha o seu domicílio permanente».

**Presidente:** Neste caso temos uma proposta muito clara.

Gostaria de, entretanto, ouvir, em relação ao artigo primeiro, outras opiniões. Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

**Leong Heng Teng:** Obrigado Senhora Presidente.

Gostaria de me esclarecer sobre a alínea cinco do número um. Há alguma alteração? Os sete anos consecutivos, disse o Sr. Deputado Leonel Alves, são adequados, para que se tenha domicílio permanente aqui. Introduzem-se alterações à alínea cinco?



**Leonel Alberto Alves:** Se a Sr. Presidente me desse licença; esclarecia com muito gosto. Há bocado, já a isso me referir, mas se calhar não fui suficientemente claro. A minha proposta tem a ver apenas com alínea quatro e contém, desculpe ser repetitivo, duas vertentes, a primeira das quais abarca todo e qualquer macaense nascido em território chinês. Com ela eliminam-se alguns problemas dos membros da minha comunidade que citei anteriormente, visto muitos deles haveremos nascido em Hong-Kong ou Xangai, por razões históricas que todos nós conhecemos.

Com esta redacção, significa que o número cinco não suscita qualquer problema para a minha comunidade, porque são macaenses não nascidos em território chinês, por exemplo, quem nasceu no Brasil. As minhas sobrinhas que nasceram na Austrália, terão de residir sete anos consecutivos e fixarem aqui o domicílio. Nesta situação, está tudo bem, e nem há qualquer problema, uma vez que se trata de alguém macaense que não nasceu em Macau. Ele só terá direito de residência permanente por duas razões cumulativas: um, por ter ascendência chinesa e portuguesa; e outra, por haver nascido em Macau. Quem não preencher estes dois requisitos, caso queira ser residente permanente, aplicar-se-á o preceituado na alínea cinco, ou seja, terá de fixar domicílio permanente em Macau, e aqui residir por sete anos consecutivos.

Só para terminar, se se entender que não é aceitável a minha proposta, se a minha sugestão for rejeitada, terei então de propor alterações a alínea cinco, porque há que exceptuar aqueles que nasceram em Hong-Kong, Xangai ou Zuhai ou noutra parte da China. Macau é demasiado pequeno, e tanto pode ter nascido em Macau como em Zuhai.

**Presidente:** Já terminou, Sr. Deputado?

**Leonel Alberto Alves:** Sim, Sra. Presidente. Obrigado.

**Presidente:** A proposta só tem a ver por enquanto, com a alínea quatro do artigo primeiro. Também ficou dito que, se não for aprovada, o Sr. Deputado irá apresentar uma nova proposta para a alínea cinco.

No fundo, estamos na presença de duas sugestões para a alínea quatro do artigo primeiro, em que a primeira refere que os residentes nascidos em Hong Kong, Xangai, Zuhai, etc, são considerados diferentes dos macaenses nascidos no estrangeiro, questão, aliás, focada pela Comissão Preparatória e a outra sugere a eliminação da parte que diz «aqui tenham o seu domicílio permanente».

Sr. Deputado David Chow, faça o favor.

**Chow Kam Fai David:** Obrigado, Sra. Presidente.

Gostaria de perceber melhor a proposta de Sr. Deputado Leonel Alves, pois tenho uma dúvida em relação aos macaenses que nasceram em território chinês.

Os que nasceram em Hong-Kong, de momento, igualmente território Chinês, também podem ser residentes permanentes da RAEM? É essa a ideia? Se assim for acho que vai causar muitas dificuldades, porque Macau é muito pequeno. Tenho medo que todas as pessoas de Hong Kong venham cá para Macau. O que não conseguimos suportar.

Embora esta proposta tenha a sua razão de ser, há que considerar outros factores que não podemos deixar de admitir. Sei que a amizade Luso-Chinesa tem sido, através dos tempos, sempre favorável, e que numa cidade, onde só três por cento de portugueses, são parte do total da população, se não lhe dermos as nossas boas-vindas, jamais poderá ser considerada uma cidade internacional. Contudo, em termos gerais vamos criar certamente vários problemas.

A minha mãe é natural de Macau, e eu nasci em Hong-Kong. Assim não necessito de esperar pelos tais sete anos para se considerar residente permanente. Não obstante isso, por aqui fiquei por mais de sete anos, talvez porque antigamente a situação era mais complicada. Julgo, no entanto, que temos de considerar esta questão.

Sr. Deputado Leonel Alves, não acha que isto vai criar outros problemas para o futuro de Macau?

**Leonel Alberto Alves:** Dá-me licença, Sra. Presidente.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alberto Alves.

**Leonel Alberto Alves:** uma vez que a questão colocada tem muita pertinência, espero poder esclarecê-la o melhor .

O ponto de partida é que nós não queremos direitos especiais, nem a mais, nem a menos, queremos simplesmente ser iguais a todos aqueles que nasceram aqui em Macau. Este é o ponto basilar volto a repetir : queremos ser iguais e não ser mais, nem menos, quanto ao direito de residência.

Ao apresentar esta proposta, obviamente não estou a pensar nos seis milhões de pessoas que nasceram em Hong-Kong, ou que vivem em Hong-Kong, porque precisariam de preencher três requisitos que nem todas as pessoas de Hong-Kong conseguem.

O primeiro requisito é de haver nascido em Hong-Kong, mas restam ainda dois requisitos adicionais: um é ter ascendência portuguesa, que nem todas as pessoas de Hong-Kong têm, e também a ascendência chinesa, que constituem o segundo requisito.

Numa linguagem mais simples, é ser mestiço, ou seja, ter sangue português e chinês, o que em Hong-Kong não deverá haver muitos. O terceiro respeita a que, na data de nascimento, isto é, quando a mãe foi ao Hospital de Hong-Kong dar à luz, pelo menos ela tivesse residência permanente em Macau. Enfim, o pai ou a mãe residissem legalmente em Macau.

Aqui é um bocado difícil pôr a hipótese de a mãe ser residente ilegal em Macau. Mas vamos utilizar o exemplo da mãe que vivia ilegalmente em Macau na data

de nascimento do filho, ou que tinha adquirido direito de permanência aqui em Macau. Esta parte final, convém realçar, tem mais a ver com o futuro depois de «99».

Por conseguinte, a minha proposta está baseada nestes três pontos. Primeiro, que a pessoa tenha nascido em território chinês; segundo, que os pais, ou pelo menos um deles, tenham sangue português e chinês simultaneamente; e terceiro que o pai ou a mãe, à data do nascimento dessa pessoa, tenha residência legal em Macau. É esta a essência da minha proposta.

Quanto ao caso do meu colega, que afirma ser a mãe natural de Macau, e haver ele próprio nascido em Hong Kong, obviamente o seu caso não se encontra dentro dos parâmetros da minha proposta. Exactamente porque não tem sangue português visto os progenitores serem exclusivamente chineses. Repare que estou também a falar no genérico. Se tivesse sangue português, então faria parte da minha comunidade.

O seu caso, ou caso semelhante ao seu, com a mãe nascida em Macau, mas o filho nascido em Hong Kong, estará na alínea três do artigo primeiro, como o meu colega pode ver, como eu vejo na versão portuguesa, a não ser que haja divergências de tradução, que refere os filhos dos residentes permanentes mencionados nas alíneas um e dois. A alínea um trata precisamente do cidadão chinês que nasceu em Macau, ou seja, natural de Macau e de nacionalidade chinesa, tal como aconteceu no caso que há bocado citou, em que a sua mãe é uma pessoa natural de Macau de nacionalidade chinesa, e você nascido fora de Macau, porque nasceu em Hong Kong. Se, à data de nascimento, o seu pai ou sua mãe satisfazia o disposto sobre a residência permanente prevista nas alíneas um e dois do presente artigo, poderá eventualmente estar sub-sumido na alínea três. Contudo, como não fui eu que redigi o projecto, não poderei afirmá-lo sem margem para dúvidas. Se não me engano, o artigo terceiro é um desenvolvimento da parte final da alínea um do artigo 24.º da Lei Básica.

Muito obrigado.

**Presidente:** Em relação à primeira proposta, há ainda dúvidas? Tem a palavra o Sr. Deputado Chow?

**Chow Kam Fai David:** Obrigada Sra. Presidente.

Ainda bem que posso manifestar as minhas pequenas opiniões, porquanto me anima o meu sentimento pessoal sobre este assunto, já que esta regra que aqui vemos, me afecta igualmente.

Embora eu seja residente permanente em Macau, os meus filhos nasceram no estrangeiro e passam por muitas dificuldades para vir residir em Macau. A explicação do Sr. Deputado Leonel Alves, agrada-me sobremaneira, porque precisarei de me deslocar todos os anos aos Serviços de Emigração para apresentar os requisitos necessários.

Nasci em Hong Kong, e os meus filhos terão também de lá viver sete anos consecutivos, ou precisarão de declarações comprovativas para poderem enfim

obter, aos doze anos, os documentos de identidade de Hong-Kong. Mesmo assim, dependerá apenas de seria só um carimbo no documento. Por isso, se aprovado for este artigo, as minhas preocupações poderão ficar resolvidas, e o processo fica simplificado, uma vez que bastará apresentar um documento comprovativo para os meus filhos poderem viver cá em Macau. Por exemplo, o endereço dos pais serviria, creio, para os filhos obterem o estatuto de residente permanente em Macau. Não sei se compreendi bem a redacção do artigo, mas o meu sentimento pessoal diz-me que sim. Mais tarde, na votação, procurarei pormenorizar outras opiniões.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

**Leonel Alberto Alves:** Acho que a Lei Básica, com a sua alínea um do artigo 24.º, e esta proposta resolvem o problema burocrático dos seus filhos. Mas penso que quem melhor poderá responder a essa sua questão, é o Sr. Director dos Serviços de Identificação. Um indivíduo nascido no estrangeiro que seja descendente dum cidadão chinês residente permanente de Macau, é automaticamente residente permanente de Macau, sem necessidade de fixar domicílio. Mesmo que durante a vida inteira não ponha aqui os pés.

Não sei se este entendimento é também do Executivo.

**Presidente:** Dou a palavra ao Sr. Deputado Leong Heng Teng.

**Leong Heng Teng:** Obrigada Sra. Presidente.

A nossa Comissão, como todos podem ver, focou esta questão, tratando-a pelas alíneas quatro, cinco e seis do artigo primeiro, e forneceu dois documentos.

Agradeço o Sr. Vice-Presidente haver falado sobre o assunto.

O parecer, em vez de mencionar a Comissão Preparatória, deveria, na realidade, ter mencionado o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional que interpretou a Lei da Nacionalidade e o artigo 24.º da Lei Básica. Além disso, a Comissão estudou com profundidade este assunto. Tanto a questão colocada pelo Deputado David Chow, como a do Deputado Leonel Alves, demonstram ambas na realidade, que, segundo o artigo 24.º da Lei Básica, os cidadãos chineses com filhos nascidos no estrangeiro, caso preencham os requisitos necessários, já têm assegurado o estatuto de residente permanente.

Quanto à proposta do Deputado Leonel Alves que tem a ver com indivíduos nascidos em território chinês, assim é de facto, segundo a interpretação da Lei da Nacionalidade.

Mas há outra questão, que analisámos bastante, e que se posso suscitar. A alínea um do artigo primeiro visa apenas os cidadãos chineses nascidos em Macau, e não noutra parte da China. Só em relação aos Macaenses é possível considerar o nascimento em qualquer outra parte do território chinês. Já na alínea seis trata-se dos filhos nascidos fora de Macau, ou seja, noutra parte da China, ou no

estrangeiro. De facto, a preocupação do Deputado Leonel Alves tem toda a razão se ser.

Não esqueçamos, contudo, que está presente uma questão de igualdade na área dos direitos. Se eliminarmos este requisito do domicílio permanente, a que deseja, pode realmente resultar tal igualdade. Os indivíduos macaenses considerados portugueses, são equiparados aos cidadãos chineses mencionados na alínea um, sem mencionar se tem domicílio permanente.

Será que os macaenses que se registem com agrado, ficam incluídos nesta alínea um? A Comissão, ao estudar toda a proposta de lei teve em conta este problema, e incluiu os macaenses nas alíneas quatro, cinco e seis. Constando das alíneas sete, oito, nove e dez, os portugueses e outros estrangeiros. Além disso o artigo oitavo que versa sobre o reconhecimento do domicílio permanente, segundo as diferenças, a atender dá um tratamento diferenciado aos macaenses, que somente precisarão de apresentar uma simples declaração não mais outros documentos. Esta foi uma forma de resolver a questão.

O aditamento do artigo nono, norma transitória, tem por base a Lei da Nacionalidade, que preceitua que o nascido em território chinês, descendendo de um progenitor de sangue chinês, adquire logo a nacionalidade chinesa o que parece difícil explicar se é segundo esta lei de nacionalidade, os macaenses são chineses ou portugueses. Obviamente, não podem ficar no meio termo, embora tenhamos de considerar as duas ascendências. É através da norma transitória do artigo nono que, em certa medida, se resolve esta questão, do domicílio permanente. Em certa medida, se podermos traduzir um estatuto de cidadão chinês, não devemos eliminar essa expressão de domicílio permanente. Com efeito, tanto o artigo 24.º da Lei Básica, como a interpretação do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, nos fazem saber que se não forem cidadãos chineses, obrigatoriamente têm de ter domicílio permanente em Macau.

A nossa interpretação é que os macaenses, tendo uma ascendência portuguesa e chinesa, são obrigados a cumprir uma série de regras impostas aos portugueses. Por isso, não propomos qualquer alteração, nas alíneas quatro, cinco e seis, e embora chegássemos, a ponderar a hipótese de as retirar, não fizemos nenhuma proposta formal. Por outro lado, não sabemos se a sua eliminação é uma forma mais adequada para resolver a questão, ou continuaria a haver falta de clareza a respeito deste problema. Julgo, por isso, que estas três alíneas necessitam duma análise ainda mais aprofundada para que possamos chegar a uma conclusão.

Segundo a proposta do Sr. Deputado Leonel Alves, a expressão de macaenses nascidos em território chinês vai criar um tratamento diferenciado, na alínea um. E a eliminação da expressão domicílio permanente pode vir a criar consequências tais que fiquem considerados como cidadãos chineses. Porquê? Porque só um cidadão chinês é que fica dispensado de ter esse domicílio permanente. A Comissão bem tentou encontrar uma solução adequada, mas, sendo construída apenas por sete elementos, só lhe foi possível encontrar a solução constante do parecer. Aqui, no plenário, com a reflexão de todos e a inteligência colectiva,

está criado ambiente mais propício, para que possamos encontrar essa solução que a todos satisfaça.

No futuro será emitido um novo documento de identificação, um novo B.I.R.. Nessa altura, poderá optar-se por uma nacionalidade. Talvez, até lá, tenha ou possamos encontrar outras soluções.

Obrigado.

**Presidente:** Tem a palavra, o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

**Tong Chi Kin:** Obrigado Sra. Presidente. Caros colegas.

Ouvi com a máxima atenção as explicações do Sr. Deputado Leonel Alves sobre a questão da nacionalidade com base nas deliberações da Comissão Preparatória. Acho que o entendimento que fax é correcto.

Na realidade, a Comissão Preparatória ao discutir a questão da nacionalidade da comunidade macaense, adoptou uma metodologia flexível, isto é, opção livre que significa que a pessoa em causa pode livremente decidir a sua a nacionalidade e quando quiser. Duas condições básicas estão presentes : os Macaenses fruem de todo o direito de optar livremente e em qualquer hora, antes ou depois da criação da RAEM. Sendo assim, a Comissão Preparatória estudou, durante muito tempo, esta metodologia, com vista a proteger os interesses da comunidade macaense e em nenhuma forma, limitar os seus direitos. Mas que relação existirá entre a opção da nacionalidade e o conceito de residente permanente? Tem a ver com direitos políticos e com o gozo desses direitos. Pese embora haja sido atribuído o direito de opção à comunidade macaense, o certo é que, antes dessa opção o macaense, não são considerados como português ou chinês. Uma vez feita a opção pela nacionalidade portuguesa, ele perderá a alternativa de ser chinês, e vice-versa. Isto é muito claro.

Para a alínea quatro que tem a ver com o local de nascimento, propôs-se que não tem de ser unicamente em Macau, mas em território chinês. Também nesta alínea, mesmo que se trate de um cidadão chinês, ele deve ter nascido em Macau. Caso a proposta venha a ser aprovada, haverá muitas diligências que os cidadãos chineses terão de cumprir, sendo uma delas haverem nascido em Macau. Na futura RAEM, eles estão abrangidos pela alínea número um. Se assim não fosse, nem valia a pena a fixar este conceito de residência permanente, já que muitos têm pais nascidos em Macau ou em Hong Kong.

Assim, no que à residência permanente respeita, pretende se igualdade para todos, desde que sejam chineses naturais de Macau. Em relação ao macaense, fruirá da mesma igualdade se haver nascido em Macau. Parece-me importante ponderar esta questão. A proposta em causa está de acordo ou não com os números um e dois do artigo 24.º da Lei Básica que tem a ver com os cidadãos Chineses ?

Devo dizer que esta questão já não pode ser alterada, nada podendo ser feito, quanto aos cidadãos chineses. Ou estes nasceram em Macau, ou têm de cá per-

manecer sete anos. Mas não chegam. Depois de habitarem em Macau durante sete anos, ainda assim precisam de cumprir mais um requisito, que tem a ver com os pais.

Acho que todos desejam que a comunidade macaense possa ser objecto de tratamento flexível, mas, quanto a isto, somente me anima expressar as minhas opiniões sobre as implicações do artigo nono, sobre o qual,. Na altura pensei muito. As pessoas titulares do B.I.R. terão de observar este artigo, ou seja, a norma transitória, que discrimina três situações aplicáveis aos residentes de Macau. Os residentes que adquiram qualquer requisito previsto no número dois, podem ser considerados residentes permanentes. E qual a razão de existir deste número dois? Porque será também ele aplicado no futuro quando alguém tratar da sua qualificação de residente em Macau, enfim, esta norma do artigo nono irá ser aplicada aos 420 mil residentes de Macau. No futuro, aplicar-se-á o artigo primeiro, porque esses residentes preenchem, pelo menos, um dos três requisitos do artigo nono. Concordo que no futuro quem imite requer o B.I.R. siga o preceituado no artigo primeiro e não no artigo nono, quando queira resolver muitas questões.

O B.I.R dos residentes de Macau concedido antes da criação da RAEM, continua como sabemos, a ser válido depois da criação da RAEM.

Não vou falar das alterações propostas pela Comissão, mas meu ver, o artigo nono é aplicável à resolução destas questões. As alterações, vão certamente criar muitas injustiças.

Obrigado.

**Presidente:** Caros colegas, vou dar a palavra ao Sr. Deputado Leonel Alves, depois de todos haverem manifestado as suas opiniões sobre a questão vejo ser difícil, de facto atingir um objectivo.

Ao ler esta proposta da lei, constatei que as alíneas quatro, cinco e seis deste artigo primeiro não constavam da Lei Básica. Porque então estas alíneas? São para uma transição suave, para resolver questões a nível histórico? Peço aos Deputados para que encaixem a Lei Básica neste artigo, porque esta não contém nenhuma regulamentação sobre os Macaenses. O Governo da RAEM elaborou a proposta da lei, com estas alíneas quatro, cinco e seis, com um objectivo, com certeza, Uma vez que a Lei Básica não prevê, como realcei, a figura de macaense. Nunca falei com o Sr Director, nem com a Sra. Secretária, mas penso que a intenção é muito clara: pretende-se uma transição suave e estabilizar este pequeno grupo, que ascende a dois por cento da população local.

Ninguém ignora que a Assembleia tem uma responsabilidade política em relação à sociedade. Ora e da Lei Básica não constam as noções das alíneas quatro, cinco e seis, não será difícil antever que há de certeza nelas um motivo político. Se todos já manifestaram a sua opinião e se o Sr. Deputado Leonel Alves não se importar, peço à Sra. Secretária para abordar primeiro estas questões.

**Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan:** Obrigada, Sra. Presidente.

Quanto ao aqui referido pela a Sra. Presidente e outros Deputados, vejo realmente a necessidade de o Executivo se manifestar. Na avaliação desta lei pensamos obviamente na realidade de Macau. E foi precisamente a composição das diferentes comunidades que constituem a sociedade local, que nos levou a introduzir as alíneas quatro, cinco e seis, já que havia em mira salvaguardar os interesses da comunidade macaense, questão, aliás, discutida no Conselho Executivo. A inclusão das tais alíneas pretende-se, pois, com as situações que a Sra. Presidente, abordou, e não estão contidas na Lei Básica.

A Lei Básica só fala em portugueses e chineses, mas, considerando a história de Macau, há que fazer face a certos problemas. O Governo da RAEM aprovou esses números, porque tinha em mente para poder defender a comunidade macaense que aqui existe. Este é o espírito que assiste a esta proposta de lei.

Na norma transitória, existem também cláusulas que visam salvaguardar os direitos dos macaenses. Mais tarde, na especialidade, todos as poderão ver. Obrigada.

**Presidente:** Obrigada Sra. Secretária.

Tem agora a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

**Leonel Alberto Alves:** Obrigado Sra. Presidente. Sra. Secretária e Srs. Deputados.

Não vou tornar a repetir as mesmas coisas que sublimei na minha anterior intervenção, porque o debate se está a alongar.

Queria agradecer, de facto, a meus colegas, especialmente ao Sr. Presidente da Comissão, que tratou do assunto, porque teve a gentileza de ouvir as minhas preocupações e tentou resolvê-las. Aqui, como testemunho público, o meu agradecimento. agradeço ainda os outros colegas que se preocuparam com a comunidade macaense. Queremos cá continuar, e queremos sentir-mos cada vez mais integrados na comunidade de Macau, no sentido amplo do termo, independentemente das etnias ou origens. Daí a razão de ser da minha proposta.

O ideal seria que, efectivamente todos os residentes, sobretudo aqueles que nasceram em Macau, se sentissem de igual modo e tivessem os mesmos direitos e os mesmos deveres independentemente da nacionalidade por que optaram. Contudo parece-me, salvo o devido de respeito, que as nossas questões, as questões da comunidade macaense, não se resolvem com meras normas transitórias, mas, sim, com normas de eficácia permanente.

As normas transitórias servem para resolver transitoriamente uma situação. Agora não me parece que, para o objectivo que pretendo atingir, os macaenses se sintam cada vez mais integrados nesta comunidade de residentes de Macau, independentemente da sua origem, e que tenham, efectivamente, as mesmas



obrigações, os mesmos direitos fundamentais de residência isto é de poder aqui entrar, poder aqui permanecer e de não ser expulso.

Quanto à questão do meu colega Deputado Tong Chi Kin, compreendo a preocupação ou reservas que manifestou, em relação ao alargamento do estatuto de residente a todos os cidadãos chineses, inclusive àqueles que nasceram no interior da China. Daí a minha proposta poder conter algo de discriminatório, relativamente aos chineses, ou algo privilegiado para os macaenses. Tem toda a justificação a sua ideia, mas permita-me apenas aditar duas coisas:

A primeiro é o factor que o Sr. Presidente da Comissão e a Sra. Secretária abordaram, ou seja, de haver esta comunidade de macaenses. Tentei demonstrar que muitos dos nossos membros não nasceram de facto em Macau. Da década 60 para cá, muitos nasceram em Hong-Kong. Xangai talvez seja mais histórico. Pode pertencer até a um período jurássico, mais longínquo. Mas ninguém desconhece que, nestes tempos mais recente nasceram muitos em Hong-Kong. Este é o primeiro factor.

O segundo é o da a própria Comissão Preparatória haver acolhido o entendimento de que, para tomar conta desta comunidade, não bastava dizer que nasceu em Macau, na medida em qual muitos nasceram fora de Macau, mas com residência aqui. Daí a decisão relativa à nacionalidade : a opção é extensiva àqueles macaenses que nasceram em Hong-Kong. É algo diferente, que aconteceu depois da aprovação da Lei Básica.

Todos nós sabemos que a alínea um não pode estender a residência a todos aqueles que nasceram noutra parte da China por razões de todos conhecidas : Dar-se-ia, de repente, uma invasão de pessoas aqui . De 450 mil habitantes, Macau passaria a ter 450 milhões. O que constituiria uma morte certa!

Agora, com os macaenses não, porque, como os Srs. Deputados salientaram, são em bom rigor um por cento e meio dos residentes. De maneira que é o factor histórico, esta contextualidade que, se quisermos, podemos ter em conta.

Não lhes quero roubar mais tempo e continuo a manter a minha proposta, que encerra as duas vertentes. Muito obrigado.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

**Leong Heng Teng:** Obrigado, Sra. Presidente.

Também não tenho a intenção de alongar mais a discussão, mas esta questão constitui a meu ver, um dos pontos fulcrais de toda a proposta de lei. Resolvido este ponto, todas as outras questões poderão ser resolvidas com facilidade. Espero, por isso, que os representantes do Executivo apresentem mais explicações.

O Sr. Deputado Tong Chi Kin referiu há bocado que as pessoas com direito de optar, antes de o fazer, não são consideradas portuguesas ou chinesas depois da opção feita, serão consideradas já portuguesas ou chinesas.

Os números quatro, cinco e seis ou qualquer um deles, dizem que só tendo

residência permanente em Macau, é que os indivíduos poderão ser considerados residentes permanentes. A ideia parece-me bastante clara. A alínea seis fala dos filhos dos residentes permanentes nascidos fora de Macau de nacionalidade chinesa, e os da nacionalidade portuguesa? Antes da opção feita, como é que se define a nacionalidade dessas pessoas? Dado em esta questão é sobremaneira importante para Macau, os resultados anunciados pela Assembleia Popular Nacional nada tem a ver com possíveis injustiças que pendam sobre qualquer pessoa. A Assembleia ponderou certamente com todo o cuidado esta lei que considera indispensável. Em minha opinião, os números quatro, cinco e seis transmitem a ideia de que os macaenses não são tidos como residentes permanentes. Nesta situação, gostaria de ser melhor esclarecido antes de votarmos, e melhor entender o assunto.

Realmente, estas alíneas não constam da Lei Básica, nem a resolução da Comissão Preparatória tratou desta matéria quando estudou e elaborou o número dois do artigo 24.º da Lei Básica. Parece-me que houve aqui uma intenção clara, com a inclusão destes números, de procurar esclarecer e resolver os problemas que já se anteviam. A norma transitória resolve a situação dos macaenses antes a criação da RAEM e os que possuem o antigo bilhete de identificação, mas os filhos de macaenses que nascerem, três meses após a criação da RAEM, não estão contemplados ou caem sob a alçada da norma transitória. Aplicar-se-lhes-à o artigo primeiro, quando ainda não se optou pela nacionalidade. A Comissão ponderou com cuidado, as questões que as alíneas quatro, cinco e seis, levantaram mas não chegou a qualquer conclusão adequada. Esta é razão por que tanto a Comissão como eu, precisamos de mais esclarecimentos. Não sei se o Sr. Director, ou a Sra. Secretária nos poderão esclarecer. Não nos poderão explicar, mais uma vez, as cláusulas referentes aos Macaenses?

**Presidente:** Parece que o Sr. Deputado Leong Heng Teng versou sobre dois artigos que julga bastante importantes, pois que, uma vez esclarecidos, tudo será resolvido. Só queria, entretanto acrescentar uma coisa, antes de dar a palavra ao Sr. Deputado José Rodrigues.

Acho que, com base na Lei Básica, não conseguimos encontrar qualquer solução para o caso dos macaenses. A Sra. Secretária, Dra. Florinda Chan, esclareceu que em tudo isto havia a intenção de uma transição suave. O Sr. Deputado Leonel Alves não pode obviamente representar toda a comunidade macaense, mas manifestou esse seu desejo. Não está em causa uma questão de privilégios, mas uma questão herdada da história. Também não dá para ser uma questão de igualdade porquanto, de entre 130 mil portadores do passaporte português, só uma parte deles têm o direito de optar. Não há igualdade para os outros cidadãos de naturalidade Chinesa. Estas são as ideias mestras ou as questões pertinentes que importa classificar.

Depois da intervenção do Sr. Deputado José Rodrigues, pedia aos representantes do Executivo que esclarecessem a questão das alíneas quatro, cinco e seis.

Já não se debate o problema da igualdade, mas sim um problema que a história de Macau nos deixou. Aspiramos todos a uma transição suave, na continuidade de estabilidade.

Sr. José Rodrigues, dou-lhe a palavra.

**José Manuel Rodrigues:** Obrigado, Sra. Presidente.

A minha intervenção é curta. Na sequência daquilo que o Sr. Presidente da minha Comissão, Deputado Leong Heng Teng, referiu, qual é a posição do Executivo quanto à proposta apresentada pelo Sr. Deputado Leonel Alves? É só isso.

Obrigado.

**Presidente:** O que o Sr. Deputado pediu, é o mesmo que o Sr. Deputado Leong Heng Teng solicitou do Executivo. Gostaria por isso, que a Sra. Secretária nos transmitisse uma explicação.

O Sr. Director Lei deseja responder? Então, dou-lhe a palavra.

**Director dos Serviços de Identificação de Macau, Lei Ieng Kit:** Obrigado, Sra. Presidente.

Gostaria de manifestar o meu raciocínio sobre a proposta embora, admita que me seja muito difícil. Em primeiro lugar desejava dizer que tenho prestado muita atenção às notícias saídas na imprensa, e que entendi muito bem as dúvidas que preocupam o Sr. Deputado Leonel Alves. Temos recortes de jornais, jornais portugueses e chineses nos nossos Serviços. Tenho muito respeito pela comunidade macaense e respeito as afirmações do Deputado Leonel Alves. Além disso, prestei muita atenção a todas as afirmações que gravitaram em torno da nacionalidade.

Devo dizer, tivemos certas dificuldades quando elaboramos este articulado. Na Lei da Nacionalidade, se olharmos para o artigo primeiro, número dois, que versa sobre a opção da nacionalidade, podemos ler: «Os que têm ascendência portuguesa e chinesa, residentes da RAEM, pode, conforme a opção escolher pela nacionalidade portuguesa ou chinesa. Depois de efectuada a opção por uma das nacionalidades, perdem a outra nacionalidade.

Em todo este artigo não vem mencionado qual é a nacionalidade do macaense antes da opção. Para mim, este é um facto muito difícil de entender. Em termos de lógica, podem optar por uma das nacionalidades. É essa a interpretação. Qual delas? Nacionalidade chinesa ou portuguesa? Sei muito bem que há Deputados macaenses que se questionam sobre isso e fazem a esta mesma pergunta.

Quando elaboramos este articulado, esteve presente o seguinte esteve presente o seguinte raciocínio: em primeiro lugar, o artigo 42.º da Lei Básica contempla os interesses dos descendentes portugueses; em segundo, a introdução destas alíneas poderá proporcionar aos macaenses melhores condições. Este foi o meu raciocínio.

Se não introduzirmos estas alíneas, que artigo será então aplicável? Não é possível aplicar a nacionalidade chinesa, porque a Lei da Nacionalidade não diz qual a nacionalidade antes da opção. Qualquer que seja a presunção, por via administrativa não a acho justa nem adequada. Segundo a Lei Básica, é difícil considerar um macaense português ou chinês. Para resolver esta questão, podemos a adoptar, através dum método suave e estável, naturalmente se acolherem a minha ideia, a expressão utilizada na Lei da Nacionalidade, ou seja, “pessoas de ascendência portuguesa e chinesa.» Na elaboração do articulado utilizamos também empregamos esta mesma expressão para evitar qualquer mal entendimento. O panorama é mais ou menos este.

Por outro lado, há que ter em consideração o que referiram alguns Senhores Deputados acerca do âmbito das três alíneas em causa. Se lermos o artigo quarto, vemos que esta redacção se aproxima bastante do conceito de cidadão chinês. Mas não podemos eliminar o requisito de domicílio permanente, porque também se aplica aos portugueses.

A alínea seis, trata dos filhos dos residentes permanentes, referidos nas alíneas quatro e cinco, de nacionalidade chinesa, Por que é que mencionamos a nacionalidade chinesa? Porque para os filhos nascidos no estrangeiro, os respectivos pais devem ser também cidadãos chineses para que possam satisfazer este requisito. Daí que na elaboração do projecto estivemos presente o respeito pela comunidade macaense, ao mesmo tempo que sentimos algumas dificuldades a nível técnico. Se calhar, as soluções encontradas são susceptíveis de maior polémica, mas, realmente, não cometemos nem nos animou qualquer desrespeito a qualquer das comunidades, já que cada uma, muito pequena que seja, merece o maior respeito.

**Presidente:** Obrigada, Sr. Director.

Como os Senhores Deputados acabaram de ouvir e naturalmente entenderam, o Sr. Director procurou respeitar neste articulado todas as comunidades de Macau.

Se a Sra. Secretária Florinda Chan não tiver mais nada a acrescentar, passo a palavra ao Sr. Deputado Leong Heng Teng.

**Leong Heng Teng:** Obrigado, Sra. Presidente. Antes de tudo, desejava um intervalo de dez minutos.

Obrigado.

**Presidente:** O Senhor deputado apresentou uma proposta no sentido de interromper a reunião por dez minutos, que os Senhores Deputados podem aproveitar para trocarem opiniões, peço-lhes que sejam pontuais. Passaram que foram duas horas, ainda só resolvemos uma questão.

Declaro uma interrupção de dez minutos.

*(A reunião foi interrompida por dez minutos)*

**Presidente:** Está reaberta a reunião. Tem a palavra o Senhor Deputado Leong Heng Teng.

**Leong Heng Teng:** Obrigado, Sra. Presidente.

A alínea seis, número um, do artigo primeiro que versa sobre, os filhos nascidos fora de Macau de residentes permanentes, referidos nas alíneas quatro e cinco, de nacionalidade chinesa, deve ser alterada, substituindo-se a expressão «de nacionalidade chinesa», por «cuja nacionalidade não optada ainda». Logo ficaria: «os filhos dos residentes permanentes, referidos nas alíneas quatro e cinco, cuja nacionalidade ainda não foi optada», que contemplaria a situação dos macaenses.

Esta redacção resultou de uma troca de impressões com o Executivo.

**Presidente:** Pergunto ao Sr. Deputado Leong se se trata duma proposta formal.

**Leong Heng Teng:** É, mas se for preciso, podemos debater esta alteração. Em vez de nacionalidade chinesa, aqui na alínea seis, ficaria: «os filhos cuja nacionalidade não for optada ainda».

**Presidente:** Compreenderam todos a proposta? Depois do intervalo que tivemos, estão todos melhor esclarecidos em relação artigo primeiro, e suas alíneas. Vamos, então passar à votação.

Portanto, temos três propostas ao todo. : Duas em relação à alínea quatro, do número um do artigo primeiro; e esta agora do Sr. Deputado Leong Heng Teng a propor uma alteração à alínea seis.

Tem ainda a palavra o Sr. Deputado Chui Sai Cheong?

**Chui Sai Cheong:** Quanto à proposta do Sr. Deputado Leong Heng Teng, refiro que a alteração ficaria melhor: «para aqueles que ainda não optaram pela nacionalidade chinesa, «e não» ainda não optaram pela nacionalidade».

**Presidente:** Sr. Deputado Ng Kuok Cheong?

**Ng Kuok Cheong:** Creio que é uma alteração de boa-fé, Lembro-me que a alínea seis tratava inicialmente da questão dos filhos daqueles que tinham as duas ascendências, portuguesa e chinesa, e que optaram pela nacionalidade chinesa. A alteração proposta muda o sentido da alínea «para aqueles cuja opção de nacionalidade não tenha sido feita ainda». Mas há que de abranger também as pessoas de etnia chinesa, portanto também elas podem optar pela nacionalidade chinesa, e, uma vez optada, passam a ser consideradas como cidadãos chineses.

A situação é diferente, porque se forem consideradas como cidadãos chineses, podem ficar na alçada da alínea três, uma vez que esta alínea trata dos filhos de cidadãos chineses e, não, dos filhos com dupla ascendência. Portanto, se a alínea três não se refere aos macaense, e se na alínea seis também não, verifica-se omissão para aqueles que já optaram.

A minha dúvida é: qual a situação daqueles que já optaram pela nacionalidade chinesa. Acho que alínea em causa deve abranger as duas situações a daqueles que ainda não optaram, e daqueles que já optaram pela nacionalidade chinesa.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

**Leong Heng Teng:** Agradeço muito a análise feita pelo Deputado Ng Kuok Cheong, com qual concordo plenamente. A alteração poderia ficar então : de nacionalidade chinesa, ou que ainda não tenha escolhido a nacionalidade, pois, deste modo, abrange as duas diferentes situações. Acho que tal alteração introduziria um bom aperfeiçoamento à minha proposta.

É esta a proposta formal que apresento.

**Presidente:** Creio que já estão todos esclarecidos. Vou pô-la à votação.

Havendo três propostas para este artigo primeiro, vamos votar cada uma delas separadamente.

Vamos primeiro votar a proposta, as alíneas um, dois, três, cinco, sete, oito, nove e dez, do número um do artigo primeiro. A proposta vai no sentido de que não sofram nenhuma alteração.

Os que concordarem, fazem o favor de levantar o braço.

A proposta foi aprovada.

Temos agora duas propostas para a alínea quatro. A primeira é apresentada pelo Sr. Deputado Leonel Alves que propõe a alteração de os residentes de ascendência chinesa e portuguesa nascidos em território chinês, incluindo Macau, antes ou depois do estabelecimento da RAEM. Vamos votá-la. Os Srs. Deputados que concordarem, façam o favor a levantar o braço. Os que discordam queiram manifestá-lo.

A proposta não foi aprovada.

A segunda proposta do Sr. Deputado para a alínea quatro visa a eliminação da parte final, que diz que aqui tenha o seu domicílio permanente.

O Sr. Deputado, disse à bocado, que se esta proposta não fosse aprovada, tinha de propor alterações à alínea cinco.

**Leonel Alberto Alves:** Não, eu desisto. Já deu para ver a sensibilidade do plenário; não vale a pena perder tempo e perder a minha paciência.

**Presidente:** Vamos votar, outra vez, a proposta de alteração para os residentes de ascendência chinesa e portuguesa nascidos em território chinês, incluindo

Macau, antes ou depois do estabelecimento da RAEM. Parece-me que houve aqui um pequeno desentendimento.

Os Srs. Deputados que concordam, queiram levantar o braço.

Quatro votos.

Os Srs. Deputados que não aprovam, queiram manifestá-lo.

Obrigada.

Não foi aprovada, esta proposta.

A segunda proposta vai no sentido de eliminar a parte que diz que aqui tenha o seu domicílio permanente.

O Srs. Deputados que concordam, levantem o braço.

Quatro votos.

Os Srs. Deputados que discordam, queiram manifestá-lo

A proposta não foi aprovada.

Os que concordam manter a redacção inicial da alínea quatro, façam o favor de levantar o braço.

Os Srs. deputados que discordam, queiram manifestá-lo.

Foi aprovada.

Vamos votar agora a proposta apresentada para a alínea seis, pelo Sr. Deputado Leong Heng Teng. Trata-se de alterar a parte que diz «de nacionalidade chinesa», acrescentando ou «aqueles que ainda não tenham feito a opção de nacionalidade».

Os Srs. Deputados que concordam, levantem o braço.

Dezasseis votos.

Os Srs. Deputados que discordam, queiram manifestá-lo

Fica aprovada a proposta e o número um do artigo primeiro.

Vamos votar o número dois.

Os Srs. Deputados que concordarem, façam o favor de levantar o braço.

O número dois está aprovado

Avançamos para o artigo segundo.

A Comissão, sugere acrescentar, na alínea um do número um, a expressão «a entrada e saída livres da RAEM». Quanto à alínea dois, houve uma omissão da expressão «do número um».

Há alguma opinião a manifestar em relação ao artigo segundo? Se não houver destacava para já, a alínea um, do número um do artigo segundo, e votávamos as restantes alíneas todas em conjunto.

O Sr. Deputado Leong Heng Teng, tem qualquer coisa a dizer?

**Leong Heng Teng:** Além dessa alínea um, do número um do artigo segundo, existe ainda a alínea um do número três em que se propõe o acrescento da expressão «e saída».

**Presidente:** Então para a alínea um do número um, e alínea um do número três há um acrescento.

**Leong Heng Teng:** Desculpe, Sra. Presidente, também para as alíneas nove e dez do número um do artigo segundo há um acrescento da expressão do número um. É só uma questão de redacção.

**Presidente:** Parece-me que houve aqui um lapso. Como só no número um é que existe essas alíneas nove e dez trata-se por conseguinte dum lapso de redacção vou pôr por isso à votação todo o artigo segundo, excepto a alínea um do número um e a alínea um do número três.

Os Srs. Deputados que concordarem façam o favor de levantar o braço.

Obrigada.

Penso que tanto a alínea um do número um como a alínea um do número três, podem ser votadas ao mesmo tempo, dado estar em causa a mesma alteração.

Os Srs. Deputados que concordarem, façam o favor de levantar o braço.

**Au Chong Kit aliás Stanley Au:** Tenho uma pequena dúvida quanto ao número três. O número dois diz que, se os indivíduos não residirem em Macau por um período superior a 36 meses consecutivos, perdem o direito à residência permanente. Porque manter então essa expressão «de saída livre da RAEM se os indivíduos perderão o direito à residência nesse caso? Não compreendo isto.

**Presidente:** O Sr. Deputado devia ter colocado a pergunta antes da votação, porque há instantes, perguntei quem tinha ainda dúvidas quanto a estas alíneas do artigo segundo. No entanto, peço ao Sr. Director Lei que esclareça a dúvida.

**Director dos Serviços de Identificação de Macau, Lei Ieng Kit:** Obrigado, Sra. Presidente.

O número dois diz que, se os residentes da RAEM, referidos nas alíneas nove e dez, não habitarem em Macau por um período de 36 meses consecutivos pelo menos, perderão o direito à residência permanente.

O número três segue esta ideia, e diz que, mesmo assim, mantêm os primeiros dois direitos de residente permanente, mas perderá, sim, o direito de não ser expulso do território.

**Presidente:** Ficou esclarecido Sr. Deputado?

**Au Chong Kit aliás Stanley Au:** Percebi a ideia do número três, mas continuo a achar que no número dois a permanência tem de ser condicionada ou não pode ser sujeita a nenhuma condição?

**Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan:** Aqui há uma divisão entre residentes permanentes e não permanentes. Os permanentes fruem os três direitos que constam do número um, enquanto os não permanentes perdem um desses direitos.

**Au Chong Kit aliás Stanley Au:** Mas então não se põe um limite de 14 dias ou 30 dias de estadia?



**Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan:** Não. A única diferença é no direito de poder ser expulso.

**Presidente:** Vou por à votação.

Os que concordam, levantem o braço.

Foi Aprovado.

Alguma opinião quanto ao artigo terceiro? Se não houver opiniões a manifestar, passamos à votação deste artigo.

Os Srs. Deputados que concordam, levantem o braço.

O artigo foi aprovado

A Comissão apresenta uma proposta para a alínea sete, número dois do artigo quarto. A detenção aqui mencionada passa a ser preventiva.

**Leong Heng Teng:** Como todos os colegas podem verificar, na página três há um texto muito claro sobre esta matéria. Inicialmente estava considerada-a sujeição a prisão por sentença condenatória transitada em julgado, mas agora passa a ser preventiva, salvo posterior absolvição, a preceituar num novo parágrafo. Não há por conseguinte, propriamente um acrescento, mas simplesmente um desmembramento da frase do número em causa, irá a criar assim um novo parágrafo.

Volto a repetir que não se altera o sentido do número três, mas sim da alínea sete.

**Presidente:** Sr. Deputado Tong Chi Kin.

**Tong Chi Kin:** Sra. Presidente permita-me colocar uma questão à Comissão.

Gostaria, por um lado, de saber qual a diferença entre detenção e prisão preventiva e, por outro, Também não percebo por que é que a sentença não deve determinar que a pessoa é culpada. Não está clara essa prisão preventiva excepto depois da absolvição. Qual será a situação, uma vez cumprida a pena? Parece-me desnecessária esta expressão. Será que isto segue o Código Penal?

Obrigado, Sra. Presidente.

**Leong Heng Teng:** Quando introduzimos essas alterações seguimos a opinião dos juristas, que defendem que detenção é diferente de prisão preventiva, porquanto esta não sugere, em si, uma condenação transitada em julgado. Se calhar, a pessoa pode ser detida transitoriamente por mais de um ano e vir depois a ser absolvida. Esse ano, durante o qual esteve detido, deve ser contado para efeito de residência. Se estivesse estado preso, a situação seria obviamente diferente, porque a condenação transitara em julgado. Isto consta do parecer.

**Presidente:** Quem quiser falar, levante o braço, porque não podem falar todos ao mesmo tempo.

Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, tenha a palavra.

**Ng Kuok Cheong:** O parecer dá uma justificação plausível. As autoridades policiais e judiciais, não podem determinar esta detenção antes de obterem provas substanciais. Logo, o indivíduo é detido com sentido de prisão preventiva e só depois de haver sido condenado e considerado é presa, mas antes da sentença não deve ser tido por culpado. O período de prisão preventiva não será contado se a pessoa for condenada, mas, se não o for, ele vê-lo-à para efeitos de residência.

**Presidente:** Sr. Deputado David Chow, faça o favor.

**Chow Kam Fai David:** Obrigado Sra. Presidente.

Temos aqui duas situações: uma de detenção e outra de prisão preventiva. Macau é regido por um sistema jurídico próprio no que respeita à prisão preventiva. Quando há indícios suficientes de culpa, é normal o indivíduo ser detido, isto é, dá-se o caso de detenção. Segundo o sistema jurídico em Macau, ele pode ser julgado de novo e, havendo provas suficientes, pode ser considerado culpado.

Podíamos explicitamente de fazer constar aqui no texto prisão preventiva ou detenção, para que não houvesse qualquer suscitar dúvidas. Indagava, por isso se podíamos manter o termo detenção e acrescentar prisão preventiva. É que não concordo com a eliminação da detenção que engloba o período de prisão preventiva. Será mesmo necessário acrescentar a prisão preventiva?

**Presidente:** Dou a palavra ao Sr. Deputado Leong Heng Teng.

**Leong Heng Teng:** Este artigo trata de situações que privam o indivíduo do direito de residência permanente. O período de detenção se não for decretado pelo Tribunal, ou a fase antes do julgamento não lhe causam prejuízo. Esta razão por que retiramos a detenção. Como pode haver sinais exteriores que determinam a prisão preventiva, apenas então a condenação transitada em julgado determina que é culpado, como também o Tribunal absolver, retirando-lhe a culpa, no entender da Comissão. O período de prisão preventiva não deve servir de motivo para causar prejuízo à pessoa que esteja nessa situação. Quanto à detenção, a Comissão abordou a questão com os representantes do Executivo, que se inclinaram para a eliminação.

Expliquei o sentir da Comissão sobre esta questão. Talvez Sra. Secretária Florinda Chan possa acrescentar algo mais.

**Director dos Serviços de Identificação de Macau, Lei Ieng Kit:** Obrigado, Sra. Presidente.

Segundo o parecer da Comissão, esta proposta é accitável. Concordamos com a alteração para prisão preventiva, salvo posterior absolvição.

**Presidente:** Mas já não se trata desta questão. Naturalmente a proposta da Comissão vai ser votada pelo plenário.

O Sr. Deputado David Chow defende que a detenção não deve ser eliminada, e o Sr. Deputado Leong Heng Teng explicou a razão dessa substituição.

Gostaria de perguntar ao Governo se será ou não melhor manter a expressão de detenção. Compreendeu a explicação do Sr. Deputado Leong Heng Teng? Se da parte do Governo não houver mais nada a acrescentar a respeito da questão da detenção e prisão preventiva, passamos à votação.

Esclareço o Sr. Deputado David Chow que a Comissão eliminou essa expressão de detenção, substituindo-a pela expressão de prisão preventiva. Tenho que pô-la à votação, mas, se quiser, pode fazer uma proposta formal no sentido de manter a expressão de detenção.

**Chow Kam Fai David:** Sra. Presidente, todos compreenderam que se não há sentença para a prisão preventiva, também não há sentença para a detenção. Assim retiro a minha proposta.

**Presidente:** Vamos votar, pois, a proposta da Comissão.

O artigo quarto sobre várias alterações: a primeira é em relação à alínea sete do número dois; depois, segundo a página três do parecer, acrescenta-se mais um número sem alterar o conteúdo; retira-se a parte final para criar um novo parágrafo, no número três por as circunstâncias pessoais e a ausência serem factores relevantes, isto é, o número três divide-se em dois parágrafos, o número três vai até «deixado de residir habitualmente em Macau», e o número quatro começa por «circunstâncias pessoais e ausência são factores relevantes», o número quatro inicial passa a ser número cinco. É assim que fica a redacção.

**Leong Heng Teng:** Gostaria de lembrar que, pela leitura do nosso parecer a página três, não acrescentamos qualquer número, uma vez que nos limitamos a dividir número três, que é um parágrafo muito longo, em dois parágrafos.

**Presidente:** No parecer não está escrito, mas tecnicamente não podemos reagir dois parágrafos tão longos num só número. Daí que fique melhor dividi-las em dois números.

Os Srs. Deputados que concordarem, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

Vamos prosseguir com a discussão do artigo quinto. A Comissão, quanto a este artigo, não manifestou qualquer opinião. Ninguém deseja intervir. Vamos então votá-lo.

Os Srs. Deputados que concordarem, queiram levantar o braço. Fica aprovado.

Em relação ao artigo sexto a Comissão na apreciação que fez da matéria, achou que na definição de afiliação não deveriam ser incluídos os casos de adopção, por considerar que o Código Civil de Macau já trata dessas situações. Assim, sugere a eliminação da alínea três do número um e o número dois do artigo

sexto. Alguém deseja manifestar a sua opinião? Não. Vou então pôr à votação a eliminação da alínea três do número um e o número dois do artigo sexto.

Os Srs. Deputados que concordarem, levantem o braço.

Foi aprovado, registam-se duas abstenções.

Prestam-nos agora as alíneas um e dois do número um no artigo sexto.

Os Srs. Deputados que concordarem, levantem o braço.

Foram aprovadas.

Quanto ao artigo sétimo, algum Sr. Deputado algo tem a manifestar? Se não houver ponho-o à votação e, depois, não poderão emitir qualquer opinião.

Os Srs. Deputados que concordarem, façam o favor de levantar o braço.

O artigo foi aprovado.

A Comissão propôs ao artigo oitavo, uma alteração na alínea três do número dois, onde, em vez de exercer profissão legal, fica só exercer uma profissão, isto é retira-se a palavra legal. Parece-me que, em chinês, não fica muito bem.

O Sr. Deputado Leong Heng Teng, não nos poderia esclarecer?

**Leong Heng Teng:** Sra. Presidente, tal como está no parecer, profissão legal é uma expressão utilizada para exprimir uma actividade em termos gerais. Em efeito dizermos exercer uma profissão, não me parece muito adequado e, por isso, chegámos a pensar na expressão «exercer certa profissão». Seja como for, os requerentes têm que declarar a profissão a que dedicaria.. A nossa ideia é que seja eliminado o termo «legal».

**Presidente:** Pessoalmente, acho que a palavra «legal» não é adequada porque nos põe na dúvida do que é legal e ilegal, para além de ser fonte de muitos problemas. Sendo assim, podemos manter apenas a expressão «ter uma profissão», eliminando-se a palavra «exercer» que, fica em chinês, não soa bem.

**Leong Heng Teng:** Ou, então, utiliza-se a palavra «emprego».

**Presidente:** Para mim, a palavra «emprego» é ainda menos adequada da «profissão», por ter um âmbito mais restrito.

Quanto à expressão «profissão legal» o Sr. Director dos Serviços de Identificação terá de ponderar, no futuro, sobre a palavra «legal», com vista a determinar se a profissão é de facto ou não legal.

**Leong Heng Teng:** Assim sendo a Comissão aceita a ideia de alterar a frase para ter «meios de subsistência estáveis ou profissão em Macau».

**Presidente:** Tem ainda a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

**Au Chong Kit aliás Stanley Au:** Obrigado, Sra. Presidente.

Acho que deve manter-se a expressão «profissão legal», porque ajudará o Sr. Director dos Serviços de Identificação a apreciar, ou excluir, os diferentes casos. É óbvio que não irá aceitar, por exemplo, requerimentos de criminosos ou prostitutas. A expressão «profissão legal» é de manter, caso contrário, pessoas, permanecendo em Macau sete anos, e exercendo uma profissão dessas poderão ser residentes permanentes.

**Presidente:** Tem a palavra a Sra. Deputada Anabela Sales Ritchie.

**Anabela Sales Ritchie:** Obrigada, Sra. Presidente.

Sem querer fazer perder muito tempo a plenário, gostaria de pedir a maior ponderação e reflexão aos Srs. Deputados relativamente a este artigo. Ninguém ignora que, lá fora, pessoas atentas aos nossos trabalhos vivem e estão muito preocupadas com o conteúdo deste artigo, o que tem levado algumas com responsabilidades na comunidade a que pertença, a falar com Deputados da Assembleia Legislativa da futura RAEM. Sei que alguns receberam também abordagens de pessoas da minha comunidade, profundamente preocupadas com o tipo de distinção que se pretende criar através deste artigo entre os residentes permanentes do território.

Gostaria, por isso, de voltar a pedir, a maior ponderação e reflexão, quer dos representantes do Executivo, quer dos Deputados da Assembleia Legislativa sobre o conteúdo deste artigo oitavo, porque talvez haja pessoas não muito bem informadas, e aquilo que vão sabendo sobre estas exigências que este artigo vai criar, deixa-as profundamente preocupadas e algumas tristes até. Pediram-nos a maior atenção para não criarmos diferenças, que podem constituir desvios sérios àquilo que a Lei Básica levou anos a ponderar e a chegar a um conjunto de soluções, que nos parecem muito boas. A preocupação é no sentido de, ao exigirem-se coisas diferentes neste artigo, se venham a criar em algumas pessoas, particularmente macaenses, sentimentos de discriminação. Isto tem causado alguma tristeza lá fora.

**Presidente:** Como estamos quase a chegar à votação, a Sra. Deputada pode formular uma proposta. Todos compreendem a preocupação que nos revelou, mas gostava de ouvir uma proposta concreta. Qual a parte que suscitou problemas, ou que deseja ver? Peço desculpa por havê-la interromper, mas já todos entenderam a situação. Alguma proposta concreta tem a fazer? Quer eliminar ou acrescentar alguma coisa? Há dúvidas lá fora, mas não sei que redacção concreta aqui deve ficar. Veja, Sra. Deputada, estou a opor -me ao que disse.

Tem a palavra o Sr. Deputado Au Chong Kit.

**Au Chong Kit aliás Stanley Au:** Obrigado. Sra. Presidente

Gostaria de propor, relativamente ao artigo oitavo, número dois, alínea três, que ficasse a expressão «profissão legal».

**Anabela Sales Ritchie:** Posso terminar, Sra. Presidente?

**Presidente:** Com certeza, Sra. Deputada.

**Anabela Sales Ritchie:** Não me sinto em posição de apresentar uma proposta concreta, formal, dada a falta de tempo que tive para analisar este assunto. Daí que tivesse pedido a atenção dos meus colegas e essa fora minha intenção.

Talvez, se outros Deputados tivessem tido mais tempo e tivessem participado nos trabalhos da Comissão, estou certa que teriam ficado mais sensibilizados para estas questões.

**Presidente:** A Sra. Deputada Anabela Ritchie pede que os Srs. Deputados estudem esta questão com maior profundidade. A Comissão que reuniu várias vezes somente formulou uma proposta para este artigo, substituindo na alínea três do número dois, a expressão de «profissão legal» pelo termo «profissão». O Sr. Deputado Stanley Au mantém a expressão «profissão legal».

Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

**Leong Heng Teng:** Obrigado, Sra. Presidente.

Ainda não entramos na fase da votação.

Na verdade, para além da questão do número dois, alínea três, do artigo oitavo, tivemos também em atenção o que salientar a Sra. Deputada Anabela Ritchie. Neste artigo, tentámos reflectir ou traduzir a situação prevista na Lei Básica que tem em conta a realidade de Macau. Sabemos que as alíneas quatro a nove vis os residentes que não são cidadãos chineses e que conseqüente devem prestar uma declaração. Ora os macaenses, segundo as alíneas quatro a seis, à excepção da declaração que devem prestar, mais nenhuns documentos, têm de fornecer. Isto está expresso e esclarecido no número dois.

Criámos certamente uma questão de injustiça, mas a Comissão envidou esforços no sentido de dar um tratamento adequado aos Macaenses, adoptando, para tanto, uma solução mais tolerante. Creio que os meus outros colegas da Comissão tiveram também em conta o sentido de prudência quanto à política a adoptar. Não fizemos qualquer proposta, ou seja dum modo geral, concordamos com os números um e dois do artigo oitavo e apenas, relativamente à alínea do número dois que fala da «profissão legal», sugerimos uma alteração.

Obrigado.

**Anabela Sales Ritchie:** Sra. Presidente, dá-me licença para mais um ponto?

Só queria salientar aqui no plenário, entre nós, o esforço que a Comissão fez para velar pelos interesses da comunidade macaense, nomeadamente, através duma alteração da norma transitória. Reconheço o esforço feito, mas permita-me a minha opinião: acho que não resolve o problema, porque insuficiente. Além disso, trata-se duma norma regulatória que não está no corpo propriamen-

te da lei, e que depois valerá para todo o sempre.

Obrigada.

**Presidente:** Não havendo mais opiniões a manifestar sobre este artigo, passamos à votação.

Como a Sra. Deputada Anabela Ritchie não formulou qualquer proposta, é difícil me é pôr esta sua questão à votação.

Vamos votar o artigo oitavo, excepto a alínea três do número dois. Os Srs. Deputados que concordarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordam; queiram manifestá-lo.

Aprovado, registando-se três votos contra.

Vamos votar a proposta relativa à alínea três do número dois. O Sr. Deputado Au Chong Kit sugere alteração da expressão, «profissão legal» em chinês, enquanto a Comissão propõe a eliminação, do termo «legal».

Votamos primeiro a proposta do Sr. Deputado Stanley Au.

Os Srs. Deputados que concordarem, levantem o braço. Dois votos.

Os Srs. Deputados que discordam, queiram manifestá-lo?

A proposta não foi aprovada.

Agora, a proposta da Comissão, em que «profissão legal» passa a ser só «profissão».

Os Srs. Deputados que concordarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordam, queiram manifestá-lo.

Aprovada registando-se um voto contra.

Prosseguimos com o artigo nono.

**Presidente:** Dou a palavra ao Sr. Deputado Vítor Ng.

**Vítor Ng:** Gostava de pedir uma explicação à Comissão que sugere para o número três, o seguinte acrescento : preencha umas das condições definidas no número anterior. Isto tem a ver com as alíneas quatro, cinco e seis do artigo primeiro?

Tenho ainda outra questão.

**Presidente:** Para o número três do artigo nono. A Comissão sugere a expressão «preencha umas das condições definidas no número anterior»". O Sr. Deputado Vítor Ng pergunta se equivalem às alíneas quatro, cinco e seis do artigo primeiro. Não deve ser, porque refere concretamente o número anterior.

**Vítor Ng:** Quer dizer, pergunto se se refere às pessoas que caem sobre a calçada das alíneas quatro, cinco e seis do artigo primeiro ou do número dois.

**Presidente:** Se fala do número três, (está escrito: no número anterior), então trata-se do número dois, que contém três alíneas. Logo, a expressão em causa

refere-se a uma dessas três alíneas.

**Vítor Ng:** A minha primeira pergunta é sobre se os residentes permanentes referidos aqui são também aqueles das alíneas quatro, cinco e seis do artigo primeiro, ou seja, se também são abrangidos.

A segunda tem a ver com sugestão da expressão «sem prejuízo, quanto à renovação do B.I.R., da observação do disposto no artigo oitavo». Este sistema é o mesmo que o do artigo quarto?

**Presidente:** Se olhar para o parecer da Comissão, estão em causa aqueles com ascendência chinesa e portuguesa. Por conseguinte, abrange os residentes permanentes referidos nas alíneas quatro, cinco e seis do artigo primeiro.

**Vítor Ng:** A expressão «sem prejuízo da observação do disposto no artigo oitavo», equivale à solução que se encontra no artigo quarto?  
Fiz-me entender?

**Presidente:** A sua pergunta tem a ver com o número três?

**Vítor Ng:** A solução do número três equivale à solução do artigo quarto? Ou seja, tem de se observar o disposto no artigo oitavo que diz que tem de se declarar domicílio permanente para obter o estatuto de residente permanente?

**Presidente:** Repare que, no parecer, o quarto é o número três do Governo. Inicialmente estava no artigo primeiro, número um, nas alíneas quatro a oito do Governo mas agora dividido em duas partes...

**Vítor Ng:** Esse número três refere-se às alíneas quatro, cinco e seis? Então quer dizer que é a mesma coisa que as alíneas sete e oito do número um do artigo primeiro?

**Leong Heng Teng:** Sra. Presidente, vou tentar explicar outra vez.

A Comissão, ao apresentar este novo número, tal como disse o Sr. Deputado Vítor Ng, considera os residentes permanentes com ascendência chinesa e portuguesa, abrangidos pelas alíneas quatro, cinco e seis do artigo primeiro. Não fizemos referência a estas alíneas, mas está em causa o mesmo grupo.

Quanto à segunda questão, e segundo a decisão da Comissão Preparatória, na sequência da interpretação do artigo 24.º da Lei Básica, os cidadãos chineses, titulares do B.I.R., naturais de Macau, ou que tenham residido em Macau por mais de sete anos, são considerados como residentes permanentes da RAEM. A regulamentação do número um e dois, estipulam isso mesmo. Estes números equivalem às alíneas um, dois e três do artigo primeiro. Quanto ao quatro, cinco e seis, segundo a nossa sugestão, os macacenses, titulares do B.I.R., naturais de



Macau, ou que tenham residido em Macau por mais de sete anos, que preencham, através da norma transitória, uma das condições definidas no número anterior, ou seja o número dois, presumem-se residentes permanentes da RAEM. A expressão «sem prejuízo» da observação do disposto no artigo oitavo quanto à renovação do B.I.R, origina diferentes consequências. Se a opção da nacionalidade tiver já ocorrido, e a pessoa for portuguesa, terá de seguir as alíneas sete e oito do artigo primeiro. Se optar por chinês, não necessita de prestar a declaração que consta na alínea oito.

**Presidente:** Deputado Leong Heng Teng, vejo que no parecer há um lapso. É que, número quatro deve constar: estão definidas no número dois do presente artigo e, não do número anterior.

A questão que se põe, é se o número quatro segue a ideia do número três, o que me parece não ser o caso já que o número quatro segue de certeza o número dois do artigo nono.

**Leong Heng Teng:** Sim, está no número anterior, mas acrescentámos o número três. Devia pois contar: desde que preencham uma das condições definidas no número dois do presente artigo.

**Presidente:** As dúvidas do Sr. Deputado Vítor Ng, tiveram origem na expressão «do número exterior», no número quatro quando devia citar no número dois do artigo nono.

**Leong Heng Teng:** Falam do número três do artigo nono? Então, é uma questão técnica! Fica esclarecido?

**Vítor Ng:** Foi dito anteriormente que o número três do parecer referia os maçenses estando incluídos nas alíneas quatro a seis do artigo primeiro. Duas situações estão presentes: uma antes da opção pela nacionalidade e outra depois. Obviamente não haverá qualquer problema para quem descida escolher a nacionalidade chinesa. Mas se escolher se português seguirá o número em causa, que é idêntico ao número quatro. Se for assim, vou apresentar duas propostas : no número três do artigo nono, sugiro a eliminação da expressão «sem prejuízo da observação do disposto no artigo oitavo quanto à renovação do B.I.R...», e sugiro a eliminação das alíneas sete e oito do número quatro.

**Presidente:** O Sr Deputado Vítor Ng propõe duas alterações, uma em relação ao número três do artigo nono para o qual sugere eliminação da parte «sem prejuízo» etc, e também as alíneas sete e oitavo do número quatro.

**Leong Heng Teng:** Sra. Presidente, quanto à proposta do Sr. Deputado Vítor Ng que visa eliminar no número três do artigo nono essa parte, devo dizer que,

compreendo a sua intenção, ou seja uma vez considerado residente permanente da RAEM, quando renovar o B.I.R. depois de 99, não necessita de declarar o seu domicílio permanente, independentemente de haver optado ou não por uma outra nacionalidade. Segundo a doutrina da alínea quatro do artigo primeiro, as pessoas com ascendência chinesa e portuguesa terão de declarar o seu domicílio permanente, adquirido antes ou depois da criação da RAEM. Compreendo o colega Vítor Ng, pois que eliminando-se a expressão «sem prejuízo da observação do disposto no artigo oitavo», e uma vez considerados como residentes permanentes não há que cumprir qualquer formalidade.

Se eliminarmos o número quatro e as alíneas sete e oito, referem aos portugueses, como será tratada a questão que lhes diz respeito? Em que situação ficam? Como é que devem os tratar destes casos? Terão de seguir o artigo oitavo.

Ora, a norma transitória introduz um mecanismo mais flexível. Enquanto o artigo oitavo, obriga à entrada da declaração de domicílio, e de mais uma série de documentos, a norma transitória exige apenas essa declaração de domicílio, e mais nada. Com a eliminação do número quatro, o mecanismo fica mais estrito e não serão automaticamente considerados residentes permanentes, devendo seguir as formalidades previstas no artigo oitavo. Não pode haver essa presunção, prevista no número três, para os portugueses, e sim, para os macaenses.

**Vítor Ng:** Não pensei que, sem a norma transitória tivéssemos de seguir o artigo oitavo e que, sem este número, haveriam de cumprir todas as formalidades. A minha boa intenção, afinal, cria prejuízos. Retiro a minha proposta relativamente ao número quatro, mas mantenho-o para o número três.

**Presidente:** Julgo que todos já terão compreendido a ideia subjacente à questão. Resta-nos a proposta da Comissão que alerta para o facto de, no número quatro, a expressão «referidos no número anterior» não estar correcta. Deve constar: «referidos no número dois do presente artigo».

O Sr. Deputado Leonel Alves, deseja acrescentar alguma coisa? Tenha a palavra.

**Leonel Alberto Alves:** Fiquei na dúvida, porque a redacção, não sendo a mais perfeita, se mostra algo confusa. Confesso que, até agora estou a tentar perceber qual o verdadeiro alcance destes dois números. Percebo a intenção, mas não a redacção em si.

A proposta do Sr. Deputado Vítor Ng, visando a eliminação da expressão sem prejuízo, trouxe-me alguma luz, tornou-me um bocado mais esclarecido. Com efeito, a eliminação da expressão “observação do disposto”, proposta pelo Sr. Deputado Vítor Ng clarifica o alcance desta norma.

De qualquer maneira, não é de compreensão fácil. De compreensão fácil seria dizer pura e simplesmente, que todos aqueles que são titulares do B.I.R., válidos, presumem que são residentes permanentes de Macau. Assim, ficaria é muito

mais claro. A redacção que se propôs, salvo o devido respeito e boa vontade que manifestaram, é confusa.

Muito obrigado.

**Presidente:** Há ainda alguma opinião a expressar em relação a este artigo?

O Sr. Deputado Vítor Ng, apresenta uma nova proposta, segue a redacção da Comissão, mas retirando-lhe a parte «sem prejuízo». Por outro lado, não podemos votar pela eliminação duma proposta não aprovada.

Vamos então primeiro prosseguir com a votação da apresentada pelo Sr. Deputado Vítor Ng. Caso proposta, não seja aprovada, votar a Comissão. A diferença está apenas na expressão «sem prejuízo».

Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

**Leong Heng Teng:** Quanto à proposta de alteração apresentada pelo Sr. Deputado Vítor Ng, gostaria de ouvir a opinião da Sra. Secretária. Sei que a proposta manifesta boa-vontade, da parte do colega Deputado, mas temos presente uma questão muito concreta. Se a pessoa for renovar o seu B.I.R., e haver já optado pela nacionalidade portuguesa, fica integrada e terá de observar o disposto do artigo oitavo, se não haver optado, não há problema. É isso? Ou melhor, optar pela nacionalidade portuguesa continua a seguir o disposto do artigo oitavo? Gostaria de perceber isto.

**Vítor Ng:** Se optar pela nacionalidade chinesa já não precisa de seguir no disposto do artigo oitavo; se e quando optar pela nacionalidade portuguesa é que terá de segui-lo.

**Leong Heng Teng:** Temos aqui na Assembleia juristas entre os colegas, discutimos o assunto, e tentámos com esta solução resolver as questões que agora aqui pairam.. Quando a pessoa opta pela nacionalidade portuguesa, precisa ou não de observar o artigo oitavo? Este é o ponto fulcral da questão. Se a lei já prevê esta situação então é possível eliminar a expressão. Gostaria de obter mais esclarecimentos.

**Presidente:** Dou a palavra à Sra. Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan.

**Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan:** Obrigada, Sra. Presidente.

Este artigo nono é uma norma transitória, abrangendo os residentes antes da criação da RAEM. Estamos em presença de duas sugestões: uma para os macaenses, titulares do B.I.R., ou se já residindo em Macau há sete anos, se presumem residentes permanentes e não tem de prestar uma série de documentos; outra para os portugueses, que preenchendo, antes da criação da RAEM, umas dessas

condições, condenam como residentes permanentes. Podemos aceitar que os macaenses e portugueses sejam considerados residentes permanentes antes da criação da RAEM. Não temos nada a opor.

Peço desculpa, o Sr. Director alertou-me que esta situação acontece só em relação aos Macaenses. Não há, por conseguinte, presunção para os portugueses. Os Macaenses, uma vez definido o seu estatuto, ao requererem o B.I.R., não necessitam de prestar declaração, porque se presumem como residentes permanentes antes da criação da RAEM.

**Presidente:** Gostaria de fazer, uma pergunta à Sra. Secretária. Segundo a proposta da Comissão e com base no número quatro, após 20 de Dezembro, os Portugueses que tenham residido em Macau por mais de sete anos devem declarar junto dos Serviços de Identificação de Macau. Sabemos que há Portugueses que estão aqui vivem há 60 anos e 70 anos até. Após 20 de Dezembro podem perder o estatuto de residente permanente? Com esta redacção do número quatro, terão de se for aprovada, apresentar uma declaração de residência. Qual será então o efeito do B.I.R.? Gostaria de ser esclarecida quanto a isto. Em que situação se deve prestar declaração?

Sr. Deputado Leonel Alves, se não for relacionado com a minha pergunta, gostaria de ouvir primeiro o Sr. Director.

**Director dos Serviços de Identificação de Macau, Lei Ieng Kit:** Obrigado, Sra. Presidente.

O actual número quatro diz que para se ser residente permanente de Macau, o indivíduo tem de prestar a declaração domicílio prevista no artigo oitavo. Ora, após a criação da RAEM, terá de se apresentar junto dos Serviços de Identificação de Macau se for preciso determinar a sua residência permanente. Se não houver essa necessidade, não terá de então apresentar a tal declaração aos S.I.M.

**Presidente:** Então qual é a diferença entre o número quatro e o número três?

**Director dos Serviços de Identificação de Macau, Lei Ieng Kit:** Segundo o número três, e de acordo com o que o Sr. Deputado Vítor Ng referiu, desde que a pessoa tenha o B.I.R., ou que preencha as outras condições previstas, é logo presumido residente permanente.

**Presidente:** Eu percebi o que disse. Mas a Comissão considera que existe diferenças entre ser português e macaense. Para os macaenses, desde que possuam o

B.I.R, não precisam de apresentar a declaração de domicílio, mas apenas quando renovarem. Nos termos da proposta do Sr. Deputado Vítor Ng nem neste caso precisarão de a prestar.

Ora os Portugueses terão de apresentar a declaração de residência em qualquer situação. Logo, enquadra-se também no número três do artigo nono.

A minha dúvida é que face ao esclarecimento que nos prestou os portugueses terão de prestar declaração só quando renovarem o B.I.R.. Como eles cá residiram há muitos anos, não haveria necessidade de prestar esta declaração, salvo em caso de renovação do B.I.R.

Por esta proposta da lei, vão ser obrigados a ter de apresentar a declaração de domicílio no dia da criação da RAEM. Não vejo qual a diferença entre estes dois números em causa, nem sei porque estes dois números foram assim redigidos.

Pela leitura e interpretação do número três, macaenses e portugueses estão em idênticas condições, ou seja, criação da RAEM, não necessitam, se quiserem ser residentes permanentes de Macau, de prestar a declaração, mas tão só quando da renovação do B.I.R.. Ainda não percebi a razão de este artigo.

Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

**Leonel Alberto Alves:** Obrigada Sra. Presidente.

Acho que como realcei há bocado, esta redacção proposta tem o mérito de querer resolver um problema sociológico duma determinada comunidade, a ideia não transparece clara, enfim, é a razão deste debate, que nos leva já não sei quantos minutos. Em tudo, deve haver uma certa lógica e este diploma deve também segui-la. Essa lógica já se visa aqui aprovada com o artigo primeiro, isto é, o macaense que não decidir pela nacionalidade chinesa, é português. Logo deve ter o domicílio permanente em Macau para ser residente permanente. Esta é a lógica do diploma.

Esta lógica deve ser coerente. Se oficialmente, o Governo encara os macaenses como portugueses antes da opção, então nada de fazer a distinção no número três e quatro da norma transitória. Se não são portugueses de primeira categoria, e são no de segunda isso, é mau, porque todos nós da comunidade portuguesa nos sentimos iguais em direitos e em deveres. E vem a RAEM estabelecer uma diferença entre nós do mesmo grupo? Numa casa, o pai é português dos Trás-os-Montes, a mãe é macaense, o filho é macaense; o pai é tratado no número quatro, a mãe e o filho são tratados no número três. E isto que nós não queremos.

Agradecemos a solução da Comissão que fez um esforço, para a encontrar mas ela fere-nos ainda mais. Uma vez nas distinções no seio da própria família. Alerto para a esta situação.

Muito obrigado.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Au Chong Kit aliás Stanley Au.

**Au Chong Kit aliás Stanley Au:** Obrigada Sra. Presidente.

Devo dizer que, não domino bem esta matéria, porque não sou da área do

direito. No meu entender, a Lei da Nacionalidade e a lei de residência são duas coisas distintas. Para decidir se a pessoa é residente ou não, basta ler as três alíneas do artigo nono que abrange pessoas de todas as origens. Considero esta uma solução adequada e, por isso, entendo que temos de diferenciar as duas questões de nacionalidade e de residente. Qualquer pessoa se no momento de renovar o bilhete de identidade, preencher umas das previstas condições, pode ser residente permanente.

**Presidente:** Dou a palavra ao Sr. Deputado Leong Heng Teng.

**Leong Heng Teng:** Obrigado Sra. Presidente.

O inicial número três do artigo nono corresponde aos indivíduos referidos nas alíneas quatro a oito, que incluem portugueses e macaenses. Acho que portugueses e portugueses macaenses não desfrutam de igual tratamento, porquanto aqueles não têm ascendência chinesa. Este ponto parece claro. Relativamente ao número três inicial do artigo nono, dividimo-lo em dois números: três e quatro, englobando o número quatro só os Portugueses, o número três corresponde às alíneas quatro a seis.

Depois da análise feita pela Comissão e tendo em conta a realidade de Macau, houve em atenção que a decisão Comissão Preparatória, estipulava claramente que os portugueses e outros estrangeiros tinham de ter o seu domicílio permanente em Macau. Porém, o caso é diferente para os macaenses, porque possuem ascendência chinesa. Há por conseguinte tratamentos diferentes.

Vamos primeiro tratar dos macaenses. O Sr. Deputado Leonel Alves, não está de acordo, porque a solução aqui prevista acarreta inconvenientes para as famílias. Por exemplo, se a esposa do Sr. Deputado Leonel Alves for portuguesa, ou de outra nacionalidade estrangeira, esta solução vai criar conflitos entre raças. Compreendi muito bem o alcance do problema do Sr. Deputado, mas atenta-se que a Comissão tomou desde o início uma atitude muito séria, muito embora ninguém de nós saiba se realmente encontrámos a melhor solução, a solução mais adequada para todos, como evidentemente desejaríamos.

Em relação à pergunta do Sr. Deputado Stanley Au sobre a questão de a nacionalidade e ser residente serem situações diferentes, podemos consultar o parecer da Comissão, que também tratou deste problema. Tentámos a todo o custo criar menor confusão possível e usada melhor que este debate aqui no plenário para clarificar.

**Presidente:** Sra. Secretária, parece que ainda não nos deve uma resposta. Vamos ficar com o mesmo problema, seja qual for a proposta que aprovarmos. É verdade que não manifestámos opiniões favoráveis ou desfavoráveis, mas realmente o problema permanece e não há meio de o destacar. Se só nos termos do número um do artigo oitavo é que se pode adquirir o estatuto de residente permanente, uma vez a lei aprovada, quando é que se deve prestar declaração? Devem

declarar domicílio permanente em Macau seja a pessoa portuguesa ou macaense?. Independentemente da aprovação desta proposta de lei, o problema parece continuar.

Foi dito, há instantes que as pessoas não necessitam de apresentar a declaração de imediato no dia da criação da RAEM, mas somente por altura da renovação do B.I.R.. De momento, não existe em Macau, o estatuto de residente permanente, mesmo para os cidadãos a chineses, no futuro ao terem também de renovar o seu B.I.R., virá ao de cima a única diferença de que desfrutam : não terem de prestar declaração de domicílio, enquanto todos os estrangeiros, incluindo portugueses e macaenses a devem nessa altura da renovação, prestar. Se esta for a diferença devo dizer que, esta norma transitória não consegue resolver a minha dúvida. Quando é que se deve apresentar a declaração, uma vez aprovada a lei? No dia 23 de Dezembro, os macaenses ou portugueses terão de se apresentar aos S.I.M.? Convém que isto fique mais claro para aqueles que a tal ficam obrigadas.

**Leonel Alberto Alves:** Sra. Presidente, gostava de fazer uma pergunta.

O Governo terá um formulário para ser preenchido, ou teremos de comprar um impresso na Imprensa Oficial? No dia 23, entregue-se o formulário ou impresso, ou o que é que se faz?

**Presidente:** Julgo imprescindível obter primeiro, quanto a esta questão, uma resposta à minha pergunta para poder responder à sua.

De facto, não estou nada esclarecida sobre este artigo por quanto seja qual for a redacção continuarmos com este problema do quando apresentar a declaração. Dentro da lei podemos estatuir um período de transição, um ano por exemplo, para a prestar com vista a obviar que logo no dia 23, os interessados se vejam evadidos a fazer a sua apresentação aos S.I.M.. Que E que se não for uma cidadã chinesa e não for prestar essa declaração nesse dia, fico na contingência de perder o meu direito de residente permanente. Há estabelecer uma data específica aqui nesta norma transitória. Faço notar que a minha dúvida não tem propriamente a ver com a proposta da Comissão porque estão presentes questões diferentes. A Comissão de facto, não mencionou, nem expressou qualquer limite temporal para a apresentação da declaração de domicílio.

Tem a palavra a Sra. Presidente a Sra. Secretária, Florinda Chan.

**Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan:** Obrigada, Sra. Presidente.

Não sei se o processo será realmente o mais correcto, mas devo salientar que chegámos efectivamente, a um consenso. Contudo, julgo que podemos reformular a ideia da Comissão. O número três, como sabido, refere-se a macaenses, ou seja, àqueles com sangue português e chinês. Sendo assim, alterámo-lo para a

seguinte redacção: «Os B.I.R. válidos, emitidos antes de 20 de Dezembro de 1999 para os residentes de Macau com sangue chinês e português que preenchem umas das condições previstas no número dois, presumem-se residentes permanentes». Eliminava-se a expressão de «sem prejuízo da observação do disposto no artigo oitavo quanto à renovação do B.I.R.» ou seja, ficava eliminada a parte de «sem prejuízo». As pessoas que já gozem do estatuto de residente antes da criação da RAEM, e uma vez que se presumam em esse estatuto não necessitam de prestar declaração.

Há um novo número para os portugueses, em que a ideia é mais ou menos a mesma. Mas, agora, em resposta à pergunta colocada pela Sra. Presidente, quando é de apresentar a declaração como meio de manifestação desse estatuto, aqui, no n.º quatro utilizamos a expressão de «sem prejuízo da observação do disposto no artigo oitavo quanto à renovação do B.I.R.».

**Presidente:** Obrigada, Sra. Secretária.

Não sei se os Srs. Deputados compreenderam a ideia que ressaltou da explanação da Sra. Secretária, mas, se sim, alguém dos Srs. Deputados há que apresentar uma proposta.

Quanto ao número três da norma transitória, como propôs o Sr. Deputado Vítor Ng, fica eliminada a parte a partir de «sem prejuízo».

No número quatro, não se prevê para os Macaenses essa parte de «sem prejuízo», mas para os portugueses já essa expressão se prevê. Ou seja, o português no momento da renovação do B.I.R teve apresentar a declaração de domicílio. Por conseguinte, há um limite temporal para esta segunda situação, o que responde à minha pergunta, já consegui compreender, mas, em todo o caso, é necessário que um Deputado formule essa proposta.

**Lau Cheok Va:** Como a Comissão não formulou nenhuma proposta, espero que possamos com ela dialogar. Se procedermos à votação agora desta questão, creio que continuarmos ainda algo confusos, porque nos será difícil tomarmos para já uma decisão. Sugiro um intervalo de dez minutos para a Comissão poder discuti-la com os representantes do Executivo.

**Presidente:** Concordo, porque já são quase sete horas. Mas apenas por dez minutos. Agradeço que sejam pontuais, porque o tempo foge.

Obrigada.

*(A reunião foi interrompida por dez minutos)*

**Presidente:** Está reaberta a reunião.

Demorámos mais de dez minutos devido às traduções dos documentos e aperfeiçoamento da redacção.

Pergunto se algum Deputado se vê disposto a apresentar uma proposta.



**Leong Heng Teng:** Após uma análise da questão troca de opiniões apresento, em nome da Comissão, uma proposta, cujo texto traduzido para português e escrito à mão vai ser primeiramente distribuído a todos os Deputados. Pedi para se fazerem fotocópias, que dentro em breve, os Srs. Deputados receberão. Basta que aguardem uns minutos.

A Comissão, em relação à norma transitória, decidiu retirar a sua proposta inicial para o número três, se a do Sr. Deputado Ng for aprovada.

**Presidente:** Para poupar o nosso tempo, proponho, desde já, à votação a proposta do Sr. Deputado Vítor Ng, relativa ao número três, enquanto aguardamos, entretanto, as fotocópias se esta for aprovada, a Comissão retirará a sua inicial. Sr. Deputado Vítor Ng, queira apresentar-nos de novo a sua proposta.

**Vítor Ng:** A minha proposta é a seguinte: quanto ao número três da norma transitória, a expressão final «sem prejuízo da observação do disposto no artigo oitavo quanto à renovação do B.I.R.», é eliminada.

**Presidente:** O Sr. Deputado Vítor Ng entende que a proposta se prende com o número três e visa eliminar, utilizando o texto inicial da Comissão, a frase que acabou de citar. Aguardamos ainda a proposta da Comissão para o número quatro do artigo nono. Quanto aos outros números, há alguma dúvida? Obviamente se acrescentarmos um número, o número quatro passara a ser o cinco.

Agora, vou pôr a votação, sem prejuízo do novo número acrescentado, a proposta da lei para os números um, dois, quatro, cinco, seis, sete os números actuais, a partir do três, passam para o número seguinte, ou seja, o cinco inicial passa a seis, por exemplo. Há alguma dúvida em relação a estes números? Se não, puxa-os a votação, excepto o número três que seria votado mais tarde.

**Leonel Alberto Alves:** Só queria um esclarecimento sobre o número seis da proposta do Governo. A versão portuguesa, na parte final, diz: «caso seja fundamentado o seu requerimento». Logo a pessoa pode pedir o certificado de estatuto de residente permanente e este pedido será ou não deferido conforme seja ou não fundamentado o requerimento. Há alguma razão para se exigir esta fundamentação? Gostava de saber só isso.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Director dos Serviços de Identificação de Macau, Dr. Lei.

**Director dos Serviços de Identificação de Macau, Lei Ieng Kit:** Sim, Sra. Presidente.

Esta parte levou em consideração o facto de há uns tempos, ter havido um

grande fluxo de pessoas à porta dos S.I.M a requererem o certificado de elementos pessoais, ainda que só em caso de necessidade pecamos esse certificado. Se calhar, por força de um boato que por aí andou as pessoas houve que requereram logo esse certificado, criando uma grande confusão à porta dos S.I.M.

**Presidente:** Mais alguma dúvida?

**Leong Heng Teng:** Sra. Presidente, vamos votar já o número três, sem termos as fotocópias do documento nas mãos?

**Presidente:** A minha ideia é pôr à votação primeiro os outros números, excepto o número três.

Alguém quer apresentar dúvidas sobre os outros números? Não havendo, ponho à votação a proposta de lei do Governo quanto aos números um, dois, quatro, cinco, seis e sete do artigo nono.

Os Srs. Deputados que concordarem, façam o favor de levantar o braço.

Foram aprovados.

Agora, temos o número três.

Nas vossas mãos está um novo número quatro que a Comissão redigiu. Esta retirou a proposta inicial dos números três e quatro e elaborou um novo texto para número quatro. De acordo com a proposta do Sr. Deputado Vítor Ng, fica eliminada a parte final da frase inicial do número três.

Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

**Leong Heng Teng:** Obrigada, Sra. Presidente.

A respeito da proposta do Sr. Deputado Vítor Ng, espero que haja a possibilidade de, na redacção, seguir o número um do artigo primeiro, alíneas quarto a seis, e, mais em diante, mencionar as alíneas sete e oito e, por fim, a alínea nove, visto não mudar o sentido ou o conteúdo do texto. Não sei se será possível mencionar na redacção, as pessoas previstas nas alíneas quatro, cinco e seis do número um, artigo primeiro.

**Presidente:** Se estiverem de acordo, esta questão seria tratada pela Comissão de Redacção. A ideia é não mencionar os residentes de Macau que tenham ascendência portuguesa e chinesa, e mencionar por ser turno, os indivíduos referidos nas alíneas quatro, cinco e seis do número um, artigo primeiro.

Se o Sr. Deputado Vítor Ng concordar, por se tratar duma proposta sua, pedia à Comissão de Redacção para seguir, depois de aprovada, esta ideia.

Os Srs. Deputados que concordam, façam o favor de levantar o braço.

O Sr. Deputado José Rodrigues, não concorda?

**José Manuel Rodrigues:** Queria fazer uma declaração de voto.

**Presidente:** Aguarde um bocado. Ainda temos o número quatro.

Agora mesmo, o número três foi aprovado? Não levantou o braço?

Uma vez que temos um novo número quatro proposto pela Comissão, os outros números ficam remunerados. Este número quatro preceitua que os indivíduos das alíneas sete e oito do número um do artigo primeiro, que preencham, pelo menos, um dos requisitos do número dois deste artigo, se consideram como tendo domicílio permanente em Macau, «sem prejuízo da observação do disposto no número um do artigo oitavo quanto à renovação do B.I.R.».

Estão todos esclarecidos?

Os Srs. Deputados que concordam, façam o favor de levantar o braço.

O Deputado Leonel Alves, concorda com esta redacção? Obrigada.

O novo número quatro foi aprovado.

Gostaria de lembrar-vos Srs. Deputados que, na redacção do número três aprovado, em vez de número anterior, deve constar número dois deste artigo. Fica mais claro.

Ainda nos resta o artigo décimo, o último desta lei.

Desculpe, Sr. Deputado Leonel Alves, queria fazer uma declaração de voto?

Vamos votar o artigo décimo, que, como disse, é o último. O artigo décimo foi aprovado.

Os Srs. Deputados que concordam, façam o favor de levantar o braço.

O artigo décimo foi aprovado.

Agradeço a presença dos representantes do Governo.

Esta proposta lei foi aprovada. No dia 20 haverá uma votação formal.

## **Extracção parcial do Plenário de 20 de Dezembro de 1999**

**Presidente Susana Chou:** Podemos, assim, passar ao ponto da Ordem do Dia, do qual consta a votação da "Lei de Reunificação".

Nos termos da deliberação da Mesa n.º 2/99, de 18 de Dezembro, e de acordo com o artigo 1.º, vamos aprovar a "Lei de Reunificação", fazendo uma única votação, isto é, de uma só vez, uma vez já discutida na generalidade e na especialidade. Conforme o seu artigo 2.º, poderemos igualmente confirmar, nos termos do que foi decidido pela Comissão Preparatória, todos os actos praticados pela Assembleia ainda antes de 20 de Dezembro de 1999. De igual modo, vem referido neste artigo 2.º, que a votação se fará de braço levantado.

Se nenhum Sr. Deputado se manifestar contra, passava de imediato à votação.

Uma vez que ninguém se manifesta contra, ponho à votação a Lei de Reunificação".

Os Srs. Deputados que a aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovada por unanimidade a "Lei de Reunificação".

No anexo V desta Lei, agora aprovada, encontram-se enumeradas, não só as propostas de lei, como também outros actos praticados durante estes dois últimos meses, que, no seu total, perfazem cerca de onze propostas de lei enviadas pelo Executivo, três deliberações do Plenário e duas deliberações da Mesa. Com a aprovação da "Lei de Reunificação" no seu todo, aprovado ficou igualmente todo o conteúdo deste anexo V.



## **REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

### **Regulamento Administrativo n.º 7/1999**

#### **Regulamento para a Emissão do Certificado de Confirmação do Direito de Residência**

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e do n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 8/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

#### **Artigo 1.º Titulares**

1. Os indivíduos que declarem ter o direito de residência na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, nos termos das alíneas 2), 3), 5) e 6) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 8/1999 da Região Administrativa Especial de Macau e não sendo titulares do Bilhete de Identidade de Residente de Macau válido ou do documento de identificação da RAEM válido, devem requerer o certificado de confirmação do direito de residência na Direcção dos Serviços de Identificação da RAEM, doravante designada por DSI, com excepção dos indivíduos referidos no n.º 2 do presente artigo.

2. Salvo disposição em contrário, os demais indivíduos que preencham os requisitos previstos nas alíneas 2), 3) ou 6) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 8/1999 da Região Administrativa Especial de Macau e residam noutras regiões da República Popular da China, excepto na RAEHK e em Taiwan, devem, quando pretendam residir na RAEM, ter um documento válido para efeitos de residência emitido pelas autoridades competentes do Governo Popular Central, não lhes sendo exigido o certificado de confirmação do direito de residência.

3. Não é exigido a obtenção do certificado de confirmação do direito de residência aos indivíduos referidos nas alíneas 3) e 6) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 8/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, se no dia da apresentação do pedido forem menores e à data do seu nascimento a mãe já residia legalmente em Macau ou tenha adquirido o direito de residência em Macau.

4. O pedido para a emissão do certificado de confirmação do direito de residência é apresentado:

- 1) Pelo interessado ou seu representante legal;

2) Pelo pai, mãe ou tutor do interessado, por outras pessoas que exercem o poder paternal ou pelo curador ou representante legal do interessado, caso seja interdito ou inabilitado.

#### Artigo 2.º

### **Delegação de poder**

É delegado na DSI o poder de admitir e autorizar os pedidos para a emissão do certificado de confirmação do direito de residência.

#### Artigo 3.º

### **Forma de apresentação do pedido**

1. O pedido é apresentado pessoalmente ou através do correio pelo interessado à DSI, caso este resida na RAEM por ocasião da apresentação do pedido.

2. O pedido é apresentado nas missões diplomáticas ou consulares da República Popular da China em países estrangeiros ou noutras representações acreditadas em países estrangeiros e autorizadas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China ou directamente enviado por correio à DSI, caso o interessado não resida na RAEM por ocasião da apresentação do pedido.

#### Artigo 4.º

### **Elementos de prova**

1. Os indivíduos referidos no n.º 1 do artigo 1.º devem formular, por escrito, o pedido para a emissão do certificado de confirmação do direito de residência, indicando nele expressamente o nome completo, sexo, data e local de nascimento, local de residência e endereço do requerente.

2. Os indivíduos que declarem ter o direito de residência nos termos das alíneas 3) e 6) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 8/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, ao requerer o certificado de confirmação do direito de residência, devem entregar os seguintes elementos:

- 1) Documento comprovativo da nacionalidade chinesa do requerente;
- 2) Documento comprovativo de que o pai ou a mãe já residia legalmente ou tenha adquirido o direito de residência em Macau por ocasião do nascimento do requerente;
- 3) Nome completo, data e local de nascimento, data e local de casamento, tipo e número do documento de identificação dos pais do requerente.

Artigo 5.º  
**Apreciação do pedido**

1. O pedido é apreciado pelo director da DSI ou seu delegado, que toma a decisão no prazo de 30 dias úteis a contar da data de entrega de todos os documentos referidos no artigo 4.º A decisão da DSI é definitiva, da qual cabe recurso contencioso.

2. Deferido o pedido, a DSI emite o certificado de confirmação do direito de residência ao requerente e comunica o facto aos serviços que asseguram os assuntos de migração da RAEM.

3. No certificado de confirmação do direito de residência é fixada a data da sua vigência. O titular só pode entrar na RAEM para efeitos de residência depois do início da vigência do certificado.

Artigo 6.º  
**Entrada em vigor**

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999.

Aprovado em 20 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.









# *2.1*

« Regime Geral »



## **REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

### **Lei n.º 4/2003**

#### **Princípios gerais do regime de entrada, permanência e autorização de residência**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

#### **CAPÍTULO I Disposições gerais**

##### **Artigo 1.º Objecto**

1. A presente lei estabelece os princípios gerais do regime de entrada, permanência e autorização de residência na Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM.

2. O disposto na presente lei não prejudica os regimes previstos em legislação especial ou em instrumentos de direito internacional aplicáveis na RAEM.

#### **CAPÍTULO II Entrada e saída da RAEM**

##### **Artigo 2.º Postos de migração**

1. A entrada e saída da RAEM é feita através dos postos de migração oficialmente qualificados para esse efeito.

2. São fixados por ordem executiva a natureza e os termos da instalação e funcionamento de novos postos de migração.

### **Artigo 3.º**

#### **Formalidades relativas à entrada e saída**

1. Salvo disposição em contrário prevista em lei, regulamento administrativo ou instrumento de direito internacional, a entrada e saída de não-residentes da RAEM carece da posse de passaporte válido e de autorização de entrada ou de visto emitido nos termos legais.

2. As formalidades relativas à entrada e saída dos residentes da RAEM são fixadas em diploma complementar.

### **Artigo 4.º**

#### **Recusa de entrada**

1. É recusada a entrada dos não-residentes na RAEM em virtude de:

1) Terem sido expulsos, nos termos legais;

2) A sua entrada, permanência ou trânsito estar proibida por virtude de instrumento de direito internacional aplicável na RAEM;

3) Estarem interditos de entrar na RAEM, nos termos legais.

2. Pode ser recusada a entrada dos não-residentes na RAEM em virtude de:

1) Tentarem iludir as disposições sobre a permanência e a residência, mediante entradas e saídas da RAEM próximas entre si e não adequadamente justificadas;

2) Terem sido condenados em pena privativa de liberdade, na RAEM ou no exterior;

3) Existirem fortes indícios de terem praticado ou de se prepararem para a prática de quaisquer crimes;

4) Não se encontrar garantido o seu regresso à proveniência, existirem fundadas dúvidas sobre a autenticidade do seu documento de viagem ou não possuírem os meios de subsistência adequados ao período de permanência pretendido ou o título de transporte necessário ao seu regresso.

3. A competência para a recusa de entrada é do Chefe do Executivo, sendo delegável.

### **Artigo 5.º**

#### **Direitos da pessoa não admitida**

1. Durante a permanência no posto de migração, a pessoa a quem tenha sido

recusada a entrada na RAEM pode, quando necessário e possível, comunicar com a representação diplomática ou consular do seu país ou com qualquer pessoa da sua escolha, beneficiando igualmente de assistência de intérprete.

2. A pessoa a quem tenha sido recusada a entrada pode igualmente ser assistida por advogado, livremente escolhido, competindo-lhe suportar os respectivos encargos.

### **Artigo 6.º**

#### **Responsabilidade dos transportadores**

1. A empresa de transportes marítimos ou aéreos que transporte para a RAEM passageiro ou tripulante cuja entrada seja recusada é obrigada a promover o seu retorno imediato para o ponto em que começou a utilizar o meio de transporte dessa empresa ou, em caso de impossibilidade, para o país ou território onde foi emitido o documento de viagem com o qual viajou.

2. Quando o retorno do passageiro ou tripulante a quem a entrada foi recusada não puder ser imediatamente promovido nos termos do número anterior, todas as despesas decorrentes da respectiva permanência na RAEM, nomeadamente alojamento, alimentação e cuidados de saúde, são da responsabilidade da empresa transportadora.

## **CAPÍTULO III**

### **Permanência de não-residentes**

#### **Artigo 7.º**

##### **Limite de permanência**

1. A permanência na RAEM é limitada ao período pelo qual foi autorizada, à validade do visto ou ao período estabelecido em instrumento de direito internacional aplicável.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a permanência na RAEM pode ser limitada a um período que preceda a caducidade dos documentos utilizados para a entrada ou da autorização de regresso ou de entrada em outro país ou território.

3. Quem exceder o prazo de permanência autorizada é considerado imigrante ilegal, sem prejuízo de poder regularizar a sua situação nos termos a fixar em diploma complementar.



**Artigo 8.º**  
**Autorização especial de permanência**

1. A permanência na RAEM pode ser especialmente autorizada para fins de estudo em estabelecimento de ensino superior, de reagrupamento familiar ou outros similares julgados atendíveis.

2. O pedido de autorização de permanência para fins de estudo é instruído com documento comprovativo de inscrição ou matrícula em estabelecimento de ensino superior da RAEM, e documento que ateste a duração total do curso respectivo.

3. A autorização de permanência para fins de estudo é concedida pelo período normal de duração do curso pretendido frequentar, sendo renovável pelo período máximo de 1 ano.

4. Tratando-se de curso com duração superior a 1 ano, a autorização é obrigatoriamente confirmada pelo menos uma vez por ano, sendo para tal tidos em conta a efectiva frequência do curso e o aproveitamento escolar.

5. A autorização de permanência do agregado familiar de trabalhador não-residente especializado, cuja contratação tenha sido do interesse da RAEM, é concedida pelo período pelo qual o referido trabalhador estiver vinculado, sob parecer da entidade competente para a autorização da contratação de mão-de-obra não-residente.

6. Na pendência de pedido de fixação de residência pode o Serviço de Migração prorrogar a autorização de permanência do interessado a seu requerimento, uma ou mais vezes, até 30 dias após a decisão final sobre aquele pedido.

**CAPÍTULO IV**  
**Autorização de residência**

**Artigo 9.º**  
**Autorização**

1. O Chefe do Executivo pode conceder autorização de residência na RAEM.

2. Para efeitos de concessão da autorização referida no número anterior deve atender-se, nomeadamente, aos seguintes aspectos:

1) Antecedentes criminais, comprovado incumprimento das leis da RAEM ou qualquer das circunstâncias referidas no artigo 4.º da presente lei;

2) Meios de subsistência de que o interessado dispõe;

3) Finalidades pretendidas com a residência na RAEM e respectiva viabilidade;

4) Actividade que o interessado exerce ou se propõe exercer na RAEM;

5) Laços familiares do interessado com residentes da RAEM;

6) Razões humanitárias, nomeadamente a falta de condições de vida ou de apoio familiar em outro país ou território.

3. A residência habitual do interessado na RAEM é condição da manutenção da autorização de residência.

### **Artigo 10.º**

#### **Requisitos**

1. São requisitos para a concessão da autorização de residência, sem prejuízo da documentação exigível em diploma complementar:

1) O pagamento de uma taxa de autorização de residência, de montante a fixar em diploma complementar;

2) A constituição de fiador ou de garantia bancária.

2. O pagamento da taxa referida na alínea 1) do número anterior é condição de eficácia da autorização de residência.

3. Os cidadãos chineses residentes da China continental só podem obter autorização de residência na RAEM se forem titulares de documentos emitidos para o efeito pelas autoridades chinesas competentes.

### **Artigo 11.º**

#### **Autorização excepcional**

1. O Chefe do Executivo pode, por razões humanitárias ou em casos excepcionais devidamente fundamentados, conceder a autorização de residência com dispensa dos requisitos e condições previstos na presente lei e das formalidades previstas em diploma complementar.

2. A dispensa prevista no número anterior, quando deferida, não pode ser invocada por outras pessoas não compreendidas no respectivo despacho, mesmo com fundamento em identidade de situações ou maioria de razão.

**CAPÍTULO V**  
**Disposições finais e transitórias**

**Artigo 12.º**  
**Taxas**

Pela prática de actos relacionados com a entrada, permanência e autorização de residência na RAEM são devidas taxas, fixadas em diploma complementar, calculadas percentualmente sobre a taxa de autorização de residência.

**Artigo 13.º**  
**Regime sancionatório**

O regime das infracções administrativas e das multas, por violação ou incumprimento das normas legais e regulamentares, é estabelecido em diploma complementar.

**Artigo 14.º**  
**Excepção aos regimes de taxas e sanções**

1. O regime de excepções à taxa de autorização de residência é fixado em diploma complementar.

2. Para além dos casos expressamente previstos, por imperativos de direito internacional aplicáveis na RAEM ou sempre que excepcionais circunstâncias o justifiquem, pode o Chefe do Executivo, por despacho, dispensar, perdoar, atenuar, reduzir ou fraccionar quaisquer taxas, multas ou outras sanções devidas ou aplicadas no âmbito da presente lei ou do respectivo diploma complementar.

**Artigo 15.º**  
**Regulamentação**

O desenvolvimento complementar do regime constante da presente lei é feito por regulamento administrativo.

**Artigo 16.º**  
**Remissões**

As remissões existentes em outros diplomas para o Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro, consideram-se feitas para as correspondentes disposições da presente lei e do regulamento administrativo referido no artigo anterior.

**Artigo 17.º**  
**Norma transitória**

1. Os títulos de residência a que se refere o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro, mantêm-se válidos pelo período neles constante.

2. São isentos das formalidades previstas no artigo 3.º da presente lei os portadores dos títulos de residência válidos a que se refere o número anterior.

3. São integralmente mantidos os direitos constituídos ao abrigo do n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro.

**Artigo 18.º**  
**Revogações**

São revogados os seguintes diplomas:

- 1) Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro;
- 2) Regulamento Administrativo n.º 11/1999;
- 3) Regulamento Administrativo n.º 27/2000;
- 4) Regulamento Administrativo n.º 6/2001;
- 5) Despacho n.º 6/GM/96, de 19 de Janeiro.

**Artigo 19.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 25 de Fevereiro de 2003.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 27 de Fevereiro de 2003.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.



## **REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

### **Proposta de Lei n.º 15/II/2002-10**

## **Regime de entrada, permanência e autorização de residência na Região Administrativa Especial de Macau**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

### **CAPÍTULO I** **Disposição gerais**

#### **Artigo 1.º** **Objecto**

1. A presente lei estabelece os princípios gerais do regime de entrada, permanência e autorização de residência na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM).

2. O disposto nesta lei não prejudica os regimes previstos em legislação especial ou em instrumentos de direito internacional aplicáveis na RAEM.

#### **Artigo 2.º** **Desenvolvimento**

A presente lei é desenvolvida por regulamento administrativo, doravante abreviadamente designado por regulamento.

### **CAPÍTULO II** **Entrada e saída da RAEM**

#### **Artigo 3.º** **Postos de migração**

1. A entrada e saída da RAEM é feita através dos postos de migração oficialmente qualificados para esse efeito.

2. São fixados por ordem executiva a natureza e os termos da instalação e funcionamento de novos postos de migração.

**Artigo 4.º**  
**Formalidades relativas à entrada na RAEM**

Salvo disposição em contrário prevista em lei ou regulamento, a entrada na RAEM carece de autorização, ou de visto emitido nos termos legais.

**Artigo 5.º**  
**Recusa de entrada**

Pode ser recusada a entrada dos não-residentes na RAEM em virtude de:

1) Terem sido expulsos, nos termos legais;

2) A sua entrada, permanência ou trânsito na RAEM estar proibida por virtude de acto de direito internacional a que a RAEM esteja vinculada externamente ou a que a República Popular da China esteja vinculada externamente em relação à sua aplicação na RAEM;

3) Tentarem iludir as disposições desta lei ou do regulamento sobre a permanência e a residência, mediante entradas e saídas da RAEM frequentes, próximas entre si e não adequadamente justificadas;

4) Terem sido condenados em pena privativa de liberdade, na RAEM ou no exterior;

5) Existirem fortes indícios de terem praticado ou se prepararem para a prática de quaisquer crimes;

6) Não se encontrar garantido o seu regresso à proveniência, existirem fundadas dúvidas sobre a autenticidade do seu documento de viagem ou não possuírem, os meios de subsistência adequados ao período de permanência pretendido ou o título de transporte necessário ao seu regresso.

**CAPÍTULO III**  
**Autorização de residência**

**Artigo 6.º**  
**Autorização em geral**

1. O Chefe do Executivo pode conceder a autorização de residência.

2. É condição essencial, salvo em casos excepcionais ou de força maior, da manutenção da autorização referida no número anterior, de residência habitual, do interessado, na RAEM.

3. São residentes permanentes os indivíduos que detenham a autorização de residência por sete anos consecutivos e satisfaçam as condições previstas na Lei n.º 8/1999.

**Artigo 7.º**  
**Cidadãos chineses**

Os cidadãos chineses residentes da China continental só podem obter autorização de residência na RAEM se forem titulares de documentos emitidos para o efeito pelas autoridades chinesas competentes.

**CAPÍTULO IV**  
**Taxas e multas**

**Artigo 8.º**  
**Taxa de autorização de residência**

1. A autorização de residência apenas produz efeitos depois do pagamento de uma taxa do montante de 20,000.00 patacas ou, nos casos de isenção, a partir da data em que houver decisão nesse sentido.

2. O montante da taxa previsto no número anterior pode ser alterado por regulamento administrativo.

3. Os casos de isenção do pagamento da taxa são estabelecidos no regulamento.

**Artigo 9.º**  
**Taxas devidas pela prática de outros actos**

Pela prática de actos relacionados com a entrada, permanência e autorização de residência na RAEM, são devidas taxas, fixadas no regulamento, calculadas percentualmente sobre a taxa de autorização de residência a que se refere o artigo anterior.

**Artigo 10.º**  
**Multas**

1. O regime das infracções administrativas e das multas, por violação ou incumprimento da presente lei ou da regulamentação complementar, é estabelecido no regulamento.

2. O limite máximo das multas não pode exceder, por cada infracção, 50% da taxa de autorização de residência a que se refere o artigo 8.º desta lei.



### **Artigo 11.º**

#### **Competência para a aplicação das multas**

1. A aplicação das multas a que se refere a presente lei é da competência do comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, deve qualquer entidade que verificar a infracção, informar o Serviço de Migração do CPSP, para efeitos de elaboração do respectivo auto.

### **Artigo 12.º**

#### **Pagamento das multas**

1. No caso de a infracção por excesso de permanência ser detectada à saída da RAEM, cabe ao responsável do Serviço de Migração presente no local aplicar a multa, cujo pagamento deve ser imediato.

2. Na falta de pagamento voluntário da multa referida no número anterior, pode ser interdita a entrada na RAEM, por um período mínimo de 180 dias, por despacho do Chefe do Executivo.

3. As restantes multas devem ser pagas no prazo de 10 dias a contar da data da notificação respectiva.

4. Na falta de pagamento voluntário das multas nos termos do número anterior, o auto respectivo, que tem valor de título executivo, é remetido ao tribunal competente para efeitos de cobrança coerciva.

### **Artigo 13.º**

#### **Destino das taxas e multas**

O produto das taxas e multas a que se refere a presente lei constitui receita da RAEM.

## **CAPÍTULO V**

### **Disposições finais**

#### **Artigo 14.º**

#### **Autorização excepcional**

1. O Chefe do Executivo pode, por razões humanitárias ou em casos excepcionais devidamente fundamentados, conceder a autorização de residência com dispensa dos requisitos, condições e formalidades prescritos na presente lei e no regulamento.

2. A dispensa prevista no número anterior, quando deferida, não pode ser

invocada por outras pessoas não compreendidas no respectivo despacho, mesmo com fundamento em identidade de situações ou maioria de razão.

3. É indelegável a competência para a autorização de qualquer pedido formulado no âmbito deste artigo, sendo delegável a competência para a sua apreciação, rejeição e indeferimento.

### **Artigo 15.º**

#### **Excepção aos regimes de taxas e sanções**

Para além dos casos expressamente previstos, por imperativos de direito internacional aplicáveis na RAEM ou sempre que excepcionais circunstâncias o justifiquem pode o Chefe do Executivo, por despacho, dispensar, perdoar, atenuar, reduzir ou fraccionar quaisquer taxas, multas ou sanções constantes desta lei e do regulamento.

### **Artigo 16.º**

#### **Processos urgentes**

Os requerimentos ao abrigo da presente lei ou do regulamento sobre questões por natureza urgentes ou que suscitem decisão rápida a fim de ser tomada em tempo útil, são liminarmente rejeitados se não forem acompanhados dos necessários elementos probatórios.

### **Artigo 17.º**

#### **Notificações**

Todas as notificações dos actos praticados no âmbito da presente lei ou do regulamento que não possam ser feitas pessoalmente, podem sê-lo, para além dos restantes meios previstos na lei, através de ofício enviado para qualquer morada que o interessado haja indicado, considerando-se este notificado ao terceiro dia posterior à expedição da carta.

### **Artigo 18.º**

#### **Impugnação**

De todos os actos praticados no âmbito da presente lei e do regulamento, com excepção da decisão final sobre o pedido de autorização de residência cabe recurso hierárquico necessário, sem efeito suspensivo.

### **Artigo 19.º**

#### **Remissões**

As remissões existentes em outros diplomas para o Decreto-Lei n.º 55/95/M,

de 31 de Outubro, consideram-se feitas para as correspondentes disposições desta lei e do regulamento.

**Artigo 20.º**  
**Norma transitória**

1. Os títulos de residência a que se refere o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro, mantêm-se válidos pelo período neles constante.

2. São isentos das formalidades previstas no artigo 4.º da presente lei os portadores dos títulos de residência válidos a que se refere o número anterior.

3. São integralmente mantidos os direitos constituídos ao abrigo do n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro.

**Artigo 21.º**  
**Revogações**

São revogados, o Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro e o Despacho n.º 6/GM/96, de 19 de Janeiro de 1996.

**Artigo 22.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em        de        de 2002.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em        de        de 2002.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

## **Regime de entrada, permanência e autorização de residência na Região Administrativa Especial de Macau**

### **(Proposta de Lei)**

### **Nota Justificativa**

A presente lei estabelece os princípios gerais do regime de entrada, permanência e fixação de residência na Região Administrativa Especial de Macau, tendo por objectivo suprir as deficiências e omissões do anterior regime, introduzindo alterações que visam desburocratizar, aperfeiçoar e modernizar certos aspectos daquele.

Procura, por outro lado, alargar o acervo de fundamentos de recusa de entrada de indesejáveis, e facilitar a acção das autoridades policiais nomeadamente tendo em vista uma maior eficácia na prevenção quanto aos movimentos de pessoas que possam fazer perigar a segurança pública interna.

Introduzem-se, na parte última do diploma, algumas normas de carácter processual visando a agilização e eficácia dos procedimentos mormente em relação àqueles que, por natureza, se não compatibilizam com os formalismos do regime geral dos actos administrativos.

Porquanto, em face do especial objecto do presente diploma e considerando também o carácter normativo das suas disposições na área dos direitos fundamentais das pessoas (consagrando-se regimes sancionatórios), se tenha adoptado a forma de Lei da Assembleia Legislativa, a qual se julga mais consentânea com o que prescreve a Lei Básica da RAEM.

Todavia, em relação à parte regulamentar e de desenvolvimento desta lei, que é extensa, complexa e sobretudo susceptível de demandar, a cada passo, pequenas mas frequentes alterações (assim o exige a dinâmica da vida moderna), entendeu-se relegá-la para Regulamento Administrativo do Chefe do Executivo da RAEM, o que se por um lado se julga conforme com a Lei Básica, por outro se presta a responder com celeridade e eficácia, a qualquer necessidade de alteração pontual das suas normas.

Finalmente, desde logo em face da significativa alteração estrutural decorrente da concepção de dois diplomas autónomos (uma Lei e um Regulamento) e também porque é significativo o número de normas alteradas, reposicionadas e introduzidas, opta-se, também, pela substituição de todo o diploma do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro.

**(Texto Revisto)**

**REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

**Proposta de Lei n.º 15/II/2002-10**

**Princípios gerais do regime de entrada, permanência  
e autorização de residência**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**  
**Objecto**

1. A presente lei estabelece os princípios gerais do regime de entrada, permanência e autorização de residência na Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM.

2. O disposto na presente lei não prejudica os regimes previstos em legislação especial ou em instrumentos de direito internacional aplicáveis na RAEM.

**CAPÍTULO II**  
**Entrada e saída da RAEM**

**Artigo 2.º**  
**Postos de migração**

1. A entrada e saída da RAEM é feita através dos postos de migração oficialmente qualificados para esse efeito.

2. São fixados por ordem executiva a natureza e os termos da instalação e funcionamento de novos postos de migração.

### **Artigo 3.º**

#### **Formalidades relativas à entrada e saída**

1. Salvo disposição em contrário prevista em lei, regulamento administrativo ou instrumento de direito internacional, a entrada e saída de não-residentes da RAEM carece da posse de passaporte válido e de autorização de entrada ou de visto emitido nos termos legais.

2. As formalidades relativas à entrada e saída dos residentes da RAEM são fixadas em diploma complementar.

### **Artigo 4.º**

#### **Recusa de entrada**

1. É recusada a entrada dos não-residentes na RAEM em virtude de:

1) Terem sido expulsos, nos termos legais;

2) A sua entrada, permanência ou trânsito estar proibida por virtude de instrumento de direito internacional aplicável na RAEM;

3) Estarem interditos de entrar na RAEM, nos termos legais.

2. Pode ser recusada a entrada dos não-residentes na RAEM em virtude de:

1) Tentarem iludir as disposições sobre a permanência e a residência, mediante entradas e saídas da RAEM próximas entre si e não adequadamente justificadas;

2) Terem sido condenados em pena privativa de liberdade, na RAEM ou no exterior;

3) Existirem fortes indícios de terem praticado ou de se prepararem para a prática de quaisquer crimes;

4) Não se encontrar garantido o seu regresso à proveniência, existirem fundadas dúvidas sobre a autenticidade do seu documento de viagem ou não possuírem os meios de subsistência adequados ao período de permanência pretendido ou o título de transporte necessário ao seu regresso.

3. A competência para a recusa de entrada é do Chefe do Executivo, sendo delegável.

### **Artigo 5.º**

#### **Direitos da pessoa não admitida**

1. Durante a permanência no posto de migração, a pessoa a quem tenha sido recusada a entrada na RAEM pode, quando necessário e possível, comunicar com a representação diplomática ou consular do seu país ou com qualquer pessoa da sua escolha, beneficiando igualmente de assistência de intérprete.

2. Pode igualmente ser assistida por advogado, livremente escolhido, competindo-lhe suportar os respectivos encargos.

**Artigo 6.º**  
**Responsabilidade dos transportadores**

1. A empresa de transportes marítimos ou aéreos que transporte para a RAEM passageiro ou tripulante cuja entrada seja recusada é obrigada a promover o seu retorno imediato para o ponto em que começou a utilizar o meio de transporte dessa empresa ou, em caso de impossibilidade, para o país ou território onde foi emitido o documento de viagem com o qual viajou.

2. Quando o retorno do passageiro ou tripulante a quem a entrada foi recusada não puder ser imediatamente promovido nos termos do número anterior, todas as despesas decorrentes da respectiva permanência na RAEM, nomeadamente alojamento, alimentação e cuidados de saúde, são da responsabilidade da empresa transportadora.

**CAPÍTULO III**  
**Permanência de não-residentes**

**Artigo 7.º**  
**Limite de permanência**

1. A permanência na RAEM é limitada ao período pelo qual foi autorizada, à validade do visto ou ao período estabelecido em instrumento de direito internacional aplicável.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a permanência na RAEM pode ser limitada a um período que preceda a caducidade dos documentos utilizados para a entrada ou da autorização de regresso ou de entrada em outro país ou território.

3. Quem exceder o prazo de permanência autorizada é considerado imigrante ilegal, sem prejuízo de poder regularizar a sua situação nos termos a fixar em diploma complementar.

**Artigo 8.º**  
**Autorização especial de permanência**

1. A permanência na RAEM pode ser especialmente autorizada para fins de estudo em estabelecimento de ensino superior, de reagrupamento familiar ou outros similares julgados atendíveis.



2. O pedido de autorização de permanência para fins de estudo é instruído com documento comprovativo de inscrição ou matrícula em estabelecimento de ensino superior da RAEM, e documento que ateste a duração total do curso respectivo.

3. A autorização de permanência para fins de estudo é concedida pelo período normal de duração do curso pretendido frequentar, sendo renovável pelo período máximo de 1 ano.

4. Tratando-se de curso com duração superior a 1 ano, a autorização é obrigatoriamente confirmada pelo menos uma vez por ano, sendo para tal tidos em conta a efectiva frequência do curso e o aproveitamento escolar.

5. A autorização de permanência do agregado familiar de trabalhador não-residente especializado, cuja contratação tenha sido do interesse da RAEM, é concedida pelo período pelo qual o referido trabalhador estiver vinculado, sob parecer da entidade competente para a autorização da contratação de mão-de-obra não-residente.

6. Na pendência de pedido de fixação de residência pode o Serviço de Migração prorrogar a autorização de permanência do interessado a seu requerimento, uma ou mais vezes, até 30 dias após a decisão final sobre aquele pedido.

## **CAPÍTULO IV**

### **Autorização de residência**

#### **Artigo 9.º**

#### **Autorização**

1. O Chefe do Executivo pode conceder autorização de residência na RAEM.

2. Para efeitos de concessão da autorização referida no número anterior deve atender-se, nomeadamente, aos seguintes aspectos:

1) Antecedentes criminais, comprovado incumprimento das leis da RAEM ou qualquer das circunstâncias referidas no artigo 4.º da presente lei;

2) Meios de subsistência de que o interessado dispõe;

3) Finalidades pretendidas com a residência na RAEM e respectiva viabilidade;

4) Actividade que o interessado exerce ou se propõe exercer na RAEM;

5) Laços familiares do interessado com residentes da RAEM;

6) Razões humanitárias, nomeadamente a falta de condições de vida ou de

apoio familiar em outro país ou território.

3. A residência habitual do interessado na RAEM é condição da manutenção da autorização de residência.

### **Artigo 10.º** **Requisitos**

1. São requisitos para a concessão da autorização de residência, sem prejuízo da documentação exigível em diploma complementar:

1) O pagamento de uma taxa de autorização de residência, de montante a fixar em diploma complementar;

2) A constituição de fiador ou de garantia bancária.

2. O pagamento da taxa referida na alínea 1) do número anterior é condição de eficácia da autorização de residência.

3. Os cidadãos chineses residentes da China continental só podem obter autorização de residência na RAEM se forem titulares de documentos emitidos para o efeito pelas autoridades chinesas competentes.

### **Artigo 11.º** **Autorização excepcional**

1. O Chefe do Executivo pode, por razões humanitárias ou em casos excepcionais devidamente fundamentados, conceder a autorização de residência com dispensa dos requisitos e condições previstos na presente lei e das formalidades previstas em diploma complementar.

2. A dispensa prevista no número anterior, quando deferida, não pode ser invocada por outras pessoas não compreendidas no respectivo despacho, mesmo com fundamento em identidade de situações ou maioria de razão.

## **CAPÍTULO V** **Disposições finais e transitórias**

### **Artigo 12.º** **Taxas**

Pela prática de actos relacionados com a entrada, permanência e autorização de residência na RAEM são devidas taxas, fixadas em diploma complementar, calculadas percentualmente sobre a taxa de autorização de residência.

**Artigo 13.º**  
**Regime sancionatório**

O regime das infracções administrativas e das multas, por violação ou incumprimento das normas legais e regulamentares, é estabelecido em diploma complementar.

**Artigo 14.º**  
**Excepção aos regimes de taxas e sanções**

1. O regime de excepções à taxa de autorização de residência é fixado em diploma complementar.

2. Para além dos casos expressamente previstos, por imperativos de direito internacional aplicáveis na RAEM ou sempre que excepcionais circunstâncias o justifiquem, pode o Chefe do Executivo, por despacho, dispensar, perdoar, atenuar, reduzir ou fraccionar quaisquer taxas, multas ou outras sanções devidas ou aplicadas no âmbito da presente lei ou do respectivo diploma complementar.

**Artigo 15.º**  
**Regulamentação**

O desenvolvimento complementar do regime constante da presente lei é feito por regulamento administrativo.

**Artigo 16.º**  
**Remissões**

As remissões existentes em outros diplomas para o Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro, consideram-se feitas para as correspondentes disposições da presente lei e do regulamento administrativo referido no artigo anterior.

**Artigo 17.º**  
**Norma transitória**

1. Os títulos de residência a que se refere o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro, mantêm-se válidos pelo período neles constante.

2. São isentos das formalidades previstas no artigo 3.º da presente lei os portadores dos títulos de residência válidos a que se refere o número anterior.

3. São integralmente mantidos os direitos constituídos ao abrigo do n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro.

**Artigo 18.º**  
**Revogações**

São revogados os seguintes diplomas:

- 1) Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro;
- 2) Regulamento Administrativo n.º 11/1999;
- 3) Regulamento Administrativo n.º 27/2000;
- 4) Regulamento Administrativo n.º 6/2001;
- 5) Despacho n.º 6/GM/96, de 19 de Janeiro.

**Artigo 19.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em     de     de 2003.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em     de     de 2003.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.



### **3.<sup>a</sup> COMISSÃO PERMANENTE**

#### **PARECER N.º 1/II/2003**

**Assunto:** Proposta de lei intitulada «Princípios gerais do regime de entrada, permanência e autorização de residência».

#### **I - Introdução**

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) apresentou, no dia 15 de Novembro de 2002, a proposta de lei intitulada «*Regime de entrada, permanência e autorização de residência na Região Administrativa Especial de Macau*», a qual foi no mesmo dia admitida pelo Vice-Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais.

Essa proposta de lei foi aprovada, na generalidade, em reunião plenária realizada no dia 27 de Novembro de 2002 e, na mesma data, distribuída a esta Comissão para efeitos de exame e emissão de parecer.

A Comissão reuniu nos dias 3 e 13 de Dezembro de 2002, 16 e 28 de Janeiro e 12 e 18 de Fevereiro de 2003, tendo contado com a presença e a colaboração de representantes do Governo numa dessas reuniões.

Dessa colaboração resultou a apresentação de uma nova versão da proposta de lei que, em parte, reflecte as opiniões expressas no seio da Comissão.

Ao longo do presente Parecer, as referências aos artigos serão feitas com base na nova versão da proposta de lei, apresentada em 18 de Fevereiro de 2003, excepto quando seja conveniente fazer referência à versão inicial da proposta de lei, como tal devidamente identificada.

#### **II – Apresentação**

Nos termos da Nota justificativa que acompanha a proposta de lei, o novo regime de entrada, permanência e fixação de residência na RAEM tem por objectivo «(...) *suprir as deficiências e omissões do anterior regime, introduzindo alterações que visam desburocratizar, aperfeiçoar e modernizar certos aspectos daquele*».

Em especial, a presente iniciativa legislativa «*procura (...) alargar o acervo de fundamentos de recusa de entrada de indesejáveis, e facilitar a acção das autoridades policiais nomeadamente tendo em vista uma maior eficácia na prevenção quanto aos movimentos de pessoas que possam fazer perigar a segurança pública interna*».

### **III – Apreciação genérica**

1. A Região Administrativa Especial de Macau é um território pequeno, onde os movimentos demográficos são particularmente importantes: tem uma população estimada em cerca de 436 500 pessoas (dados relativos ao ano de 2001); a sua população é composta por cerca de 6,8% de estrangeiros com autorização de residência e por cerca de 5,3% de trabalhadores não residentes (dados respeitantes a Novembro de 2002); no ano de 2002, registou-se um número de entrada de visitantes superior a 11.530.000; e, por fim e igualmente no ano de 2002, registou-se um movimento de residentes de Macau na fronteira das Portas do Cerco de mais de 38.616.000 entradas e saídas (fonte: estatísticas oficiais, Direcção dos Serviços de Estatística e Censos).

Neste contexto, o regime legal sobre a entrada, permanência e autorização de residência assume primordial importância, não só pela sua relevância prática para todos aqueles que o aplicam diariamente e para quem é dele objecto, como também porque, a nível social e económico, pode ser um instrumento condicionante dos movimentos demográficos com o exterior.

2. Ao fazer-se a revisão do regime jurídico de entrada, permanência e fixação de residência, constante do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro, é necessário ter em consideração duas linhas de factores que, não sendo antagónicas, podem ser conflituantes: por um lado, interessa à RAEM manter uma abertura ao exterior que permita desenvolver uma política demográfica apta a captar mão-de-obra qualificada para o desenvolvimento de Macau e a consolidação do sector do turismo, nomeadamente através do aumento sustentado do número de visitantes; por outro lado, é imperioso reforçar a segurança interna, dado que esta se apresenta como uma condição fundamental para o desenvolvimento da economia da Região, justificando-se, assim, que a proposta de lei pretenda atingir “*uma maior eficácia na prevenção quanto aos movimentos de pessoas que possam fazer perigar a segurança pública interna* (Nota Justificativa)”.

A Comissão ponderou os diferentes interesses em presença e concluiu pela adequação das soluções propostas, nomeadamente quanto ao reforço do acervo de fundamentos de recusa de entrada de indesejáveis, constante do artigo 4.º da proposta de lei. Este artigo, aplicado em conjugação com a demais legislação que prevê casos de recusa de entrada na Região, nomeadamente a alínea 4) do n.º 1

do artigo 17.º da Lei n.º 9/2002 (Lei de Bases da Segurança Interna) e o artigo 33.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho (Lei da Criminalidade Organizada), pode ser um instrumento importante para o reforço da segurança interna da RAEM, ao abrigo do previsto no parágrafo 2.º do artigo 139.º da Lei Básica.

A Comissão considerou adequado compensar o alargamento do acervo de casos de recusa de entrada com a previsão expressa dos direitos que a pessoa não admitida tem enquanto permanecer nos postos de migração. Consagra-se, então, o direito à comunicação com terceiros, nomeadamente com a representação diplomática ou consular, e à assistência jurídica, uma vez que se reconhece poder-se estar em presença de situações de fragilidade psicológica ou económica que mereçam apoio (artigo 5.º).

3. A Comissão ponderou o nível de densificação normativa da proposta de lei, tendo em conta o “(...) *especial objecto do presente diploma e considerando também o carácter normativo das suas disposições na área dos direitos fundamentais das pessoas (...)* (Nota Justificativa)”. Tal ponderação tentou antever o resultado da selecção de matérias a incluir na futura lei e aquelas outras que o proponente entendeu reservar para nível regulamentar. Isto porque, apesar de a Assembleia Legislativa ter sido chamada a intervir através da aprovação de uma lei, o proponente desde logo reconhece que “*todavia, em relação à parte regulamentar e de desenvolvimento desta lei, que é extensa, complexa e sobretudo susceptível de demandar, a cada passo, pequenas mas frequentes alterações (assim o exige a dinâmica da vida moderna), entendeu-se relegá-la para Regulamento Administrativo do Chefe do Executivo da RAEM, o que se por um lado se julga conforme com a Lei Básica, por outro se presta a responder com celeridade e eficácia, a qualquer necessidade de alteração pontual das suas normas* (Nota Justificativa)”.

O facto de, muitas vezes, a legislação vigente reunir no mesmo tipo de acto normativo matérias de natureza diferente, nomeadamente de natureza legislativa e regulamentar - como é o caso do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro -, leva a que a alteração dessa legislação tenha de fazer uma criteriosa selecção da natureza das matérias para poder dar cumprimento ao modelo de competência constante da Lei Básica, que atribui competência legislativa exclusiva à Assembleia Legislativa e competência regulamentar ao Chefe do Executivo e ao Governo.

No caso concreto da proposta de lei em análise, a Comissão considerou que a sua versão inicial, por um lado não continha a necessária densidade normativa, havendo matérias de natureza legislativa que não estavam previstas e, por outro lado, continha normas de carácter regulamentar cuja sede própria não é a lei da Assembleia Legislativa.



Assim, e em estreita colaboração com o proponente, foi feito um esforço de densificação da proposta de lei, consubstanciado em muitas das alterações constantes da nova versão da proposta de lei e que serão referidas neste Parecer aquando da apreciação na especialidade.

4. A Comissão teve ainda a oportunidade de ponderar as implicações que esta iniciativa legislativa tem com diversos aspectos e preocupações sociais. Em particular, a Comissão reflectiu sobre a ligação entre o regime jurídico da entrada, permanência e fixação de residência com a situação dos trabalhadores ilegais e as suas repercussões no mercado de trabalho local. Apesar de se ter concluído não ser este o local indicado para intervir legislativamente quanto aos trabalhadores ilegais, a Comissão pretende transmitir ao Governo as suas preocupações nesta matéria.

De igual forma, foi ponderada a criação de regras relativas à entrada e saída de menores da RAEM quando não acompanhados pelos respectivos pais ou responsáveis legais, assunto que mereceu reflexão aquando dos trabalhos realizados, em 2001, pela Comissão Eventual Destinada à Análise e ao Aperfeiçoamento da Legislação de Protecção dos Menores. A Comissão concluiu não estarem reunidas as condições necessárias para, neste momento, se avançar neste sentido. No entanto, ciente da importância da matéria, considera que sobre a mesma deve continuar a ser feito um estudo aprofundado, tendo em vista uma futura iniciativa de protecção dos menores.

#### **IV – Apreciação na especialidade**

Para além da apreciação genérica apresentada no ponto anterior, a análise efectuada na Comissão teve como propósito, nos termos do artigo 118.º do Regimento da Assembleia Legislativa, apreciar a adequação das soluções concretas aos princípios subjacentes à proposta de lei e assegurar a perfeição técnico-jurídica das disposições legais.

Nestes termos, a proposta de lei foi analisada na especialidade, em estreita colaboração com o proponente.

Das questões analisadas na Comissão e das alterações introduzidas no articulado, cumpre destacar as seguintes:

##### ***1. Título da lei***

O título da lei foi alterado para “*Princípios gerais do regime de entrada, permanência e autorização de residência*” por forma a ficar mais adequado ao conteúdo da iniciativa legislativa. Em resultado, fica mais claro que a futura lei não consagra a totalidade do regime jurídico em causa, mas tão-só os *princípios*

gerais do mesmo. O regime jurídico da entrada, permanência e autorização de residência na RAEM resultará da conjugação da futura lei e do seu diploma complementar.

## **2. Artigo 3.º - Formalidades relativas à entrada e saída**

No decurso da análise em Comissão, sentiu-se a necessidade de desenvolver o artigo respeitante às formalidades de entrada e saída da RAEM. Tal necessidade resultou do vazio legal que passaria a existir com a aprovação da proposta de lei e consequente revogação do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro.

Desta forma, considerou-se adequado fazer a previsão das formalidades consoante a qualidade de residente ou não-residente da RAEM, remetendo para diploma complementar o regime concreto quanto aos residentes dada a sua conexão com outros diplomas legais vigentes, nomeadamente a Lei n.º 8/1999. Por outro lado, relativamente aos não-residentes, alargou-se a previsão da norma à entrada e saída, incluiu-se o passaporte como documento a utilizar e foram salvaguardados os regimes especiais constantes de instrumento de direito internacional.

## **3. Artigo 4.º - Recusa de entrada**

A norma que prevê as situações de recusa de entrada foi alvo, devido à sua importância, de especial atenção por parte da Comissão. Da análise efectuada resultou:

- A separação das situações de recusa de entrada obrigatória (n.º 1) e das situações em que tal recusa é discricionária, podendo ser decretada (n.º 2);
- A previsão da recusa de entrada decorrente de uma interdição [alínea 3) do n.º 1];
- Simplificação da redacção, nomeadamente na alínea 2) do n.º 1;
- Previsão da competência para a recusa de entrada, cabendo esta ao Chefe do Executivo, sendo delegável (n.º 3).

## **4. Artigo 5.º - Direitos da pessoa não admitida**

Tal como foi já referido aquando da apreciação genérica da proposta de lei, a Comissão considerou importante a inclusão de uma norma que consagre alguns dos direitos das pessoas que vêm a sua entrada na RAEM ser recusada.

## **5. Artigo 6.º - Responsabilidade dos transportadores**

A legislação vigente prevê o dever de as empresas de transporte marítimo

ou aéreo procederem ao retorno à proveniência do passageiro cuja entrada na RAEM tenha sido recusada.

A Comissão, após confirmação junto do proponente de que era sua intenção manter o mesmo regime de responsabilidade, considerou ser mais adequado incluir tal norma no articulado do diploma legislativo.

### **6. Capítulo III - Permanência de não-residentes**

A versão inicial da proposta de lei não continha quaisquer normas relativas à permanência de não-residentes, apesar de a mesma estar intitulada “regime de entrada, permanência e autorização de residência”.

Para obviar a esta incongruência, a Comissão considerou ser de incluir no texto da proposta de lei os princípios gerais relativos à permanência na RAEM de não-residentes, daí resultando a inclusão dos artigos 7.º e 8.º (Limite de permanência e autorização especial de permanência, respectivamente).

### **7. Artigo 9.º - Autorização de residência**

No artigo relativo à autorização de residência, considerou-se dever incluir os critérios a serem tidos em conta, ainda que a ítulo meramente exemplificativo, aquando da apreciação do pedido de autorização de residência. Do cotejo do regime proposto com o constante do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro, verifica-se um alargamento das situações previstas, nomeadamente com a inclusão dos casos constantes da parte final da alínea 1) e da alínea 4) do n.º 2.

### **8. Artigo 10.º - Requisitos**

O artigo 10.º da proposta de lei prevê como requisitos para a concessão de autorização de residência o pagamento de uma taxa, a constituição de uma garantia e, para os cidadãos chineses residentes na China Continental, a titularidade dos documentos emitidos pelas autoridades chinesas competentes.

O regime constante deste artigo resulta da reformulação dos artigos 7.º e 8.º da versão inicial da proposta de lei e da inclusão da constituição da garantia, existente na legislação em vigor e que se pretendia manter no novo regime.

Em particular quanto à taxa, considerou-se não dever ser a lei a prever o seu montante, dado o carácter regulamentar de tal fixação, tanto mais que a versão inicial da proposta de lei pretendia que tal montante pudesse ser alterado por regulamento administrativo (n.º 2 do artigo 8.º da versão inicial da proposta de lei).

Quanto ao requisito específico para os cidadãos chineses residentes na China Continental, manteve-se o regime constante do artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei, dando-lhe novo enquadramento sistemático.

### **9. Artigo 13.º - Regime sancionatório**

Em virtude da repartição do regime jurídico da entrada, permanência e autorização de residência por dois tipos de diploma - lei e regulamento administrativo - torna-se impossível prever em sede legal o regime sancionatório concreto. Por essa razão, o artigo 13.º remete para diploma complementar a consagração do regime das infracções administrativas e das multas, por violação ou incumprimento das normas legais e regulamentares.

Pelo mesmo motivo, foi eliminada a previsão constante do n.º 2 do artigo 10.º da versão inicial da proposta de lei, dado ser extemporâneo prever o limite das multas antes mesmo de se conhecerem as infracções que vão ser tipificadas.

Por outro lado, considerou-se que as matérias reguladas nos artigos 11.º (competência para a aplicação das multas), 12.º (pagamento das multas) e 13.º (destino das taxas e multas) da versão inicial da proposta de lei tinham carácter regulamentar, não devendo ser incluídas no diploma de natureza legislativa.

### **10. Ajustamentos técnico-jurídicos**

Para além dos aspectos abordados nos pontos anteriores, a Comissão considerou melhoramentos de redacção de várias normas visando o seu aperfeiçoamento técnico-jurídico, sem reflexos no conteúdo substancial das mesmas.

## **V – Conclusão**

Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão:

a) é de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;

b) sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 18 de Fevereiro de 2003.

A Comissão, *Cheang Chi Keong* (Presidente) — *Leonel Alberto Alves* — *Kou Hoi In* — *Hoi Sai Iun* — *Philip Xavier* — *Vitor Cheung Lap Kwan* — *João Bosco Cheang* — *Iong Weng Ian* (Secretária).



## **Extracção parcial do Plenário de 27 de Novembro de 2002**

**Presidente Susana Chou:** Srs. Deputados:

Vamos entrar na nossa Ordem do Dia de hoje.

Hoje, temos 5 pontos na Ordem do Dia. Quanto aos pontos n.º 1 e n.º 2, necessitamos da presença de alguns membros da Secretaria para a Segurança, e por isso, peço aos Srs. Deputados para aguardarem um momento.

*(Entrada dos membros da Secretaria para a Segurança na Sala do Plenário)*

**Presidente:** Srs. Deputados, vamos entrar agora no ponto n.º 1 da nossa Ordem do Dia.

Antes de dar início à apresentação do Projecto de Lei intitulado «Princípios Gerais do Regime de Entrada, Permanência e Autorização de Permanência», eu, em nome da AL, gostaria de desejar as boas-vindas ao Sr. Secretário e aos membros do Governo.

Creio que seria melhor passar agora a palavra ao Sr. Secretário para a Segurança, no sentido de nos fazer uma apresentação sobre a respectiva lei.

Faça o favor, Sr. Secretário.

**Secretário para a Segurança, Cheong Kuoc Vá:** Muito obrigado, Senhora Presidente.

Excelentíssima Senhora Presidente da Assembleia Legislativa,

Srs. Deputados:

Antes de debatermos o respectivo projecto de lei, espero que me permitam fazer aqui uma breve apresentação.

Logo a seguir ao retorno de Macau à Pátria, já demos conta da necessidade de uma produção legislativa, de modo a adoptar um conjunto de legislação modernizada e eficiente para que o respectivo regime do Serviço de Migração possa ser adequado para a nova situação política da sociedade actual. Deste modo, e para cumprir o objectivo que se definiu nas LAG para o ano de 2002, apresentamos agora o projecto de lei.

No início, aquando da elaboração dos «Princípios Gerais do Regime de Entrada, Permanência e Autorização de Residência», tinha como objectivo colmatar a imperfeição e a insuficiência do regime anterior. A sinceridade de se introduzirem alterações faz com que o respectivo regime possa ter, de um certo nível, as formalidades simplificadas, ser melhorado e ser modernizado. Por outro lado, aproveitamos esta lei no sentido de se aumentarem os fundamentos para a recusa da entrada dos indivíduos indesejados e fazer com que a autoridade policial possa obter mais facilidade a nível das suas operações. Esta conduta tem como objectivo prevenir, de um modo mais eficiente, os eventuais perigos e as ameaças de segurança pública interna que possam vir a suscitar com a entrada e a saída do fluxo das pessoas.

Visto que o conteúdo da presente lei incide sobre a natureza específica e, além disso, o respectivo articulado põe em causa os direitos e os interesses pessoais, pelo que decidimos em adoptar a forma de lei por parte da AL para a elaboração do regime, porque só assim é que corresponde às disposições consagradas na «LB da RAEM».

Contudo, quanto às disposições de especialidade e às disposições complementares da respectiva lei, dado que têm um conteúdo amplo e complexo, nomeadamente a possibilidade de se introduzir, aos poucos, pequenas e frequentes alterações, porque há necessidade de se efectuarem reajustamentos para seguir os passos de uma vida modernizada, de modo que adoptámos a forma de regulamento administrativo por parte do Sr. Chefe do Executivo para regular o respectivo conteúdo. Por um lado, achamos que o reajustamento corresponde às respectivas disposições previstas na «LB», e por outro lado, esta atitude também consegue responder às necessidades para a alteração dos assuntos concretos de uma forma urgente, eficiente e atempada.

Finalmente uma vez que adoptámos 2 tipos de conceitos nos diplomas legais autónomos, - um é a lei e o outro é o regulamento administrativo -, e daí, fez com que, a nível estrutural, tenha aparecido uma mudança visível. Dado que muitos artigos têm sofrido alterações, daí que, elaborámos de novo os artigos e a sua ordem de sequência, além do mais, ainda aditámos artigos novos, de maneira que optámos em adoptar um diploma legal novo para substituir totalmente o DL n.º 55/95/M de 31 de Outubro.

Muito obrigado a todos.

**Presidente:** Agradeço muito a apresentação que o Sr. Secretário fez.

Agora, podemos começar a debater o projecto de lei na generalidade. Convido os Srs. Deputados a manifestar as suas opiniões.

Sr. Deputado Jorge Fão, faça o favor.

**Jorge Manuel Fão:** Muito obrigado, Senhora Presidente.

Gostaria de saber qual o alcance da alínea 3) do Artigo 5.º sobre a “recusa de entrada”, uma vez que não consigo deslindar a quem se destina!

Era só!

Muito obrigado.

**Presidente:** Sr. Secretário Cheong Kuoc Vá, creio que esta questão está muito clara.

Será que nos pode dar alguma resposta, Sr. Secretário?

**Secretário para a Segurança, Cheong Kuoc Vá:** Com certeza, Senhora Presidente.

De facto, o conteúdo do n.º 3 do art.º 5.º foi extraído da legislação vigente, ou seja, o n.º 1 do art.º 14.º do DL n.º 55/95/M. Porque é que tivemos de o redigir novamente? Porque, na lei vigente, este articulado é muito eficiente. Em relação a alguns países do Sudeste Asiático, suponhamos que as pessoas têm passaporte e querem permanecer em Macau. De um modo geral, concedemos um prazo de 30 dias para eles permanecerem em Macau, e depois da sua chegada, tentam procurar emprego em todos os lados ou trabalham como trabalhador ilegal. Antes de finalizar o prazo de permanência, muitas vezes, exigem uma renovação junto do Serviço de Migração, e após a renovação, às vezes, também se deslocam a HK ou a China, através da fronteira Gongbei, e assim, fazem de conta que deixaram o território de Macau. Com essas entradas e saídas, enganaram os nossos agentes do Serviço de Migração para obterem uma prorrogação no prazo de permanência, e por isso, há toda a necessidade de se regular este fenómeno e fazer com que a autoridade policial possa ter esse poder. Quem iluda as disposições legais que regulam a concessão de autorização de permanência e de residência, saindo e entrando no Território sem fundamentos adequados e racionais, a sua entrada pode ser proibida, ou por outras palavras, isto é enganar um visto. Elas adoptam o estatuto de turista, apresentando o passaporte para permanecer aqui, e se saírem e entrarem frequentemente, quer dizer que podem permanecer em Macau sem se sujeitarem a nenhum prazo. Geralmente, elas costumam desempenhar funções de empregada doméstica ou um outro emprego ilegal. Por isso, é necessário a existência desta regulamentação nesta legislação.

Muito obrigado, Senhora Presidente.

**Presidente:** Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se querem, ou não, intervir acerca deste projecto de lei na generalidade?

Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, quer intervir?



**Ng Kuok Cheong:** Muito obrigado, Senhora Presidente.

Na generalidade, acho que posso aceitar o que o Governo mencionou sobre a adopção de um regulamento administrativo e de uma lei; com duas vertentes diferentes de tratamento e com diferente conteúdo concreto, para resolver a questão existente sobre o regime de permanência e de autorização de permanência. Mas em relação ao conteúdo da recusa da entrada que ampliaram e quais as partes que devem ser inseridas na linha e no conteúdo do regulamento administrativo? Pessoalmente, acho que se deve manter algumas reservas para um estudo mais profundo. Na análise na especialidade também se deve prestar muita atenção.

Pessoalmente, manifesto o meu apoio na generalidade, mas reservo as opiniões acima indicadas.

Muito obrigado.

**Presidente:** Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se ainda querem manifestar opiniões em torno do projecto de lei na generalidade?

Se os Srs. Deputados não tiverem mais opiniões a dar, será que já podemos votar?

Vamos votar o projecto de lei na generalidade.

Façam o favor de votar, Srs. Deputados.

*(Na fase da votação)*

**Presidente:** Terminou a votação.

Foi aprovado na generalidade.

Sr. Secretário Cheong Kuoc Vá, ainda tem mais alguma coisa a dizer em relação ao projecto de lei?

**Secretário para a Segurança, Cheong Kuoc Vá:** Estou muito agradecido pelo facto do forte apoio por parte do Sr. Deputado Ng Kuok Cheong para a aprovação do projecto de lei.

Obrigado.

**Presidente:** Assim, já aprovámos este projecto de lei na generalidade.

## **Extracção parcial do Plenário de 25 de Fevereiro de 2003**

**Presidente, Susana Chou:** Srs. Deputados.

Os três Deputados terminaram as suas intervenções no período antes da ordem do dia. Agora, peço aos Srs. Deputados para aguardarem um momento pela entrada dos representantes do Governo - entrada do Sr. Secretário Cheong e dos seus colaboradores na Sala do Plenário.

*(Entrada dos membros do Governo)*

**Presidente:** Srs. Deputados.

Vamos continuar com a nossa reunião. Temos apenas um ponto único na nossa ordem do dia de hoje, ou seja, o debate e a votação do projecto de lei intitulado «Princípios Gerais do Regime de Entrada, Permanência e Autorização de Residência». Antes de começar o debate, eu, em nome da AL, gostaria de desejar as boas vindas ao Sr. Secretário Cheong e aos membros do Governo. Começamos agora com o nosso debate de hoje.

Em primeiro lugar, vou convidar o presidente da Comissão, Sr. Deputado Cheang Chi Keong, para fazer uma apresentação sobre os trabalhos desenvolvidos no seio da sua Comissão.

**Cheang Chi Keong:** Obrigado, Sra. Presidente.

Sr. Secretário Cheong, Srs. Membros do Governo, Caros Colegas.

A Administração competente entregou no dia 15 de Novembro de 2002 o projecto de lei intitulado «Princípios Gerais do Regime de Entrada, Permanência e Autorização de Residência na RAEM» e o Sr. Vice-Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais, aceitou no mesmo dia o respectivo projecto de lei. O projecto de lei acima referido foi aprovado, na generalidade, na reunião Plenária realizada no dia 27 de Novembro de 2002, e neste dia também entregou à nossa Comissão para efeitos de apreciação e de elaboração do parecer. A Comissão reuniu-se nos dias 3 e 13 de Dezembro do ano de 2002, nos dias 16 e 28 de Janeiro e os dias 12 e 18 de Fevereiro, respectivamente, do ano de 2003, uma desta reuniões, também contámos com a participação dos representantes do Governo para nos fornecer uma cooperação.

A Comissão entende que, aquando da apreciação dos «Princípios Gerais do Regime de Entrada, Permanência e Autorização de Residência», há que ponderar em dois aspectos. Um deles é manter abertas as políticas para o exterior, o que é extremamente importante para o desenvolvimento da RAEM, porque essas políticas contribuem para atrair elites e para consolidar o sector do turismo, que mais tarde, também pode aumentar a quantidade de turistas, sustentando, deste modo, o sector. Quanto ao segundo aspecto é para reforçar a necessidade da segurança interna, porque a segurança interna é uma condição básica para desenvolver a economia de Macau. Um dos objectivos desejados que este projecto de lei consegue alcançar, prende-se com o facto de se prevenir com eficiência os eventuais perigos e as ameaças de segurança pública interna que possam vir a suscitar com a entrada e a saída do fluxo das pessoas. Quando a Comissão meditou nos interesses dos diversos aspectos, propôs a inclusão de um método no projecto de lei, nomeadamente no aumento dos fundamentos para a recusa da entrada de indivíduos indesejados, portanto, o art.º 4.º do projecto está adequado. A Comissão acha que a redacção inicial que o proponente apresentou, por um lado, tem insuficiência a nível de legislação, a fim de regulamentar o conteúdo necessário e mesmo para alguns assuntos de natureza legislativa, também não consegue regular. Por outro lado, inclui alguns regulamentos, mas não o conteúdo regulado pela lei, pelo que, após a cooperação estreita por parte do proponente, o conteúdo do projecto de lei foi enriquecido na medida do possível. Esta situação está reflectida em muitas das alterações da versão nova do projecto de lei e no que se refere ao conteúdo concreto da alteração, está especificado em pormenor no parecer da Comissão.

Aqui, tenho de salientar especialmente dois pontos. Um é a ponderação por parte da Comissão sobre a proposta da produção legislativa desta vez em relação às diversas camadas sociais e às outras questões que suscitam mais atenção, sobretudo no regime para a entrada, a permanência e a autorização da residência e a relação entre os trabalhadores ilegais e os trabalhadores locais, porque esta relação pode vir a provocar uma influência ao mercado laboral dos trabalhadores locais. No fundo, embora tenhamos achado que não é muito apropriado basear-se neste regime para proceder a uma regulamentação legislativa sobre os trabalhadores ilegais, mas a Comissão espera transmitir ao Governo a preocupação na questão dos trabalhadores ilegais.

Quanto ao segundo ponto que preciso de salientar, tem a ver com a ponderação que tivemos acerca da elaboração de disposições para regular a entrada e a saída dos menores sem acompanhamento dos pais ou dos responsáveis legais. Este assunto chegou a ser analisado no ano de 2001 pela Comissão Eventual (análise e melhoramento às legislações que protegem os menores). A comissão entendeu que, agora, mesmo que este assunto não reúna condições suficientes para lançar as respectivas acções, contudo, dado que se trata de um assunto rela-

tivamente importante, e daí, devem continuar a lançar estudos profundos, com vista a proceder à produção legislativa num futuro próximo.

Depois da apreciação e da análise por parte da Comissão, achamos que o projecto de lei já reúne condições suficientes para submeter ao Plenário para efeitos de apreciação e de votação, na generalidade. Convido o Plenário a apreciar este projecto. Obrigado.

**Presidente:** Agradeço muito a apresentação que o presidente da Comissão fez. Agora, vamos debater e votar o projecto de lei na especialidade. Espero que os Srs. Deputados possam consultar a versão do dia 18 de Fevereiro, ou seja, a última versão que o Governo nos enviou, composto por 5 capítulos. Agora, vamos debater de capítulo a capítulo. Vamos debater o capítulo I que tem apenas um artigo. Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se querem, ou não, manifestar opiniões em relação ao art.º 1.º do Capítulo I?

Sra. Deputada Kwan Tsui Hang, será que quer intervir?

**Kwan Tsui Hang:** Sra. Presidente.

Gostaria de saber quais são os artigos concretos que vamos debater.

**Presidente:** É o art.º 1.º

**Kwan Tsui Hang:** Apenas o art.º 1.º

**Presidente:** O Capítulo I só tem um artigo.

**Kwan Tsui Hang:** Então, só daqui a pouco é que vou colocar a minha dúvida. Obrigada.

**Presidente:** Gostaria de perguntar se algum dos Deputados quer manifestar opiniões sobre o art.º 1.º? Se não quiserem, passemos à votação. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

*(Na fase da votação)*

**Presidente:** Terminou a votação. Foi aprovado.

Agora, passemos ao Capítulo II. O Capítulo II é composto por 5 artigos, ou seja, desde o art.º 2.º até ao art.º 6.º. Sr. Deputado Au Kam San.

**Au Kam San:** Obrigado, Sra. Presidente.

Sr. Secretário, Srs. Membros do Governo.

Queria fazer referência a uma questão que tem a ver com o n.º 2 do art.º 4.º. Esta questão dos trabalhadores ilegais, também foi mencionada neste relatório e

a Comissão competente já manifestou junto do Governo que prestamos muita atenção a esta matéria. Porém, queria perguntar ao Sr. Secretário, quanto à alínea 1 do n.º 2.º onde refere “tentarem iludir as disposições sobre a permanência e a residência, mediante entradas e saídas da RAEM próximas entre si e não adequadamente justificadas”. Dentro deste artigo, também sabemos que existem, de facto, neste momento muitas pessoas portadoras de salvo conduto da China com várias vias a entrarem em Macau. Algumas desempenham funções de trabalhadores ilegais ou desempenham actividades ilícitas. Queria saber se com a existência deste articulado, será que já tem capacidade suficiente para tratar desta questão? É só esta questão que gostaria de ficar esclarecida. Obrigado.

**Presidente:** Sra. Deputada Kwan Tsui Hang.

**Kwan Tsui Hang:** Obrigada, Sra. Presidente.

Excelentíssimo Sr. Secretário, Srs. Membros do Governo.

A minha intervenção é idêntica à intervenção do Sr. Deputado Au, porque também espero acompanhar a questão dos trabalhadores ilegais que a Comissão transmitiu para o Governo prestar mais atenção. Gostaria de saber o que é que o Governo tem a dizer a este respeito?

Em segundo lugar, também queria falar sobre uma alínea curta que está no n.º 1 do art.º 4.º que diz o seguinte; “terem sido expulsos, nos termos legais”. Em relação a estas pessoas, o Governo pode recusar a sua entrada em Macau. Gostaria, então, de saber quais são os tipos de pessoas a quem são recusadas a sua entrada, nos termos da lei? Espero obter os respectivos dados.

Além do mais, também queria perguntar se a saída poderá ser recusada, ou não, às pessoas que permaneçam no território fora do prazo concedido? Obrigada.

**Presidente:** Refere-se à recusa de entrada, não é?

**Kwan Tsui Hang:** Não. Em primeiro lugar, é a saída da fronteira, porque passou o prazo concedido para a permanência, e uma vez que foi repatriada, será que também é considerada uma pessoa que foi expulsada do território?

**Presidente:** O que referiu há pouco, deve ser a recusa de entrada, porque creio que não vai recusar a saída dessa pessoa.

**Kwan Tsui Hang:** É “ter sido expulsa, nos termos legais”.

**Presidente:** Então, tinha de dizer que é expulsa do território. A questão que a Sra. Deputada Kwan levantou tem a ver com a expulsão do território e não a recusa da saída.

**Kwan Tsui Hang:** Peço desculpa. Queria esclarecer a questão. De facto, queria saber se, por exemplo, uma pessoa permanece em Macau durante 3 meses, e ao fim de 3 meses continua a permanecer numa situação ilícita. Deste modo, o Governo vai ter de a repatriar. Será que esta situação é considerada uma situação em que “chegou a recusar a saída”, tal como diz aqui?

**Presidente:** Agora, já percebi a sua ideia. Queria perguntar aos Srs. Deputados se têm mais alguma opinião a colocar em relação aos art.ºs 2.º, 3º, 4.º, 5.º e 6.º? Agora, dois Deputados já apresentaram algumas perguntas acerca do articulado do art.º 4.º. Também queria convidar o presidente da Comissão a intervir, porque lembro-me que, quando esta matéria foi discutida em Comissão, alguns Deputados esperavam que se pudesse incluir o trabalho ilegal, e no final, a vossa Comissão concordou com a ideia. Naturalmente que, depois do diálogo com o Governo, chegaram a uma conclusão, ou seja, decidiram não incluir esta matéria nesta lei. Será que é possível fazer, primeiramente, uma apresentação? Só daqui a pouco é que passo a palavra ao Governo, porque, em princípio, a Comissão deve ter feito um estudo profundo.

**Cheang Chi Keong:** Obrigado, Sra. Presidente.

Quando a Comissão debateu a questão do trabalho ilegal que a Sra. Deputada mencionou há pouco, é verdade que realizámos um estudo muito profundo sobre as influências que ela podia trazer para Macau, mas uma vez que o principal ponto de partida desta lei não cai nesta matéria, tal como disse há pouco, o objectivo fundamental prende-se com o facto de se prevenir, com eficiência, os eventuais perigos e as ameaças de segurança pública interna que possam vir a suscitar com a entrada e a saída do fluxo das pessoas, portanto, esta é a ideia principal da produção legislativa. Uma vez que existe uma outra legislação que regula as situações de trabalho ilegal, daí que, achámos que seria melhor entregar esta matéria à Administração competente, no sentido de se actuar em conformidade com a legislação vigente. Visto que já existe um artigo que contempla a detenção de trabalhadores que trabalham ilegalmente, e por isso, devem introduzir-se algumas alterações de acordo com a presente lei, a fim de exercer uma fiscalização mais eficiente sobre esta matéria. Obrigado, Sra. Presidente.

**Presidente:** Sr. Secretário Cheong, será que se pode pronunciar acerca da questão que os dois Deputados mencionaram? A Comissão já fez uma explicação, porque também sei que, no processo do debate em Comissão, alguns Deputados exigiram uma ponderação por parte da Comissão, de modo a incluir a questão do trabalho ilegal. Tal como a explicação que a Comissão fez mesmo agora, também acho que a questão do trabalho ilegal deve ser fiscalizada por uma outra legislação. É do conhecimento de todos que a questão do trabalho ilegal, muitas vezes, as pessoas vêm a Macau com salvo conduto de via dupla ou permanecem em Macau através de outras situações para tentar encontrar trabalho, e por isso,

não deve ser contemplada nesta lei. De qualquer modo, também vou convidar o Sr. Secretário Cheong a intervir. Será que pode responder à questão que os dois Deputados levantaram?

**Secretário para a Segurança, Cheong Kuoc Vá:** Obrigado, Sra. Presidente.

O Sr. Deputado Au Kam San colocou uma questão relacionada com o n.º 2 do art.º 4.º, de facto, a alínea a) do n.º 2 diz que “tentarem iludir as disposições sobre a permanência e a residência, mediante entradas e saídas da RAEM próximas entre si e não adequadamente justificadas”. De facto, na legislação vigente, ou seja, o n.º 1 do art.º 14.º da Decreto-Lei n.º 55/95 já se prevêem estas situações. Nos nossos trabalhos concretos, enfrentamos mais as pessoas portadoras de passaportes provenientes dos países do Sudoeste Asiático, porque quando elas chegarem a Macau têm um visto de 30 dias para efeitos de turismo. Na realidade, Macau é uma cidade muito pequena, e por isso, 30 dias são totalmente suficientes, só que nos termos legais, elas podem requerer a prorrogação do visto por mais 30 dias, o que perfaz o total de 60 dias. As pessoas portadoras de passaportes dos países do Sudoeste Asiático, nomeadamente as mulheres, esperam permanecer em Macau durante 30 dias, e dentro deste período, elas procuram trabalho e se não conseguirem com sucesso, saem do território e vão a Zhuhai ou a Hong Kong, e depois regressam novamente para permanecerem e continuarem a encontrar trabalho, pelo que este articulado é muito eficiente para combater as pessoas portadoras de passaportes dos países do Sudoeste Asiático a tentarem encontrar trabalho em Macau.

No que diz respeito ao combate dos trabalhadores ilegais, principalmente provenientes do interior da China, tal como disse o Sr. presidente da Comissão, existe uma outra legislação que contempla este tipo de situação. Creio que, se se quiser eliminar os trabalhadores ilegais provenientes da RPC, há que lançar acções em muitos aspectos. Para além da educação e da sensibilização e do reforço na execução da lei para eliminar trabalhos ilegais, também temos de ver se há, ou não, necessidade de alterar a respectiva lei.

Quanto à questão que a Sra. Deputada Kwan Tsui Hang referiu, ou seja, “terem sido expulsos, nos termos legais”, e no art.º 14.º da legislação vigente (Lei n.º 55/95) também fez referência à “recusa da entrada”, os respectivos fundamentos estão previstos nas suas alíneas a), b) e c) dos números 1 e 2 do art.º 14.º. Para além desta legislação, também há uma outra legislação, ou seja, a Lei n.º 6/97/M de 31 de Julho (Lei de Crime Organizado) o seu art.º 33.º que também diz “proibida a entrada no território”, a razão mora essencialmente nestas suas legislações e quanto aos outros aspectos, o Sr. Assessor vai complementá-los.

**Jorge Andrade, Assessor do Secretário para a Segurança:** Obrigado Sra. Presidente.

Em relação ao que já foi referido pelo Sr. Secretário para a Segurança, queria apenas referir, como alguém já referiu nesta Assembleia, a questão do trabalho ilegal é tipicamente uma questão a ser tratada em outro diploma, nomeadamente em legislação que existe e que, suponho, se encontra a ser revista. Trata-se de legislação que posteriormente será articulada com aquela que hoje se discute, dado que esta se refere apenas aos princípios gerais do regime de entrada, permanência e autorização de residência na RAEM. Desta forma, por uma questão de boa técnica legislativa, entendemos não devermos estarmos a tratar em concreto de um problema que situa numa outra área tipicamente relacionada com a questão do trabalho dos não residentes, para os quais inclusive existe legislação.

Sendo assim, articulando uma eventual revisão legislação que acabei de referir, com a que agora analisamos, presumo não vir a ser difícil encontrar os mecanismos adequados e eficazes para combater esse fenómeno. Mais concretamente quando me refiro ao articular, será em relação à alínea 1 do número 2, já abordada pelo Sr. Secretário, mas também na alínea 3 do número 1, que observa a recusa de entrada de pessoas na RAEM por estarem interditas nos termos legais. Penso que assim, deixamos uma porta aberta para que possa ser imposta a determinada pessoa que inflige certas disposições do ordenamento jurídico de Macau, mais concretamente no trabalho de não residentes, numa futura legislação a hipótese de lhe ser aplicada uma proibição de entrada, que se poderá perfeitamente vir a enquadrar nesta norma.

Apenas para terminar e em relação ao excesso de permanência, que igualmente é um típico fenómeno que anda associado ao trabalho ilegal e, de acordo com a experiência que os serviços têm nesta matéria, as pessoas que procuram trabalhar ilegalmente de um modo geral acabam também por cair numa situação de excesso de permanência. Trata-se de uma situação que é sancionada nos termos da Lei n.º 2/90 com expulsão da RAEM e recusa de entrada, que vai entroncar também neste regime geral.

**Presidente:** Creio que a questão que o Sr. Deputado Au Kam San levantou há pouco, se não estiver em erro ou se não interpretei mal, o que ele apontou deve referir-se à alínea 2 do n.º 1 do art.º 4.º, será que também abrange as pessoas que possuem salvo conduto e que permanecem durante 3 meses? Sr. Deputado Au Kam San, será esta a sua pergunta? Ou aliás, será que também abrange essas situações? Não tem nada a ver com o caso de possuir passaporte e requerer um visto de 1 mês na fronteira que o Sr. Secretário acabou de dizer, porque também não sei como é que fiscalizam e controlam os casos de salvo conduto via dupla. Foi precisamente por este motivo que levou o Sr. Deputado Au a questionar se esta situação também está abrangida, inclusivamente as pessoas do interior da China que possuam salvo conduto de via dupla, porque, geralmente, elas podem permanecer durante 3 meses. Trata-se desta situação. Para além disso, há pouco,



ouvi a explicação do Sr. Assessor. No caso de se detectar uma situação de excesso de permanência, acaba por ser expulsa do território, e na segunda vez, se essa pessoa tornar a permanecer com o salvo conduto de via dupla, será que vão recusar a sua entrada no território? Creio que a questão essencial mora aqui e a questão que a Sra. Deputada aludiu, também tem a ver com isso. Não sei se posso convidar o Sr. Secretário ou os membros presentes a complementar esta questão, porque os Srs. Deputados também gostariam de conhecer este assunto.

**Jorge Andrade, Assessor do Secretário para a Segurança:** Obrigado Sra. Presidente.

Em relação à primeira pergunta a resposta é não. Se uma pessoa que tenha salvo conduto para viagem, nos termos do qual está autorizada a permanecer pelo prazo de 90 dias, ou se se encontra no Território numa outra qualidade que lhe permita estar mais do que os trinta dias que habitualmente são concedidos aos visitantes da RAEM, durante esse período de autorização pode ausentar-se e entrar todas as vezes que quiser, sem que isso o possa prejudicar de alguma maneira.

O que se pretende, e este regime é essencialmente idêntico ao vigente, é de que uma pessoa depois de ter esgotado o período de autorização na RAEM e não tendo uma justificação para poder voltar a entrar, lhe poder ser recusada essa entrada. Por outras palavras o que esta norma pretende, é o combate às sucessivas entradas e saídas de pessoas que desejam permanecer em Macau à custa desse expediente, e não porque foram autorizadas a permanecer. Em relação às pessoas que foram autorizadas a permanecer por um período mais ou mais longo, caso tenham a necessidade de entrarem e saírem várias vezes durante esse período, obviamente não se aplicará esta norma.

Em relação à segunda parte da questão, caso uma pessoa que seja portadora desse salvo conduto, depois de esgotado o período de autorização de permanência, caso continue a permanecer na RAEM, seja obviamente expulsa nos termos legais, resultando dessa expulsão resultará nos termos da Lei n.º 2/90, a proibição de entrada na RAEM por certo período.

**Presidente:** Sra. Deputada Leong Iok Wa.

**Leong Iok Wa:** Sra. Presidente, Sr. Secretário, Srs. Membros do Governo.

Em relação ao conteúdo previsto na alínea 1 do n.º 2 do art.º 4.º, ou melhor, “tentarem iludir as disposições sobre a permanência e a residência, mediante entradas e saídas da RAEM próximas entre si e não adequadamente justificadas”, gostaria que me esclarecessem a expressão “adequadamente justificadas”. No fundo, quais são essas justificações? Será que existe alguma normalização? Gostaria de ficar esclarecida acerca deste ponto.

**Presidente:** Sr. Deputado Au Kam San.

**Au Kam San:** Obrigado, Sra. Presidente.

Queria complementar a pergunta que formulei antes. A minha questão põe em causa, quer a posse de um documento qualquer, quer a posse do salvo conduto de via dupla utilizado por várias vezes, quer a posse do passaporte utilizado por várias vezes, mas a verdade é que, neste momento, existem no mercado muitos trabalhadores ilegais e eles possuem estes documentos que acabei de citar. Quando finalizar o prazo, regressam à China durante um determinado período de tempo, e depois tornam a vir, o que faz com que essas pessoas possam permanecer a longo prazo em Macau e desempenhem trabalhos ilegais. No meu ponto de vista, a lei, em si, é considerada uma rede, e daí, deve articular-se entre si, e não se rejeitar entre si. Respeitante ao combate aos trabalhadores ilegais, claro que temos agora algumas legislações que conseguem tratar desta questão, ou então, quando eles desempenharem algum trabalho ilegalmente, nos termos da lei, pode combater-se, mas se o articulado desta lei da residência conseguir reprimir, com eficiência, estas situações de entrada e saída constante para permanecer em Macau, no fundo, pode produzir um efeito de se precaver contra um desastre possível. A questão que coloquei há pouco, prende-se com o seguinte. Quando chegar o termo do prazo destes documentos e se os portadores puderem sair de Macau durante algum tempo e voltarem mais tarde para continuarem a permanecer durante um longo período de tempo, uma vez que a redacção desta lei está redigida desta forma, será que existem meios suficientes para tratar destas situações? Referi há pouco que, tanto os passaportes, como os salvos de conduto via dupla, também estão abrangidos.

**Presidente:** Sr. Secretário Cheong, creio que isto põe em causa uma questão. Se não interpretei mal, os portadores de salvo conduto podem permanecer em Macau durante 3 meses para visitar os seus familiares, e na fronteira de Macau, não precisa de lhes pôr um carimbo que é equivalente à situação de pedir um visto na entrada da fronteira. Então, esta situação não deve ser controlada por esta lei, mas sim, por uma outra legislação. Creio que a Autoridade de Segurança Pública do Continente celebrou um protocolo com Macau, em que quando entrarem na fronteira com o salvo conduto de via dupla, podem dar automaticamente o visto e não é necessário que seja atribuído pelo Governo de Macau. Se estiver em erro, peço para me corrigirem. Agora, o Sr. Deputado Au voltou a perguntar se esta questão é, ou não, controlada pelo Governo de Macau? Esta é uma questão. Há pouco, ouvi a explicação do Sr. Assessor, a não ser que... Por exemplo, se uma pessoa permanecer em Macau mais de 3 meses e for detida na rua pelo excesso de permanência e não houver justificação suficiente para permanecer, assim, vai ser expulsa.

Esta situação também foi referida pelo Sr. Assessor. Se não estou em erro,

pessoalmente, também gostaria de esclarecer esta questão. No caso em que uma pessoa possua salvo conduto de via dupla com o prazo de 3 meses e que seja proveniente da China, depois de completarem 90 dias de permanência em Macau e se for detida, dado que tenha ultrapassado o prazo de permanência é expulsa do território. Mas de acordo com as palavras do Sr. Assessor, se essa mesma pessoa requerer na China um outro salvo conduto para visitar os familiares em Macau, neste caso, será que a vão deixar entrar? Também não a deixam entrar, e isto consegue resolver uma parte da questão que os nossos Deputados colocaram.

Quanto à outra parte, digamos que a vinda a Macau com o salvo conduto é diferente do passaporte, porque se for com o passaporte, somos nós que carimbamos o visto de 1 mês, o que já não acontece connosco, porque o salvo conduto não é emitido por nós e desde que tenha chegado a Macau, temos de a deixar permanecer no prazo de 3 meses. Será que também se verificam estas situações? Há pouco, o Sr. Deputado Au Kam San disse que, se uma pessoa ao fim de 3 meses de residência sair do território, passado uma semana, volta a deslocar-se a Macau com o salvo conduto de 3 meses, porque não nos compete a emissão do respectivo documento e as condições de permanência, também não são atribuídas pelo nosso Serviço de Migração. Portanto, há aqui uma pequena diferença entre os dois casos. Acontece que, se for o caso de passaporte, podemos dar, ou não, um visto de 30 dias, e está fora de questão o facto de ter, ou não, um excesso de permanência. Três meses depois, a pessoa em causa regressa ao destino, só que passado uma semana, torna a vir com o salvo conduto com o prazo de 3 meses. Neste caso, qual é o vosso tratamento? Creio que, quer o Deputado Au Kam San, quer a Deputada Leong Lok Wa, também queriam chegar a esta questão. Sr. Deputado Au Kam San.

**Au Kam San:** Queria esclarecer que com alguns salvos condutos de via dupla podem entrar e sair várias vezes, tal como acontece com o passaporte. O que não quer dizer que depois desta permanência de 3 meses, na próxima vez, tenham de requerer um novo salvo conduto. Claro que não podemos controlar estas situações, mas se o mesmo salvo conduto for utilizado várias vezes, ou seja, depois da permanência de 3 meses, sai do território um dia antes sem exceder o prazo definido e volta a entrar no dia seguinte, assim, volta a contar de novo o prazo de 3 meses. Neste contexto, se a pessoa em causa não tiver uma justificação suficiente para a permanência, será que temos meios de a impedir, através desta lei?

**Presidente:** Faça o favor de intervir.

**Jorge Andrade, Assessor do Secretário para a Segurança:** Obrigado Sra. Presidente.

A expressão “não claramente justificadas”, significa apenas nos casos em

que uma pessoa não tenha uma justificação, as quais podendo ser tantas que não é possível estar a prevê-las ou a discriminá-las uma por uma aqui nesta lei, tendo neste caso de se recorrer ao conceito indeterminado, de adequação, no sentido de que uma pessoa dá uma explicação plausível para sair um número indeterminado de vezes, sendo que o órgão administrativo ou a entidade competente decidirá se a justificação é adequada ou não. Sendo que na maioria dos casos não há qualquer justificação ou adequação para essas entradas e saídas sucessivas. Geralmente, tal como foi referido pelo Sr. Secretário para a Segurança, o que as pessoas pretendem é exercer determinada actividade ilegalmente, ou então procurar qualquer emprego. É esta a explicação da norma.

Em relação aos titulares de salvo condutos, queria esclarecer o seguinte, se a pessoa excede a sua autorização de permanência é expulsa, sendo proibida de entrar na RAEM por determinado período mesmo que lhe venha a ser e emitido um novo salvo conduto por parte das autoridades da China continental. Tratam-se de duas situações independentes uma da outra, pois caso uma pessoa ao chegar ao posto de emigração das Portas do Cerco é-lhe recusada a entrada, por constar nos sistemas informáticos que faz parte de uma lista de pessoas que foi expulsa do Território.

Questão diversa é o das pessoas que, durante o seu período de autorização de permanência na RAEM, saíam e depois consigam novo salvo conduto reentrando de novo, sendo outra situação o das pessoas que possuam salvo conduto de múltipla viagem e estão habilitadas a entrar em Macau diversas vezes consecutivas. Em relação a este caso, é fácil compreender que estas pessoas não se podem enquadrar nesta norma, dado estarem autorizadas a entrar várias vezes em Macau e seria uma contradição recusar-lhes a entrada. Por outro lado, não podemos perder de vista que na grande generalidade, os titulares de salvo condutos são cidadãos chineses que provêm da China continental, havendo conversações e acordos entre as autoridades da RAEM e do Continente sobre esta matéria, sendo pouco cordial estar-se por um lado, a aceitar que essas pessoas possam ter um título de múltiplas entradas e por outro, estar-lhes a recusar a entrada com esse fundamento.

Em relação aos salvos condutos de dupla viagem, pode acontecer uma de duas situações, mas antes pretendia referir de que esta norma resolve uma boa parte dos problemas que a RAEM tem em relação ao trabalho ilegal, dado que a maioria dos que se dedicam ao trabalho ilegal precisam de renovar a sua autorização de permanência, seja qual for a proveniência dessas pessoas. Fazem entradas e saídas sucessivas, mas os serviços competentes estão muito atentos a esse fenómeno e trabalham com eficácia na aplicação desta norma, recusando assim a entrada a essas pessoas, dado que a determinado momento vêm a sua entrada recusada por um período mais ou mais longo, não voltando a ter hipótese de reentrar na RAEM para os fins com que o fazem. Todavia é necessário que se

estabeleçam critérios, de forma a que as entradas e saídas sucessivas não-de ser próximas entre si, não podendo cair-se no erro de que uma pessoa que aqui se desloque de seis em meses ou de ano a ano, possa ser enquadrada neste regime e ser-lhe recusada a entrada, pelo que cada caso deverá analisado individualmente de forma a poder-se observar se as pessoas estão a iludir a sua permanência de residência mediante as sucessivas entradas e saídas do Território.

No entanto, e em relação à questão colocada pelo Sr. Deputado Au Kam San, não será uma tarefa fácil, nomeadamente para os portadores de salvo conduto que passam uma temporada em Macau, regressam à China continental, sendo que após um período mais ou menos longo obtém mais um salvo conduto e regressam de novo ao Território. Todavia e voltando de novo ao que referi na minha primeira intervenção, trata-se de uma matéria manifesta e tipicamente do âmbito de outra legislação que não esta e, também passa quase exclusivamente por uma questão de fiscalização. No caso dos salvos condutos de dupla e múltiplas viagens, e isto é muito importante, os mesmos são emitidos pelas autoridades da China continental, nas condições correspondentes a fins turísticos e só em grupos organizados, para trabalho quando as pessoas são autorizadas a trabalhar na RAEM, para fins de estudo quando vêm frequentar estabelecimentos de ensino na RAEM e, em missão oficial de serviço. São estas as situações em que as autoridades da China continental emitem os salvos condutos.

Caso as pessoas nenhuma dos objectivos acima referidos, e vêm para a RAEM para trabalhar ilegalmente, como é que essas situações podem ser detectadas? Só com uma fiscalização eficaz e apertada. Não vou dizer quem, pois não pretendemos pôr “a foice em seara alheia”, mas todas as questões relacionadas com a fiscalização, sanções e articulação com este regime, que é um regime geral, não-de com certeza, pois afigura-se até ser fácil, ser previstos em legislação especial para o efeito.

Muito obrigado.

**Presidente:** Gostaria de perguntar se mais algum dos Deputados quer manifestar a sua opinião acerca dos art.ºs 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Capítulo II, na especialidade? Sr. Deputado Leong Heng Teng.

**Leong Heng Teng:** Obrigado, Sra. Presidente.

Srs. Membros do Governo.

Na alínea 1 do n.º 1 do art.º 4.º da versão nova, a Comissão definiu uma forma inovadora, ou seja, existe uma parte em que é obrigatório a recusa da entrada, é o caso do n.º 1. De acordo com a explicação que ouvi, uma das alíneas diz que “é recusada a entrada em virtude de terem sido expulsos, nos termos legais”. Os membros do Governo e o Assessor também fizeram referência que

existe um prazo, ou seja, depois de uma pessoa ter sido expulsa, não pode voltar durante um determinado tempo. Queria perguntar o seguinte. Se for de acordo com o n.º 1 do art.º 4.º da versão nova, dizendo que a recusa é obrigatória, isto quer dizer que as pessoas que tenham sido expulsas, nos termos da lei, tal como diz na alínea 1, será que é mesmo obrigatória, nos termos legais? O que significa que, de futuro, também lhes vão recusar a entrada, porque a explicação que fizeram há pouco, parece-me que não é bem assim. Porém, a nível da escrita, será que também vai originar uma situação desta? Caso negativo, não vai haver nenhum problema, mas se olharmos para a redacção e se se disser que este número se refere à obrigatoriedade na recusa da entrada, e o número que vem a seguir só diz que “tenham sido expulsas, nos termos legais”, em termos básicos, também não podem entrar. Será que esta situação pode vir a suscitar? Caso afirmativo, não será que há uma divergência em relação à explicação que fizeram há pouco? Ou será que me estou a preocupar demasiado? Porque, em conformidade com a explicação, não havia lógica de não se poder entrar mais nenhuma vez em Macau, uma vez que chegou a ser expulsa, nos termos legais. Ou será que temos alguma definição para o efeito?

**Secretário para a Segurança, Cheong Kuoc Vá:** O Sr. Deputado Leong fez referência à alínea 1 do n.º 1 do art.º 4.º. De facto, já existe uma regulamentação na legislação vigente, ou melhor, está previsto na alínea a) do n.º 2 do art.º 14.º do DL n.º 55/95/M. Na verdade, este articulado é semelhante ao articulado da lei vigente e, agora, como é que fazemos? Quando tivermos argumentos suficiente, recusamos a sua entrada, e isto faz parte da competência do Director da PSP. Mas também se pode estabelecer um outro tipo de situação, tal como o Departamento de Informações ou a Polícia Judiciária se tiver um argumento para recusar a entrada de uma determinada pessoa, apresenta a sugestão junto do Sr. Director da PSP, no sentido de definir a expulsão dessa pessoa. Quanto ao prazo, agora, é respectivamente de 1, 3 e 5 anos, o que vai depender da gravidade do crime praticado, e depois de completar o prazo, pode autorizar-se a entrada da pessoa em causa.

Além do mais, ainda temos a Lei n.º 29/90, que dita o prazo da execução desta expulsão, o prazo da proibição da entrada das pessoas e o local do repatriamento. Isto quer dizer que está escrito o prazo na ordem da expulsão, quer de 1 ano, quer de 3 anos, quer de 5 anos, mas não vai ser permanentemente.

**Presidente:** Em relação ao Capítulo II, gostaria de perguntar aos Srs. Deputados... Sr. Deputado Fong Chi Keong.

**Fong Chi Keong:** Sra. Presidente, Sr. Secretário.

No fundo, acho que a expressão “tentarem iludir as disposições sobre a permanência e a residência, mediante entradas e saídas da RAEM próximas entre si

e não adequadamente justificadas”, na alínea 1 do n.º 2, podem recusar a sua entrada, mas não redigiu concretamente o que é uma justificação adequada. Uma vez que venho apostar nos jogos, será que também é considerada uma justificação? As justificações dependem de cada pessoa, porque cada uma tem a sua necessidade. Acho que há algum problema com a escrita da redacção, porque para a pessoa em causa pode ser uma justificação, mas para vós, já não é. Não é verdade? O Governo pode ser muito activo, e se se concordar com a justificação, deixa-a entrar, mas se entender que não é suficiente, não a deixa entrar. Como é que podem justificar a decisão que tomaram? Este articulado não está apropriado, a não ser que consigam provar que essa pessoa tenha cometido algum crime em Macau, e que pelo contrário, já não pode impedir a sua entrada, e porquê? Macau, na qualidade de uma cidade de turismo internacional, e especialmente devido à existência do sector de jogos, elas tentam arranjar dinheiro no local de origem e será que vamos recusar a sua entrada? Isto não se justifica. Esta é a minha opinião.

**Presidente:** A propósito desta questão, ontem, também falei com o presidente da Comissão acerca do problema da escrita deste articulado, e isto tem a ver com a forma de expressão. De facto, ontem, quando falei com o presidente da Comissão, também achámos melhor não apresentar a questão nesta reunião, ou seja, compete à Comissão da Redacção organizar melhor o seu articulado. Na verdade, a ideia deste articulado não consiste na primeira parte, ou seja, não se refere ao facto de uma “justificação adequada”, e o seu objectivo consiste, efectivamente, na esperança de “iludir as disposições sobre a permanência e a residência”. Na versão chinesa, certamente que há um problema na escrita. Ontem, falei com o presidente da Comissão e disse-lhe que com esta redacção talvez os Deputados possam interpretar mal, achando que desde que não se consiga apresentar uma justificação suficiente, é recusada a sua entrada. Mas, na verdade, este articulado não tem esta ideia, e algumas pessoas iludem intencionalmente as disposições de Macau, e quais são essas disposições? São as disposições relativas à permanência e à residência, uma vez que existem disposições legais, pode recusar-se, mas não quer dizer que, quando vão entrar perguntam pela razão da sua entrada e há que fundamentar com uma justificação adequada. Tal como disse o Sr. Deputado Fong Chi Keong, se eu quiser entrar para apostar no jogo, será que é considerada uma justificação? O seu ponto principal não mora aqui.

O que é certo é que a sua escrita não está muito bem e nem está clara. Ontem, quando li este articulado, também pensei logo nisso. Tal como disse o Sr. Deputado Fong Chi Keong, isto é muito estranho, porque se o Serviço de Migração disser que não tem uma justificação para entrar, não a deixam entrar. De facto, o seu objectivo está na parte posterior, ou aliás, “tentarem iludir as disposições sobre a permanência e a residência, mediante entradas e saídas sucessivas”. Sr. Secretário, acho que deve ser esta a sua interpretação, e por isso, a frase em chinês não está muito explícita.

**Secretário para a Segurança, Cheong Kuoc Vá:** Em relação à redacção, não me oponho ao melhoramento da escrita. De facto, o articulado que estão a abordar é extraído na legislação vigente, n.º 1 do art.º 14.º da Lei n.º 55/95/M. Depois da reunificação, a quantidade de turistas que visitam Macau têm vindo a aumentar, ou seja, de 9 milhões aumentou para 11 milhões e 500 mil, portanto, creio que o pessoal dos Serviços de Migração também têm vindo a exercer um controlo favorável. Por um lado, facilitam a entrada dos turistas para consumirem em Macau, contribuindo para a economia local, e por outro lado, podem impedir que as pessoas dos países do Sudoeste Asiático venham arranjar trabalho em Macau. Se não se dispuser desta disposição, creio que muitas pessoas do Sudoeste Asiático vão deambular em Macau, e algumas até têm uma pele escura. Talvez possa convidar o nosso Assessor jurídico para continuar a complementar esta matéria.

**Jorge Andrade, Assessor do Secretário para a Segurança:** Obrigado Sra. Presidente.

Queria apenas acrescentar que, salvo o devido respeito, nós não podemos concordar que esta norma enferme de uma redacção menos adequada. A norma tem claramente um elemento objectivo e um elemento subjectivo, sendo o objectivo a primeira parte em que as pessoas tentam iludir as disposições da lei, mediante entradas e saídas sucessivas, independentemente de terem ou não uma justificação para tal, objectivamente são tratadas de acordo com a norma sendo-lhes recusada a entrada, o que aliás resulta das disposições relativas ao Decreto-Lei em vigor n.º 55/95, sendo que a lei que existe em vigor só tem este elemento objectivo. Todavia, os Serviços de Emigração, pela sua experiência, foram verificando que por vezes há pessoas que têm uma justificação que é aceitável para essas entradas e saídas sucessivas, não sendo pessoas que trabalhem ilegalmente em Macau, não se dedicam a nenhuma actividade ilícitas, não cometem crimes, sendo inclusive pessoas que interessam à economia da RAEM.

Em relação a essas pessoas então perguntar-se-ia, não dizendo a norma que as pessoas possam ter uma justificação, então mesmo em relação a essas pessoas tem de se recusar-se-lhes a entrada? Claro que não. Por isso é que nós entendemos, mas serão os Srs. Deputados a dizerem se fizemos bem ou mal, acrescentar um elemento subjectivo à norma em defesa dessas pessoas cujas entradas e saídas possam ter uma justificação aceitável, acrescentando esta expressão “não adequadamente justificáveis”, porque se houver uma justificação adequada, a mesma anula a primeira parte da norma e nessa medida a norma já não será aplicada.

**Presidente:** Tenho vindo a afirmar, constantemente, que a forma de escrita em chinês e em português é diferente. Creio que o Sr. Assessor não sabe ler chinês, porque a primeira parte que referiu é justamente a segunda parte na versão chinesa, por isso, espero alertar os Srs. Deputados que a primeira parte que



o Sr. Assessor acabou de referir, é a segunda parte da expressão na versão chinesa, pelo que, depois de ouvir a explicação, alguns Deputados talvez possam estar um pouco confusos, porque a escrita em português é ao contrário da escrita em chinês. Ou melhor, a primeira parte que o Sr. Assessor referiu, refere-se à segunda parte da expressão na versão chinesa, portanto, o ponto fulcral cai na expressão “tentarem iludir as disposições sobre a permanência e a residência”.

Uma vez que ouvi a explicação do Sr. Assessor, também verifiquei melhor a versão chinesa, e por isso, resolvi alertar os Srs. Deputados para a explicação dele que é justamente o contrário da versão chinesa. Ele disse que acrescentaram um elemento subjectivo, pelo que a expressão “não adequadamente justificáveis” fica atrás na parte posterior. Resumindo, a expressão “não adequadamente justificáveis” fica na parte posterior e a expressão “tentarem iludir as disposições sobre a permanência e a residência” fica na parte anterior que é o objectivo fundamental. É exactamente por isso que, às vezes, os nossos debates são um pouco mais árdus, porque para os Deputados que não dominam o português, ao ouvir a primeira parte, acham que não se trata deste assunto. Estas duas línguas têm uma escrita precisamente contrária. Alerto mais uma vez os Srs. Deputados que a explicação que o Sr. Assessor acabou de fazer, é justamente o contrário, porque a escrita em chinês é o contrário da escrita em português. Seja como for, creio que a questão que o Sr. Deputado Fong Chi Keong levantou, já foi devidamente respondida, mas se não compreendeu, pode voltar a questionar. Sr. Deputado Leonel Alves, pediu para fazer o uso da palavra? Faça o favor.

**Leonel Alves:** Obrigado Sra. Presidente. Sr. Secretário e seus colaboradores.

Creio que esta norma da alínea 1 do número 2 é indispensável, parecendo-me importante distinguir duas situações, sendo a primeira o objectivo deste diploma que estamos a discutir e que a consagração dos princípios gerais do regime de entrada, de saída e de autorização de permanência, sendo a outra questão, que não pode nem deve ser abarcada por este diploma, é a que se relaciona com o problema do trabalho ilegal. São duas questões distintas.

Para o trabalho ilegal, presumo que a Lei n.º 2/90 procurou resolver esta questão social, que é o facto das pessoas não estarem devidamente autorizadas, mas trabalham na mesma. Neste caso a lei já prevê sanções penais para quem trabalha e para quem contrata, sendo a pena de prisão até dois anos, e em caso de reincidência a pena até é bastante gravosa. Voltando à questão da alínea 1, parece-me que a preocupação fundamental é de evitar situações de trabalho ilegal, ou de procura de trabalho em Macau. Falou-se na intervenção anterior dos cidadãos de países do Sudoeste Asiático, mas não vamos citar os nomes desses países por uma questão de diplomacia, mas creio eu que as pessoas têm em mente quem são esses trabalhadores e essas trabalhadoras, que vêm tentar defraudar a lei, tentando encontrar uma zona cinzenta para poderem continuar em Macau, sob

as vestes da ilegalidade saindo e entrando nos períodos limites, efectivamente para atingirem um objectivo não pretendido pela RAEM, que é o de exercerem no Território profissões que eventualmente não tenham autorização para tal.

Portanto a ideia fundamental desta alínea 1 do número 2, é no sentido de combater estas situações. Pode efectivamente o Governo não ter provas de que determinada pessoa não esteja a trabalhar, mas pelo facto de se verificarem estas entradas e saídas em períodos muito próximos do seu limite de permanência e, não havendo uma justificação razoável, pode-se então criar a convicção de que essa pessoa não é um natural turista, mas sim alguém que se encontra em Macau a desempenhar qualquer actividade, podendo ser comerciante, estar a investir no imobiliário, estar a jogar nos casinos, etc. Mas se não justificar nem apresentar provas, existirá logo o indício de que esse indivíduo se encontra em Macau a trabalhar ilegalmente. Se é isso que se pretende, então poderemos aditar na norma qual é a finalidade, que será a de tentar-se para efeitos laborais, iludir-se disposições.

No entanto a minha preocupação não é esta, pois o Governo pode ser levado a pensar que isto abrange três quartos das situações que se pretendem evitar, mas pode haver um conjunto de situações em que esta fraude de entradas e saídas, atinge outras questões que não são meramente laborais e que também não são pretendidas pelo Governo, mas sobre isso já não me posso pronunciar. Sendo assim, não são restritas aos casos laborais mas também a outros casos, pelo que a redacção encontrada penso ser a mais flexível, cabendo na execução desta lei, o Governo ter futuramente de divulgar e publicar os critérios que considera como justificação adequada ou não adequada.

Muito obrigado.

**Presidente:** Sr. Deputado Au Kam San.

**Au Kam San:** Obrigado, Sra. Presidente.

O Sr. Assessor já nos explicou o articulado em causa, ou melhor, não se pode incidir sobre os residentes da China que possuam salvo conduto e que entrem e saiam sucessivamente em Macau. Acontece que o Sr. Secretário também salientou, com muita frequência, que este articulado só incide, de um modo eficiente, sobre alguns turistas provenientes do Sudoeste Asiático. Na realidade, ainda não compreendi porque é que um cidadão da China que possui um passaporte com validade de 5 anos, quando se desloca a Macau por um determinado tempo, supomos que ele obteve um visto de 1 mês, mas antes de completar o prazo sai do território. Passado 1 ou 2 dias, volta a Macau e torna a obter o visto. Não será que isto é considerado uma situação em que alude a nossa presente autorização de permanência? Porque se o diploma legal sobre a permanência puder exercer o efeito de não permitir entradas e saídas sucessivas, é evidente que pode acontecer

no caso de possuir uma justificação, tal como o guia turístico, porque é normal entrar e sair com muita frequência. Só que se não tiver uma justificação razoável e se não desenvolver uma actividade comercial legal e normal, portanto, tem toda a razão para limitar a sua entrada e saída excessiva. Não compreendo porque é que dizem que não se pode incidir sobre esta parte para efeitos de tratamento.

Obrigado.

**Presidente:** Sr. Secretário Cheong.

**Secretário para a Segurança, Cheong Kuoc Vá:** Obrigado, Sra. Presidente.

Há pouco o Sr. Deputado Au Kam San fez referência ao porte do passaporte da China. Depois da reunificação, é aplicado o princípio de “um país, dois sistemas” em Macau. Em princípio, a ideia de “um país, dois sistemas” é quando os residentes da RPC se deslocam a Macau, quer para fins turísticos, quer para fins de visita aos familiares, quer para fins comerciais, e também possuem o salvo conduto de via dupla. De modo que, em princípio, não se deslocam a Macau com o passaporte chinês, e em que circunstâncias é que utilizam o passaporte para se deslocar à RAEM? Apenas quando apanham o avião no aeroporto para se deslocarem a outros países ou regiões. Do mesmo modo, se nos deslocarmos a Hong Kong com o passaporte de Macau, só tem a necessidade de passar pela fronteira, e se não possuímos bilhetes de avião, o órgão da Migração em Hong Kong, também não nos vai deixar entrar. Para nos deslocarmos a Hong Kong, também temos de possuir um salvo conduto, e por isso, o Sr. Deputado Au fez referência à posse do passaporte da China. A meu ver, não deve haver nenhum problema, porque se for para efeitos de passar pela fronteira, os Serviços de Migração também não vão deixar entrar.

**Presidente:** Sr. Deputado Tong Chi Kin.

**Tong Chi Kin:** Obrigado, Sra. Presidente.

Sr. Secretário, Srs. Deputados.

Creio que este articulado é, realmente, necessário, porque já existia no passado. Concordo com as palavras do Sr. Deputado Leonel Alves, “é para o bom funcionamento do órgão competente”. De facto, todos nós reparámos que, não só eles vão tentar aludir algumas disposições, caso contrário, há que conceder, sucessivamente 30 dias, porque se permanecerem 30 dias em Macau e se não existir este articulado, há que renovar esta concessão por muitas vezes, só que também queriam saber qual é a sua justificação. Assim, pode fazer com que as pessoas possam permanecer em Macau por um longo prazo, e algumas delas até podem aproveitar a oportunidade para tratar de outros assuntos, o que não só

inclui a procura de trabalho. Acho que este articulado está essencialmente destinado aos serviços competentes para que possam gozar desta competência, ponderando se essa pessoa está, ou não, a aproveitar desta lei para aludir algumas disposições, entrando e saindo sucessivamente. Acontece que, para os turistas normais, acho que não causou e não vai causar nenhuma inconveniência, por isso, concordo perfeitamente com as palavras proferidas pelo Sr. Deputado Leonel Alves, porque se trata simplesmente de uma competência e é conferida ao órgão competente. No passado, também já chegámos a lidar com estes assuntos, e na primeira vez, concedem-se 30 dias, na segunda vez, concedem-se outros 30 dias, e na terceira vez, não pode ser assim. No caso de não haver uma justificação, deduz-se que vem a Macau com muita frequência e não tem intenções de se ir embora.

Neste caso, podem dar 10 dias, na quarta vez, dão 7 dias e na quinta vez, não dão mais nenhum dia. Tal situação também aconteceu muitas vezes no passado, uma vez que não quer ir embora pode basear-se nesta competência para resolver a questão. Creio que esta forma de tratamento não vai influenciar, de modo algum, os turistas em geral ou as pessoas que vêm visitar os seus familiares, portanto, não vai afectar este grupo de pessoas, porque só se destina para aquelas pessoas que tentam aludir as disposições. Em relação à forma de escrita na versão chinesa, dado que não domino a língua portuguesa a palavra “tentar” na versão chinesa devia ficar à frente. Creio que a Comissão da Redacção consegue encontrar uma redacção melhor e mais clara. Obrigado, Sra. Presidente.

**Presidente:** Sr. Deputado Tsui Wai Kwan.

**Tsui Wai Kwan:** Obrigado, Sra. Presidente.

Sr. Secretário.

Na verdade, o espírito deste artigo já está muito claro, ou seja, “pode ser recusada a entrada das pessoas em virtude de tentarem aludir as disposições sobre a permanência e a residência, mediante entradas e saídas da RAEM”. Enfim, também concordo plenamente com o ponto de vista do Sr. Deputado Tong Chi Kin. Não seria melhor trocarmos a ordem da expressão? Ou aliás, “tentarem aludir as disposições sobre a permanência e a residência, mediante entradas e saídas da RAEM próximas entre si e não adequadamente justificadas, com a excepção das pessoas condicionais”? Talvez esta forma de escrita seja mais clara. Obrigado.

**Presidente:** De facto, já falei ontem com o presidente da Comissão acerca desta questão, e com esta escrita é muito fácil dos Deputados interpretarem de outra maneira, ou seja, quando chegar junto dos Serviços de Migração e não conseguirem fundamentar com uma justificação, pode estar sujeita a ser expulsa ou recusar a sua entrada. No fundo, não é esta a ideia. Agradeço muito a sugges-

tão do Sr. Deputado Tsui Wai Kwan. Acho que seria melhor entregar a redacção à Comissão para efeitos de clarificação. Pessoalmente, também acho que há algum problema com esta apresentação, pois pode induzir, facilmente em erro. Com esta apresentação, parece que logo que chegam à Migração, seja quem for, desde que não consigam justificar a sua vinda, não deixam entrar. Não se trata desta situação.

Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se ainda querem formular mais perguntas em torno do Capítulo II? Se não quiserem, será que algum dos Deputados quer colocar este articulado em separado à votação? Se não quiserem, vamos votar o Capítulo II. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

*(Na fase da votação)*

**Presidente:** Terminou a votação. Foi aprovado.

Passemos ao debate sobre o Capítulo III. O Capítulo III é composto por 2 artigos, que são os art.º 7.º e 8.º. Convido os Srs. Deputados a debaterem o art.º 7.º e o art.º 8.º. Se nenhum dos Deputados quer manifestar a sua opinião, passemos à votação. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

*(Na fase de votação)*

**Presidente:** Sr. Deputado Tsui Wai Kwan, parece-me que não carregou no botão para votar.

Terminou a votação. Foi aprovado.

Agora, entramos no debate do Capítulo IV. O Capítulo IV tem 3 artigos que são respectivamente os art.ºs 9.º, 10.º e 11.º. Queria perguntar se algum dos Deputados quer manifestar opiniões sobre estes 3 artigos? Nenhum dos Deputados tem opiniões a colocar. Sr. Deputado Tong Chi Kin.

**Tong Chi Kin:** Obrigado, Sra. Presidente.

Em relação à forma de expressar no n.º 3 do art.º 10.º, queria pedir à Comissão da Redacção para tentar encontrar uma redacção melhor para a expressão “só se forem titulares de”. Não tenho mais nada a dizer.

**Presidente:** Não tem opiniões a colocar acerca do conteúdo, pois não? Então, pergunto se mais algum dos Deputados ainda quer manifestar opiniões acerca destes 3 artigos? Quanto à sugestão do Sr. Deputado Tong Chi Kin, vou deixar à consideração da Comissão da Redacção, aquando da elaboração da redacção final. Agora, se não tiverem mais nada a dizer, podemos passar à votação dos art.ºs 9.º, 10.º e 11.º do Capítulo IV.

*(Na fase da votação)*

**Presidente:** Terminou a votação. Foram aprovados.

Agora, chegámos ao Capítulo V. O Capítulo é composto por muitos artigos, que vai desde o art.º 12.º até ao art.º 19.º. Sr. Deputado Au Kam San.

**Au Kam San:** Obrigado, Sra. Presidente.

Em comparação com a lei inicial aprovada no dia 27 de Novembro, há aqui uma grande diferença, e parece-me que é necessário dar uma satisfação. Agora, o art.º 13.º do Capítulo V sobre “regime sancionatório” diz que “o regime de infracções das multas, por violação, é estabelecido em diploma complementar”, mas a redacção que nos entregou inicialmente, ou melhor, o projecto de lei que aprovámos na generalidade no Plenário do dia 27 de Novembro, tem um conteúdo mais concreto. Deste modo, talvez haja uma diferença entre o conteúdo inicial e o conteúdo actual. Gostaria de saber se a futura elaboração do regulamento administrativo, vai acolher o conteúdo novo ou o conteúdo inicial? O que pretendo aponta aqui? Ao longo dos anos, uma pessoa com excesso de permanência e quando for descoberta, é claro que a convidam a sair e não pode voltar durante um determinado tempo, mesmo que tenha requerido documento apropriado. Agora, dentro do projecto de lei que aprovámos no dia 27 de Novembro, se uma pessoa tiver um excesso de permanência, aquando da saída, está sujeita à liquidação das multas. Porém, se não tiver dinheiro para liquidar, imediatamente as multas, a partir desse momento o Sr. Chefe do Executivo decreta um despacho, no sentido de proibir a sua entrada na RAEM, pelo menos, durante 180 dias. Esta é a redacção que aprovámos no dia 27 de Novembro, só que não consta na versão actualizada. Queria saber se a futura elaboração do regulamento administrativo vai acolher a ideia constante no projecto de lei que aprovámos no dia 27 de Novembro ou na presente redacção?

Que eu saiba, desde que tenha permanecido em Macau fora do prazo estipulado, também vão impor uma limitação temporal, independentemente de ter, ou não, liquidado as multas, portanto, consta de uma limitação, o que já não acontece com o projecto que aprovámos no dia 27 de Novembro, porque se se liquidarem as multas, não vão estar sujeitos a esta limitação e se não se liquidar, automaticamente, está sujeita a esta limitação. Gostaria de saber qual é o ponto de vista do Governo acerca desta matéria?

**Presidente:** Faça o favor de dizer.

**Jorge Andrade, Assessor do Secretário para a Segurança:** Obrigado Sra. Presidente.

Do trabalho desenvolvido pela Terceira Comissão, foi entendido que sendo

esta uma lei de princípios e sendo aquela matéria, uma matéria mais regulamentar do normativo, permanecerá aqui na lei apenas o princípio de que essa matéria seria relegada para o regulamento administrativo. Quanto ao restante, é inteiramente correcto o que disse o Sr. Deputado, os conteúdos são precisamente os mesmos e o regime que o Sr. Deputado referiu concretamente, mantém-se integralmente, sendo uma apenas uma questão de recolocação das normas nos diplomas.

Muito obrigado.

**Presidente:** Sr. Deputado Au Kam San.

**Au Kam San:** Agradeço muito a explicação do Sr. Assessor, mas parece-me que não conseguiu responder à minha pergunta, e porquê? O que pretendo saber é se se detectar que uma pessoa que permanece em Macau na situação de excesso de permanência, não há dúvida que vai ter que deixar o território, mas é necessário estipular um prazo para que ela não possa entrar em Macau durante um determinado período de tempo. Esta é a minha pergunta. Caso afirmativo, esta redacção é muito diferente da redacção que aprovámos no dia 27 de Novembro, porque se tiver um excesso de permanência, está sujeita a uma multa e se não a liquidar, só assim é que vai ser proibida a sua entrada na RAEM durante, pelo menos, 180 dias. Portanto, há aqui uma grande diferença. Queria saber como é que se procede com a versão actual? Será que depois de uma multa já não é proibida a sua entrada durante um período de tempo ou será que independentemente da liquidação, ou não, da multa, também vai ser proibida a entrada durante um período de tempo?

**Presidente:** No fundo, a Comissão não se opôs aos articulados, mas há pouco, o presidente da Comissão também já explicou que alguns articulados que deviam estar redigidos na lei, não foram redigidos e outros articulados que deviam estar redigidos no regulamento administrativo, estão redigidos aqui. Só que a Comissão não manifestou a sua opinião contra acerca da sua apresentação, ou seja, dos artigos que aprovaram na generalidade. De qualquer modo, você referiu uma outra questão. De facto, a sua questão já foi aprovada, aquando da votação na generalidade, porque está de acordo com a redacção que aprovámos no dia 27 de Novembro. Agora, a Comissão não discorda desta redacção, mas sim, que não deve ser redigida na lei. Há pouco, também ouvi a explicação do Sr. Deputado Cheang Chi Keong, mas a pergunta que formulou, tinha a ver com um outro assunto, ou seja, há algumas diferenças entre a presente lei e o futuro regulamento administrativo.

O Sr. Deputado Au Kam San quer saber qual das versões é que o Governo vai acolher, aquando da elaboração do regulamento administrativo? Convido o Sr. Assessor a dar uma outra resposta.

**Jorge Andrade, Assessor do Secretário para a Segurança:** Obrigado Sra. Presidente.

Queria apenas acrescentar, pois receio não ter entendido na totalidade a questão que me foi levantada mas, se é aquilo que percebi vou tentar responder.

O regime que o Sr. Deputado refere, é o regime que vigora actualmente, sendo que vai manter-se precisamente o mesmo. Não sei o que se passará no futuro, mas ele irá manter-se exactamente em relação ao actual, o qual funciona da seguinte forma, quando uma pessoa sai voluntariamente da RAEM, mas é-lhe detectada a sua permanência ilegal pelo respectivo Posto Imigratório, é possível regularizar a sua situação mediante o pagamento de uma multa, mas só a pagará se estiver em ilegalidade de permanência até um máximo de trinta dias e nem mais um dia, pois caso passe esse prazo, já não tem a possibilidade de pagar qualquer multa e é-lhe interdita a entrada na RAEM.

O regime actual é este e presumo que se irá manter.

Muito obrigado.

**Presidente:** Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se ainda querem colocar mais perguntas acerca dos artigos, desde o art.º 12.º até ao art.º 19.º? Se não quiserem, podemos passar à votação. Convido os Srs. Deputados a votarem os artigos do Capítulo V.

*(Na fase da votação)*

**Presidente:** Terminou a votação. Foram aprovados.

Todos os artigos que compõem este projecto de lei foram aprovados hoje na especialidade. Aproveito para agradecer a presença do Sr. Secretário e dos membros do Governo.

Agora, declaro encerrada a reunião Plenária.





## **REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

### **Regulamento Administrativo n.º 5/2003**

### **Regulamento sobre a entrada, permanência e autorização de residência**

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como Regulamento Administrativo, o seguinte:

#### **CAPÍTULO I Disposições gerais**

##### **Artigo 1.º Objecto**

O presente regulamento desenvolve a lei que estabelece os princípios gerais do regime de entrada, permanência e autorização de residência, doravante designada por lei de princípios.

##### **Artigo 2.º Composição do agregado familiar**

1. Para os efeitos do presente regulamento, o agregado familiar, nomeadamente do residente, requerente ou trabalhador não-residente especializado, integra:

- 1) Os cônjuges;
  - 2) Os unidos de facto nas condições do artigo 1472.º do Código Civil;
  - 3) Os ascendentes do primeiro grau e os do cônjuge;
  - 4) Os descendentes do primeiro grau e adoptados menores e os do cônjuge;
2. Excepcionalmente, podem ser considerados parte integrante do agregado

familiar, outros menores ou parentes que comprovadamente se encontrem a cargo do requerente.

## **CAPÍTULO II**

### **Entrada e saída da RAEM**

#### **Artigo 3.º**

##### **Controlo de entrada e saída**

1. Cabe ao Serviço de Migração da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), doravante designado por Serviço de Migração, exercer o controlo das entradas e saídas, pela forma seguinte:

1) Registo informático das entradas e saídas dos residentes;

2) Registo informático das entradas e saídas dos não-residentes e registo, no respectivo passaporte ou documento de viagem ou em outro documento julgado adequado, do qual conste o período de permanência autorizada nos termos do presente diploma.

#### **Artigo 4.º**

##### **Transferência ou trânsito**

Não é considerada como entrada na RAEM a transferência ou trânsito de passageiros, na área internacional do Aeroporto Internacional de Macau (AIM), em qualquer dos postos de migração ou de um para outro dos postos de migração sob escolta das autoridades, desde que não seja efectuado qualquer registo de migração nem emitida qualquer autorização de entrada.

#### **Artigo 5.º**

##### **Documentos**

1. Apenas podem entrar ou sair da RAEM os portadores de passaporte válido, salvo o disposto no número seguinte.

2. Podem entrar ou sair da RAEM sem passaporte:

1) Os titulares de bilhete de identidade de residente (BIR) ou documento de viagem, emitidos pelos serviços competentes da RAEM;

2) Os titulares de salvo-conduto singular ou de dupla viagem e demais documentos de viagem emitidos pelas autoridades da República Popular da China (RPC);

3) Os titulares de "Hong Kong Permanent Identity Card", ou de "Hong Kong Reentry Permit";

4) Os portadores de documentos de identificação de marítimo a que se refere a Convenção n.º 108.º da Organização Internacional do Trabalho, de 13 de Maio de 1958;

5) Os portadores da licença de voo ou do certificado de tripulante a que se referem, respectivamente, os anexos n.º 1 e n.º 9 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, de 7 de Dezembro de 1944, quando se encontrem em serviço;

6) Os nacionais de país ou residentes de território com os quais a RAEM tenha estabelecido acordo nesse sentido;

7) Os portadores de outro documento de viagem válido;

8) Os portadores de outros documentos nos termos previstos na lei ou em tratados internacionais aplicáveis na RAEM;

9) Os portadores do documento de viagem previsto no artigo 28.º da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de Julho de 1951, alterada pelo Protocolo de 31 de Janeiro de 1967.

3. A entrada na RAEM apenas é autorizada quando os documentos referidos nas alíneas 2) a 8) do número anterior permitam o regresso ou entrada em qualquer país ou território.

4. São dispensados da condição do número anterior os titulares de salvo-conduto singular e os portadores de documento de viagem que apenas permita o seu ingresso ou regresso à RAEM, mas aos quais haja sido previamente reconhecido o estatuto de residente permanente ou declarada a titularidade da autorização de residência.

5. Em casos excepcionais devidamente fundamentados pode ser dispensada a outros indivíduos a condição do n.º 3.

6. Nos casos dos n.ºs 4 e 5, com excepção dos portadores de salvo-conduto singular, os interessados na entrada na RAEM devem, no momento da entrada, ser portadores de autorização prévia para o efeito.

### **Artigo 6.º**

#### **Isenção**

1. São isentos das formalidades previstas no artigo 3.º da lei de princípios:

1) Os indivíduos abrangidos por tratado internacional nesse sentido;

2) Os titulares dos documentos referidos nas alíneas 1) a 6) do n.º 2 e no n.º 4 do artigo anterior;

- 3) Os titulares de "Hong Kong Identity Card";
  - 4) Os titulares de passaporte emitido pelas autoridades da RPC;
  - 5) Aqueles a quem seja concedida a dispensa ou autorização previstas no artigo 8.º;
  - 6) Os portadores de título especial de permanência ou de título de identificação de trabalhador não-residente, válidos;\*
  - 7) Os titulares de documento comprovativo da qualidade de agente diplomático ou consular da Região Administrativa Especial de Hong Kong;
  - 8) Os indivíduos que pretendam entrar na RAEM, a fim de seguirem viagem para outros destinos, por período não superior a 48 horas, desde que, em qualquer caso, seja utilizado o AIM;
  - 9) Aqueles que demonstrem ter-lhes sido concedida a autorização de residência.
2. A autorização de entrada ou o visto podem ser recusados com qualquer dos fundamentos do artigo 4.º da lei de princípios.

### **Artigo 7.º** **Autorização de entrada e permanência**

1. A autorização de entrada na RAEM é requerida ao Chefe do Executivo, pelos interessados ou seus representantes, através do Serviço de Migração, mediante o documento do Modelo n.º 1.
2. No requerimento pode ser incluído o agregado familiar do requerente.
3. A autorização de entrada, concedida nos termos do documento do Modelo n.º 2, deve ser utilizada no prazo máximo de 120 dias a contar da data da sua concessão, sob pena de caducidade, e permite ao seu titular permanecer na RAEM pelo período nela fixado.
4. Aos interessados na entrada na RAEM que não sejam portadores de autorização de entrada a que se referem os números anteriores, ou de visto, pode ser concedida a autorização de entrada, e a autorização de permanência até 30 dias, pelo Serviço de Migração.
5. O Chefe do Executivo pode determinar, por despacho, que determinados indivíduos ou grupos de indivíduos ou os nacionais ou residentes de determinados países ou territórios não possam beneficiar do disposto no número anterior, devendo obter visto prévio de entrada.

**Artigo 8.º**  
**Exceções**

O Chefe do Executivo pode permitir por despacho:

- 1) A dispensa de visto e de autorização de entrada na RAEM dos nacionais ou residentes de quaisquer países ou territórios;
- 2) Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, a autorização de entrada e permanência na RAEM de quaisquer indivíduos que não reúnam os requisitos legais para o efeito.

**CAPÍTULO III**  
**Condições de permanência na RAEM**

**Artigo 9.º**  
**Limites**

1. A permanência na RAEM não pode exceder os 30 dias que precedem o termo da validade do passaporte ou de qualquer dos documentos constantes das alíneas 3) a 9) do n.º 2 do artigo 5.º, e da respectiva autorização de regresso ou de entrada.
2. O disposto no número anterior não é aplicável:
  - 1) Aos titulares de BIR ou de documento de viagem, emitidos pelos serviços competentes da RAEM;
  - 2) Aos portadores dos salvo-condutos referidos na alínea 2) do n.º 2 do artigo 5.º;
  - 3) Excepcionalmente, àqueles que pretendam transitar pela RAEM para outros destinos, por períodos curtos e desde que se mostre garantida a sua entrada ou regresso a qualquer país ou território.

**Artigo 10.º**  
**Períodos especiais de permanência**

1. Os portadores de qualquer dos documentos referidos na alínea 3) do n.º 2 do artigo 5.º podem permanecer na RAEM pelo período máximo de um ano.
2. Os portadores do documento a que se refere a alínea 4) do n.º 2 do artigo 5.º podem permanecer na RAEM enquanto o respectivo navio se encontrar fundado na Região.
3. Os portadores do documento a que se refere a alínea 5) do n.º 2 do artigo

5.º podem permanecer na RAEM enquanto em escala entre serviços.

4. Os nacionais dos países da União Europeia ou dos "Acordos Schengen", titulares de passaportes emitidos por estes, podem permanecer na RAEM pelo período máximo de 90 dias.

5. Os nacionais dos países, ou residentes de territórios que têm acordos sobre a dispensa mútua de visto com a RAEM, titulares de passaportes emitidos por esses países ou territórios podem permanecer na RAEM por um período não superior ao estabelecido no respectivo acordo.

6. Os portadores de salvo conduto de dupla viagem emitido pelas autoridades da RPC podem permanecer na RAEM pelo período constante no respectivo visto, até ao máximo de 90 dias.

#### **Artigo 11.º**

##### **Prorrogação de permanência**

1. A autorização de permanência na RAEM pode ser prorrogada, uma ou mais vezes, até ao máximo de 90 dias.

2. A prorrogação é da competência do responsável máximo do Serviço de Migração, mediante requerimento fundamentado entregue naquele Serviço até 5 dias antes do termo da autorização de que o requerente é titular.

#### **Artigo 12.º**

##### **Prorrogação excepcional**

1. A título excepcional o Chefe do Executivo pode conceder prorrogações da permanência autorizada nos termos do artigo anterior.

2. O requerimento de prorrogação, do Modelo n.º 3, deve ser fundamentado e entregue no Serviço de Migração até 10 dias antes do termo da autorização de que o requerente é titular.

#### **Artigo 13.º**

##### **Rejeição do pedido**

Qualquer pedido apresentado fora dos prazos previstos nos artigos anteriores ou com manifesta falta de fundamento pode ser liminarmente rejeitado pelo Serviço de Migração.

## **CAPÍTULO IV**

### **Autorização de residência**

#### **Artigo 14.º**

#### **Pedido de autorização de residência**

1. O pedido de autorização de residência é dirigido ao Chefe do Executivo, sendo o requerimento, do Modelo n.º 4, assinado pelo interessado ou seu representante, e entregue no Serviço de Migração.

2. Do requerimento deve constar a indicação da actividade que o requerente exerce ou pretende vir a exercer na RAEM, bem como a motivação do pedido.

3. No requerimento podem ser incluídos os elementos do agregado familiar do requerente.

#### **Artigo 15.º**

#### **Documentos**

1. O requerimento de autorização de residência é instruído com os seguintes documentos:

1) Conforme os casos, passaporte, documento de viagem ou documento de identificação de que o requerente é titular;

2) Tratando-se de cidadão chinês natural da China e não residente da China continental, documento de prova da residência no exterior por período igual ou superior a 2 anos, seguidos e imediatamente anteriores ao momento do pedido, emitido pelas autoridades competentes do país ou território de que o requerente é residente;

3) Certificado de registo criminal da RAEM e igual certificado ou documento de natureza idêntica, emitido pelos serviços competentes dos países ou territórios das últimas residências do requerente;

4) Certidão de narrativa de nascimento ou documento de idêntica natureza, de cada requerente;

5) Documentação comprovativa da capacidade de subsistência do requerente e, sendo caso disso, do seu agregado familiar;

6) Declaração, sob compromisso de honra, de que o requerente observará as leis da RAEM;

7) Seis fotografias de cada uma das pessoas abrangidas pelo pedido.



2. A prova a que se refere a alínea 2) do número anterior é constituída por certificado de residência ou documento equivalente emitido pelos serviços competentes do país ou território de que o requerente é residente, podendo decompor-se em dois ou mais certificados, consoante o número de países ou territórios em que o mesmo haja residido.

3. No caso de reagrupamento familiar ou de o pedido ser extensivo a familiares, deve ainda ser comprovada documentalmente a relação familiar com o requerente e quando abrangidos maiores de 16 anos deve ser junto o respectivo certificado de registo criminal, nos termos da alínea 3) do n.º 1.

### **Artigo 16.º** **Rejeição do pedido**

No caso de o requerente ou membro do agregado familiar não observarem a condição do n.º 1 do artigo 9.º, o pedido é, conforme os casos, total ou parcialmente rejeitado pelo Serviço de Migração.

### **Artigo 17.º** **Dispensa de documentos**

Em casos excepcionais e mediante requerimento devidamente fundamentado, pode ser dispensada a apresentação de qualquer dos documentos referidos no artigo 15.º

### **Artigo 18.º** **Garantias**

1. A quem seja concedida autorização de residência é exigida a constituição de fiador idóneo, residente permanente e habitual da RAEM, mediante o documento do Modelo n.º 5, para garantia das despesas de saída.

2. A fiança prevista no número anterior pode ser substituída por garantia bancária ou outras.

### **Artigo 19.º** **Autorização de residência de cidadãos chineses**

1. Os titulares dos documentos referidos no n.º 3 do artigo 10.º da lei de princípios devem, no prazo de 10 dias a contar da data da entrada na RAEM, comparecer no Serviço de Migração, para efeitos de autorização de residência, mediante a apresentação de requerimento do Modelo n.º 6.

2. Após o prazo referido no número anterior, pode ainda ser requerida a autorização de residência mediante o pagamento da multa prevista no artigo 34.º do presente regulamento.

3. Na instrução do respectivo processo, pode o Serviço de Migração exigir a apresentação de quaisquer dos documentos referidos no artigo 15.º

4. Na autorização de residência deve, designadamente, levar-se em conta o disposto na alínea 1) do n.º 2 do artigo 9.º da lei de princípios.

5. A quem seja concedida autorização de residência nos termos dos números anteriores é emitido BIR, pelos serviços competentes da RAEM.

6. Para a instrução dos processos de emissão do BIR, o Serviço de Migração emite um certificado de residência, do qual é produzida cópia autenticada a remeter, juntamente com a cópia dos documentos referidos no n.º 1, ao serviço competente da RAEM.

7. A falta de requerimento do BIR, no prazo de 90 dias após a emissão do certificado a que se refere o número anterior, implica a caducidade da autorização de residência.

### **Artigo 20.º**

#### **Autorização de residência de cidadãos portugueses**

1. Os cidadãos portugueses que pretendam residir na RAEM devem comparecer no Serviço de Migração, para efeitos de autorização de residência, mediante a apresentação de requerimento do Modelo n.º 4.

2. São aplicáveis os n.ºs 3 e 4 e, com as necessárias adaptações, os n.ºs 5, 6 e 7 do artigo anterior.

### **Artigo 21.º**

#### **Menores nascidos fora da RAEM**

1. Aos filhos, menores, dos residentes permanentes e dos titulares dos documentos referidos no n.º 3 do artigo 10.º da lei de princípios, nascidos fora da RAEM e aos quais seja concedida a autorização de residência nos termos do artigo 14.º, é aplicável, com as necessárias adaptações, o procedimento previsto no n.º 6 do artigo 19.º

2. A autorização deferida aos menores a que se refere o número anterior não é sujeita à renovação prevista no artigo seguinte.

### **Artigo 22.º**

#### **Renovação da autorização de residência**

1. A autorização de residência, com excepção da que é concedida nos termos do artigo 19.º, é em regra válida pelo prazo de 1 ano, e é renovada por períodos de 2 anos, a pedido do interessado ou seu representante, devendo o respectivo requerimento dar entrada até à data em que expira a sua validade.

2. A renovação da autorização depende da verificação dos pressupostos e requisitos previstos na lei de princípios e no presente regulamento.

### **Artigo 23.º**

#### **Renovação tardia**

1. Findo o prazo de validade da autorização de residência, os interessados podem ainda requerer a renovação no prazo máximo de 180 dias, mediante o pagamento da multa fixada no artigo 36.º do presente regulamento.

2. A renovação depende da apresentação de requerimento fundamentado e da prova do pagamento da multa correspondente.

3. A falta do requerimento para renovação dentro do prazo do n.º 1, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, implica a caducidade da autorização de residência e a perda do tempo continuado para efeitos de aquisição da qualidade de residente permanente.

### **Artigo 24.º**

#### **Caducidade**

São causas de caducidade da autorização de residência:

1) O decaimento de quaisquer pressupostos ou requisitos sobre os quais se tenha fundado a autorização;

2) Qualquer circunstância que, nos termos da lei de princípios e do presente regulamento, seja impeditiva da manutenção da autorização, nomeadamente a falta de residência habitual do interessado na RAEM.

### **Artigo 25.º**

#### **Emissão de guias**

1. A quem seja concedida a autorização de residência nos termos dos artigos precedentes, com excepção dos artigos 19.º e 20.º, é emitida, pelo Serviço de Migração, uma guia válida por 60 dias, do Modelo n.º 7, destinada ao requerimento da emissão do bilhete de identidade de residente, nos termos da lei respectiva.

2. Idêntica guia é emitida em cada renovação da autorização de residência.

3. Das guias referidas nos números anteriores constam, exclusivamente para fins de identificação, uma impressão digital e uma fotografia do interessado.

**Artigo 26.º**  
**Menores de 5 anos**

Aos menores de 5 anos só é aplicável o procedimento previsto no artigo anterior quando seja requerido para efeitos de emissão de BIR.

**CAPÍTULO V**  
**Mudança de residência e autorização de regresso**

**Artigo 27.º**  
**Mudança de residência**

Os indivíduos a quem seja concedida a autorização de residência devem comunicar ao Serviço de Migração qualquer mudança de residência, no prazo máximo de 30 dias a contar da data em que a mesma ocorra.

**Artigo 28.º**  
**Certificado de autorização de regresso**

1. Os residentes que se ausentem temporariamente para outro país ou território e que careçam de comprovar junto das respectivas autoridades que se encontram autorizados a regressar à RAEM, podem requerer ao Serviço de Migração, por si ou através de representante, um certificado de autorização de regresso, emitido nos termos do documento do Modelo n.º 8.

2. O certificado de autorização de regresso para os residentes permanentes é, em regra, válido por um ano, podendo sê-lo até 5 anos em casos especiais e mediante requerimento fundamentado.

3. O certificado de autorização de regresso para os residentes não permanentes pode ter como prazo máximo de validade o prazo da respectiva autorização, não podendo exceder dois anos.

4. Só em casos excepcionais e devidamente fundamentados pode prorrogar-se a validade de qualquer certificado de autorização de regresso.

5. A prorrogação excepcional não justifica, em caso algum, a falta de renovação tempestiva, no prazo e termos legais, da autorização de residência.

## **CAPÍTULO VI**

### **Taxas, infracções e multas**

#### **Artigo 29.º**

##### **Taxa pela autorização de residência**

1. A autorização de residência apenas produz efeitos depois do pagamento de uma taxa do montante de 20 000,00 patacas ou, nos casos de isenção, a partir da data em que houver decisão nesse sentido.

2. São isentos da taxa prevista no n.º 1:

- 1) Os cidadãos de nacionalidade chinesa;
- 2) Os cidadãos de nacionalidade portuguesa;
- 3) Os elementos do agregado familiar de residentes da RAEM, abrangidos pelo artigo 2.º;
- 4) Os indivíduos abrangidos por tratado internacional nesse sentido;
- 5) Os recrutados ao exterior para a Administração Pública da RAEM ou para prestar serviço em empresas adjudicatárias de obras públicas ou concessionárias de serviços públicos;

6) Os compradores ou promitentes compradores de imóvel na RAEM, cstes últimos na condição de comprovarem o cumprimento do contrato prometido no prazo de 180 dias a contar da data limite para o pagamento da taxa.

3. Quando a autorização de residência for extensiva a outros elementos do agregado familiar do interessado para além dos referidos no artigo 2.º, a taxa a pagar pelo requerente é elevada para o dobro do seu montante.

4. Em casos excepcionais devidamente fundamentados, podem ser isentos do pagamento da taxa outros interessados não abrangidos pelos números anteriores.

#### **Artigo 30.º**

##### **Prazo e caducidade**

1. O pagamento da taxa prevista no artigo anterior deve ser efectuado no prazo de 20 dias a contar da data da notificação da autorização de residência.

2. O prazo referido no número anterior é improrrogável, salvo por motivo de força maior, e a falta de pagamento da taxa implica a caducidade da autorização de residência e a inibição, para o requerente, de solicitar nova autorização pelo prazo de 2 anos, sob pena de rejeição do pedido pelo Serviço de Migração.

### **Artigo 31.º**

#### **Taxas devidas pela prática de outros actos**

1. Pela prática de actos relacionados com a entrada, permanência e autorização de residência, são devidas as seguintes taxas, calculadas, percentualmente, sobre a taxa fixada no artigo 29.º:

1) Pela emissão da autorização de entrada a que se refere o artigo 7.º do presente do Regulamento é devida uma taxa de 0,5%;

2) Pela emissão das guias a que se refere o artigo 25.º é devida uma taxa de 0,5%;

3) Pela emissão de 2.ª via das guias a que se refere o artigo 25.º é devida uma taxa de 1%, com excepção das situações em que a caducidade, o extravio ou a destruição sejam considerados justificados, sendo nesse caso devida uma taxa de 0,25%;

4) Pela emissão da autorização de regresso prevista no artigo 28.º é devida uma taxa de 0,5%.

2. Pelas autorizações de entrada a mais que uma pessoa, sobre passaporte familiar, é devido o dobro da taxa fixada na alínea 1) do número anterior.

3. Exceptua-se da alínea 1) do n.º 1 a entrada de pessoas ao abrigo de tratados internacionais nos termos desses mesmos tratados.

4. Pelas autorizações de entrada concedidas a menores de 12 anos ou a grupos organizados constituídos por um mínimo de 10 pessoas que apresentem documento comprovativo de que viajam em conjunto, sob o patrocínio do mesmo operador turístico, a taxa fixada na alínea 1) do n.º 1 é reduzida em 50% por pessoa.

5. Podem ser concedidas outras reduções da taxa prevista na alínea 1) do n.º 1, até ao limite máximo de 50% da mesma, a favor de grupos organizados que visitem a RAEM em deslocação oficial ou para fins de intercâmbio cultural, religioso, desportivo ou outros congéneres, quando circunstâncias excepcionais o justifiquem.

### **Artigo 32.º**

#### **Excesso de permanência**

1. A permanência na RAEM por período superior ao autorizado é punida com uma multa de montante igual a 0,1% do valor da taxa a que se refere o artigo 29.º do presente regulamento, por cada dia que exceda o prazo de autorização de permanência, até ao limite de 30 dias, a pagar imediatamente após a detenção ou apresentação do infractor.

2. Quem não regularizar as condições da sua permanência nos termos e prazo do número anterior é considerado imigrante ilegal e fica impedido de requerer autorização de residência, prorrogação da autorização de permanência ou autorização de permanência de trabalhador não-residente pelo prazo de 2 anos, sob pena de rejeição do pedido pelo Serviço de Migração.

### **Artigo 33.º**

#### **Falta de comunicação de mudança de residência**

1. A falta de comunicação de mudança de residência a que se refere o artigo 27.º é punida com multa no montante de 5% do valor da taxa estabelecida no artigo 29.º do presente regulamento.

2. Em caso de reincidência, o montante da multa previsto no número anterior é elevado para o dobro.

3. Há reincidência quando a infracção é cometida antes de decorrido 1 ano sobre a prática de idêntica infracção anterior.

### **Artigo 34.º**

#### **Falta de apresentação no Serviço de Migração**

1. A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 19.º do presente regulamento, é punida com multa no montante de 1% do valor da taxa a que se refere o artigo 29.º por cada dia que exceda o prazo fixado para o requerimento de autorização de residência, até ao limite de 5 000,00 patacas.

2. O requerimento de autorização de residência apresentado tardiamente apenas é apreciado depois de apresentada prova do pagamento da multa referida no número anterior.

### **Artigo 35.º**

#### **Transporte de passageiros com entrada não autorizada**

As transportadoras aéreas que transportem para Macau passageiros ou tripulantes que nos termos legais não devam ser autorizados a entrar na RAEM, ficam sujeitas, por cada passageiro ou tripulante, à aplicação de uma multa no montante de 10 000,00 patacas, independentemente de ser ou não autorizada a entrada, salvo se demonstrarem não lhes ser, em concreto, razoavelmente exigível o conhecimento da condição do passageiro ou tripulante.

**Artigo 36.º**

**Renovação tardia da autorização de residência**

Nos casos de renovação tardia da autorização de residência é aplicada, por cada dia de atraso, uma multa no montante de 0,1% da taxa a que se refere o artigo 29.º do presente regulamento.

**Artigo 37.º**

**Competência para a aplicação das multas**

1. Com excepção do regime previsto no artigo seguinte, a aplicação das multas a que se refere o presente regulamento é da competência do responsável máximo do Serviço de Migração.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, deve qualquer entidade que verificar a infracção, informar o Serviço de Migração, para efeitos de elaboração do respectivo auto.

**Artigo 38.º**

**Pagamento das multas**

1. No caso de a infracção por excesso de permanência ser detectada à saída da RAEM, cabe ao responsável do Serviço de Migração presente no local aplicar a multa, cujo pagamento deve ser imediato.

2. Na falta de pagamento voluntário da multa referida no número anterior, pode ser interditada ao infractor a entrada na RAEM, por um período mínimo de 180 dias, por despacho do Chefe do Executivo.

3. As restantes multas devem ser pagas no prazo de 10 dias a contar da data da notificação respectiva.

4. Na falta de pagamento voluntário das multas nos termos do número anterior, o auto respectivo, que tem valor de título executivo, é remetido ao tribunal competente para efeitos de cobrança coerciva.

**CAPÍTULO VII**

**Disposições finais**

**Artigo 39.º**

**Impressos**

Os impressos dos Modelos n.ºs 1, 3, 4, 5, 6 e 9 previstos no presente regulamento podem ser obtidos pelos interessados a partir da página oficial das Forças de Segurança na *internet*, nos termos a regulamentar.



**Artigo 40.º**  
**Modelo suplementar**

Nos requerimentos dos Modelos n.ºs 1, 3, 4 e 6 em que haja de ser incluído o agregado familiar do requerente, é anexado o documento do Modelo n.º 9.

**Artigo 41.º**  
**Aprovação dos Modelos**

Os Modelos previstos no presente regulamento são aprovados por Despacho do Chefe do Executivo.

**Artigo 42.º**  
**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia 16 de Abril de 2003.

Aprovado em 25 de Março de 2003.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

## **Despacho do Chefe do Executivo n.º 88/2003**

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e nos termos do artigo 41.º do Regulamento Administrativo n.º 5/2003, o Chefe do Executivo manda:

1. São aprovados os modelos dos impressos a que se referem os artigos n.ºs 7.º, 12.º, 14.º, 18.º, 19.º, 25.º, 28.º e 40.º do Regulamento Administrativo n.º 5/2003, com o formato e conteúdo dos anexos ao presente despacho, do qual fazem parte integrante.

2. O presente despacho entra em vigor no dia 16 de Abril de 2003.

9 de Abril de 2003.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

**入境及逗留許可申請表**  
**REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE ENTRADA E PERMANÊNCIA**

<b>行政長官閣下：</b> <b>EXM.º SENHOR CHEFE DO EXECUTIVO:</b>	
<b>申請人 REQUERENTE :</b>	
姓名 Nome	性別 <input type="checkbox"/> 男 M Sexo <input type="checkbox"/> 女 F
父母姓名(父) Filiação (pai)	
(母) (mãe)	
出生日期及地點 (年) (月) (日) Data e Local de nascimento (Ano) / (Mês) / (Dia)	
國籍 (國家) Nacionalidade (País)	婚姻狀況 Estado civil
職業 Profissão	聯絡電話 N.º Tel. de contacto
在澳住址 Residência na RAEM	
旅行證件類別 Tipo de documento de viagem	編號 N.º
簽發(地點) Emissão (local)	(日期) (年) (月) (日) (Data) (Ano) / (Mês) / (Dia)
有效期至 Válido até	(年) (月) (日) (Ano) / (Mês) / (Dia)
<p>根據第5/2003號行政法規第七條之規定，申請入境許可並准予逗留 _____ 天。</p> <p>Requer, nos termos do artigo 7.º do Regulamento Administrativo n.º 5/2003, a Autorização de Entrada na RAEM e a Permanência por _____ dias.</p>	
<p>本申請是否惠及家庭成員？ O presente requerimento é extensivo aos membros do agregado familiar?</p> <p><input type="checkbox"/> 是 Sim (須填寫格式九之表格 Neste caso preencha o Modelo n.º 9)</p> <p><input type="checkbox"/> 否 Não</p>	
<b>代理 REPRESENTAÇÃO</b>	
<p>本申請是由本人(姓名) Este requerimento é apresentado por (nome) _____</p> <p>以申請人之代理人身份作出，本人詳細資料載於附件授權書內。 devidamente identificado na procuração em anexo, na qualidade de representante do requerente.</p>	
日期 Data	簽署 Assinatura
(年) / (Mês) / (Dia)	



澳門特別行政區政府  
 Governo da Região Administrativa Especial de Macau

入境及逗留許可  
 AUTORIZAÇÃO DE ENTRADA E PERMANÊNCIA

相片  
 Fotografia

入境許可編號 AUTORIZAÇÃO DE ENTRADA N.º _____	
准予逗留 _____ 天，由入境之日起計。 Permanência permitida por _____ dias a contar da data de entrada.	
被准許人 A favor de	
姓名 Nome _____	性別 <input type="checkbox"/> 男 M Sexo <input type="checkbox"/> 女 F
父母姓名(父) Filiação (pai) _____	
(母) (mãe) _____	
出生日期及地點 (年) (月) (日) Data e Local de nascimento _____ (Ano) / _____ (Mês) / _____ (Dia).	
國籍 (國家) Nacionalidade (País) _____	婚姻狀況 Estado civil _____
職業 Profissão _____	
旅行證件類別 Tipo de documento de viagem _____	編號 N.º _____
簽發(地點) Emissão (local) _____	(日期) (年) (月) (日) (Data) (Ano) / _____ (Mês) / _____ (Dia)
有效期至 Válido até _____	(年) (月) (日) (Ano) / _____ (Mês) / _____ (Dia)
本許可應於發出之日起一百二十日內使用。 ESTA AUTORIZAÇÃO DEVE SER UTILIZADA NO PRAZO MÁXIMO DE 120 DIAS A CONTAR DA DATA DA SUA EMISSÃO.	
澳門 Macau, _____ / _____ / _____	

**例外延長逗留申請表**  
**REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE PERMANÊNCIA**

<b>行政長官閣下：</b> <b>EXM.º SENHOR CHEFE DO EXECUTIVO:</b>	
<b>申請人 REQUERENTE :</b>	
姓名 Nome	性別 <input type="checkbox"/> 男 M Sexo <input type="checkbox"/> 女 F
父母姓名 (父) Filiação (pai)	
(母) (mãe)	
出生日期及地點 (年) (月) (日) Data e Local de nascimento (Ano) / (Mês) / (Dia)	
國籍 (國家) Nacionalidade (País)	婚姻狀況 Estado civil
職業 Profissão	
旅行證件類別 Tipo de documento de viagem	編號 N.º
簽發 (地點) Emissão (local)	(日期) (年) (月) (日) (Data) (Ano) / (Mês) / (Dia)
有效期至 Válido até	(年) (月) (日) (Ano) / (Mês) / (Dia)
<p>根據第5/2003號行政法規第十二條之規定，申請在澳門特別行政區延長                  Requer, nos termos do artigo 12.º do Regulamento Administrativo n.º 5/2003, a prorrogação de permanência na                  逗留 _____ 天。                  RAEM por _____ dias.</p>	
<p>本申請是否惠及家庭成員？                  O presente requerimento é extensivo aos membros do agregado familiar?</p> <p><input type="checkbox"/> 是 Sim (須填寫格式九之表格 Neste caso preencha o Modelo n.º 9)</p> <p><input type="checkbox"/> 否 Não</p>	
<b>申請理由 FUNDAMENTOS DO PEDIDO</b>	
日期 Data: _____ / _____ / _____ <small>                    年(Ano)                    月(Mês)                    日(Dia)</small>	<b>申請人</b> <b>O/A REQUERENTE</b>  _____ 簽署 Assinatura

格式：(第5/2003號行政法規第十二條)  
 Modelo n.º 3 (Artigo 12.º do R.A. N.º 5/2003)

## 居留許可申請表

## REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

<b>行政長官閣下： EXM.º SENHOR CHEFE DO EXECUTIVO:</b>	
<b>申請人 REQUERENTE :</b>	
姓名 Nome	性別 <input type="checkbox"/> 男 M Sexo <input type="checkbox"/> 女 F
父母姓名(父) Filiação (pat)	
(母) (mãe)	
出生日期及地點 Data e Local de nascimento	(年) (月) (日) (Ano) / (Mês) / (Dia)
國籍 (國家) Nacionalidade (País)	婚姻狀況 Estado civil
職業 Profissão	聯絡電話 N.º Tel. de contacto
在澳住址 Residência na RAEM	
旅行證件類別 Tipo de documento de viagem	編號 N.º
簽發(地點) Emissão (local)	(日期) (年) (月) (日) (Data) (Ano) / (Mês) / (Dia)
有效期至 Válido até	(年) (月) (日) (Ano) / (Mês) / (Dia)
根據第5/2003號行政法規第十四條之規定，申請澳門特別行政區居留許可。 Requer, nos termos do artigo 14.º do Regulamento Administrativo n.º 5/2003, a Autorização de Residência na RAEM.	
本申請是否惠及家庭成員？ O presente requerimento é extensivo aos membros do agregado familiar?	
<input type="checkbox"/> 是 Sim (須填寫格式九之表格 Neste caso preencha o Modelo n.º 9)	
<input type="checkbox"/> 否 Não	
<b>申請理由 FUNDAMENTOS DO PEDIDO</b>	
在澳門特別行政區從事或擬從事的活動 Actividade que exerce ou pretende exercer na RAEM	
<b>代理 REPRESENTAÇÃO</b>	
本申請是由本人(姓名) Este requerimento é apresentado por (nome)	
以申請人之代理人身份作出，本人詳細資料載於附件授權書內。 devidamente identificado na procuração em anexo, na qualidade de representante do requerente.	
日期 Data	簽署 Assinatura
年(Ano) / 月(Mês) / 日(Dia)	

格式四 (第5/2003號行政法規第十四條)  
Modelo n.º 4 (Artigo 14.º do R.A. N.º 5/2003)

**保證書**  
**TERMO DE FIANÇA**

保證人 FIADOR		
姓名 Nome	性別 <input type="checkbox"/> 男 M Sexo <input type="checkbox"/> 女 F	
父母姓名 (父) Filiação (pai)		
(母) (mãe)		
職業 Profissão	聯絡電話 N.º Tel. de contacto	
澳門特別行政區永久性居民身份證編號 Bilhete de identidade de residente permanente da RAEM N.º		
在澳住址 Residência na RAEM		
<p>根據第5/2003號行政法規第十八條之規定及為該條所定之目的，茲聲明在下列人士被命令離境時，離境所需的費用由本人承擔。</p> <p>Declara, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 18.º do Regulamento Administrativo n.º 5/2003, que se responsabiliza pelas despesas de saída da RAEM da/s pessoa/s abaixo indicada/s, quando tal for determinado:</p>		
姓名 / Nome	證件種類 / Tipo de documento	編號 N.º
日期 Data, ____/____/____ <small>年(Ano)                      月(Mês)                      日(Dia)</small>	<b>保證人 / O Fiador</b>  _____ 簽署 Assinatura	

格式五 (第 5/2003 號行政法規第十八條)  
Modelo n.º 5 (Artigo 18.º do R.A. N.º 5/2003)

中國公民居留許可申請表  
REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA DE CIDADÃOS CHINESES

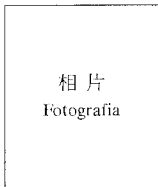
<b>行政長官閣下： EXM.º SENHOR CHEFE DO EXECUTIVO:</b>	
<b>申請人 REQUERENTE :</b>	
姓名 Nome _____	性別 <input type="checkbox"/> 男 M Sexo <input type="checkbox"/> 女 F
父母姓名 (父) Filiação (pai) _____	
(母) (mãe) _____	
出生日期及地點 (年) (月) (日) Data e Local de nascimento _____ (Ano) / _____ (Mês) / _____ (Dia), _____	
婚姻狀況 _____ 職業 Estado civil _____ Profissão _____	
前往港澳通行證編號 Salvo-conduto para RAEHK e RAEM N.º _____	
簽發 (地點) (日期) (年) (月) (日) Emissão (local) _____ (Data) _____ (Ano) / _____ (Mês) / _____ (Dia)	
在澳住址 Residência na RAEM _____	
聯絡電話 N.º Tel. de contacto _____	
根據第 5/2003 號行政法規第十九條之規定，申請澳門特別行政區居留許可。 Requer, nos termos do artigo 19.º do Regulamento Administrativo n.º 5/2003, a Autorização de Residência na RAEM.	
日期 Data, _____ / _____ / _____ 年(Ano) 月(Mês) 日(Dia)	_____ 簽署 Assinatura
<b>本欄由辦理機關填寫 A preencher pelo Serviço</b>	
意見 Parecer	批示 Despacho





澳門特別行政區政府  
 Governo da Região Administrativa Especial de Macau

居留許可 / 居留許可續期憑單  
 GUIA DE AUTORIZAÇÃO/RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA



<input type="checkbox"/>	居留許可 Autorização de residência 有效期 validade: ____ / ____ / ____	透過批示 / Por despacho do: - 行政長官 Chefe do Executivo de ____ / ____ / ____ - 保安司司長 Secretário para a Segurança de ____ / ____ / ____
<input type="checkbox"/>	居留許可續期 Renovação da autorização de residência 有效期 validade: ____ / ____ / ____	透過批示 / Por despacho do:
<b>身份資料 IDENTIFICAÇÃO</b>		
姓名 Nome _____		性別 <input type="checkbox"/> 男 M Sexo <input type="checkbox"/> 女 F
父母姓名 (父) Filiação (pai) _____ (母) (mãe) _____		
出生日期及地點 (年) (月) (日) Data e Local de nascimento (Ano) / (Mês) / (Dia) _____		
國籍 (國家) Nacionalidade (País) _____		婚姻狀況 Estado civil _____
職業 Profissão _____		在澳住址 Residência na RAEM _____
旅行證件類別 Tipo de documento de viagem _____		編號 N.º _____
簽發 (地點) (日期) (年) (月) (日) Emissão (local) (Data) (Ano) / (Mês) / (Dia) _____		
有效期至 (年) (月) (日) Válido até (Ano) / (Mês) / (Dia) _____		
根據第5/2003號行政法規第二十五條之規定，本憑單有效期為60天，係前往有權限部門簽發澳門居民身份證之用。 Nos termos do artigo 25.º do Regulamento Administrativo n.º 5/2003, esta guia tem a validade de 60 dias e destina-se à emissão de BIR pelos serviços competentes da RAEM.		
被認別人指模 Impressão digital do Identificado (右手食指 indicador direito)	澳門 Macau, ____ / ____ / ____  _____	



澳門特別行政區政府  
 Governo da Região Administrativa Especial de Macau

回境許可證明書  
 CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE REGRESSO

相片  
 Fotografia

為適當效力證明，下列人士有回澳門特別行政區之權利  
 Para os devidos efeitos se certifica que o indivíduo aqui identificado tem garantido o regresso à RAEM  
 直至 (年) (月) (日)  
 até (Ano) (Mês) (Dia).

身份資料 IDENTIFICAÇÃO

姓名 Nome 性別  男 M  
 Sexo  女 F

父母姓名 (父)  
 Filiação (pai) \_\_\_\_\_  
 (母)  
 (mãe) \_\_\_\_\_

出生日期及地點 (年) (月) (日)  
 Data e Local de nascimento (Ano) / (Mês) / (Dia), \_\_\_\_\_

國籍 (國家) 婚姻狀況  
 Nacionalidade (País) \_\_\_\_\_ Estado civil \_\_\_\_\_

職業 在澳住址  
 Profissão \_\_\_\_\_ Residência na RAEM \_\_\_\_\_

旅行證件類別 編號  
 Tipo de documento de viagem N.º \_\_\_\_\_

簽發 (地點) (日期) (年) (月) (日)  
 Emissão (local) (Data) (Ano) / (Mês) / (Dia)

有效期至 (年) (月) (日)  
 Válido até (Ano) / (Mês) / (Dia)

澳門  
 Macau, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**申請人之家庭成員**  
**AGREGADO FAMILIAR DO REQUERENTE**

姓名 Nome	性別 <input type="checkbox"/> 男 M Sexo <input type="checkbox"/> 女 F
父母姓名 (父) Filiação (pai)	
(母) (mãe)	
出生日期及地點 (年) (月) (日) Data e Local de nascimento (Ano) / (Mês) / (Dia)	
國籍 (國家) 婚姻狀況 Nacionalidade (País) Estado civil	
職業 聯絡電話 Profissão N.º Tel. de contacto	
在澳住址 Residência na RAEM	
旅行證件類別 編號 Tipo de documento de viagem N.º	
簽發 (地點) (日期) (年) (月) (日) Emissão (local) (Data) (Ano) / (Mês) / (Dia)	
有效期至 (年) (月) (日) Válido até (Ano) / (Mês) / (Dia)	

**與申請人之親屬關係 Relação de parentesco com o requerente**

姓名 Nome	性別 <input type="checkbox"/> 男 M Sexo <input type="checkbox"/> 女 F
父母姓名 (父) Filiação (pai)	
(母) (mãe)	
出生日期及地點 (年) (月) (日) Data e Local de nascimento (Ano) / (Mês) / (Dia)	
國籍 (國家) 婚姻狀況 Nacionalidade (País) Estado civil	
職業 聯絡電話 Profissão N.º Tel. de contacto	
在澳住址 Residência na RAEM	
旅行證件類別 編號 Tipo de documento de viagem N.º	
簽發 (地點) (日期) (年) (月) (日) Emissão (local) (Data) (Ano) / (Mês) / (Dia)	
有效期至 (年) (月) (日) Válido até (Ano) / (Mês) / (Dia)	

**與申請人之親屬關係 Relação de parentesco com o requerente**

日期 Data, _____ / _____ / _____ 年(Ano) 月(Mês) 日(Dia)	_____ 申請人簽名 Assinatura do requerente
---	---

<b>申請人:</b> Requerente	姓名 Nome
---------------------------	------------

<b>申請種類</b> Tipo requerimento	<input type="checkbox"/> 居留許可 Autorização de Residência <input type="checkbox"/> 入境及逗留許可 Autorização de Entrada e Permanência	<input type="checkbox"/> 例外延長逗留 Prorrogação excepcional <input type="checkbox"/> _____	<b>收件人 / Recebido por</b> _____
----------------------------------	--	---	------------------------------------

格式九 (第 5/2003 號行政法規第四十條)  
Modelo n.º 9 (Artigo 40.º do R.A. N.º 5/2003)

## **REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

### **Regulamento Administrativo n.º 18/2003**

#### **Título especial de permanência**

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como Regulamento Administrativo, o seguinte:

##### **Artigo 1.º**

##### **Título especial de permanência**

É aprovado o modelo do título especial de permanência (TEP), em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante, a que se refere a alínea 6) do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento Administrativo n.º 5/2003.

##### **Artigo 2.º**

##### **Emissão**

1. O TEP é emitido a favor de todos os indivíduos que prestam serviço na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) como funcionários das representações oficiais do Governo Popular Central e das empresas públicas e de capitais públicos, da República Popular da China.

2. O TEP é também emitido a favor dos elementos que compõem o agregado familiar, previstos no artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 5/2003, dos indivíduos a que se refere o número anterior.

##### **Artigo 3.º**

##### **Regime de permanência**

Os portadores do TEP são autorizados a permanecer na RAEM pelo prazo nele constante, correspondente ao período máximo das suas comissões de serviço, não podendo exceder 3 anos, sendo renovável.

**Artigo 4.º**

**Taxa**

1. Pela emissão do TEP são devidas as seguintes taxas:

1) 1.ª emissão - 100,00 patacas;

2) 2.ª via - 200,00 patacas, excepto quando o facto que lhe dê causa for considerado justificado, caso em que a taxa é a referida na alínea 1);

3) Renovação - 50,00 patacas.

2. As isenções ou dispensas de pagamento das taxas previstas no número anterior, são fixadas por despacho do Chefe do Executivo.\*

**Artigo 5.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor imediatamente.

Aprovado em 26 de Junho de 2003.

Publique-se.


O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

**ANEXO**

**Modelo I**

**TEP a emitir aos funcionários das representações oficiais do  
Governo Popular Central da RPC**

**Frente**

	<p>相片 Fotografia</p>
<p>澳門特別行政區 REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU 特別逗留證 TÍTULO ESPECIAL DE PERMANÊNCIA</p>	
編號 N°:	
姓名 Nome:	
機構 Serviço:	
職級 Categoria:	<p>治安警察局局長 O Comandante do C.P.S.P.</p>
簽發日期 Data de emissão:	
有效期至 Válido até:	

**Verso**

<p>特別逗留證 TÍTULO ESPECIAL DE PERMANÊNCIA</p>
<p>如拾獲此證，請寄回治安警察局(澳門郵箱 585 號)。 Se encontrar este TEP, remeta para C.P.S.P. (c.p. 585 Macau).</p>


Dimensões: 85.5mm x 54mm

Características: Cartolina de 220 grs., de cor de rosa

**Modelo II**

**TEP a emitir aos funcionários das empresas públicas e  
de capitais públicos da RPC**

**Frente**

 <b>澳門特別行政區</b> REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU <b>特別逗留證</b> TÍTULO ESPECIAL DE PERMANÊNCIA	<p>相片 Fotografia</p>
編號 N°:	
姓名 Nome:	
機構 Serviço:	
職級 Categoria:	<b>治安警察局局長</b> O Comandante do C.P.S.P.
簽發日期 Data de emissão:	
有效期至 Válido até:	_____

**Verso**

<p><b>特別逗留證</b> TÍTULO ESPECIAL DE PERMANÊNCIA</p> <p>如拾獲此證，請寄回治安警察局(澳門郵箱 585 號)。 Se encontrar este TEP, remeta para C.P.S.P. (c.p. 585 Macau).</p>
---

Dimensões: 85.5mm x 54mm

Características: Cartolina de 220 grs., de cor verde claro

## **Despacho do Chefe do Executivo n.º 192/2003**

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento Administrativo n.º 18/2003, o Chefe do Executivo manda:

1. São isentos da taxa prevista no artigo 4.º do Regulamento Administrativo n.º 18/2003, pela emissão do título especial de permanência, os funcionários das representações oficiais do Governo Popular Central da República Popular da China.

2. O presente despacho entra em vigor no dia da sua publicação.

1 de Agosto de 2003.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.





## 2.2

« Fixação de Residência de  
Investidores, Quadros Dirigentes  
e Técnicos Especializados »



## **Decreto-Lei n.º 14/95/M de 27 de Março**

### **Artigo 1.º (Âmbito pessoal de aplicação)**

1. Podem fixar residência no território de Macau ao abrigo do disposto no presente diploma:

- a) Os titulares de projectos de investimento considerados relevantes, em apreciação nos competentes serviços da Administração;
- b) Os titulares de investimentos relevantes no Território;
- c) Os quadros dirigentes e técnicos especializados por virtude da sua formação académica, qualificação e experiência profissional, consideradas de particular interesse para o Território.

2. Podem ainda habilitar-se à fixação de residência no Território as pessoas do agregado familiar dos indivíduos referidos no número anterior.

### **Artigo 2.º<sup>1</sup> (Investimentos relevantes)**

1. Para os efeitos do disposto no presente diploma, consideram-se como relevantes os seguintes projectos de investimento ou investimentos:

- a) Instalação de unidades industriais, cujo valor de produção ou valor de exportação, a partir do primeiro ano normal de laboração seja, pelo menos, igual à média da indústria transformadora do Território;
- b) Instalação de unidades industriais que, pelo carácter inovador das respectivas actividades, contribuam para o desenvolvimento e diversificação da economia do Território;
- c) Instalação de unidades de prestação de serviços, designadamente financeiros, de consultadoria, de transportes e de apoio à indústria e ao comércio em geral, que se apresentem de interesse para o Território;
- d) Instalação de unidades hoteleiras e similares de reconhecido interesse turístico;

---

<sup>1</sup> Redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 22/96/M, de 22 de Abril e pelo Decreto-lei n.º 22/97/M, de 11 de Junho.

e) Aplicações de fundos, a título permanente, em propriedade imobiliária ou outros activos corpóreos, que representem um valor não inferior a dois milhões de patacas.

2. O reconhecimento da relevância dos projectos de investimento ou dos investimentos ou do particular interesse de quadros dirigentes e técnicos especializados cabe ao Governador, que pode delegar a respectiva competência no Secretário-Adjunto que tutela a área de economia e finanças.

### Artigo 3.º **(Pedido)**

1. Os indivíduos que pretendam fixar residência no território de Macau ao abrigo do disposto no presente decreto-lei devem requerê-lo ao Governador, apresentando o pedido no Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau (IPIM), mediante documento de modelo anexo ao presente diploma.

2. O requerimento a que se refere o número anterior, assinado pelo interessado ou pelo seu representante legal, deve conter:

- a) O nome, data e local de nascimento, filiação, estado civil, residência e nacionalidade;
- b) A actividade que exerce e a que pretende vir a exercer no Território;
- c) A indicação dos motivos por que pretende fixar residência no Território;
- d) O número, data de emissão e entidade emitente do documento de viagem que permitiu a entrada do interessado no Território.

### Artigo 4.º **(Extensão do pedido)**

1. O pedido a que se refere o artigo anterior pode ser estendido a pessoas do agregado familiar do interessado, devendo ser mencionadas com indicação do nome, data e local de nascimento, filiação, estado civil, profissão, residência, nacionalidade e relação de parentesco ou afinidade com o requerente.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior integram o agregado familiar, o cônjuge e ainda os seguintes familiares:

- a) Os ascendentes em primeiro grau e os do cônjuge;
- b) Os descendentes menores e os do cônjuge.

3. Aqueles que não sendo casados ou, sendo-o, se encontrem separados judicialmente de pessoas e bens e vivam, há mais de dois anos, em condições análogas às dos cônjuges, são havidos como cônjuges para efeitos do presente diploma.

Artigo 5.º<sup>2</sup>  
**(Instrução do pedido)**

1. O pedido de fixação de residência deve conter:
  - a) Informação necessária à apreciação, acompanhamento e avaliação da viabilidade económico-financeira da unidade respectiva;
  - b) Escrituras públicas relativas a contratos de compra e venda, ou outros documentos idóneos que comprovem a realização do valor de investimento referido na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º;
  - c) Documentos comprovativos do vínculo contratual, funções a desempenhar, formação académica, qualificação e experiência profissional, no caso dos indivíduos a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º;
  - d) Documentos comprovativos da relação de parentesco ou afinidade invocada, no caso de o pedido ser extensivo a familiares;
  - e) Certificado do registo criminal ou documento de natureza equivalente, relativamente a cada um dos interessados, emitido pelos serviços competentes do país ou território de origem;
  - f) Quatro fotografias de cada um dos interessados.
2. O pedido deve ainda ser instruído com:
  - a) Parecer sobre o interesse turístico da unidade hoteleira ou similar se for o caso;
  - b) Informação sobre o cumprimento das leis do Território.
3. Para os efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do número anterior, o IPIM solicita, respectivamente, o parecer da Direcção dos Serviços de Turismo e a informação do Corpo de Polícia de Segurança Pública e da Polícia Judiciária.
4. O parecer e as informações a que se refere o número anterior são emitidos no prazo máximo de oito dias úteis.

Artigo 6.º<sup>3</sup>  
**(Decisão e emissão dos títulos de residência)**

1. O IPIM deve pronunciar-se sobre o pedido no prazo máximo de trinta dias úteis, após o que, se for o caso, solicitará ao Serviço de Migração da Polícia de Segurança Pública a emissão ou renovação do respectivo título de residência, remetendo os documentos relevantes para esse fim e indicando o período de validade aplicável.

---

<sup>2</sup> Redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 22/96/M, de 22 de Abril e pelo Decreto-lei n.º 22/97/M, de 11 de Junho.

<sup>3</sup> Redacção introduzida pelo Decreto-lei n.º 22/97/M, de 11 de Junho.

2. Sempre que os elementos referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior sejam insuficientes à apreciação do pedido, a contagem do prazo referido no número anterior suspende-se, desde a data da solicitação pelo IPIM de novos elementos até à sua apresentação.

3. O Serviço de Migração deve emitir o título de residência no prazo máximo de sete dias úteis após a recepção da solicitação do IPIM.

#### Artigo 7.º<sup>4</sup>

#### **(Tipos de títulos de residência)**

1. O período de validade dos títulos de residência emitidos ao abrigo do presente diploma não pode, em caso algum, exceder os trinta dias que precedem a caducidade do documento de viagem do interessado ou da autorização de regresso ou de entrada em outro país ou território.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser atribuídos os seguintes títulos de residência:

*a*) Título de residência temporário com a validade de seis meses, renovável por uma vez, aos indivíduos a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º e respectivos familiares;

*b*) Título de residência temporário com a validade de um ano, renovável, aos indivíduos a que se referem as alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 1.º e respectivos familiares.

3. Em caso de perda da titularidade da situação jurídica que determinou a concessão de autorização de residência, esta deve ser cancelada se, no prazo que lhe for fixado e não inferior a trinta dias, o interessado não se constituir em nova situação jurídica atendível.

#### Artigo 8.º

#### **(Renovações)**

1. A renovação dos títulos de residência deve ser requerida ao IPIM até trinta dias antes do termo do respectivo período de validade.

2. A renovação está sujeita à verificação dos mesmos requisitos da emissão inicial do título de residência e é concedida por igual período de validade.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a renovação dos títulos de residência dos indivíduos a que se refere a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 1.º não está dependente da manutenção do vínculo contratual alegado no pedido inicial, desde que seja feita prova de novo exercício profissional como tal devidamente tributado.

---

<sup>4</sup> Redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 22/97/M, de 11 de Junho.

Artigo 9.º  
**(Isenção de taxas)**

Pela concessão de autorização de residência, bem como pela emissão e renovação dos títulos de residência ao abrigo do disposto no presente diploma, não é devida qualquer taxa.

Artigo 10.º  
**(Pedidos pendentes)**

Os pedidos de fixação de residência na qualidade de investidor, pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma, transitam para o IPIM nos trinta dias seguintes àquela data.

Artigo 11.º  
**(Lei subsidiária)**

Aos indivíduos que solicitem fixação de residência ao abrigo deste diploma é subsidiariamente aplicável o regime geral de entrada, permanência e fixação de residência em Macau.

Artigo 12.º  
**(Revogações)**

São revogados o Decreto-Lei n.º 3/84/M, de 28 de Janeiro, e a Portaria n.º 43/84/M, de 29 de Fevereiro.

Artigo 13.º  
**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Abril de 1995.



學歷、資格及專業經驗：  
Formação académica, qualificação e experiência profissional:

---

---

---

---

---

---

---

---

擬在澳門特區居住之地點：  
Local onde pretende residir na RAEM:

---

---

根據上述法令第四條的規定，再懇請閣下批准本人  
Mais requer a V. Ex.ª, nos termos do artigo 4.º do citado diploma, que sejam igualmente autorizadas a fixar  
下列家團成員<sup>(3)</sup>在澳門特區臨時居留：  
residência temporária na RAEM as seguintes pessoas do seu agregado familiar<sup>(3)</sup>:

---

---

---

---

---

申請人<sup>(4)</sup>  
O Requerente,<sup>(4)</sup>

二零零\_\_\_\_年\_\_\_\_月\_\_\_\_日於澳門  
Macau de de 200

備註：  
OBS:

- (1) 申請人全名。  
Nome completo do requerente.
- (2) 旅行證件名稱。  
Designação do documento de viagem.
- (3) 屬申請人家團之每一成員之全名、出生日期及地點、父母姓名、婚姻狀況、職業、  
Nome completo, data e local de nascimento, filiação, estado civil, profissão, residência, nacionalidade e relação de parentesco ou afinidade  
居所、國籍以及與申請人之血親或姻親關係。  
em relação ao requerente de cada uma das pessoas do seu agregado familiar.
- (4) 申請人簽名之認定。  
Reconhecimento da assinatura do requerente.

澳門特別行政區行政長官閣下  
Exmo. Sr. Chefe do Executivo da Região  
Administrativa Especial de Macau Excelência

根據三月二十七日  
(Pedido de fixação de residência  
第 14/95/M 號法令  
ao abrigo do Decreto-Lei  
之定居請求  
n.º 14/95/M. de 27 de Março)

姓名<sup>(1)</sup> \_\_\_\_\_  
Nome<sup>(1)</sup> \_\_\_\_\_

出生地點 \_\_\_\_\_ 出生日期 \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Local de nascimento \_\_\_\_\_ Data de nascimento \_\_\_\_\_

父為 \_\_\_\_\_ 母為 \_\_\_\_\_  
Filho de \_\_\_\_\_ e de \_\_\_\_\_

婚姻狀況 \_\_\_\_\_ 職業 \_\_\_\_\_ 居住於 \_\_\_\_\_  
Estado civil \_\_\_\_\_ Profissão \_\_\_\_\_ Residência \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ 國籍 \_\_\_\_\_  
Nacionalidade \_\_\_\_\_

旅行證件<sup>(2)</sup> \_\_\_\_\_ 編號 \_\_\_\_\_ 發證日期 \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Documento de viagem<sup>(2)</sup> \_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_ Data de emissão \_\_\_\_\_

發證實體 \_\_\_\_\_ 有效期至 \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Entidade emitente \_\_\_\_\_ válido até \_\_\_\_\_

根據修訂後的三月二十七日第 14/95/M 號法令第一條的規定，  
vem muito respeitosamente requerer a V. Ex.ª, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 14/95/M, de 27 de Março,  
懇請閣下批准本人在澳門特區臨時居留。  
com redações, que se digne autorizá-lo a fixar residência temporária na RAEM.

申請在澳門特區臨時居留之理由：  
Motivos por que deseja fixar residência temporária na RAEM:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

擬在澳門特區實施之投資計劃或已投資之說明：  
Descrição do projecto de investimento ou investimento realizado na RAEM:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



## **Decreto-Lei n.º 22/96/M de 22 de Abril**

### **Artigo 1.º (Alterações)**

Os artigos 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 14/95/M, de 27 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

### **Artigo 2.º (Investimentos relevantes)**

1. Para os efeitos do disposto no presente diploma, consideram-se como relevantes os seguintes projectos de investimento ou investimentos:

*a)* Instalação de unidades industriais que, pela natureza das respectivas actividades contribuam para o desenvolvimento e diversificação da economia do Território;

*b)* Instalação de unidades de prestação de serviços, designadamente financeiros, de consultoria, de transportes e de apoio à indústria e ao comércio em geral, que se apresentem de interesse para o Território;

*c)* Instalação de unidades hoteleiras e similares de reconhecido interesse turístico;

*d)* Aplicação de fundos, a título permanente, em propriedade imobiliária ou outros activos corpóreos produtivos, que representem um valor não inferior a um milhão de patacas.

2. ....

### **Artigo 5.º (Instrução do pedido)**

1. O pedido de fixação de residência deve ser acompanhado de:

*a)* Descrição sumária do investimento realizado ou a realizar;

*b)* Escrituras públicas relativas a contratos de compra e venda, ou outros documentos idóneos que comprovem a realização do valor de investimento referido na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 2.º;

*c)* .....

*d)* .....

e) Certificado do registo criminal ou documento de natureza equivalente, relativamente a cada um dos interessados maior de dezasseis anos, emitido pelos serviços competentes do país ou território da última residência;

f) Cinco fotografias de cada um dos interessados;

g) Cópia do documento de viagem de cada um dos interessados, devendo o respectivo original ser exibido para confronto;

h) Documento comprovativo da autorização para requerer a fixação de residência em Macau, emitido pelas autoridades competentes da República Popular da China, tratando-se de cidadãos chineses provenientes daquele país.

2. Para efeitos do disposto na alínea *b*) do número anterior, consideram-se como documentos idóneos os que titulem promessas de compra ou de cessação do direito de aquisição de imóveis.

3. No caso de aplicação de fundos em propriedade imobiliária ou outros activos corpóreos, não estando o preço integralmente pago o interessado mantém em depósito, em instituição de crédito do Território, a quantia restante até perfazer um milhão de patacas.

4. Nos casos das alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 1.º, o pedido deve ser instruído com parecer ou informação da entidade competente cujas atribuições se desenvolvam em áreas afins daquelas em que se realizam os investimentos ou a que respeitam as habilitações, qualificações ou experiência profissional dos quadros dirigentes e técnicos especializados.

5. O parecer e as informações a que se refere o número anterior são emitidos no prazo máximo de dez dias úteis.

## Artigo 2.º **(Norma transitória)**

As alterações introduzidas pelo presente diploma são aplicáveis aos pedidos pendentes.

## Artigo 3.º **(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**Decreto-Lei n.º 22/97/M**  
**de 11 de Junho**

Artigo 1.º  
**(Alterações ao Decreto-Lei n.º 14/95/M)**

Os artigos 2.º, 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 14/95/M, de 27 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º  
**(Investimentos relevantes)**

1. Para os efeitos do disposto no presente diploma, consideram-se como relevantes os seguintes projectos de investimento ou investimentos:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) Aplicação de fundos, a título permanente, em propriedade imobiliária de valor não inferior a quinhentas mil patacas, quando os seus titulares sejam residentes permanentes em Hong Kong e aí tenham obtido a situação de aposentado ou reformado e façam prova de que possuem capacidade económica para assegurar a sua subsistência.

2. ....

Artigo 5.º  
**(Instrução do pedido)**

1. O pedido de fixação de residência deve ser acompanhado de:
- a) .....
  - b) Escrituras públicas relativas a contratos de compra e venda, ou outros documentos idóneos que comprovem a realização dos valores de investimentos referidos nas alíneas d) ou e) do n.º 1 do artigo 2.º;
  - c) .....

- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) Documento comprovativo da situação de aposentação ou reforma, emitido por autoridade competente de Hong Kong, e prova da capacidade de subsistência, a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º
- 2. ....
- 3. No caso de aplicação de fundos em propriedade imobiliária ou outros activos corpóreos, não estando o preço integralmente pago o interessado mantém em depósito, em instituição de crédito do Território, a quantia restante até perfazer um milhão de patacas ou, na situação prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º, quinhentas mil patacas.
- 4. ....
- 5. ....

Artigo 6.º  
**(Decisão e emissão dos títulos de residência)**

1. O IPIM deve pronunciar-se sobre o pedido no prazo máximo de sessenta dias úteis, após o que, se for o caso, solicitará no Serviço de Migração da Polícia de Segurança Pública a emissão ou renovação do respectivo título de residência, remetendo os documentos relevantes para esse fim e indicando o período de validade aplicável.
2. ....
3. ....

Artigo 7.º  
**(Tipos de títulos de residência)**

1. ....
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser atribuídos os seguintes títulos de residência:
  - a) Título de residência temporária com a validade de dezoito meses, renovável por uma vez, aos indivíduos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º e respectivos familiares;
  - b) Título de residência temporária com a validade de três anos, renovável, aos indivíduos a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 1.º e respectivos familiares.
3. ....

Artigo 2.º  
**(Norma transitória)**

As alterações introduzidas pelo presente diploma são aplicáveis aos pedidos pendentes e às renovações de títulos de residência anteriormente emitidos.

Artigo 3.º  
**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.





2.3

« Permanência de  
Trabalhadores Não-Residentes »



## **Despacho n.º 12/GM/88**

1. Só os residentes em Macau podem contratar a prestação de trabalho com os seus empregadores directos, quer se trate de trabalho remunerado por um salário pré-estabelecido, quer se trate de trabalho remunerado à peça ou a feição.

2. A contratação prevista no número anterior é livre, dentro dos limites e observadas as condições estabelecidas na lei aplicável.

3. As empresas de Macau podem, no entanto, estabelecer contratos de prestação de serviços com terceiras entidades, visando a prestação de trabalho por parte de não-residentes, desde que obtido, para o efeito, despacho favorável do Governador.

4. O despacho referido no número anterior será proferido a requerimento da entidade interessada, depois de instruído com pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia.

5. O parecer do Gabinete para os Assuntos de Trabalho contemplará essencialmente:

a) A eventual disponibilidade de mão-de-obra residente para as necessidades de trabalho a realizar:

b) O nível salarial praticado relativamente aos trabalhadores residentes;

c) A proporção que se julgue aceitável entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes:

d) A regularidade do cumprimento das obrigações legais relativamente aos trabalhadores residentes.

6. O parecer da Direcção dos Serviços de Economia terá sobretudo em conta:

a) As necessidades de mão-de-obra relativamente ao volume de produção esperado;

b) As expectativas de colocação do volume de produção esperado;

c) As relações de compatibilização que se julguem adequadas entre o recurso a acréscimos de mão-de-obra e os melhoramentos tecnológicos que os possam dispensar, total ou parcialmente;

d) A importância relativa da unidade produtiva dentro do sector e a prioridade relativa do sector à luz das linhas de política económica que se encontrem definidas.

7. As entidades fornecedoras de mão-de-obra não-residente carecem de habilitação própria a conceder por despacho do Governador, a requerimento da entidade interessada, depois de instruído com o parecer do Gabinete para os As-

suntos do Trabalho, da Direcção dos Serviços de Economia e do Serviço ou Serviços competentes afectos ao Comando das Forças de Segurança de Macau.

8. O parecer referido no número anterior versará designadamente sobre:

a) A idoneidade que, em termos gerais, seja atribuída à requerente para o exercício das funções a que se propõe;

b) A capacidade que se lhe reconheça para cumprir os compromissos assumidos, designadamente no que respeita ao fornecimento de alojamento adequado aos trabalhadores não residentes e ao seu imediato repatriamento quando se tornem dispensáveis, ou quando a sua permanência por qualquer motivo se mostre indesejável.

9. O procedimento para a admissão de mão-de-obra não-residente observará os trâmites seguintes:

a) O requerimento da entidade interessada será presente no Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos que despachará, mandando ouvir sobre o mesmo o Gabinete para os Assuntos de Trabalho e a Direcção dos Serviços de Economia, ou determinará a prestação dos esclarecimentos que julgue convenientes;

b) O Gabinete para os Assuntos de Trabalho e a Direcção dos Serviços de Economia pronunciar-se-ão sobre o pedido no prazo de 10 dias úteis;

c) Obtidos os pareceres referidos na alínea anterior, será proferido despacho que decidirá da admissão solicitada, determinando à requerente que, em caso afirmativo, faça presente o contrato de prestação de serviços com entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, tal como previsto no n.º 7;

d) O contrato será remetido ao Gabinete para os Assuntos de Trabalho, a quem compete verificar e informar se se encontram satisfeitos os requisitos mínimos exigíveis para o efeito, designadamente os seguintes:

d.1. Garantia, directa ou indirecta, de alojamento condigno para os trabalhadores;

d.2. Pagamento do salário acordado com a empresa empregadora;

d.3. Assistência na doença e na maternidade;

d.4. Assistência em caso de acidentes de trabalho e de doenças profissionais;

d.5. Repatriamento dos trabalhadores considerados indesejáveis. (Os deveres mencionados em d.3. e d.4. serão obrigatoriamente garantidos através de seguro);

e) Fornecidos os elementos de informação referidos na alínea anterior será proferido despacho que decidirá da aprovação das condições de contratação dos trabalhadores não-residentes, fazendo remeter o processo ao Comandante das Forças de Segurança de Macau;

f) O Comandante das Forças de Segurança de Macau proferirá despacho, determinando lhe seja presente a lista nominativa dos trabalhadores a recrutar, e decidindo, posteriormente, sobre a sua entrada e permanência no Território.

10. O Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos manterá um registo adequado das autorizações concedidas para trabalho de não-residen-

tes, que podem ser canceladas, no todo ou em parte, sem dependência de aviso prévio.

11. Pode igualmente o Comandante das Forças de Segurança de Macau determinar o afastamento do Território de indivíduos ou indivíduos determinados, que nele tenham sido admitidos na qualidade de trabalhadores não-residentes.

12. As determinações referidas nos números anteriores dão lugar:

a) Ao afastamento dos trabalhadores tornados excedentários da unidade produtiva onde prestam serviço, no caso do n.º 10, sem prejuízo da sua eventual reabsorção noutra unidade produtiva com autorização bastante para o efeito;

b) Ao imediato repatriamento do trabalhador não-residente cuja permanência no Território seja julgada indesejável, a expensas da entidade habilitada ao recrutamento sob cuja custódia se encontre no caso do n.º 11.

13. Aos trabalhadores não-residentes será fornecido um título de identificação, segundo modelo aprovado por despacho do Governador e publicado no *Boletim Oficial*, a emitir através do Comando das Forças de Segurança de Macau.

14. O referido título de identificação será obrigatoriamente exibido sempre que solicitado por qualquer entidade oficial, designadamente os agentes das Forças de Segurança e os inspectores do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e a Direcção dos Serviços de Economia.

15. Do referido título deverão constar obrigatoriamente:

a) Os elementos pessoais de identificação do portador, com fotografia actualizada;

b) A qualidade de trabalhador não-residente;

c) A entidade sob cuja custódia se encontram e aquela a que se acham autorizados a presente serviço.

16. A Direcção dos Serviços de Finanças emitirá as normas e instruções necessárias ao esclarecimento das situações tributárias que resultam do presente despacho.

17. As competências referidas nos n.ºs 7, 9, alíneas c) e e), e 10, poderão ser exercidas pelo Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos.



## **Despacho n.º 49/GM/88**

1. Quando se trate de trabalhadores especializados ou de trabalhadores que, consideradas as condições do mercado de trabalho local, não se encontram normalmente disponíveis em Macau, poderá o Governador autorizar, ao abrigo do disposto no Despacho n.º 12/GM/88, a prestação de serviço por parte de trabalhadores não-residentes, ficando a custódia dos mesmos confiada à própria entidade empregadora.

2. A contratação desses trabalhadores está sujeita à tramitação prevista no Despacho n.º 12/GM/88, com as especialidade seguintes:

a) O requerimento da entidade interessada a que se refere o n.º 9 do Despacho n.º 12/GM/88, deverá desde logo:

a.1. Relacionar os indivíduos cuja contratação se pretende, bem como fundamentar a sua necessidade, nos termos do disposto no n.º 1;

a.2. Juntar modelo do contrato de prestação de serviços tido em vista;

b) O requerimento será instruído com o parecer do Gabinete para os Assuntos do Trabalho, que, neste caso, contemplará essencialmente:

b.1. A eventual disponibilidade de mão-de-obra residente qualificada para as necessidades de trabalho a realizar;

b.2. Uma apreciação sobre a descrição de funções das categorias profissionais dos trabalhadores a contratar, de modo a permitir concluir pela sua correspondência a profissões especializadas;

b.3. A utilidade da contratação de trabalhadores com as qualificações indicadas para efeito da formação profissional que poderão, eventualmente, prestar a trabalhadores residentes;

b.4. Uma apreciação das condições de contratação indicadas, designadamente no que respeita aos requisitos mínimos exigidos, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 9 do Despacho n.º 12/GM/88;

c) O parecer da Direcção dos Serviços de Economia não é essencial, mas podem, em contrapartida, ser solicitados pareceres a outras entidades, nomeadamente à Direcção dos Serviços de Turismo caso se trate de recrutamento de mão-de-obra não-residente para serviço em estabelecimentos da indústria hoteleira ou similares;

d) Proferido despacho de autorização, será o processo remetido ao Comandante das Forças de Segurança de Macau, que decidirá sobre a autorização de entrada e permanência no Território dos trabalhadores relacionados.





## Despacho n.º 15/GM/97

1. É aprovado o novo modelo do título de identificação de trabalhador não-residente, anexo ao presente despacho.

2. Pela prática dos actos relativos à emissão do título de identificação referido no número anterior, são devidas, consoante o paralelismo das situações, as taxas previstas para os títulos de residência temporária, sua renovação e passagem de 2.ªs vias, nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro.

3. É revogado o Despacho n.º 96/GM/90, de 10 de Agosto de 1990, publicado no *Boletim Oficial* de 20 Agosto de 1990.

4. O presente despacho entra em vigor na dia seguinte ao da sua publicação.

DIMENSÕES: 8.3 cm x 11.5 cm

CARACTERÍSTICAS: Cartolina de 190 grs., de cor azul marinho

姓名 Nome

出生日期 Data de Nascimento

性別 Sexo      婚姻狀況 Estado civil

職業 Profissão

出生地 Naturalidade

國籍 Nacionalidade

准許在如下機構服務 Está autorizado a prestar serviço para

有效期至 VÁLIDO ATÉ

本證須於失效之三十日前辦理續期

A renovação deste título deve ser requerida até 30 dias antes da data em que expira.

隨行親屬 AGREGADO FAMILIAR

(1995年10月31日第55/95/M號法令第4項第10條)  
(1.º Art.º 10.º n.º 4 do Dec. Lei n.º 55/95/M de 31 de Outubro)



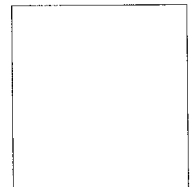
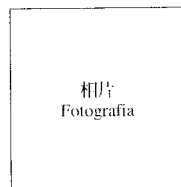
澳門特別行政區政府  
GOVERNO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU  
澳門保安部隊  
FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU  
治安警察局  
CORPO DE POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
出入境事務處  
Serviço de Migração

非本地勞工身份證  
TÍTULO DE IDENTIFICAÇÃO  
DE  
TRABALHADOR NÃO-RESIDENTE

編號 N.º

澳門，      日      月      年  
Macau,      de      de

局長  
O Comandante.





## *2.4*

« Título de Permanência  
Temporária »



## **Decreto-Lei n.º 49/90/M de 27 de Agosto**

### **Artigo 1.º (Critérios)**

Por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*, serão definidos os critérios de concessão do título de permanência temporária, a que se refere o n.º 3 do Despacho n.º 48/GM/90, de 30 de Abril, aos indivíduos identificados na Operação Indocumentados/90, portadores do recibo emitido nos termos do n.º 2 do mesmo despacho.

### **Artigo 2.º (Concessão)**

1. O título de permanência temporária, de modelo aprovado pelo Despacho n.º 49/GM/90, de 30 de Abril, será emitido pelas Forças de Segurança de Macau, através da Polícia de Segurança Pública, atentos os critérios fixados.

2. Aos filhos dos portadores de título de permanência temporária, nascidos no Território, que, nos termos da legislação em vigor não tenham direito a outro documento, será igualmente concedido o título de permanência temporária.

3. O título de permanência temporária é válido por um ano e renovável por períodos idênticos.

4. A emissão de segunda via do documento a que se refere este artigo só é permitida quando se prove, de forma inequívoca, a sua inutilização, roubo ou extravio.

### **Artigo 3.º (Taxas)**

1. A taxa de renovação do título de permanência temporária é de 50 patacas.

2. Pela emissão de segunda via é devida a taxa de 100 patacas.

3. As taxas a que se referem os números anteriores constituem receita do Território.

Artigo 4.º<sup>1</sup>

**(Âmbito)**

1. O título de permanência temporária confere ao seu titular o direito de permanecer e trabalhar no Território, de acesso aos cuidados de saúde, nos termos do Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março, e do Despacho n.º 14/SAESAS/88, de 11 de Março, e de matrícula nos estabelecimentos de ensino oficial ou particular.

2. Aos portadores de título de permanência temporária não é reconhecida a qualidade de residente, nomeadamente para os efeitos previstos no artigo 3.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, no artigo 3.º da Lei n.º 10/88/M, de 6 de Junho, no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 79/84/M, de 21 de Junho, na alínea f) do n.º 1 do artigo 10.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 2/90/M, de 31 de Janeiro.

3. O título de permanência temporária é documento bastante para identificar o seu titular na prática de actos jurídicos não excluídos pelo presente diploma.

Artigo 5.º

**(Cancelamento)**

Os títulos de permanência temporária podem ser retirados por despacho do Governador aos indivíduos que não cumpram as leis em vigor no Território ou que se verifique não disporem, por si, ou pelo agregado familiar, de meios de subsistência.

Artigo 6.º<sup>2</sup>

**(Concessão de documento de identificação)**

O título de permanência temporária será substituído por documento de identificação emitido pelos serviços competentes do Território, nos termos e nos prazos a definir por despacho do Governador.

---

<sup>1</sup> Redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 55/93/M, de 11 de Outubro.

<sup>2</sup> Redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 16/91/M, de 25 de Fevereiro.

## **Decreto-Lei n.º 16/91/M de 25 de Fevereiro**

Artigo 1.º O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49/90/M, de 27 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

### **Artigo 6.º (Concessão de documentos de identificação)**

1. O título de permanência temporária será substituído por documento de identificação emitido pelos Serviços competentes do Território, nos termos e nos prazos a definir por despacho do Governador.

2. O Governador, se o entender de interesse para o Território, poderá autorizar a emissão de passaporte para estrangeiros a detentores de Título de Permanência Temporária, sempre que ocorram situações que, sob o ponto de vista humanitário, o justifiquem e que demonstrem reunir as seguintes condições:

- a) Ausência de antecedentes criminais;
- b) Propósito justificado de saída do Território.

3. A competência para proferir os despachos a que se referem os números anteriores é indelegável.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.





**Decreto-Lei n.º 55/93/M  
de 11 de Outubro**

Artigo 1.º O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 49/90/M, de 27 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

**Artigo 4.º  
(Âmbito)**

1. O título de permanência temporária confere ao seu titular o direito de permanecer e trabalhar no Território, de aceder aos cuidados de saúde nos termos do Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março, e do Despacho n.º 14/SAESAS/88, de 11 de Março, de matrícula nos estabelecimentos de ensino oficial ou particular e de obter licenças de condução emitidas pelas autoridades competentes.

2. ....

3. ....

Art. 2.º Este diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.



## **Despacho n.º 46/GM/96**

1. Todos os indivíduos que sejam portadores de Título de Permanência Temporária (TPT), emitido nos termos do Decreto-Lei n.º 49/90/M, de 27 de Agosto, cuja validade se mantenha, devem substituí-lo por Bilhete de Identidade de Residente (BIR) nos termos e prazos adiante consignados.

2. A organização da emissão do BIR em substituição do TPT é da responsabilidade dos Serviços de Identificação de Macau (SIM), que fixam as datas de início e termo de emissão e a ordem de chamada, a divulgar, atempadamente, nos jornais de maior circulação do Território.

3. No BIR a emitir nos termos do presente despacho, a data da primeira emissão coincide com a data da emissão, de acordo com o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/92/M, de 27 de Janeiro.

4. Os TPT são substituídos por BIR mediante pedido, a preencher nos SIM, acompanhado de:

- a) Original do TPT;
- b) Duas fotografias actuais do requerente;
- c) Fotocópia dos documentos dos pais ou do cônjuge, se o requerente for, respectivamente, menor ou casado;
- d) Certidão de nascimento actual, se o requerente for natural de Macau;
- e) Prova do estado civil, se for diferente de solteiro;
- f) Documento comprovativo da auto-suficiência económica.

5. — 1. O documento comprovativo da auto-suficiência económica pode ser qualquer um dos que a lei vigente no Território considera comprovativo da existência de vínculo laboral ou de desenvolvimento de actividade económica dos quais provenham os rendimentos do interessado.

2. A prova da suficiência económica não é exigível a filhos menores, filhos estudantes, cônjuges e idosos, portadores de TPT válido, que sejam declarados a cargo de titular de BIR.

3. No caso dos indivíduos referidos no número anterior que dependem economicamente de portador de TPT válido, a prova referida é feita mediante a comprovação da suficiência económica do referido elemento que sustenta o agregado familiar, nos termos do n.º 1 deste parágrafo.

6. Os SIM promovem oficiosamente a verificação da inexistência de antecedentes criminais dos portadores de TPT maiores de dezoito anos.

7. — 1. Os SIM podem, nas listas que corresponderem ao calendário que determinarem, dar prioridade na substituição do título de permanência temporária ao familiar de titular de BIR ou ao agregado familiar declarado de portador de TPT.

2. Caso não se verifique qualquer das circunstâncias previstas no número anterior, a ordem de chamada para efeitos de substituição dos documentos corresponde, por ordem crescente, aos números atribuídos aos TPT.

3. Não são admitidos pedidos de urgência ou de antecipação da emissão do BIR.

8. Os portadores de TPT estão dispensados, quer para efeitos de substituição deste documento por BIR, quer para efeitos da respectiva renovação, de proceder à prova de residência exigida pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 6/92/M, de 27 de Janeiro.

9. — 1. São reenviados para o país ou território de residência original os portadores de TPT nas seguintes condições:

a) Que tenham cadastro criminal;

b) Que se verifique não disporem, por si ou pelo agregado familiar, de meios de subsistência;

c) Que se encontrem a cumprir pena de prisão no Estabelecimento Prisional de Coloane, terminado o período de reclusão.

2. Os portadores de TPT sobre quem impendam processos de investigação ou judicial devem requerer a substituição do seu documento por BIR, ficando o pedido pendente enquanto estes processos não estiverem concluídos.

10. — 1. Todos aqueles que não procederem, nas datas previstas pelos SIM, à substituição do respectivo título, podem requerê-lo durante a prorrogação especialmente prevista para esse efeito.

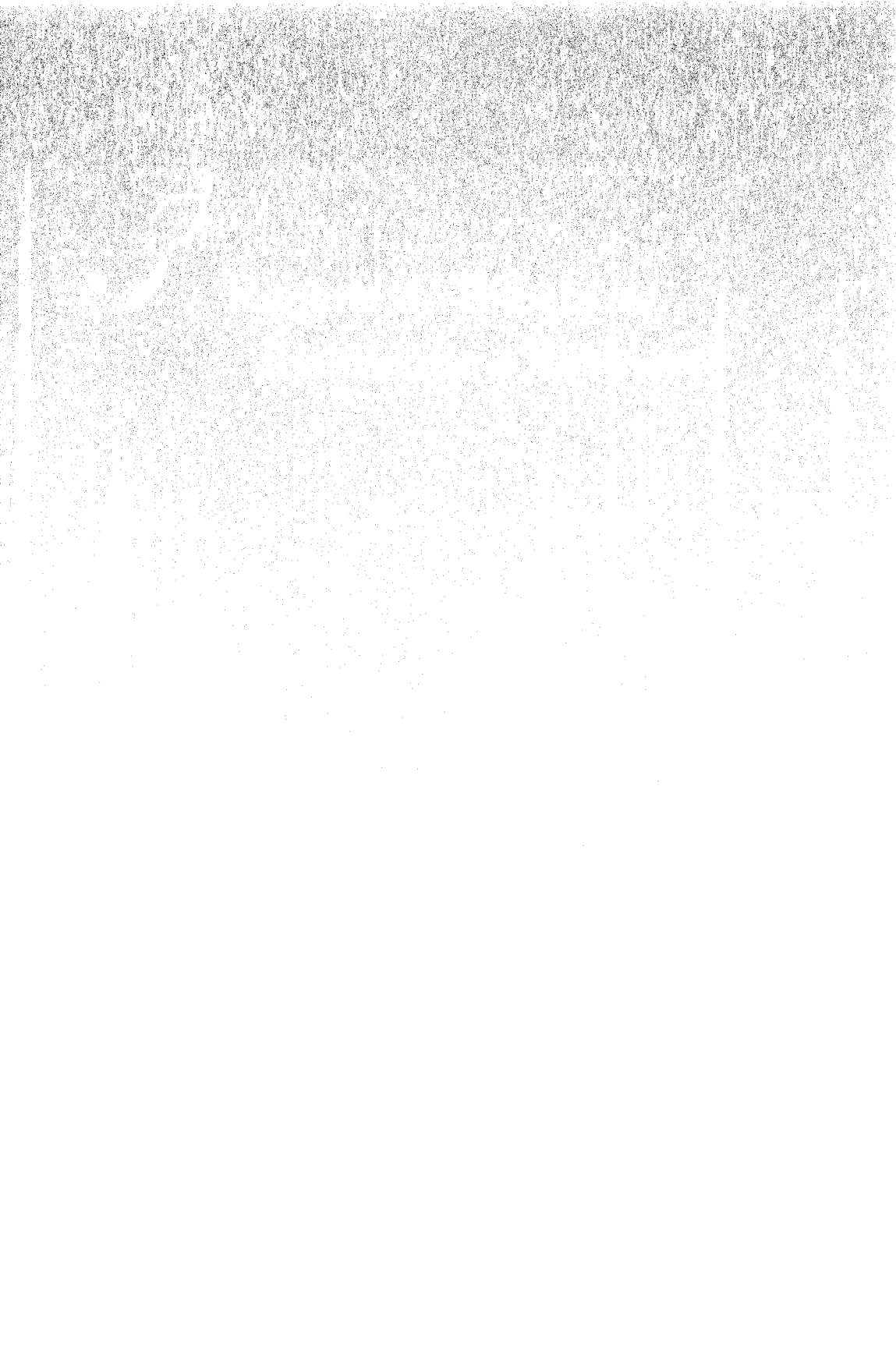
2. A prorrogação do prazo para a operação de substituição tem a duração de três meses, a contar da data prevista para o fim da operação, e é insusceptível de nova prorrogação.

3. É permitida a emissão do BIR após a prorrogação referida no número anterior a titulares de passaporte para estrangeiros emitido ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49/90/M, de 27 de Agosto, na redacção actual, que o requeriram no prazo máximo de um ano a contar da mesma data, e que provem a ausência do Território no período em que decorreu a substituição de documentos.

11. — 1. Os títulos de permanência temporária válidos à data de entrada em vigor do presente despacho, nomeadamente por força do Despacho n.º 50/GM/ /95, de 28 de Agosto, permanecem válidos até ao último dia da operação de substituição, de acordo com o calendário determinado pelos SIM e com os n.º 2 e n.º 3 do parágrafo anterior.

2. Findo o prazo referido no parágrafo anterior os TPT perdem qualquer validade como documento de identificação do Território e os respectivos titulares são considerados em situação de clandestinidade e sujeitos ao reenvio para o país ou território de residência original.

12. Toda a informação que a Polícia de Segurança Pública detém sobre os portadores de TPT, seja em ficheiros manuais ou informatizados, é disponibilizada ou transferida para os SIM, em conformidade com o plano de coordenação a elaborar por ambas as entidades.





## *3.1*

«Regime do Bilhete de  
Identidade de Residente da Região  
Administrativa Especial de Macau»





## **REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

### **Lei n.º 8/2002**

#### **Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

#### **CAPÍTULO I Disposições gerais**

##### **Artigo 1.º Objecto**

A presente lei estabelece os princípios gerais do regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designado por BIR.

##### **Artigo 2.º Bilhete de identidade de residente**

1. O BIR é o documento de identificação civil bastante para provar a identidade do seu titular e a residência do mesmo na Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM.

2. Os BIR são de dois tipos:

1) Bilhete de identidade de residente permanente da RAEM, que é concedido aos residentes permanentes da RAEM; e

2) Bilhete de identidade de residente não permanente da RAEM, que é concedido aos residentes não permanentes da RAEM.

3. A Direcção dos Serviços de Identificação, adiante designada por DSI, é responsável pela emissão dos BIR.

**Artigo 3.º**  
**Titularidade**

1. Os residentes da RAEM têm direito à emissão do BIR.

2. A titularidade do BIR é obrigatória para os residentes da RAEM que tenham completado cinco anos de idade e facultativa para os residentes que não tenham completado cinco anos de idade.

**Artigo 4.º**  
**Estatuto de residente dos menores**

São residentes da RAEM os menores, naturais de Macau, se ao tempo do seu nascimento, o pai ou a mãe residia legalmente em Macau.

**Artigo 5.º**  
**Proibição de retenção**

1. É proibida a retenção de BIR alheio válido, salvo quando haja fundadas dúvidas de falsificação ou de que o seu portador não é o legítimo titular, devendo nestes casos ser informadas as autoridades competentes.

2. A conferência de identidade do titular do BIR que se mostre necessária efectua-se no momento da apresentação do BIR, o qual é imediatamente restituído ao titular após a conferência.

**CAPÍTULO II**  
**Caracterização e conteúdo**

**Artigo 6.º**  
**Características**

1. O BIR é composto por um cartão e um circuito integrado.

2. O circuito integrado contém um sistema operativo, os dados pessoais do titular referidos no artigo 7.º e os elementos necessários ao reconhecimento, por via electrónica, da autenticidade do BIR e da identidade do seu titular e à inclusão dos dados referidos no artigo 9.º

**Artigo 7.º**  
**Dados constantes do BIR**

1. O BIR contém, de forma visível, os seguintes dados:

1) Número;

- 2) Data da primeira emissão;
- 3) Data da emissão;
- 4) Prazo de validade;
- 5) Nome do titular;
- 6) Data de nascimento;
- 7) Altura;
- 8) Código do local de nascimento e do sexo;
- 9) Imagem do rosto;
- 10) Qualidade de residente da RAEM;
- 11) Assinatura;
- 12) Códigos de leitura óptica.

2. O BIR contém ainda os seguintes dados armazenados no circuito integrado:

1) Dados visíveis no BIR referidos nas alíneas 1) a 10) do número anterior;

2) Dados complementares à identificação, tais como filiação, estado civil, códigos da impressão digital, outros nomes do titular constantes do bilhete de identidade de residente de Macau do modelo anterior à entrada em vigor do regulamento administrativo referido no artigo 16.º, e, quando for o caso, menção da autorização de residência temporária;

3) Certificado digital do BIR que é parte integrante da *Public Key Infrastructure* da DSI;

4) Data da última actualização dos dados e data do bloqueamento do circuito integrado devido ao termo do prazo de validade do BIR;

5) Senhas; e

6) Chaves secretas.

3. O circuito integrado pode conter, a pedido do titular, a indicação da pessoa ou instituição a contactar em caso de incapacidade devida a acidente, doença ou menoridade.

4. A gestão dos dados referidos nos números anteriores é da competência da DSI.

**Artigo 8.º**  
**Inscrição do nome**

1. No BIR consta apenas um nome, cuja inscrição pode ser feita:

1) em língua chinesa, sua romanização e respectivo código numérico; e

2) numa outra língua ou, quando a respectiva ortografia não utilizar caracteres latinos, na sua romanização.

2. Se no bilhete de identidade de residente de Macau do modelo anterior à entrada em vigor do regulamento administrativo referido no artigo 16.º ou nos documentos necessários ao pedido do BIR constar mais do que um nome, o requerente deve optar por um nome composto por apelido e nome próprio para ser inscrito no BIR.

3. Se no bilhete de identidade de residente de Macau do modelo anterior à entrada em vigor do regulamento administrativo referido no artigo 16.º constar mais do que um nome, a DSI passa certificado de dados pessoais onde constem os nomes anteriormente usados.

4. O disposto nos números anteriores aplica-se à inscrição dos nomes dos pais.

**Artigo 9.º**  
**Outros dados**

1. O Chefe do Executivo pode autorizar, por despacho e mediante proposta da Comissão de Gestão de Dados para Outras Finalidades do BIR, adiante designada por Comissão, o armazenamento no circuito integrado do BIR de dados, cuja finalidade não seja a identificação do titular e que corresponda a um interesse público.

2. No despacho referido no número anterior, são indicados a denominação, natureza, entidade responsável pela gestão e método de leitura e gravação dos dados.

3. Sem prejuízo do disposto nos artigos 12.º e 13.º, apenas as entidades responsáveis pela gestão dos dados, ou outras devidamente autorizadas no despacho referido no n.º 1, têm direito de leitura e gravação dos respectivos dados.

4. Salvo disposição legal em contrário, os titulares do BIR podem optar pela introdução no circuito integrado dos dados referidos no n.º 1.

5. Por "leitura e gravação" de dados previstos na presente lei, entende-se a leitura, inserção, alteração e eliminação dos dados.

**Artigo 10.º**  
**Comissão**

1. O Chefe do Executivo nomeia, por despacho, os membros da Comissão que coordena os trabalhos de inclusão de dados para outras finalidades no BIR.

2. Compete à Comissão:

1) Elaborar estudos sobre as políticas a adoptar quanto à inclusão de dados para outras finalidades no BIR;

2) Pronunciar-se sobre os pedidos de inclusão de dados para outras finalidades no BIR e apresentar propostas ao Chefe do Executivo;

3) Estabelecer mecanismos de segurança no sentido de impossibilitar a introdução de dados não autorizados e o uso de dados relativos às outras finalidades autorizadas fora do seu âmbito;

4) Fiscalizar o funcionamento dos mecanismos de segurança e controlar a produção e utilização de aparelhos de leitura e gravação de dados, assim como a execução da inclusão de dados para outras finalidades no BIR, apresentando relatórios ao Chefe do Executivo;

5) Promover e apoiar a realização de trabalhos, relativos à gestão de dados, por outras entidades públicas ou grupos de trabalho.

**CAPÍTULO III**  
**Organização de dados e acesso à informação**

**Artigo 11.º**  
**Base de dados**

A DSI mantém e gere uma base de dados de identificação civil com a finalidade de organizar e manter actualizada a informação necessária ao estabelecimento da identidade dos residentes da RAEM e à emissão do correspondente documento de identificação.

**Artigo 12.º**  
**Direito à informação**

O titular do BIR tem direito a tomar conhecimento dos próprios dados a que se referem as alíneas 1) a 4) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 7.º e o artigo 9.º constantes da base de dados e do BIR, a exercer junto das entidades às quais compete a respectiva gestão.

### **Artigo 13.º**

#### **Acesso aos dados de identificação**

Os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público e os órgãos de polícia criminal têm direito de acesso aos dados de identificação civil dos intervenientes em processos judiciais ou de inquérito.

## **CAPÍTULO IV**

### **Disposições finais**

### **Artigo 14.º**

#### **Responsabilidade penal**

1. É punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa quem, sem para tanto estar autorizado:

1) Utilizar senha de BIR alheio;

2) Utilizar o módulo de acesso seguro preparado pela DSI para a leitura e gravação dos dados constantes do circuito integrado do BIR; ou

3) Se introduzir nos sistemas de computadores da DSI.

2. É punido com pena de prisão de 1 a 5 anos quem:

1) Interferir o funcionamento do circuito integrado do BIR;

2) Subtrair dados constantes dos sistemas de computadores da DSI relativos à emissão, uso e conteúdo do BIR;

3) Falsificar ou alterar, sem autorização, módulo de acesso seguro, fórmula ou interface da fórmula, preparados pela DSI para a leitura e gravação dos dados constantes do circuito integrado do BIR;

4) Obtiver, sem autorização, conteúdo confidencial através da análise *crypto* não autorizada, do sistema de certificação usado pela DSI para reconhecimento da autenticidade do BIR e da identidade do titular por via electrónica;

5) Falsificar, destruir ou interferir no funcionamento do componente de certificação para reconhecimento da autenticidade do BIR e da identidade do titular por via electrónica, constante do *website* oficial da DSI.

3. É punido com pena de prisão de 2 a 7 anos quem:

1) Destruir o sistema de produção do BIR, sistema de informação contendo base de dados do BIR, sistema de gestão do cartão e da aplicação, sistema de gestão da chave secreta ou sistema de certificação destinado ao reconhecimento da autenticidade do BIR e da identidade do titular por via electrónica da DSI ou interferência no seu funcionamento; ou

2) Falsificar ou alterar sem autorização o sistema de certificação usado pela DSI para reconhecimento da autenticidade do BIR e da identidade do titular por via electrónica.

4. As penas previstas nos números anteriores são agravadas de metade nos seus limites mínimo e máximo se os crimes aí previstos forem praticados com a intenção de obter benefícios ilegítimos para o agente ou para terceiros ou com a intenção de causar prejuízos para a RAEM ou para terceiros.

5. São igualmente agravadas de metade nos seus limites mínimo e máximo as penas previstas nos artigos 245.º e 246.º do Código Penal, quando a falsificação disser respeito ao conteúdo do circuito integrado do BIR.

### **Artigo 15.º** **Regime transitório**

1. A validade dos bilhetes de identidade de residente de Macau de modelo anterior à vigência do Regulamento Administrativo referido no artigo 16.º mantém-se até a sua substituição pelos BIR previstos na presente lei.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os bilhetes de identidade de residente de Macau de modelo anterior à vigência do Regulamento Administrativo referido no artigo 16.º caducam após a conclusão do processo de substituição dos mesmos e não podem ser usados para qualquer efeito, excepto quando o titular se encontra no exterior, para pedir documento de viagem da RAEM para a ela regressar.

### **Artigo 16.º** **Regulamentação**

A regulamentação da presente lei, nomeadamente no que diz respeito ao modelo, às principais características visíveis, ao processo de emissão do BIR e às respectivas taxas é feita por regulamento administrativo.

Aprovada em 30 de Julho de 2002.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 2 de Agosto de 2002.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.





## **REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

### **Proposta de Lei n.º 11/II/2002-6**

#### **Regime sobre o bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

##### **Artigo 1.º**

###### **Objecto**

A presente lei estabelece os princípios gerais do regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designado por BIR.

##### **Artigo 2.º**

###### **Definição e valor probatório**

O BIR é o documento de identificação civil bastante para provar a identidade do seu titular e a residência do mesmo na Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM.

##### **Artigo 3.º**

###### **Características**

1. O BIR é um documento de identificação do tipo “cartão inteligente” com circuito integrado, adiante designado por *chip*.

2. O *chip* contém um sistema operativo, dados pessoais, elementos e dados necessários ao reconhecimento por via electrónica da autenticidade do BIR e da identidade do seu titular, bem como à articulação com o governo electrónico.

3. O *chip* e o cartão fazem parte integrante do BIR.

**Artigo 4.º**  
**Emissão e tipos de BIR**

1. Os BIR são emitidos pela Direcção dos Serviços de Identificação, adiante designada por DSI.

2. Os BIR são de dois tipos:

- 1) Bilhete de identidade de residente permanente da RAEM, que é concedido aos residentes permanentes da RAEM referidos no artigo 1.º e n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da Lei n.º 8/1999; e
- 2) Bilhete de identidade de residente não permanente da RAEM, que é concedido aos residentes não permanentes da RAEM referidos no artigo 3.º da Lei n.º 8/1999.

**Artigo 5.º**  
**Obrigatoriedade**

1. A posse do BIR é obrigatória para todos os residentes na RAEM, a partir dos cinco anos de idade.

2. Os residentes da RAEM de idade inferior a cinco anos podem pedir a emissão do BIR.

**Artigo 6.º**  
**Prova de residência dos residentes não permanentes**

1. A prova de residência dos residentes não permanentes, para obtenção do BIR, faz-se por um dos seguintes meios:

- 1) Para os cidadãos chineses, por atestado de residência e título de visita de residentes de Macau à Região Administrativa Especial de Hong Kong, nos termos do n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro, ou por autorização de residência;
- 2) Para indivíduos de outras nacionalidades, por autorização de residência.

2. O atestado de residência e a autorização de residência referidos no número anterior são emitidos pela Polícia de Segurança Pública.

**Artigo 7.º**  
**Estatuto de residente dos menores**

1. São residentes da RAEM os menores, naturais de Macau, se o pai ou a

mãe, ao tempo do seu nascimento, residia legalmente em Macau.

2. São também residentes da RAEM os menores nascidos fora de Macau, se a mãe, ao tempo do seu nascimento, era residente permanente da RAEM.

**Artigo 8.º**  
**Proibição de retenção**

1. É proibida a retenção de BIR alheio válido, salvo quando haja dúvidas fundadas de falsificação ou de que o seu portador não é o legítimo titular; nestes casos, são informadas as entidades competentes.

2. A conferência de identidade do titular do BIR que se mostre necessária efectua-se no momento da apresentação do BIR, o qual é imediatamente restituído ao titular após a conferência.

**Artigo 9.º**  
**Dados da responsabilidade da DSI**

1. No cartão do BIR estão incluídos os seguintes dados visíveis, os quais são da responsabilidade da DSI:

- 1) Número;
- 2) Data da primeira emissão;
- 3) Data da emissão;
- 4) Validade;
- 5) Nome do titular;
- 6) Data de nascimento;
- 7) Altura;
- 8) Código do local de nascimento e do sexo;
- 9) Imagem do rosto;
- 10) Qualidade de residente da RAEM;
- 11) Assinatura;
- 12) Zona de leitura óptica; e
- 13) Indicação do endereço da DSI para devolução do BIR achado.

2. Os dados da responsabilidade da DSI armazenados no *chip* incluem:

- 1) Dados visíveis no BIR referidos nas alíneas 1) a 10) do número anterior;
- 2) Dados complementares à identificação, os quais incluem: filiação, estado civil, códigos da impressão digital, outros nomes do titular cons-

tantes do bilhete de identidade de residente de Macau do modelo anterior à entrada em vigor do regulamento administrativo referido no artigo 16.º, e, quando for o caso, menção da autorização de residência temporária;

- 3) Dados da pessoa ou instituição a contactar a serem utilizados em caso de incapacidade do titular devido a acidente, doença ou menoridade;
- 4) Certificado digital do BIR que é parte integrante da *Public Key Infrastructure* da DSI;
- 5) Data da última actualização dos dados e data do bloqueamento do *chip* devido ao termo do prazo de validade;
- 6) Senha; e
- 7) Chave secreta.

### **Artigo 10.º**

#### **Dados para outras finalidades**

1. No *chip* podem ser armazenados dados para outras finalidades que correspondam a interesses públicos e que não sejam da responsabilidade da DSI.

2. Salvo disposição legal em contrário, os titulares do BIR podem optar pela introdução ou não no *chip* dos dados referidos no número anterior.

3. O Chefe do Executivo cria, por despacho, a Comissão de gestão de dados para outras finalidades do BIR, adiante designada por Comissão, para coordenar os trabalhos de inclusão de dados para outras finalidades no BIR do tipo “cartão inteligente”.

4. Cabe à Comissão apresentar ao Chefe do Executivo as propostas relativas à inclusão de dados para outras finalidades no BIR.

5. O Chefe do Executivo autoriza a inclusão de dados para outras finalidades no BIR mediante despacho, no qual são indicados a denominação, natureza, entidade a que pertencem e método de leitura e gravação dos dados necessários.

6. Apenas as entidades às quais os dados pertencem e seus delegados legais é que têm o direito de leitura e gravação dos dados a elas pertencentes.

7. A leitura e gravação referidas nos números 5 e 6 referem-se a: leitura, guarda, alteração e eliminação.

### **Artigo 11.º**

#### **Competências da Comissão**

São competências da Comissão:

- 1) Elaborar estudos sobre as políticas a adoptar quanto à inclusão de dados para outras finalidades no BIR;
- 2) Pronunciar-se sobre os pedidos de inclusão de dados para outras finalidades no BIR e apresentar propostas ao Chefe do Executivo;
- 3) Estabelecer mecanismos de segurança no sentido de impossibilitar a introdução de dados não autorizados e o uso de dados relativos às outras finalidades autorizadas fora do seu âmbito;
- 4) Fiscalizar o funcionamento dos mecanismos de segurança e controlar a produção e utilização de aparelhos de leitura e gravação de dados, assim como a execução da inclusão de dados para outras finalidades no BIR, apresentando relatórios ao Chefe do Executivo;
- 5) Promover e apoiar a realização de trabalhos por outras entidades públicas ou outros grupos de trabalho.

#### **Artigo 12.º**

##### **Acesso aos dados de identificação**

Os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público e os órgãos de polícia criminal têm direito de acesso aos dados de identificação civil dos intervenientes em processos judiciais ou de inquérito a seu cargo.

#### **Artigo 13.º**

##### **Direito à informação**

Salvo disposição legal em contrário, o titular do BIR tem direito ao conhecimento do conteúdo dos dados a que se referem as alíneas 1) a 5) do número 2 do artigo 9.º e o artigo 10.º da presente lei constantes do próprio BIR, a exercer junto das entidades às quais os dados pertencem.

#### **Artigo 14.º**

##### **Inscrição do nome**

1. No BIR apenas é inscrito um nome, o qual pode incluir: o nome em chinês, o nome em língua estrangeira, a tradução fonética do nome em chinês e o respectivo código numérico.

2. Se no bilhete de identidade de residente de Macau do modelo anterior à entrada em vigor do regulamento administrativo referido no artigo 16.º ou nos documentos necessários ao pedido do BIR constar mais do que um nome, o requerente deve optar por um nome composto por apelido e nome próprio para ser inscrito no BIR.

3. Se no bilhete de identidade de residente de Macau do modelo anterior à

entrada em vigor do regulamento administrativo referido no artigo 16.º constar mais do que um nome, a DSI passa certificado de dados pessoais onde constem os nomes anteriormente usados.

4. O disposto no presente artigo aplica-se também à inscrição dos nomes dos pais.

### **Artigo 15.º** **Responsabilidade penal**

1. É punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa quem, sem para tanto estar autorizado:

- 1) Utilizar senha de BIR alheio;
- 2) Utilizar o módulo de acesso seguro preparado pela DSI para a leitura e gravação dos dados constantes do *chip*; ou
- 3) Se introduzir no sistema de computadores da DSI.

2. É punido com pena de prisão de 1 a 5 anos quem:

- 1) Alterar, sem autorização, os dados constantes do *chip* e da respectiva função, bem como interferir no seu funcionamento;
- 2) Subtrair dados constantes do sistema de computadores da DSI;
- 3) Falsificar ou alterar, sem autorização, módulo de acesso seguro, fórmula, ou interface da fórmula preparados pela DSI para a leitura e gravação dos dados constantes do *chip*;
- 4) Obter, sem autorização, conteúdo confidencial através da análise *crypto* não autorizada, do sistema de certificação usado pela DSI para reconhecimento da autenticidade do BIR e da identidade do titular por via electrónica; ou
- 5) Falsificar ou destruir de forma intencional o *website* oficial da DSI, bem como interferir no seu funcionamento.

3. É punido com pena de prisão de 2 a 7 anos quem:

- 1) Destruir o sistema de produção do BIR, sistema de informação contendo base de dados do BIR, sistema de cartão inteligente e de aplicação e gestão, sistema de gestão da chave secreta ou sistema de certificação destinado ao reconhecimento da autenticidade do BIR e da identidade do titular por via electrónica da DSI ou interferência no seu funcionamento; ou
- 2) Falsificar ou alterar sem autorização o sistema de certificação usado pela DSI para reconhecimento da autenticidade do BIR e da identidade do titular por via electrónica.

4. As penas previstas nos números anteriores são agravadas de metade nos seus limites mínimo e máximo se os crimes aí previstos forem praticados com a intenção de obter benefícios ilegítimos para o agente ou para terceiros ou com a intenção de causar prejuízos para a RAEM ou para terceiros.

**Artigo 16.º**  
**Regulamentação**

A regulamentação da presente lei, nomeadamente no que diz respeito ao modelo, às principais características visíveis, ao processo de emissão do BIR e às respectivas taxas é feita por regulamento administrativo.

Aprovada em ... de ... de 2002.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em ...de ... de 2002.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.



## **Regime sobre o bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau**

### **(Proposta de lei)**

### **Nota justificativa**

De acordo com o disposto no artigo 24.º da Lei Básica da R.A.E.M., os residentes permanentes da R.A.E.M. têm direito à titularidade do Bilhete de Identidade de Residente Permanente da R.A.E.M. e os residentes não permanentes da R.A.E.M. têm direito à titularidade do Bilhete de Identidade de Residente da R.A.E.M. Por outro lado, antes do retorno de Macau à Pátria, os Governos chinês e português, a fim de assegurar uma transição sem sobressaltos, acordaram não inscrever um prazo de validade no bilhete de identidade de residente de Macau. Na verdade, com a excepção dos idosos, as características físicas das pessoas tendem a sofrer alterações com a progressão da idade, razão pela qual não é aconselhável recorrer ao uso permanente de um bilhete de identidade sem prazo de validade.

Outro aspecto a considerar é de que os meios técnicos usados hoje na produção do bilhete de identidade de residente remontam aos primeiros anos da década de 80, não oferecendo, por esta razão, condições superiores de segurança, pelo que se impõe ao Governo da R.A.E.M. adoptar as medidas necessárias para o reforço da segurança deste documento, isto é, emitir o BIR to tipo “cartão inteligente”, a fim de proteger os interesses do seu titular e velar pela estabilidade social.

A presente lei fundamenta-se na necessidade de emissão do bilhete de identidade de residente da R.A.E.M. do tipo “cartão inteligente”.

A presente lei estabelece princípios gerais que foram basicamente inspirados por princípios constantes do diploma legal vigente tidos por viáveis e adequados após dez anos de aplicação, adaptados necessariamente às circunstâncias actuais. Desses, a título de exemplo, se pode citar: o princípio do valor probatório dos documentos, o princípio da obrigatoriedade, o princípio da prova de residência, o princípio do estatuto de residente dos menores, o princípio da proibi-

ção de retenção de documentos, o princípio de acesso aos dados de identificação e outros.

Considerando que o novo bilhete de identidade de residente é um documento de identificação do tipo “cartão inteligente”, pelo que o seu chip, para além dos dados de identificação, ainda pode conter dados para outras finalidades, há que definir princípios para regular esta nova situação. Por exemplo, a criação de uma comissão especializada incumbida de realizar estudos sobre a introdução de dados para outras finalidades e apresentar propostas ao Chefe do Executivo, bem como de fiscalizar a sua execução, depois de essas serem aprovadas; o titular do bilhete de identidade de residente tem o direito de conhecer os seus dados pessoais registados no chip do seu documento de identificação; para além disso, como a emissão do novo documento de identificação implica a utilização de um chip, um sistema informático electrónico, um sistema de certificação e outros meios, a fim de assegurar os interesses públicos e os do titular, há que definir os crimes neste âmbito e as correspondentes penalidades. Esses actos ilícitos integram o conceito de criminalidade informática.

Segue-se uma explicação sumária dos principais artigos do diploma.

1) artigo 3.º - refere à substituição do modelo tradicional de bilhete de identidade de residente pelo bilhete de identidade de residente do tipo “cartão inteligente”, composto por cartão e chip;

2) artigo 4.º - estipula que compete à D.S.I. a emissão do bilhete de identidade de residente do tipo “cartão inteligente”; mais adianta que há 2 tipos de bilhete: o Bilhete de Identidade de Residente Permanente e o Bilhete de Identidade de Residente não permanente;

3) artigo 5.º - determina que a posse do bilhete de identidade de residente é obrigatória para todos os residentes da R.A.E.M., a partir dos cinco anos de idade; para aqueles que ainda não completaram 5 anos, a titularidade do bilhete de identidade não é obrigatória, mas na realidade, já quase todos detêm o bilhete de identidade de residente;

4) n.º 2 do artigo 7.º - estipula que são também residentes da RAEM os menores nascidos fora de Macau, se a mãe, ao tempo do seu nascimento, era residente permanente da RAEM, podendo aqueles requerer directamente o bilhete de identidade de residente.

5) artigo 8.º - estabelece a proibição de retenção de bilhete de identidade válido, salvo quando haja necessidade de verificar a autenticidade do documento ou se o seu portador é o seu legítimo titular;

6) artigos 9.º, 10.º, 11.º e 13.º - prevêm que os dados a registar no bilhete de identidade de residente incluem os da responsabilidade da D.S.I. e os dados que integram o âmbito de interesse público destinados a outras finalidades, fora da responsabilidade da D.S.I.; prevêm normas de protecção da privacidade do titular, abrangendo o direito do titular de optar pela introdução ou não dos dados, a criação de uma comissão especializada incumbida de realizar estudos e fiscalização e o direito do titular de conhecer os dados pessoais contidos no chip do seu bilhete de identidade de residente;

7) artigo 14.º - estipula que no bilhete de identidade de residente só pode ser inscrito um nome, ou seja ninguém pode usar ao mesmo tempo mais que um nome; este nome pode incluir o nome em chinês, o nome em língua estrangeira, a tradução fonética do nome em chinês e o respectivo código numérico; se no bilhete de identidade de residente de Macau vigente constar mais do que um nome, a D.S.I. emitirá um certificado de dados pessoais no qual conste os nomes usados; esses nomes serão registados no chip, para efeitos de referência;

8) artigo 15.º - define a responsabilidade penal, dividida em três categorias, de acordo com a gravidade dos prejuízos causados à sociedade:

alínea 3) do n.º 1 – norma prevista para combater a introdução ilícita no sistema de computadores da D.S.I.

alínea 4) do n.º 2 – norma prevista para impedir o acesso por via electrónica aos dados confidenciais do sistema de certificação através da análise “crypto”, como por exemplo, por meio da aquisição da chave secreta da “Root Certificate”;

alínea 1) do n.º 3 – norma prevista para impedir a destruição ou interferência no funcionamento dos importantes sistemas de computadores da D.S.I., causando a paralização dos sistemas ou seu funcionamento defeituoso.

A regulamentação da presente lei, no que diz respeito nomeadamente ao modelo, às principais características visíveis, ao processo de emissão do bilhete de identidade de residente e às respectivas taxas é feita por regulamento administrativo.

**(Texto Revisto)**

**REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

**Proposta de Lei n.º 11/II/2002-6**

**Regime do bilhete de identidade de residente da  
Região Administrativa Especial de Macau**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

**Capítulo I  
Disposições gerais**

**Artigo 1.º  
Objecto**

A presente lei estabelece os princípios gerais do regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designado por BIR.

**Artigo 2.º  
Bilhete de identidade de residente**

1. O BIR é o documento de identificação civil bastante para provar a identidade do seu titular e a residência do mesmo na Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM.

2. Os BIR são de dois tipos:

1) Bilhete de identidade de residente permanente da RAEM, que é concedido aos residentes permanentes da RAEM; e

2) Bilhete de identidade de residente não permanente da RAEM, que é concedido aos residentes não permanentes da RAEM.

3. A Direcção dos Serviços de Identificação, adiante designada por DSI, é responsável pela emissão dos BIR.

**Artigo 3.º**  
**Titularidade**

1. Os residentes da RAEM têm direito à emissão do BIR.

2. A titularidade do BIR é obrigatória para os residentes da RAEM que tenham completado cinco anos de idade e facultativa para os restantes residentes.

**Artigo 4.º**  
**Estatuto de residente dos menores**

São residentes da RAEM os menores, naturais de Macau, se ao tempo do seu nascimento, o pai ou a mãe residia legalmente em Macau.

**Artigo 5.º**  
**Proibição de retenção**

1. É proibida a retenção de BIR alheio válido, salvo quando haja fundadas dúvidas de falsificação ou de que o seu portador não é o legítimo titular, devendo nestes casos ser informadas as autoridades competentes.

2. A conferência de identidade do titular do BIR que se mostre necessária efectua-se no momento da apresentação do BIR, o qual é imediatamente restituído ao titular após a conferência.

**Capítulo II**  
**Caracterização e conteúdo**

**Artigo 6.º**  
**Características**

1. O BIR é composto por um cartão e um circuito integrado.

2. O circuito integrado contém um sistema operativo, os dados pessoais do titular referidos no artigo 7.º e os elementos necessários ao reconhecimento, por via electrónica, da autenticidade do BIR e da identidade do seu titular e à inclusão dos dados referidos no artigo 9.º.

**Artigo 7.º**  
**Dados constantes do BIR**

1. O BIR contém, de forma visível, os seguintes dados:

- 1) Número;
- 2) Data da primeira emissão;
- 3) Data da emissão;
- 4) Prazo de validade;
- 5) Nome do titular;
- 6) Data de nascimento;
- 7) Altura;
- 8) Código do local de nascimento e do sexo;
- 9) Imagem do rosto;
- 10) Qualidade de residente da RAEM;
- 11) Assinatura;
- 12) Códigos de leitura óptica.

2. O BIR contém ainda os seguintes dados armazenados no circuito integrado:

1) Dados visíveis no BIR referidos nas alíneas 1) a 10) do número anterior;

2) Dados complementares à identificação, tais como filiação, estado civil, códigos da impressão digital, outros nomes do titular constantes do bilhete de identidade de residente de Macau do modelo anterior à entrada em vigor do regulamento administrativo referido no artigo 16.º, e, quando for o caso, menção da autorização de residência temporária;

3) Certificado digital do BIR que é parte integrante da *Public Key Infrastructure* da DSI;

4) Data da última actualização dos dados e data do bloqueamento do circuito integrado devido ao termo do prazo de validade do BIR;

5) Senhas; e

6) Chaves secretas.

3. O circuito integrado pode conter, a pedido do titular, a indicação da pessoa ou instituição a contactar em caso de incapacidade devida a acidente, doença ou menoridade.

4. A gestão dos dados referidos nos números anteriores é da competência da DSI.

**Artigo 8.º**  
**Inscrição do nome**

1. No BIR consta apenas um nome, cuja inscrição pode ser feita:

- 1) em língua chinesa, sua romanização e respectivo código numérico; e
- 2) numa outra língua ou, quando a respectiva ortografia não utilizar caracteres latinos, na sua romanização.

2. Se no bilhete de identidade de residente de Macau do modelo anterior à entrada em vigor do regulamento administrativo referido no artigo 16.º ou nos documentos necessários ao pedido do BIR constar mais do que um nome, o requerente deve optar por um nome composto por apelido e nome próprio para ser inscrito no BIR.

3. Se no bilhete de identidade de residente de Macau do modelo anterior à entrada em vigor do regulamento administrativo referido no artigo 16.º constar mais do que um nome, a DSI passa certificado de dados pessoais onde constem os nomes anteriormente usados.

4. O disposto nos números anteriores aplica-se à inscrição dos nomes dos pais.

**Artigo 9.º**  
**Outros dados**

1. O Chefe do Executivo pode autorizar, por despacho e mediante proposta da Comissão de Gestão de Dados para Outras Finalidades do BIR, adiante designada por Comissão, o armazenamento no circuito integrado do BIR de dados, cuja finalidade não seja a identificação do titular e que corresponda a um interesse público.

2. No despacho referido no número anterior, são indicados a denominação, natureza, entidade responsável pela gestão e método de leitura e gravação dos dados.

3. Sem prejuízo do disposto nos artigos 12.º e 13.º, apenas as entidades responsáveis pela gestão dos dados, ou outras devidamente autorizadas no despacho referido no n.º 1, têm direito de leitura e gravação dos respectivos dados.

4. Salvo disposição legal em contrário, os titulares do BIR podem optar pela introdução no circuito integrado dos dados referidos no n.º 1.

5. “Leitura e gravação” de dados previstos na presente lei, entende-se a leitura, inserção, alteração e eliminação dos dados.

**Artigo 10.º**  
**Comissão**

1. O Chefe do Executivo nomeia, por despacho, os membros da Comissão que coordena os trabalhos de inclusão de dados para outras finalidades no BIR.

2. Compete à Comissão:

1) Elaborar estudos sobre as políticas a adoptar quanto à inclusão de dados para outras finalidades no BIR;

2) Pronunciar-se sobre os pedidos de inclusão de dados para outras finalidades no BIR e apresentar propostas ao Chefe do Executivo;

3) Estabelecer mecanismos de segurança no sentido de impossibilitar a introdução de dados não autorizados e o uso de dados relativos às outras finalidades autorizadas fora do seu âmbito;

4) Fiscalizar o funcionamento dos mecanismos de segurança e controlar a produção e utilização de aparelhos de leitura e gravação de dados, assim como a execução da inclusão de dados para outras finalidades no BIR, apresentando relatórios ao Chefe do Executivo;

5) Promover e apoiar a realização de trabalhos, relativos à gestão de dados, por outras entidades públicas ou grupos de trabalho.

**Capítulo III**  
**Organização de dados e acesso à informação**

**Artigo 11.º**  
**Base de dados**

A DSI mantém e gere uma base de dados de identificação civil com a finalidade de organizar e manter actualizada a informação necessária ao estabelecimento da identidade dos residentes da RAEM e à emissão do correspondente documento de identificação.

**Artigo 12.º**  
**Direito à informação**

O titular do BIR tem direito a tomar conhecimento dos próprios dados a que se referem as alíneas 1) a 4) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 7.º e o artigo 9.º constantes da base de dados e do BIR, a exercer junto das entidades às quais compete a respectiva gestão.



**Artigo 13.º**  
**Acesso aos dados de identificação**

Os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público e os órgãos de polícia criminal têm direito de acesso aos dados de identificação civil dos intervenientes em processos judiciais ou de inquérito.

**Capítulo IV**  
**Disposições finais**

**Artigo 14.º**  
**Responsabilidade penal**

1. É punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa quem, sem para tanto estar autorizado:

1) Utilizar senha de BIR alheio;

2) Utilizar o módulo de acesso seguro preparado pela DSI para a leitura e gravação dos dados constantes do circuito integrado do BIR; ou

3) Se introduzir nos sistemas de computadores da DSI.

2. É punido com pena de prisão de 1 a 5 anos quem:

1) Interferir o funcionamento do circuito integrado do BIR;

2) Subtrair dados constantes dos sistemas de computadores da DSI relativos à emissão, uso e conteúdo do BIR;

3) Falsificar ou alterar, sem autorização, módulo de acesso seguro, fórmula ou interface da fórmula, preparados pela DSI para a leitura e gravação dos dados constantes do circuito integrado do BIR;

4) Obter, sem autorização, conteúdo confidencial através da análise *crypto* não autorizada, do sistema de certificação usado pela DSI para reconhecimento da autenticidade do BIR e da identidade do titular por via electrónica;

5) Falsificar, destruir ou interferir no funcionamento do componente de certificação para reconhecimento da autenticidade do BIR e da identidade do titular por via electrónica, constante do *website* oficial da DSI.

3. É punido com pena de prisão de 2 a 7 anos quem:

1) Destruir o sistema de produção do BIR, sistema de informação contendo base de dados do BIR, sistema de gestão do cartão e da aplicação, sistema de

gestão da chave secreta ou sistema de certificação destinado ao reconhecimento da autenticidade do BIR e da identidade do titular por via electrónica da DSI ou interferência no seu funcionamento; ou

2) Falsificar ou alterar sem autorização o sistema de certificação usado pela DSI para reconhecimento da autenticidade do BIR e da identidade do titular por via electrónica.

4. As penas previstas nos números anteriores são agravadas de metade nos seus limites mínimo e máximo se os crimes aí previstos forem praticados com a intenção de obter benefícios ilegítimos para o agente ou para terceiros ou com a intenção de causar prejuízos para a RAEM ou para terceiros.

5. São igualmente agravadas de metade nos seus limites mínimo e máximo as penas previstas nos artigos 245.º e 246.º do Código Penal, quando a falsificação disser respeito ao conteúdo do circuito integrado do BIR.

#### **Artigo 15.º**

#### **Regime transitório**

1. A validade dos bilhetes de identidade de residente de Macau de modelo anterior à vigência do Regulamento Administrativo referido no artigo 16.º mantém-se até a sua substituição pelos BIR previstos nesta Lei.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os bilhetes de identidade de residente de Macau de modelo anterior à vigência do Regulamento Administrativo referido no artigo 16.º caducam após a conclusão do processo de substituição dos mesmos e não podem ser usados para qualquer efeito, excepto quando o titular se encontre no exterior, para pedir documento de viagem da RAEM para a ela regressar.

#### **Artigo 16.º**

#### **Regulamentação**

A regulamentação da presente lei, nomeadamente no que diz respeito ao modelo, às principais características visíveis, ao processo de emissão do BIR e às respectivas taxas é feita por regulamento administrativo.

Aprovada em ... de ... de 2002.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em ... de ... de 2002.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.



## **2.ª COMISSÃO PERMANENTE**

### **PARECER N.º 3/II/2002**

**Assunto:** Proposta de lei intitulada «Regime sobre o bilhete de identidade de residente da RAEM».

#### **I – Introdução**

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) apresentou, no dia 14 de Junho de 2002, a proposta de lei intitulada «Regime sobre o bilhete de identidade de residente da RAEM», a qual foi admitida pelo Vice-Presidente da Assembleia Legislativa, através do Despacho n.º 193/II/2002, exarado nos termos regimentais.

A proposta de lei foi aprovada na generalidade, em reunião plenária realizada no dia 25 de Junho de 2002, e na mesma data distribuída a esta Comissão para efeitos de exame e emissão de parecer, conforme o Despacho n.º 196/II/2002 da Presidente da Assembleia Legislativa.

Para o efeito, a Comissão reuniu nos dias 26 de Junho, 2, 4, 16 e 24 de Julho, tendo contado com a presença de Deputados que não pertencem à 2.ª Comissão Permanente. Também, a convite da Comissão, em duas dessas reuniões estiveram presentes representantes do Governo, que prestaram a sua colaboração.

O Governo apresentou, em 23 de Julho de 2002, uma nova versão da proposta de lei. Ao longo do presente Parecer, as referências aos artigos serão feitas com base na nova versão da proposta de lei, excepto quando seja conveniente fazer referência à versão inicial da proposta de lei, como tal devidamente identificada.

#### **II – Apreciação genérica**

1. Na Nota Justificativa que acompanha a proposta de lei, refere-se que, de acordo com o disposto no artigo 24.º da Lei Básica, os residentes permanentes da RAEM têm direito à titularidade do Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM; e que os residentes não permanentes têm direito à titularidade

do Bilhete de Identidade de Residente da RAEM. Por outro lado, refere-se que, no actual bilhete de identidade de residente (BIR) não consta o prazo de validade e que “não é aconselhável recorrer ao uso permanente de um bilhete de identidade sem prazo de validade”, bem como que “os meios técnicos usados hoje na produção do BIR remontam aos primeiros anos da década de 80, não oferecendo, por essa razão, condições superiores de segurança, pelo que se impõe ao Governo da RAEM adoptar as medidas necessárias para o reforço da segurança deste documento, isto é, emitir o BIR tipo “cartão inteligente”, a fim de proteger os interesses do seu titular e velar pela estabilidade social”.

Pelas razões expostas, entende o Governo que “a presente lei fundamenta-se na necessidade de emissão do bilhete de identidade de residente da RAEM do tipo “cartão inteligente”, tendo por conseguinte, apresentado a presente proposta.

2. Aquando da apreciação genérica da proposta de lei, a Comissão verificou que, para além das razões supramencionadas, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 8/1999 (Lei sobre Residente Permanente e Direito de Residência na Região Administrativa Especial de Macau), o BIR válido, que os residentes de Macau possuíam antes do estabelecimento da RAEM, mantém-se válido depois de 20 de Dezembro de 1999, até à sua substituição por novo documento de identificação. Por outro lado, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º e do n.º 3 do Anexo II da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), o Decreto-Lei n.º 19/99/M, que aprovou o novo regime de emissão do Bilhete de Identidade de Residente, não foi adoptado como lei da RAEM mas, enquanto não for elaborada nova legislação, pode a RAEM tratar as questões nele reguladas, de acordo com os princípios da Lei Básica, tendo por referência as práticas anteriores.

3. Por outro lado, a Comissão verificou ainda que a emissão do novo BIR faz parte integrante das Linhas de Acção Governativa para o ano financeiro de 2002, nas quais se encontram definidas as medidas a adoptar para essa emissão, que são, para além de “elaborar projectos de actos normativos relevantes”, “em colaboração com os respectivos serviços, adoptar as modernas tecnologias utilizadas nos cartões inteligentes, fazendo com que o bilhete de identidade de residente tenha mais funções, sem contudo descuidar a garantia da privacidade” e a organização adequada “do processo de emissão de bilhetes de identidade, considerando a conveniência dos cidadãos”, prevendo-se “um prazo de 4 anos para a substituição dos bilhetes de identidade de todos os residentes” (Linhas de Acção Governativa do Governo da RAEM para o ano económico de 2002, Área da Administração e Justiça, ponto 4.1).

4. Atendendo ao disposto no artigo 24.º da Lei Básica, às disposições constantes noutra legislação relativa à matéria em causa, bem como às necessidades reais, a Comissão entende que é necessário e oportuno legislar sobre o regime do bilhete de identidade de residente da RAEM.

5. Outrossim, a Comissão manifesta a sua concordância e aceitação no que diz respeito à forma de legislar, referida na Nota Justificativa, no sentido de os princípios fundamentais serem estabelecidos na lei e a sua regulamentação ser feita por regulamento administrativo.

### **III – Apreciação na especialidade**

Para além da apreciação genérica, a análise efectuada na Comissão teve como propósito, nos termos do artigo 118.º do Regimento da Assembleia Legislativa, apreciar a adequação das soluções concretas aos princípios subjacentes à proposta de lei e assegurar a perfeição técnico-jurídica das disposições legais.

Aquando da apreciação da proposta de lei na especialidade, a Comissão contou com a total colaboração dos representantes do Governo. O Governo aceitou várias sugestões da Comissão, tendo introduzido as respectivas alterações na proposta. Dá-se agora conta, sucintamente, das opiniões da Comissão, respeitando a sequência dos artigos da nova versão da proposta de lei.

#### **Artigo 1.º - Objecto**

Quanto a este artigo, a Comissão nada teve a acrescentar.

#### **Artigo 2.º - Bilhete de identidade de residente**

Este artigo resulta da conjugação dos artigos 2.º e 4.º da versão inicial, com as devidas alterações ao nível técnico e de redacção. No essencial, foram retiradas do número relativo aos tipos de BIR as referências aos artigos da Lei n.º 8/1999.

#### **Artigo 3.º - Titularidade**

Procedeu-se à alteração da epígrafe deste artigo, de “Obrigatoriedade” para “Titularidade”. Foram também introduzidas alterações de natureza técnica, por forma a melhorar o conteúdo, tornando-o mais claro e preciso.

Aquando da apreciação deste artigo, houve membros da Comissão que entenderam haver necessidade de definir a obrigatoriedade quanto à posse do BIR, caso contrário a Polícia não poderia levar para a esquadra os cidadãos que, por não terem consigo o BIR, não o pudessem exhibir. Entretanto, a maioria dos Deputados entendeu que caso se definisse essa obrigatoriedade poderiam surgir outros problemas, como por exemplo penalizações por incumprimento dessa obrigação. Por conseguinte, a Comissão considerou não ser conveniente legislar nesse sentido.

#### **Artigo 4.º - Estatuto de residente dos menores**

Este artigo foi um dos mais discutidos no seio da Comissão, em particular o n.º 2 da versão inicial da proposta de lei.

Aquando da apreciação da presente proposta de lei, os representantes do Governo esclareceram tratar-se de uma disposição relativa aos menores residentes não permanentes, tendo em vista as reais necessidades verificadas, sem, no entanto, querer alterar o disposto na Lei n.º 8/1999 ou discriminar o pai. O artigo proposto, nomeadamente o seu n.º 2, tem por objectivo que esses menores possam obter directamente o BIR, ficando assim isentos do tratamento anual das formalidades de pedido de residência temporária, junto do Comando da Polícia de Segurança Pública. Os representantes do Governo salientaram ainda que a aplicação desta disposição será feita em conjugação com o disposto na Lei n.º 8/1999.

Todavia, a maioria dos membros da Comissão entende que a confirmação do estatuto de menor, constante do artigo 24.º da Lei Básica e da Lei n.º 8/1999, é efectuada de acordo com o estatuto do pai ou da mãe, pelo que, o definido na presente proposta de lei, para além de não se articular com o disposto nos diplomas referidos, não corresponde ao princípio jurídico da igualdade entre sexos. Por outro lado, ainda que, de um modo geral, os menores estejam ao cuidado das mães, tal não constitui fundamento bastante para confirmar o estatuto de residente de um menor, porque nas sociedades modernas existem também casos em que os menores se encontram ao cuidado dos pais. Por conseguinte, facilitar os procedimentos não pode servir de justificação para alterar princípios definidos por lei.

Houve deputados que entenderam que o princípio de igualdade entre o pai e a mãe não é absoluto, uma vez que, por natureza, entre eles existem, de facto, diferenças. Por conseguinte, nada tiveram a opor quanto a esta disposição que especifica apenas a mãe, embora tenham tomado em consideração a questão da articulação entre esta disposição e o disposto na Lei n.º 8/1999.

Depois de auscultada a opinião da Comissão, o Governo apresentou uma nova versão da proposta de lei, da qual foi retirado o n.º 2 da versão inicial.

#### **Artigo 5.º - Proibição de retenção**

Quanto a este artigo, a Comissão nada teve a acrescentar. Foi, no entanto, considerada a hipótese de restringir o poder de apreensão previsto no n.º 1 aos agentes da autoridade.

### **Artigo 6.º - Características**

Este artigo define as características do BIR, entre as quais a introdução de um circuito integrado, transformando-o num documento de identificação do tipo “cartão inteligente”. A Comissão aceitou de bom grado a aplicação das novas tecnologias, tendo, no entanto, manifestado as suas preocupações quanto ao circuito integrado, nomeadamente quanto às condições de segurança e à protecção da confidencialidade.

Quanto às preocupações manifestadas, os representantes do Governo explicaram que esse circuito integra técnicas sofisticadas para protecção reforçada dos dados. Por conseguinte, esse circuito integrado permite que, por longo período de tempo, as condições de segurança e a protecção da confidencialidade sejam salvaguardadas.

Por outro lado, este artigo foi sujeito a aperfeiçoamentos, ao nível do conteúdo e da redacção, em conformidade com as sugestões da Comissão.

### **Artigo 7.º - Dados constantes do BIR**

Aquando da apreciação deste artigo, a Comissão tomou em consideração a questão do prazo de validade do BIR. Devido a razões de natureza histórica, o actual BIR não tem prazo de validade. Porém, como as características físicas das pessoas tendem a sofrer alterações com a progressão da idade, se o prazo de validade não constar expressamente do BIR, provavelmente trará inconveniências para a identificação do titular. Assim, a proposta de lei prevê a inclusão do prazo de validade nos dados visíveis constantes do BIR.

A maioria dos membros da Comissão manifestou o seu acordo quanto à inclusão do prazo de validade, dado que o mesmo, de acordo com os esclarecimentos prestados pelos representantes do Governo, variará consoante a idade do titular. Todavia, houve Deputados que entenderam que os dados constantes do BIR são já suficientes para identificar o titular, sendo por isso desnecessário o prazo de validade.

Quanto à alínea 12) (zona de leitura óptica) e à alínea 13) (indicação do endereço da DSI para devolução do BIR achado), constantes do n.º 1 do artigo 9.º da versão inicial, entendeu a Comissão não se tratar de dados pessoais. Assim, sugeriu que se procedesse ao devido ajustamento, sugestão aceite pelo Governo, que procedeu à alteração da alínea 12) e à eliminação da alínea 13).

Quanto aos dados constantes do circuito integrado do BIR, o Governo aceitou as opiniões da Comissão, no sentido de não definir como obrigatoriedade que os “dados da pessoa ou instituição a contactar serem utilizados em caso de



incapacidade do titular devido a acidente, doença ou menoridade”, passando esta referência a facultativa, integrada num novo número.

### **Artigo 8.º - Inscrição do nome**

Este artigo, para além de ter sofrido uma resistemização, por razões de ordem técnica foi sujeito a ajustamentos de redacção do n.º 1, clarificando-se o seu conteúdo, a fim de facilitar a sua aplicação.

### **Artigo 9.º - Outros dados**

Apesar de a Comissão ter aceite o disposto neste artigo, entendeu haver necessidade de aperfeiçoamento da redacção, o que foi aceite pelo Governo, nomeadamente quanto ao âmbito das entidades responsáveis pela gestão de outros dados, cuja finalidade não seja a identificação do titular, bem como quanto à definição da expressão “leitura e gravação”, clarificando-se, assim, as suas delimitações.

### **Artigo 10.º - Comissão**

Aquando da apreciação deste artigo, houve Deputados da Comissão que expressaram a sua preocupação quanto à natureza da Comissão de Gestão de Dados, entendendo ser necessário definir a sua composição. Os representantes do Governo esclareceram tratar-se de uma Comissão de natureza permanente, cuja composição e nomeação serão definidas através de despacho do Chefe do Executivo.

### **Artigo 11.º - Base de dados**

Em consonância com a sugestão da Comissão, que o Governo aceitou, foi acrescentado este artigo, com a convicção de que a gestão de dados do BIR sairá reforçada. Quanto aos restantes artigos, foram introduzidos os ajustamentos necessários.

### **Artigo 12.º - Direito à informação**

A Comissão entendeu que, de um modo geral, os residentes têm o direito de aceder aos dados relativos à sua pessoa, sendo particularmente inconveniente restringir o direito à informação sobre os dados constantes do BIR, pelo que sugeriu a eliminação da expressão “salvo disposição legal em contrário”, constante da versão inicial. O Governo aceitou a opinião, e procedeu a melhorias em termos da redacção.

### **Artigo 13.º - Acesso aos dados de identificação**

Quanto a este artigo, a Comissão nada teve a acrescentar.

### **Artigo 14.º - Responsabilidade penal**

A Comissão detectou problemas no respeitante à definição de responsabilidade penal. De acordo com os esclarecimentos dos representantes do Governo, tem-se registado um grande crescimento da criminalidade informática e, por conseguinte, um agravamento dos prejuízos. Porém, como em Macau faltam disposições regulamentares sobre a matéria, para que seja protegido o bem jurídico relativo ao regime do BIR, torna-se necessário regulamentar sobre a matéria, nesta proposta. Os primeiros três números deste artigo definem os requisitos dos crimes, definição essa que não teve em conta os crimes praticados com a intenção de obter benefícios ou de causar prejuízos à RAEM ou a terceiros, enquanto o n.º 4 define as penas agravadas, se os crimes previstos forem praticados com as referidas intenções.

A Comissão compreende as razões que levaram o Governo a apresentar tal proposta, embora alguns dos seus membros tenham entendido que nesta disposição, constante da proposta de lei, existem problemas de articulação e conjugação com o disposto no Código Penal e de harmonia com o sistema jurídico. Por exemplo, nos termos da proposta de lei, é crime falsificar ou destruir de forma intencional o *website* oficial da DSI, bem como interferir no seu funcionamento (alínea 5) do n.º 2 do artigo 15.º da versão inicial). Questionou-se, então, se não era crime a introdução em sistemas de computadores de outras entidades públicas e a destruição de outros *websites* oficiais, e se a responsabilidade penal prevista na proposta de lei se articula com o disposto no Código Penal (nomeadamente com o artigo 244.º). Pelo exposto, entendeu-se que a disposição relativa à responsabilidade penal merecia ser repensada.

Depois de amplamente discutida a matéria, o conteúdo do artigo foi alvo de melhorias. Procedeu-se à alteração do disposto nas alíneas 1), 2) e 5) do n.º 2 do artigo 15.º da versão inicial, tendo-se introduzido restrições ao seu âmbito, por se ter considerado que algumas das condutas previstas na versão inicial são já criminalizadas nos termos do Código Penal, e que o âmbito de algumas das outras é demasiado amplo. Por outro lado, procedeu-se ao aditamento de um novo número, segundo o qual “são igualmente agravadas de metade nos seus limites mínimo e máximo as penas previstas nos artigos 245.º e 246.º do Código Penal, quando a falsificação disser respeito ao conteúdo do circuito integrado”, dado considerar-se ser mais grave, e exigir uma tutela penal mais forte, a falsificação de dados constantes do circuito integrado.

### **Artigo 15.º - Regime transitório**

Trata-se de um novo artigo.

Tendo em vista o disposto no art.º 9.º da Lei n.º 8/1999 e na Lei de Reunificação, a Comissão entende que na lei se deve prever um regime transitório, a fim de dar cobertura à questão da validade do referido BIR, após a entrada em vigor da proposta de lei ora em apreciação. Depois de auscultar a opinião da Comissão, o Governo concordou com o aditamento deste artigo.

### **Artigo 16.º - Regulamentação**

A Comissão deu grande atenção às taxas de emissão do BIR e ao problema das regalias a conceder, na obtenção do BIR, às pessoas com dificuldades financeiras. Tendo em consideração o ambiente socioeconómico e os encargos dos residentes, a maioria dos membros da Comissão entendeu que seria de todo conveniente que a primeira emissão do novo BIR fosse gratuita; simultaneamente, houve Deputados que defenderam essa gratuitidade pelo facto da substituição do BIR não ser iniciativa dos residentes mas sim da Administração. Por outro lado, quanto às taxas de emissão do BIR, houve Deputados que sugeriram que as mesmas deveriam ser definidas por lei.

De acordo com os esclarecimentos dos representantes do Governo, a emissão de um novo BIR constitui obrigação do Governo, de acordo com o disposto na Lei Básica. As despesas com essa emissão são relativamente avultadas, atingindo já, no primeiro ano, os 218 milhões de patacas, o que dificilmente poderá ser absorvido, na totalidade, pelo orçamento do Governo. Na opinião dos representantes do Governo, sendo a emissão do BIR uma formalidade administrativa, não se trata de impostos, mas sim de taxas administrativas, que devem ser definidas por regulamento administrativo.

Depois de auscultadas as opiniões da Comissão, e tendo em conta factores de natureza económica, os representantes do Governo referiram que a questão das taxas será decidida, com toda a cautela; e quanto às regalias a conceder às pessoas com dificuldades financeiras, podem já encontrar-se, nos diplomas vigentes, disposições sobre a matéria, o que continuará a ser feito, no futuro.

Depois dos esclarecimentos prestados pelo Governo, a Comissão percebeu a opção assumida e as dificuldades existentes. No entanto, espera-se que, à medida que a lei vá sendo executada, a questão das taxas possa merecer o devido tratamento, e que se verifique uma ampla divulgação sobre a matéria, no sentido de permitir que os residentes sejam devidamente esclarecidos quanto às taxas, regalias e isenções.

### **Prova de residência dos residentes não permanentes**

Por outro lado, quanto à “prova de residência dos residentes não permanentes”, artigo 6.º da versão inicial, entendeu a Comissão tratar-se de um procedimento administrativo, não sendo portanto necessário prevê-lo na lei. Propôs a Comissão a sua eliminação, que foi aceite pelo Governo, que retirou o referido artigo da presente proposta de lei.

### **Sistematização**

Por último, em conformidade com as opiniões da Comissão, o Governo procedeu à resistematização dos artigos, o que resultou numa proposta de lei tecnicamente mais perfeita.

### **IV Conclusão**

Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão é de parecer que esta reúne os requisitos necessários para apreciação e votação na especialidade, pelo plenário, e sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, aos 24 de Julho de 2002.

A Comissão, *Leong Heng Teng* (Presidente) — *Cheong Vai Kei* — *Leong Lok Wa* — *Kwan Twui Hang* — *Jorge Manuel Fão* — *Au Chong Kit* — *Ng Kuok Cheong* — *Vong Hin Fai* (Secretário).



## **Extracção parcial do Plenário de 25 de Junho de 2002**

**Presidente Susana Chou:** As intervenções antes da ordem do dia ficam por aqui.

Queiram aguardar um pouco, porque o Director dos Serviços de Identificação, Dr. Lai Ieng Kit, e os seus colaboradores estão a entrar.

(O Director dos Serviços de Identificação, Dr. Lai Ieng Kit,  
e os seus colaboradores entraram na Sala)

**Presidente:** Senhores Deputados,

Vamos entrar na nossa ordem do dia.

Temos, para hoje, a apresentação, debate e votação na generalidade da Proposta de Lei sobre o Regime do Bilhete de Identidade de Residente da RAEM.

Em primeiro lugar, em nome da Assembleia Legislativa, agradeço a presença do Sr. Director e dos seus colaboradores, representantes do Executivo.

Agora, tenho a honra de convidar os representantes do Executivo... , Sr. Director, é o Sr. Director quem vai apesentar esta proposta de lei?

**Director dos Serviços de Identificação, Lai Ieng Kit:** Obrigado, Sr.<sup>a</sup> Presidente.

Exm.<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup> Presidente, Exmos Srs. Deputados,

O artigo 24.º da Lei Básica da RAEM consagra um regime muito importante, que é sobre a definição fundamental dos residentes da RAEM. Ao abrigo do referido articulado, os residentes da RAEM abrangem os residentes permanentes e os residentes não permanentes, ambos com direito à obtenção do bilhete de identidade de residente permanente e do de não permanente.

Através da Lei n.º 8/1999 sobre Residentes Permanentes e Direito de Residência na RAEM, aprovada no Dia da Transferência da Soberania pela Assembleia Legislativa, o conceito de residente permanente e o direito de residência passaram a ter uma regulamentação mais concreta, constituindo, median-

te esta forma de produção legislativa local, uma condição legal necessária para concretizar o art.º 24.º da Lei Básica. Entretanto, temos que criar um novo regime, a fim de podermos concretizar as disposições referentes à emissão de bilhete de identidade para os residentes permanentes e para os não permanentes.

Creio que mediante a aprovação e a execução do presente diploma, vamos conseguir atingir este objectivo.

Sr.ª Presidente, Srs. Deputados,

Antes da Transferência, os Governos Chinês e Português concordaram em não fixar prazos de validade nos bilhetes de identidade dos residentes de Macau, no sentido de permitir que o Governo da RAEM adoptasse medidas adequadas às suas situações. Agora, temos condições e devemos, de acordo com a idade dos titulares, fixar os respectivos prazos de validade dos seus bilhetes, a fim de torná-lo num documento mais preciso e mais normalizado. Em simultâneo, temos que ponderar a questão de segurança do próprio documento. O bilhete de identidade em vigor é produzido com base em técnicas de princípios da década de 80 do século XX, daí, já não se consegue satisfazer às exigências actuais respeitantes à anti-falsificação. Assim sendo, temos que aproveitar os resultados do desenvolvimento informático contemporâneo para produzir um bilhete de identidade inteligente que visa reforçar a anti-falsificação do próprio documento, aumentando, desta forma, o nível de segurança, protegendo os direitos dos titulares legítimos bem como a fama do bilhete de identidade de residente da RAEM, ao mesmo tempo evitando que o sistema de emissão do bilhete de identidade desta Região seja danificado.

De facto, o bilhete de identidade inteligente é bastante útil, visto que, o cartão consegue disponibilizar muito mais espaços para introduzir outras funções necessárias para além dos dados de identidade, tornando assim num documento que facilita o cidadão. Por exemplo, quando acontecer um acidente, pode-se através do bilhete do titular encontrar um familiar ou amigo desse titular para ajudá-lo a tratar do caso.

Sr.ª Presidente, Srs. Deputados,

No âmbito do bilhete de identidade, a tendência actual é elevar o nível técnico da sua produção e maximizar as suas funções, no entanto, a questão da privacidade também é muito importante. A presente proposta de lei também focou muito este aspecto.

Em primeiro lugar, a presente lei é muito clara no que respeita ao direito à informação de que o titular pode usufruir, assegurando-o, desta forma, o acesso

legal aos seus dados pessoais. Em segundo, os dados, de acordo com a sua natureza, são exibidos no bilhete ou armazenados no circuito integrado. Os dados que serão exibidos terão um novo arranjo, não vão constar dados relativos ao estado civil nem os nomes dos pais do titular. Os quais serão armazenados no circuito integrado. Em terceiro, quanto à introdução de dados para outras funções, será adoptada uma forma muito rigorosa, isto é, será criada uma comissão especializada para análise e apresentação de propostas, bem como para determinar que os dados para outras finalidades tenham que ser para fins de interesse público, e ainda determinar as competências e os procedimentos para a leitura dos dados constantes no circuito integrado.

Sr.<sup>a</sup> Presidente, Srs. Deputados,

O actual regime de produção e emissão do bilhete de identidade já se encontra em vigor há dez anos. Da prática e da experiência, verificamos que alguns princípios fundamentais são úteis, daí, são mantidos na presente proposta de lei, no sentido de permitir que o regime tenha uma continuidade coerente. Paralelamente, estamos convictos de que esta proposta de lei vai-nos ajudar a formar um novo regime de bilhete de identidade com as seguintes características: clareza na classificação dos tipos de documento, nitidez na situação da validade, protecção legal global, grande ênfase na garantia da privacidade e rapidez nos processos de emissão.

Em relação aos principais articulados desta proposta de lei, foram já explicados na Nota Justificativa, pelo que não vou repetir.

A minha apresentação fica por aqui. Muito obrigado.

**Presidente:** Obrigada pela sua apresentação, Sr. Director Lai.

Passamos agora à discussão na generalidade. Os Senhores Deputados que tenham dúvidas sobre esta proposta de lei, queiram apresentá-las.

Sr. Deputado Au Kam San.

**Au Kam San:** Obrigado, Sr.<sup>a</sup> Presidente.

Sr. Director Lai, Representantes do Executivo,

A emissão de bilhete de identidade é uma questão relacionada com os cidadãos, pelo que eles também podem ter uma interpretação própria sobre a Lei Básica. Daí, gostaria de fazer uma pergunta em relação a um artigo, mais concreto, é em relação ao art. 7.º, que é sobre a titularidade do bilhete de identi-



dade de residente, porque isto tem a ver com a interpretação da Lei Básica.

Nos termos da Lei Básica, caso um indivíduo, na altura do seu nascimento, o seu pai ou a sua mãe era já residente permanente, ele possui naturalmente a qualidade de residente permanente. Mas, aqui no número 2 do artigo 7.º, só diz que os menores, desde que, na altura do seu nascimento, a sua mãe era residente permanente, ele é residente permanente. Ora, porquê a necessidade de frisar a mãe? Se o pai desse indivíduo é que é residente permanente, então ele não terá esta qualidade? Gostaria de saber melhor?

Obrigado.

**Presidente:** Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

**Ng Kuok Cheong:** Obrigado.

Também gostaria de colocar umas questões de preocupação do público e que têm a ver com o conteúdo que este diploma pretende regulamentar. Acho que a presente proposta de lei deve ter um conteúdo mais aprofundado e não ser só um simples quadro, deixando muitos assuntos a regulamentar pelo regulamento administrativo que será publicado posteriormente, tal como no art. 16.º diz que, a regulamentação ao modelo, às principais características visíveis, ao processo de emissão e às respectivas taxas, é feita por regulamento administrativo, uma vez que o regime de emissão de bilhetes de identidade envolve toda a população, todos os residentes da RAEM. Especialmente, as características do novo bilhete e o regime de cobrança de taxas têm muito a ver com a relação entre direitos e interesses dos residentes e dinheiro público do Governo. E para tratar desta relação, não será mais adequado aplicar uma lei do que um regulamento administrativo? Claro que, se fosse por forma de lei, cada alteração futura terá que passar por um processo legislativo.

Mas o problema é que, se realmente tivéssemos que mudar as características dos bilhetes de todos os residentes, e fazendo com que os custos atinxissem o valor que todos obtiverem os bilhetes, efectuar rapidamente os ajustamentos necessários significa somente um processo legislativo de revisão da lei. Será assim um desperdício? Não acho que é um desperdício. Em relação a estes assuntos tão importantes, acho que tratá-los através de um processo legislativo formal é muito melhor do que através de regulamento administrativo. Por isso, quero colocar uma dúvida. Será que tem que ser mesmo um regulamento administrativo para estes assuntos? Esta é uma questão que tem a ver com o âmbito da regulamentação. Por outro lado, outras questões também da preocupação do público, e em relação às quais já tinha apresentado as respectivas interpelações. Já recebi as respostas, mas não houve mais informações complementares. Já que

estão aqui presentes, gostaria de saber se têm ou não mais informações para mim, visto que na altura, tinham-me respondido que não tinham um plano concreto. Agora, já têm um plano concreto? Qual será a quantia das taxas para a renovação de um bilhete? Será que existe uma estimativa das taxas a serem cobradas? Ainda quero saber sobre a questão da confidencialidade, questão que também o público quer saber.

Na lei refere-se que o bilhete de identidade de residente é composto por um cartão e um circuito integrado, portanto, o público tem manifestado as suas preocupações em relação à confidencialidade dos dados. Pois a interpelação que apresentei já foi respondida, e o público poderá escolher quais os dados a armazenar no circuito. Só que o que eles pretendem saber é, o circuito ou o próprio cartão inteligente consegue ou não garantir a confidencialidade? Porque, no mês passado, num seminário académico realizado na América, individualidades disseram que os cartões inteligentes têm tipos de sistemas variados, se os nossos cartões forem da codificação de dois dígitos, isto é, de 0-1, assim, consoante os testes feitos, basta um instrumento simples, por exemplo, o *flash* de uma máquina fotográfica, mais um microscópio já dão para descodificar este sistema. Não sei se o Governo tem ponderado esta questão ou não? Ou será que, não temos que preocupar porque o sistema não é este e é um outro? Espero obter respostas a estas questões levantadas. Quanto ao assunto que o Sr. Deputado Au referiu, gostaria de fazer uma pergunta mais concreta. Isto é, aqueles indivíduos que, na altura do seu nascimento, a sua mãe era residente permanente da RAEM, eles terãõ naturalmente a titularidade do bilhete de identidade de residente no estatuto de menores.

Esta Lei regulamenta a emissão do bilhete de identidade de residente, assim sendo, este tipo de articulado quererá ou não dizer que um indivíduo cuja mãe é residente permanente poderá requerer um bilhete de identidade de Macau, independentemente da forma como entrou nesta Região, isto é, mesmo que tenha entrado com um título de viagem de ida e volta da China? Ou será o contrário? Mesmo que a sua mãe seja residente permanente, ele terá que ter o título de viagem única? Se é assim, qual é a necessidade deste número no artigo 7.º. Porque, se o pai for residente permanente, o indivíduo também tem que ter esse título de viagem única para poder vir a Macau e requerer o documento, por isso qual o interesse em acrescentar este número? Gostaria de perceber melhor.

Obrigado.

**Presidente:** Sr. Director Lai,

De momento, não vejo mais algum Deputado que queira falar. O Sr. Director pode ou não responder às questões levantadas pelos Deputados Au Kam San e Ng Kuok Cheong?

Desculpa. Em princípio, as taxas a serem cobradas pela emissão do novo bilhete de identidade de residente não deveria ser objecto da discussão desta reunião. No entanto, como se trata de um assunto de interesse dos cidadãos, aproveito esta oportunidade para solicitar ao Sr. Director que, caso tenha os dados, informe... ou qual será a opção do Governo? Pois, tenho que realçar que este não é um conteúdo da reunião de hoje. A reunião de hoje limita-se na discussão genérica da proposta de lei. Caso a presente lei seja aprovada, este assunto de taxas será regulamentado no respectivo regulamento administrativo a aprovar pelo Governo, daí o que temos que fazer não é senão aprovar o espírito desta lei. A questão das taxas é uma opção política. De qualquer forma, como esta questão levantada pelo Sr. Deputado Ng Kuok Cheong é uma preocupação dos cidadãos, não posso não pedir-lhe para responder. Neste sentido, caso o Governo tenha já os dados em mão, pode responder, mas se o Sr. Director ainda não sabe, então aguardamos pela aprovação da legislação regulamentar para ver a situação.

Obrigada.

**Director dos Serviços de Identificação, Lai Ieng Kit:** Obrigado, Sr.<sup>a</sup> Presidente.

A segunda parte do artigo 7.º é precisamente a parte que regulamenta a situação dos menores e foi elaborada no sentido de resolver os problemas actuais. De facto, nos termos da legislação vigente, as mães, depois do parto no estrangeiro, ao regressarem com os filhos, têm que ir, pais e mães, aos Serviços de Imigração para requerer a residência provisória dos seus filhos. E esta situação terá que ser renovada ano a ano. Achamos que, caso viável, será muito mais prático, através do articulado desta lei, emiti-los directamente um bilhete de identidade. Assim, os pais já não precisarão de tratar anualmente das formalidades de residência. Por outro lado, alguns cidadãos disseram-nos que as mães que renovaram os cartões amarelos dos seus filhos, mas que, por motivo de serviço, tiveram que ir trabalhar no estrangeiro, nem sempre conseguem voltar para Macau no prazo estipulado para a próxima renovação. Pelo que, na elaboração deste diploma, tínhamos ponderado esta necessidade. No que respeita ao parto no estrangeiro, isto é o direito de opção das senhoras, e por isso a redacção da disposição também pretende respeitar esse direito.

Quanto à situação do pai, caso não tenha essa qualidade...esta redacção visa colmatar os problemas existentes das senhoras a terem filhos no estrangeiro. Pois, com o número 2 do artigo 7.º, se pretende resolver este problema.

Em relação à pergunta do Sr. Deputado Ng Kuok Cheong respeitante à apli-

cação do artigo 16.º, características e taxas a cobrar. Achamos que as características do novo bilhete de identidade de residente, tais como o seu *design*, o aspecto da parte da frente do cartão e do seu verso, devem ser regulamentadas por regulamento administrativo. E sobre as taxas, embora esta seja uma questão de preocupação de todos, achamos que é melhor ser no regulamento administrativo. Neste momento, temos já recebido muitas opiniões dos cidadãos em relação a esta questão, e ainda não temos uma proposta concreta. No entanto, quando elaborarmos o projecto de regulamento administrativo, iremos ponderar cuidadosamente as opiniões de todas as partes, a fim de ajudar pessoas que têm dificuldades.

Sobre a confidencialidade do novo bilhete de identidade de residente, o circuito integrado deve ter um grau de anti-falsificação muito elevado. E será que se pode descodificar o circuito? Do aspecto teórico, não lhe posso dizer que não é possível, mas consoante as informações que temos e a tecnologia que usamos, nos próximos dez anos, a viabilidade da sua descodificação é muita pouca.

Em relação a uma outra questão, aliás voltando ao artigo 7.º, número 2, sobre a qualidade de residente permanente da mãe. Aqui, na redacção diz que quando à data do nascimento do indivíduo, a sua mãe era residente permanente da RAEM. Esta é uma condição. Em primeiro lugar, temos que ver, verificar se a mãe era ou não residente permanente. Portanto, depois de verificada a qualidade da mãe, o menor que nasceu no estrangeiro é obviamente, reunindo este requisito, residente permanente desta Região.

Obrigado.

**Presidente:** Queria perguntar aos Senhores Deputados... Sr. Deputado Au Kam San.

**Au Kam San:** Muito obrigado pela resposta do Sr. Director Lai.

Ainda não estou muito esclarecido. Isto é, de acordo com a Lei Básica, um residente, cujo pai ou mãe era residente permanente aquando do seu nascimento, é directamente considerado residente permanente, por isso, tem direito à obtenção do bilhete de identidade. Agora, porque é que existe... há pouco o Director Lai disse que a disposição visa resolver as situações existentes, daí, ao elaborar a presente lei, introduziu de propósito esta redacção. Se assim for, porque é que em outras situações, as pessoas têm que renovar anualmente as suas situações e não serem atribuídos directamente o bilhete de identidade de residente? Será porque já têm bilhete de identidade de residente?

Obrigado.

**Presidente:** Sr.<sup>a</sup> Deputada Iong Veng Ian.

**Iong Veng Ian:** Obrigada Sr.<sup>a</sup> Presidente.

Sr. Director, gostaria de perguntar sobre os dados não obrigatórios. Esta lei diz que, na primeira substituição do novo bilhete de identidade de residente, o seu titular pode optar pela introdução de dados. O que quero saber é, depois da primeira substituição, se o titular se pretender retirar ou cancelar alguns dados armazenados, poderá requerê-lo? E para este tipo de requerimentos, cobram-se taxas?

Obrigada.

**Presidente:** Sr. Director.

**Director dos Serviços de Identificação, Lai Ieng Kit:** Obrigado, Sr.<sup>a</sup> Presidente.

Em relação à pergunta do Sr. Deputado Au Kam San, a resposta complementar é a seguinte:

O n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 8/1999 definiu os requisitos de residente permanente. O exemplo que o Sr. Deputado Au Kam San deu, é se os pais forem residentes de Macau, a criança será ou não residente permanente? Ora, é necessário ver melhor a situação, isto é, se o caso é abrangido ou não pelo referido artigo 1.º. Por exemplo, o pai é de nacionalidade chinesa, os pais são de nacionalidade chinesa, nos termos da alínea 3 do número 1 da Lei n.º 8/1999, a criança é residente permanente e consegue obter directamente um bilhete de identidade de residente, sem necessidade de requerer um cartão amarelo. Mas também pode ter uma outra situação, qual? É a criança ter nascido fora de Macau, e de acordo com a Lei de Nacionalidade da China, artigo 5.º... estipula-se que, desde que os pais sejam cidadãos nacionais chineses, os seus filhos nascidos no estrangeiro são cidadãos nacionais chineses.

Entretanto, na segunda parte do artigo 5.º, também se prevê o seguinte: Caso o pai ou a mãe tenha fixado residência no estrangeiro, e o seu filho tenha adquirido a outra nacionalidade por motivo de ter nascido nesse local, esse filho não possui a nacionalidade chinesa, pelo que não satisfaz os requisitos de residente determinados pela Lei n.º 8/1999. Neste caso, essa criança não pode obter directamente um bilhete de identidade de residente, mas sim uma permissão para a residência provisória. Penso que, com este exemplo posso explicar melhor o porquê deste artigo.

A seguir, em resposta à pergunta da Sr.<sup>a</sup> Deputada Iong Veng Ian. A intro-

dução de dados para outros fins pode ser processada consoante a opção do titular. Claro que, se for permitida a opção pela introdução será também permitida a retira ou o cancelamento. Quanto à cobrança de taxas ou não, isto depende da decisão futura. Porque estes dados pertencem à competência da DSI, portanto depende da decisão da entidade competente destes dados.

**Presidente:** Senhores Deputados... Sr. Deputado Au Kam San.

**Au Kam San:** De acordo com a resposta do Sr. Director Lai, quer dizer que, nos termos da Lei da Nacionalidade, esse exemplo é correcto. Portanto, ao abrigo do artigo 5.º da Lei da Nacionalidade, se a criança, aquando do nascimento, não tiver adquirido o estatuto de cidadão nacional, ele não tem a nacionalidade chinesa, e assim ele não pode ter o bilhete de identidade de residente mas sim o cartão amarelo. A redacção que temos diz que basta a mãe ser residente permanente, então porquê o pai como residente permanente... , ou seja, a criança, sem nacionalidade chinesa mas, uma vez que a sua mãe é residente permanente, ela consegue obter o bilhete de identidade de residente, então porquê com o pai não pode? Nestes casos, vocês estarão ou não a discriminar os pais? Se não é a questão da nacionalidade, porque é que a mãe pode e o pai não?

Obrigado.

**Presidente:** Sr. Director Lai.

**Director dos Serviços de Identificação, Lai Ieng Kit:** Esta situação, com certeza. Na altura do nascimento do menor, a sua mãe tem que ser residente permanente. Aqui refere-se à mãe e não ao pai, é lógico que o que se pretende não é... , pretendemos com o presente artigo regulamentar em primeiro lugar a questão da mãe. Aqui não se trata de discriminabilidade. É que uma mulher grávida tem todo o direito de escolher o local aonde vai dar à luz o seu filho. Por outro lado, um menor, normalmente, vive com a mãe e necessita dos cuidados da mãe, o que é muito natural. Ainda por cima, confirmar a relação mãe-filho é muito mais fácil, enquanto que a relação pai-filho é mais complexa de ser confirmada.

Obrigado.

**Presidente:** Sr. Deputado Fong Chi Keong.

**Fong Chi Keong:** Obrigado, Sr.ª Presidente.

Senhores representantes do Governo,

Quero fazer uma pergunta. Porquê é que o BIR actual (um certificado da identidade de uma pessoa, deve ser um documento com rigor e acompanhar o seu titular). Não sei se o Governo está ou não só a seguir a moda, inventando este tal cartão inteligente? Não sei qual é a sua finalidade especial. Caso o cartão possa ser utilizado para levantamento de dinheiro, creio que os cidadãos não vão ter opiniões. Um bilhete de identidade, muito simples, nome, idade, data de nascimento, mais nada, é não é? Nós temos que pensar que o bilhete de identidade de residente deve acompanhar o seu titular, por isso é fácil de ser extraviado. Se de acordo com as informações dos jornais, teremos que utilizar mais de cem milhões para substituir todos os bilhetes de identidade de residentes, fazendo as contas, Macau tem mais de quatrocentos mil habitantes, isto quer dizer que, são cerca de trezentas patacas por bilhete de identidade de residente. Caso alguém o extraviar, esta pessoa terá ou não uma garantia vitalícia? Isto é, se perder o bilhete de identidade de residente e tiver que requerer a emissão de um outro, ter-se-á que pagar? Se tiver que pagar, chegaram a pensar naqueles cidadãos que muitas vezes perdem o bilhete de identidade de residente?

Não consigo ver neste bilhete de identidade de residente o que é que não está bom. É fino e pode ser metido em qualquer lugar. O circuito do novo modelo não deve ser uma coisa pequena, pelo menos, o tamanho de uma moeda de cinco avos. E se, por acaso, tiver apanhado humidade? Não é? Portanto, há esta necessidade de seguir a moda? É necessário pôr muitos dados no circuito? Acho que colocar dados lá dentro é desnecessário, acho eu. Que dados é que vão ser armazenados? Não consigo ver que dados a colocar. Pode explicar melhor que dados serão colocados no tal bilhete de identidade de residente? Gostaríamos de saber.

Obrigado.

**Presidente:** Penso que a pergunta do Sr. Deputado Fong Chi Keong..., lembro-me que esta pergunta foi levantada pela Sr.<sup>a</sup> Deputada Tina Ho na altura da discussão das LAG, e debatemos umas horas. Bem, são dados como da carta de condução e muitos outros. Hoje, não há necessidade de convidar o Sr. Director Lai a falar umas horas sobre este assunto, porque este assunto foi realmente discutido em mais do que uma hora. A pergunta do Sr. Deputado Fong Chi Keong reside na questão de, se esta Assembleia acha necessária ou não a existência desta lei de bilhetes de identidade, será que é necessário utilizar este tipo de tecnologia avançada para a emissão? Mas o bilhete de identidade de residente tem que ser emitido, porque há necessidade de diferenciar os residentes permanentes e os não permanentes. Em conformidade com a Lei Básica, há que emitir. E relativamente a esta questão, o Sr. Director Lai pode dar uma resposta quanto ao cartão inteligente. E sobre o dever ou não requerer o bilhete de identidade de residente ou que tipo de bilhete de identidade de residente, este é um outro tipo

de problema.

Quer dizer que o Sr. Deputado Fong Chi Keong acha que o novo bilhete de identidade de residente é relativamente caro, o investimento é relativamente caro. Por favor, Sr. Director Lai.

**Director dos Serviços de Identificação, Lai Ieng Kit:** Obrigado, Sr.<sup>a</sup> Presidente.

O bilhete de identidade de residente actual é muito pequeno. No entanto, o futuro bilhete de identidade de residente, cartão inteligente também é muito pequeno, só terá um tamanho aproximado de um cartão de crédito, e a espessura também é comparável com um cartão de crédito. O bilhete de identidade de residente actual não oferece boas condições para a anti-falsificação, porque, na altura, isto é, princípios da década de 80 do século passado, quando o bilhete de identidade de residente apareceu, era considerado muito sofisticado e com boas técnicas de anti-falsificação. Só que, com o evoluir do tempo, as características próprias para a anti-falsificação já estão a perder os seus efeitos. As técnicas de falsificação a este tipo de bilhete de identidade de residente estão a ser cada vez mais avançadas e até, muitas vezes, muito parecidos com os verdadeiros. Considerando que estes tipos de bilhete de identidade de residente são fáceis de serem falsificados e, uma vez que se tem verificado bilhete de identidade de residente falso, significa que as garantias dos titulares podem ser prejudicadas.

Temos recebido alguns casos, tanto em bancos ou em serviços públicos, foram detectados usos indevidos de bilhetes, nalguns casos foram uso de bilhetes de outros, noutros foram bilhetes falsos. Estas situações danificam o nome desta Região bem como afectam os interesses dos titulares legítimos. Pretendemos emitir um bilhete de identidade de residente com alto grau de anti-falsificação, e o bilhete de identidade de residente inteligente é um documento deste tipo de alto grau de anti-falsificação. Este cartão inteligente dota de alto nível de confidencialidade e de anti-falsificação. Aqui não vou entrar na explicação técnica pormenorizada. Achamos que a emissão deste bilhete de identidade de residente inteligente vai ser vantajosa para proteger os interesses públicos e dos próprios titulares. Quanto à questão de humidade, esperamos, na altura da emissão, fornecer mais um protector para colocar o cartão, a fim de prevenir que o suor das pessoas tenha um contacto directo com o cartão. Em relação aos dados a serem armazenados, esta é ainda uma ideia. A lei prevê uma comissão especializada para apresentar propostas ao Sr. Chefe do Executivo. De uma forma preliminar, pensámos em introduzir dados da carta de condução, o que se pratica também em alguns países que emitem bilhetes de identidade inteligentes.

O que quer dizer que a carta de condução pode ser armazenada no bilhete de identidade de residente. E ainda alguns dados relativos à saúde médica, para



efeitos urgentes. Por exemplo, se um indivíduo tiver um órgão artificial dentro do corpo, se esses dados forem armazenados no cartão, os médicos podem saber mais depressa, bem como saber que tipo de tratamento a aplicar ao indivíduo. Desta forma, a vida do titular também poderá ser garantida.

De uma forma geral, é assim.

Obrigado, Sr.<sup>a</sup> Presidente.

**Presidente:** A pergunta do Sr. Deputado Au Kam San já foi respondida? Parece-me que perguntou mais uma vez, não é?

**Director dos Serviços de Identificação, Lai Ieng Kit:** Obrigado, Sr.<sup>a</sup> Presidente.

**Presidente:** Queria perguntar aos Senhores Deputados.... Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

**Ng Kuok Cheong:** Quero manifestar uma opinião e apresentar uma pergunta de natureza genérica.

A opinião que queria manifestar é a seguinte: em relação à resposta ao artigo 7.º que ouvi há pouco, tenho certas reservas. Lembro-me que, na altura dos trabalhos de apreciação das leis para vigorarem depois da transferência, temos discutido e apreciado legislações sobre a classificação e definição da qualidade dos residentes, como também debatemos a posição da mãe e do pai e suas diferenças. Irei rever com cuidado os Diários da Assembleia, para saber melhor os conteúdos. De qualquer forma, sobre a explicação que foi dada mesmo há pouco, tenho certas reservas. Porque, sendo um trabalho legislativo, há que resolver os eventuais problemas previstos, a não ser que não consigamos prever. Esta é só uma opinião e não uma pergunta. Em seguida, vou apresentar uma pergunta geral, isto é em relação à tal comissão. Na proposta de lei não foi referida como é que será a composição da comissão, somente diz que vai ser criada uma comissão mediante despacho.

Assim, não consigo saber se a comissão será composta por personalidades de diferentes sectores, incluindo individualidades representativas da Sociedade ou será exclusivamente formada por representantes de Serviços Públicos? Será que já têm uma ideia quanto a isto? Se só nomear determinados dirigentes para serem membros da comissão, poderá ou não tornar-se numa comissão da DSI, que será formada pelo seu director, o subdirector e um chefe de departamento? Então para quê criar uma comissão? Portanto, queria saber se já têm algum plano sobre a nomeação dos membros da comissão, ou ainda nada?

**Presidente:** Gostaria de perguntar aos Senhores Deputados, se na generalidade ainda têm ou não alguma opinião em relação a esta lei? Sr. Director Lai.

**Director dos Serviços de Identificação, Lai Ieng Kit:** Obrigado, Sr.ª Presidente.

Sobre a questão da comissão, diz a lei que, a comissão especializada será criada por despacho do Chefe do Executivo, e a composição também deve ser definida nesse despacho. E penso que a composição não vai ser o director da DSI, o subdirector e a seguir um chefe de departamento daquela Direcção. Penso que não vai ser assim. Deve ser composta por dirigentes de vários Serviços Públicos e delegados do Ministério Público. Mas esta é só uma ideia. A decisão final será tomada por S. Ex.ª o Chefe do Executivo no seu despacho futuro.

**Presidente:** Queria perguntar, se algum Deputado ainda deseja manifestar opinião genérica sobre esta lei?.... Parece-me que ninguém mais quer pronunciar. Assim, ponho à votação na generalidade desta proposta de lei sobre Regime do Bilhete de Identidade de Residente da RAEM. Senhores Deputados, queiram votar.

(votação em curso)

**Presidente:** Terminada a votação. Aprovada.

Aqui, agradeço a presença do Sr. Director Lai e demais representantes do Governo.

Declaro encerrada a sessão.



## **Extracção parcial do Plenário de 30 de Julho de 2002**

**Presidente Susana Chou:** Srs. Deputados:

Já concluímos todos os trabalhos no período antes da ordem do dia de hoje. Agora, vamos entrar na nossa ordem do dia de hoje. Peço aos Srs. Deputados para aguardarem um momento. Os representantes do Governo vão entrar já na Sala do Plenário.

(Entrada da Secretária para a Administração e Justiça e dos seus colaboradores para a Sala do Plenário)

**Presidente:** Srs. Deputados:

Agora podemos entrar já na nossa ordem do dia de hoje. Só temos hoje um único ponto na nossa ordem do dia, que é o debate e a votação, na especialidade, sobre o projecto de lei «Regime do Bilhete de Identidade de Residente da RAEM».

Antes de iniciarmos o debate, eu, em nome da AL, gostaria de agradecer a vinda da Sra. Secretária Chan e dos seus colaboradores.

Agora, vamos dar início ao debate na especialidade.

Antes de começarmos, vou passar a palavra ao Sr. Presidente da Comissão, na esperança de poder apresentar o ponto da situação sobre o debate na especialidade do projecto de lei em Comissão.

Faça o favor, Sr. Deputado Leong Heng Teng.

**Leong Heng Teng:** Obrigado, Sra. Presidente.

Excelentíssima Sra. Secretária Chan, Srs. membros do Governo, Caros colegas:

Este projecto de lei foi aprovado pelo Plenário, na generalidade, no dia 25 de Junho, e no mesmo dia a Sra. Presidente entregou-o à nossa 2.<sup>a</sup> Comissão para efeitos de apreciação.

Neste período de tempo, a Comissão realizou 5 reuniões, e a nosso pedido, duas delas contaram com a participação dos representantes do Governo e forneceram-nos uma colaboração, em pleno. No entanto, o Governo aceitou muitas sugestões da Comissão e foram introduzidas as devidas alterações ao projecto de lei em causa. No dia 23 de Julho, apresentou-se a nova versão do projecto de lei e a Comissão manifestou o seu reconhecimento e aceitou a nova redacção do projecto.

As alterações da nova redacção são essencialmente de dois aspectos; um tem a ver com o aspecto técnico, por exemplo, a ordem de alguns artigos do seu articulado. Entretanto, procedemos a um estudo no sentido de encontrar o local mais apropriado para colocar uma parte dos artigos e também introduzimos alguns aperfeiçoamentos, de modo a tornar o projecto mais claro e mais exacto. As alterações no outro aspecto incluem a eliminação à disposição prevista no n.º 2 do art.º 7.º onde diz “se a mãe dos menores nascidos fora de Macau for residente permanente da RAEM, eles também são considerados residentes da RAEM”. Esta questão foi debatida em pormenor no seio do Plenário e a Comissão presta muita atenção ao assunto em epígrafe. No processo do debate, e através de um debate muito profundo, resolvemos levar a cabo esta eliminação à nova redacção do projecto. Para além disso, também tivemos em conta a sua adaptabilidade, pois o art.º 6 da lei inicial refere-se ao certificado de permanência dos residentes não permanentes, e achámos que seria mais adequado determinarmos este facto no regulamento administrativo, e o Governo também aceitou esta nossa opinião, eliminado este articulado.

Do mesmo modo, também introduzimos alguns aditamentos, no sentido de incidir sobre a integridade do projecto, que incluem algumas bases de dados e disposições transitórias. Em termos destes dois aspectos, contribuíram para tornar o projecto de lei mais aperfeiçoado. De entre as questões que encontrámos, a Comissão especificou detalhadamente no seu parecer e na nova redacção do projecto. Entretanto, o nosso parecer foi feito, basicamente, nos termos da nova sequência da redacção, e quando foi necessário, também fizemos referência a alguns articulados da lei anterior para efeitos de complemento.

Já está especificado pormenorizadamente no nosso parecer a análise que a nossa Comissão desenvolveu. Daqui a pouco, aquando do debate de artigo em artigo, se for necessário, pessoalmente, posso fazer algumas achegas. No último parágrafo da página 10 do parecer fala sobre a parte do Bilhete de Identidade, e há aqui alguns dados pouco exactos na redacção. Inicialmente, estava escrito que no primeiro ano atinge mais de 218 milhões e alterou-se para 128 milhões e 720 mil. Uma vez que se registou uma tradução inadequada aos valores, gostaria de vos alertar, aqui, para que possam ficar atentos.

Tenho dito. Sra. Presidente.

**Presidente:** Srs. Deputados:

Agora, vamos começar com o debate na especialidade. Ponho ao debate o Capítulo I que vai desde o art.º 1.º até ao art.º 5.º. Srs. Deputados, façam o favor de ... Agora, peço-vos para lerem a última versão, ou mais exactamente a versão que distribuámos no dia 23 de Julho.

Sr. Deputado Leong Heng Teng.

**Leong Heng Teng:** Obrigado, Sra. Presidente.

Creio que os colegas também repararam na comparação da versão nova com a versão velha. Quanto ao art.º 1.º, não sofreu nenhuma alteração e o art.º 2.º é constituído pelos art.ºs 2.º e 4.º da lei inicial, portanto, a redacção sofreu algumas alterações e uma parte das terminologias foram eliminadas. O actual art.º 3.º que, inicialmente, era o art.º 5.º, tinha como título “obrigatoriedade”, e agora, alterámos para “titularidade” e uma parte do seu conteúdo também foi alterado. Relativamente ao art.º 4.º, que era o art.º 7.º, há pouco, aquando da apresentação, referi que eliminámos o n.º 2 deste artigo e quanto ao seu motivo concreto, expressámos pormenorizadamente no nosso parecer. O art.º 5.º era o art.º 8.º, e em termos básicos, digamos que a Comissão reconheceu.

Concluí a minha achega.

Obrigado.

**Presidente:** Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se têm alguma opinião a levantar em relação ao Capítulo I, ou seja, desde o art.º 1.º até ao art.º 5.º? Sr. Deputado Cheang Chi Keong.

**Cheang Chi Keong:** Obrigado, Sra. Presidente.

Srs. membros do Governo, Caros colegas:

O art.º 3.º sobre “Titularidade”, no seu n.º 2 diz que “A titularidade do BIR é obrigatória para os residentes da RAEM que tenham completado 5 anos de idade”. Ora, os residentes a que este número se refere, não especifica claramente se se tratam de residentes não permanentes ou se se tratam de residentes permanentes, porque apenas diz que quando completarem 5 anos, a titularidade do BIR é obrigatória. Queria perguntar se não seria melhor incluir aqui uma definição concreta? Quanto à segunda questão prende-se com a questão da

“titularidade do BIR não ser obrigatória para outros residentes”, “outros residentes” a quem se referem? Refere-se aos residentes inferiores a 5 anos de idade ou aos residentes não permanentes?

Obrigado, Sra. Presidente.

**Presidente:** Gostaria de perguntar à Sra. Secretária Chan quem é que vai responder a esta questão?

**Director da DSI, Lai Ieng Kit:** Obrigado, Sra. Presidente.

Em relação à “titularidade” do art.º 3.º, o n.º 1 deste artigo já diz que os residentes da RAEM têm direito à emissão do BIR, ou seja, só os residentes é que têm o direito à emissão do BIR. De seguida, temos o n.º 2 que diz que “a titularidade do BIR é obrigatória para os residentes da RAEM que tenham completado 5 anos de idade e para os outros residentes não é obrigatória”. Por isso, quanto à questão de “outros residentes”, de facto, quer dizer que são “outros residentes da RAEM que tenham completado 5 anos de idade” consagrado no n.º 2. Não está escrito neste articulado que os residentes permanentes têm de requerer o bilhete de identidade de residente permanente e que os residentes não permanentes têm de requerer o bilhete de identidade de residente não permanente, não incluímos esta repetição, porque nos outros artigos, mais exactamente o n.º 2 do art.º 2.º já se mencionou que os BIR são de 2 tipos, ou seja, o bilhete de identidade de residente permanente da RAEM é concedido aos residentes permanentes da RAEM e o bilhete de identidade residente não permanente da RAEM é concedido aos residentes não permanentes da RAEM.

Esta é a minha resposta.

**Presidente:** Obrigada.

Será que o Sr. Deputado Cheang Chi Keong já ficou mais esclarecido?

**Cheang Chi Keong:** Obrigado, Sra. Presidente.

Ainda não fiquei muito esclarecido, porque, há pouco, o Sr. Director Lai disse que os outros residentes se referem aos outros residentes da RAEM que tenham completado 5 anos de idade, e isto não quererá dizer que se tiver 6 anos já não é obrigatória a titularidade do BIR? Parece-me que esta explicação não está muito clara e não coincide muito com a explicação que mencionaram no n.º 2 do art.º 3.º, que diz que a partir dos 5 anos de idade têm de requerer o BIR. Embora se tenha invocado nos residentes não permanentes e nos residentes permanentes, acontece que a “titularidade” que está aqui, o art.º 5.º da lei inicial

tinha um problema de obrigatoriedade, e agora, não a adoptaram para obrigatória. Neste caso, será que também significa que, na realidade, têm de ter a titularidade do BIR? Os residentes que tenham 5 anos de idade já têm de ter a titularidade, porque está aqui a palavra “necessita” a titularidade do BIR e quanto aos outros residentes já é facultativo. Quem são os outros residentes? Se for superior a 5 anos de idade, e de acordo com a explicação do Sr. Director Lai, não fiquei muito esclarecido.

**Presidente:** Sr. Director Lai.

**Director da DSI, Lai Ieng Kit:** Obrigado, Sra. Presidente.

Isto é assim. Os residentes da RAEM que tenham completado 5 anos de idade têm de ter a titularidade do BIR, ou seja, se já tiverem 5 anos de idade, a titularidade é obrigatória. A expressão “que tenham completado 5 anos de idade” significa que já têm 5 anos ou mais, não é verdade? Quer dizer que os residentes com 6 e 7 anos, também podem ter a titularidade do BIR. No que diz respeito à questão de “outros residentes”, a que nos referimos no n.º 2 não incide sobre outros residentes que tenham 5 anos de idade. Há pouco, tinha adoptado “superior”, e talvez seja mais correcto adoptar “que ainda não tenham completado 5 anos de idade”.

**Presidente:** Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se ainda se querem pronunciar sobre esta questão ... Sr. Deputado Cheang Chi Keong, será que já compreendeu?

Pessoalmente, também acho que esta redacção não está redigida de uma forma muito clara. Também acho muito estranho e porque é que não colocaram “outros residentes” em separado? Porque, assim, só se compreende depois de uma explicação, mas é verdade que a redacção não está muito explícita. Compreendo perfeitamente porque é que o Sr. Deputado Cheang Chi Keong apresentou esta opinião.

Sr. Deputado Chui Sai Cheong.

**Chui Sai Cheong:** Obrigado, Sra. Presidente.

Caros colegas, Srs. membros do Governo:

Acho que este artigo envolve, de facto, uma questão de terminologia. Não seria melhor redigir desta maneira, “a titularidade do BIR é obrigatória para os residentes da RAEM que tenham mais de 5 anos de idade”? Para mim, bastava adoptar uma expressão e tornava-se o artigo muito mais claro. Será que podem



estudar uma redacção melhor?

**Presidente:** Não é bem assim, porque também é necessário salientar que os outros residentes também podem não requerer. De facto, porque é que disse que compreendi perfeitamente a opinião do Sr. Deputado Cheang Chi Keong? Porque é verdade que é muito difícil compreender o articulado deste artigo. Por um lado, é positivo, e por outro lado, é negativo. Na óptica da linguagem escrita, de facto, também não é muito fácil de o interpretar.

Sr. Deputado Leong Heng Teng.

**Leong Heng Teng:** Obrigado, Sra. Presidente.

Aquando do debate em Comissão sobre este artigo, a ideia estava muito clara, ou seja, achámos que desde que completassem 5 anos de idade, tinham de requerer o BIR e os que ainda não tenham completado, também podem. Na redacção inicial também estava assim. Depois do debate entre os nossos colegas dos Serviços de Apoio da AL e do Governo, elaborou-se a nova versão deste projecto. Creio que o conteúdo do que complementámos diz respeito ao facto de, no caso de ... A ideia concreta deve estar muito explícita no n.º 2 do artigo em causa, porque desde que tenham 5 anos de idade, é necessário ter a titularidade do BIR e se não tiverem completado 5 anos de idade, também pode ter. No caso de achar que ainda não está muito nítido, espero que possam encontrar, caso possível, uma redacção mais clara, porque já foi estudada pelos juristas e pelos serviços de ambas as partes. Apenas queria deixar aqui alguns “backgrounds” que foram debatidos para vosso conhecimento. Esta é a ideia.

**Presidente:** Espero que possam encontrar uma outra terminologia mais apropriada para este assunto, porque o que é certo é que, pessoalmente, também acho que há algum problema. Uma vez que está redigido que, desde que tenham 5 anos de idade, isto quer dizer que se refere aos residentes não permanentes, porque no art.º 2.º já se fez a referência aos residentes permanentes. Ora, desde que tenham 5 anos de idade, ... Porque a explicação que o Sr. Director Lai deu há pouco, ainda é mais ... Mencionou-se que no n.º 2 do art.º 2.º já está muito explícito, apontando que os residentes permanentes têm de ter a titularidade do BIR, daí que, é verdade que esta parte não ficou muito clara. Visto que se tiverem completado 5 anos de idade ou mais, é necessário ter a titularidade do BIR, e quanto à expressão a seguir diz que “para os outros residentes a titularidade do BIR é facultativa”. De facto, a que é que se está a referir? Será que se refere aos residentes que ainda não completaram 5 anos de idade? De acordo com a sua explicação, os residentes permanentes têm de ter a titularidade, e neste caso, não se refere a este tipo. Será que é mesmo apropriado colocar tudo numa mesma

frase? Acho que é fácil gerar-se um mal entendido.

Sr. Deputado Chan Chak Mo, será que está a pedir o uso da palavra? ... Sim, faça o favor.

**Chan Chak Mo:** Obrigado, Sra. Presidente.

Srs. membros do Governo, Caros colegas:

De facto, será que a ideia do Sr. Director Lai... Em primeiro lugar, temos de olhar para o n.º 2 do art.º 3.º. Na realidade, a sua ideia é a seguinte, desde que tenham mais de 5 anos de idade, é necessário ter a titularidade do BIR e se tiverem apenas 5 anos, podem não ter. Será que é esta a sua ideia? Deste modo, será que podemos redigir desta forma? — o meu chinês também não é muito bom — para os residentes da RAEM que tenham completado 5 ou mais de 5 anos de idade, é obrigatório ter a titularidade do BIR e é facultativo para os residentes da RAEM que não tenham completado 5 anos de idade. Não será que assim fica muito mais claro? Isto quer dizer que ele pode requerer, ou não. Não será melhor assim?

**Presidente:** Sra. Secretária Chan.

**Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan:** Obrigada, Sra. Presidente.

Na versão inicial que submetemos à AL logo no início, no dia 14 de Junho, este artigo estava separado em dois números. O n.º 1 dizia que “os residentes da RAEM que tivessem completado 5 anos de idade, era necessário possuir o BIR” e depois o outro número dizia que “os residentes da RAEM que não tivessem completado 5 anos de idade podiam requerer o BIR”. Portanto, está aqui a palavra “podem”. Mais tarde, depois do diálogo com a respectiva Comissão da AL, chegámos a um acordo, no sentido de alterar a redacção. Porém, estamos inteiramente dispostos a proceder à alteração. Se os Srs. Deputados acharem que assim a redacção não ficou muito clara, sugerimos que se adopte a redacção inicial. Entretanto, se se aceitar esta redacção, podemos alterar assim.

Obrigada, Sra. Presidente.

**Presidente:** Não é isso, porque também há problemas na redacção inicial, mas que problemas? Os residentes que não tenham completado 5 anos de idade não vão requerer por iniciativa própria, e isto quer dizer que mesmo que tenham completado 5 anos, também não vão requerer. Lembro-me que, aquando da reunião em Comissão, uma vez que se referiu que pode ir requerer, e daí, fez com

que se gerasse... Porque também participei nesta reunião. Como é que podemos pedir aos residentes que tenham completado 5 anos, para obter a titularidade do BIR? Ou requerer? Inicialmente, estava redigido “requerer”, e agora, alteraram para “titularidade”. Acho que a questão não reside com o artigo da “titularidade”, mas sim, com a forma de escrita. De facto, Vossa Excelência queria dizer que os que tenham completado 5 anos têm de requerer e os que não tenham completado 5 anos, pode ser facultativo. Acontece que na sua redacção, sobretudo na versão chinesa, não está muito adequada, porque uma vez que se referiu aos outros residentes, as pessoas podem estar na dúvida, e quem são outros residentes?

Portanto, falou-se apenas de um assunto. Ora, os que tiverem mais de 5 anos, podem obter a titularidade do BIR e os que ainda não tiverem 5 anos, é facultativo, ou seja, pode obter-se ou não a titularidade do BIR. Esta expressão de “outros residentes” que colocaram, não está muito correcta se colocaram na mesma frase. Agora, se quiserem adoptar novamente a redacção inicial, é necessário fazer uma nova alteração, e o título em causa em vez de “titularidade”, tem de passar para “requisição”. Assim sendo, quem é que vai requerer? Pode vir a trazer muitos problemas, e será que vai ser o tutor ou os pais a requererem? Lembro-me que esta questão também foi debatida em Comissão. Acho que não há nenhum problema com este conteúdo, só que, no ponto de vista do chinês, há, de facto, aqui um grande problema. — Não sei se há algum problema com a versão portuguesa, porque não cheguei a ler, mas em termos da versão chinesa, há um problema de expressão. Talvez tenha a ver com o facto de se ter redigido “outros residentes”. Há pouco, dois Deputados fizeram referência a esta questão; o Sr. Deputado Chui Sai Cheong e o Sr. Deputado Chan Chak Mo.

De facto, o que pretendem dizer não se trata de “outros residentes”, mas sim, os residentes que ainda não tenham completado 5 anos de idade. No fundo, se se redigir “outros residentes”, causa muitas dúvidas às pessoas, mas que outros residentes e quem são? Ao fim e ao cabo, pretende informar-se que os residentes que tenham mais de 5 anos, têm de requerer o BIR e os que ainda não tenham completado 5 anos, já é facultativo; se quiser requerer, pode requerer, mas se não quiser, também pode não requerer. Creio que esta é a sua ideia. Quando o Sr. Director Lai fez a explicação sobre esta matéria, não conseguiu explicar muito bem, por isso, não compreenderam onde é que querem chegar. Falando de uma forma mais simples, se se apontar mais de 5 anos e menos de 5 anos, podem escrever na mesma frase, mas tal como disse a Sra. Secretária, se quiserem voltar novamente à redacção anterior, todo este artigo tem de ser redigido de novo e porquê? Porque, neste caso, já não se trata de uma “titularidade”, mas sim, de uma “requisição”. No caso de se adoptar a redacção inicial, ou seja, “requisição”, podem gerar-se muitos problemas.

Quem é que os vai ajudar a requerer? Se se disser que são os pais que vão

requerer, no caso de não terem pais e terem apenas tutores, será que também é viável? Estes são os problemas em causa. Não é verdade? De qualquer modo, acho que deviam clarificar ainda mais este artigo em termos de escrita. Acho que podia ser assim. Se os Deputados concordarem, a ideia é se completarem 5 anos de idade, é indispensável obter a titularidade e se não completarem 5 anos de idade, podem não obter.

Sra. Secretária Chan, será esta a vossa ideia? Caso afirmativo, daqui a pouco, vamos escrever de acordo com esta ideia, até encontrarmos uma redacção melhor. Acontece que se voltássemos à redacção inicial, creio que podia trazer alguns conflitos, porque a razão que levou a alterações foi o facto de ... Dado que se escreveu que são os pais a requererem, no caso de não terem pais, coitados, como é que vai ser? Por isso, coloquei esta questão, no sentido de esclarecer melhor a situação.

Sra. Secretária Chan.

**Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan:** Obrigada, Sra. Presidente Chou.

É esta a ideia. A titularidade do BIR é obrigatória para os residentes que tenham 5 ou mais que 5 anos de idade, e não é obrigatória para os residentes que tenham menos de 5 anos de idade. De momento, temos uma outra sugestão a propor ao n.º 2, em que “a titularidade do BIR é obrigatória para os residentes da RAEM que tenham completado 5 anos de idade e facultativa para os residentes inferiores a 5 anos de idade”. Será que esta sugestão é aceitável?

**Presidente:** Acho que deve ser aceitável, porque todos compreendem. Quanto às palavras “outros residentes”, acho que basta alterar um pouco, e já pode ser viável. A minha intenção de vos alertar, vai no sentido de pensarem um pouco sobre uma redacção melhor, mas se já apresentaram uma proposta concreta, seria o ideal.

Sr. Deputado Tong Chi Kin.

**Tong Chi Kin:** Obrigado, Sra. Presidente.

Creio que, após feitas as explicações, a redacção ficou muito mais clara, e inicialmente, os que não tenham completado 5 anos de idade, também era facultativa. Pessoalmente, antes pelo contrário, não concordo muito com a última parte que a Sra. Secretária Chan focou, ou seja, “inferiores a 5 anos de idade” e proponho para adoptarem “que ainda não tenham completado 5 anos de idade”, porque inferior a 5 anos quer dizer que tem 4 anos, e dado que se adoptou ante-

riormente “que tenham completado um determinado ano de idade, é obrigatória a titularidade e antes de se atingir esta idade, é facultativa, ou seja, se tiver 4 anos e meio, pode obter ou não, independentemente da sua livre vontade. Pessoalmente, não concordo muito com a expressão “inferior a 5 anos de idade”, e bastava colocar “que não tenham completado 5 anos”, assim, até seria melhor.

Obrigado.

**Presidente:** Creio que a Sra. Secretária não deve discordar da opinião do Sr. Deputado Tong Chi Kin em relação à escrita, porque assim, ficou ainda mais clara. Não devíamos debater aqui assuntos relacionados com a escrita, mas uma vez que este artigo gerou muitas dúvidas ... Inicialmente, era para deixar esta ideia muito clara e passarmos à votação, porque o Governo pode introduzir posteriormente uma alteração aquando da determinação da última versão, mas já que apresentaram uma proposta, este articulado ficou totalmente claro. O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção “a titularidade do BIR é obrigatória para os residentes da RAEM que tenham completado 5 anos de idade e facultativa para os residentes que não tenham completado 5 anos de idade”.

Gostaria de perguntar se mais algum Deputado quer manifestar opiniões desde o art.º 1 até ao art.º 5.º? ... Se não tiverem, e se nenhum dos Deputados quer sugerir para colocar o n.º 2 à votação, em separado, vou pôr o art.º 1.º até ao art.º 5.º à votação. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

*(Na fase da votação)*

**Presidente:** Terminou a votação. Foram aprovados.

Agora, vamos entrar no debate do Capítulo II, que vai desde o art.º 6.º até ao art.º 10.º. Srs. Deputados, façam o favor de manifestar as vossas opiniões acerca do Capítulo II.

Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

**Ng Kuok Cheong:** Obrigado, Sra. Presidente.

Aquando do debate sobre o art.º 6.º, mesmo no seio da Comissão, também fiz referência a esta questão. O seu espírito mais importante prende-se com o facto de reunirmos o circuito do “software” para elaborar o bilhete de identidade e, na altura, abordou-se a confidencialidade da tecnologia da informação. Naquela altura, o Sr. Director, de acordo com as suas experiências pessoais e conhecimentos, conseguiu determinar que, nos futuros 10 anos, ninguém deve encontrar meios para a sua descodificação. Do mesmo modo, também se falou

que vão tentar encontrar se é, ou não, possível apresentar alguns dados de sistema. Depois da apreciação, naturalmente que ainda não se conseguiu facultar os respectivos dados.

Só queria voltar a perguntar se é possível facultarem-nos os respectivos dados na apreciação na especialidade, ou então, complementando-os posteriormente? Visto que já aprovámos a lei na generalidade, esta aprovação na generalidade implica que já aprovámos o conteúdo concreto, e nestas circunstâncias, vou apoiar, mas seja como for, tenho as minhas reservas em relação a esta opinião, a fim de saber se o Sr. Director tem algo a complementar.

Obrigado.

**Presidente:** Sr. Deputado Leong Heng Teng, será que está a pedir o uso da palavra? ... Faça o favor de intervir.

**Leong Heng Teng:** Apenas queria complementar alguns dados.

O que é certo é que o Sr. Director chegou a entregar os respectivos dados à Comissão. Foi um descuido da minha parte e, daqui a pouco, vou complementar os dados. Peço desculpa. Peço desculpa.

**Presidente:** Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se ainda querem manifestar mais alguma opinião sobre o art.º 6.º até ao art.º 10.º? ... A parte do Governo, também não tem opiniões a manifestar, porque o Sr. Deputado Leong Heng Teng já o ajudou a responder.

Assim, vamos passar à votação, desde o art.º 6.º até ao art.º 10.º, todo o Capítulo II. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

*(Na fase da votação)*

**Presidente:** A votação ... Sr. Deputado Jorge Fão, parece-me que ainda não votou.

*(Continuação da votação)*

**Presidente:** Terminou a votação. Foram aprovados.

Agora, vou pôr o Capítulo III ao debate, ou seja, os art.ºs 11.º, 12.º e 13.º. Srs. Deputados, façam o favor de manifestar as vossas opiniões.

Sr. Deputado Leong Heng Teng.

**Leong Heng Teng:** Obrigado, Sra. Presidente.

O art.º 11.º do Capítulo III é novo, é somente mais aperfeiçoado a nível técnico. O art.º 12.º, era o art.º 13.º da lei inicial, e eliminou-se a primeira expressão, ou seja, “com a excepção da disposição em contrário na lei”. Eliminámos apenas esta expressão. Acho que esta eliminação é apropriada e consegue salvaguardar-se ainda mais este direito. Quanto ao art.º 13.º é idêntico ao art.º 12.º da lei inicial.

Estes são os dados que queria complementar.

Obrigado.

**Presidente:** Srs. Deputados, façam o favor de manifestar as vossas opiniões em torno dos art.ºs 11.º, 12.º e 13.º. ... Se não quiserem manifestar opiniões, vamos votar. Façam o favor de votar, Srs. Deputados.

*(Na fase da votação)*

**Presidente:** Terminou a votação. Foram aprovados.

Agora, chegámos ao Capítulo IV, “disposições finais”. Creio que há aqui alguns artigos novos, porque na lei inicial não constava o “regime transitório”. Na altura, é muito natural que se tenham descuidado, e agora, já incluíram o “regime transitório”. Se ainda não obteve a titularidade do novo BIR, não pode residir em Macau.

Sr. Deputado Leong Heng Teng.

**Leong Heng Teng:** Obrigado, Sra. Presidente.

Quanto ao art.º 14.º deste Capítulo, “responsabilidade penal”, em termos básicos, apenas procedemos a alguns tratamentos a nível técnico, portanto, não sofreu nenhuma alteração a nível de princípios e o art.º 15.º é um artigo novo. Parece-me que este aditamento aqui é muito semelhante à eliminação do art.º 6.º, de acordo com a troca de opiniões com o Governo, tivémos conhecimento que vão incluir esta disposição no regulamento administrativo, pelo que aditámos este conteúdo, de modo a tornar a lei mais aperfeiçoada. Embora a Comissão e o Governo não tenham introduzido alguma alteração ao art.º 16.º, mas merece frisar aqui que este artigo envolve uma questão de taxa. No parecer também especificámos a questão, e a maioria dos membros da Comissão entenderam que é necessário ter em conta o ambiente económico e o motivo dos encargos por parte dos residentes, e seria mais adequado emitir gratuitamente o primeiro BIR.

Se bem que no debate nesta matéria não se chegou a uma conclusão, mas a Comissão gostaria de reiterar a sua opinião, com vista a permitir que o Governo possa proceder a um tratamento posterior. Esta é a opinião que não posso deixar de complementar.

Obrigado.

**Presidente:** Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se querem manifestar mais opiniões em torno do art.º 14.º, do art.º 15.º e do art.º 16.º?

Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

**Ng Kuok Cheong:** Peço para pôr o art.º 16.º à votação, em separado. Na minha própria posição sobre a elaboração do bilhete de identidade, sobretudo no que diz respeito às taxas, acho que devem incluir na lei uma disposição muito rigorosa. Naturalmente que também apoio que a primeira emissão do BIR seja gratuita, mas seja como for, a minha posição trata-se de uma posição de princípios. Acho que não é muito apropriado adoptarem esta camada de regulamento administrativo para regular, pelo que, espero que possa colocar o art.º 16.º em separado à votação.

**Presidente:** Quanto aos art.ºs 14.º, 15.º e 16.º, será que os Srs. Deputados ... Se não tiverem mais opiniões a apresentarem, vamos ... Aceito o pedido do Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, e agora, vamos votar primeiramente os art.ºs 14.º e 15.º, só depois é que votamos o art.º 16.º. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

*(Na fase da votação)*

**Presidente:** Terminou a votação.

Agora, vamos votar o art.º 16.º. Façam o favor de votar, Srs. Deputados.

*(Na fase da votação)*

**Presidente:** Terminou a votação. Foi aprovado.

Depois da aprovação dos 16 artigos, este projecto de lei foi aprovado.

Sr. Deputado Jorge Fão.

**Jorge Fão:** Gostaria de fazer uma declaração de voto relativamente a duas questões que considero de grande importância, mas que são da exclusiva responsabilidade do executivo.



A primeira questão tem a ver com o valor das taxas. Aliás, trata-se de uma questão que já foi discutida no seio da Comissão.

Quanto ao valor da taxa a cobrar quando os BIR's forem emitidos, recomendo e solicito ao Executivo que pondere sobre a possibilidade de isenção de cobrança das taxas, uma vez que se trata de uma substituição do BIR, por iniciativa da Administração, independentemente dos fundamentos.

A segunda questão prende-se com a prova de residência exigida aos portugueses que, eventualmente, queiram estabelecer-se futuramente em Macau.

O n.º 2 do antigo artigo 6.º foi retirado. Creio que essa questão voltará a ser equacionada aquando da feitura do respectivo regulamento.

Face ao passado histórico de Portugal em Macau, creio que é razoável conceder aos portugueses um tratamento diferenciado em relação aos cidadãos de outras nacionalidades. Por isso, peço e espero que, da parte do Executivo, haja uma ponderação sobre esta matéria.

Obrigado.

**Presidente:** Aprovámos este projecto de lei, e é muito provável que nesta legislatura, por enquanto, antes do dia 15 de Outubro, não tenhamos mais reuniões plenárias, mas não quer dizer que vamos iniciar com as férias, porque se for necessário, os Srs. Deputados têm de regressar às reuniões. Relativamente ao nosso período concreto de férias, só começa no dia 16 de Agosto. Neste período de tempo, embora não esteja marcada nenhuma reunião Plenária, não podem deixar todos o território, porque se se convocar alguma reunião, não se consegue convocar ninguém. Antes do dia 15 de Agosto, se não tivermos nenhuma reunião para realizar, espero que tenham umas boas férias. Portanto, só no dia 16 de Agosto é que começam as férias.

Por outro lado, eu, aqui, gostaria de agradecer a presença da Sra. Secretária Florinda Chan e dos seus membros do Governo.

Agora, declaro encerrada a sessão.

## **REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

### **Regulamento Administrativo n.º 23/2002**

### **Regulamento do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau**

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e do artigo 16.º da Lei n.º 8/2002 da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

#### **CAPÍTULO I** **Princípios gerais**

##### **Artigo 1.º** **Objecto**

O presente regulamento administrativo desenvolve o regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau (BIR), aprovado pela Lei n.º 8/2002.

##### **Artigo 2.º** **Modelo**

O modelo e principais características do BIR constam do anexo ao presente regulamento administrativo, do qual faz parte integrante.

##### **Artigo 3.º** **Prova de residência dos residentes não permanentes**

1. A prova de residência dos residentes não permanentes, para obtenção do BIR, faz-se por um dos seguintes meios:

1) Para os cidadãos chineses, por certificado de residência e salvo-conduto singular para deslocação a Hong Kong e Macau, ou por documentos de autorização de residência;

2) Para cidadãos portugueses, por certificado de residência;

3) Para outros indivíduos, por documentos de autorização de residência.

2. O certificado de residência e os documentos de autorização de residência referidos no número anterior são emitidos pelo Corpo de Polícia de Segurança Pública.

3. O salvo-conduto singular para deslocação a Hong Kong e Macau referido no n.º 1 é emitido pelas autoridades competentes da República Popular da China.

#### **Artigo 4.º** **Invalidade e extravio do BIR**

1. São inválidos e não podem ser usados para qualquer efeito os BIR cujo prazo de validade se mostre ultrapassado e ainda não tenham sido tratadas as formalidades para a sua renovação, os que se encontrem danificados por forma que não permita a correcta identificação do seu titular, os que estejam rasurados ou alterados ou os que contenham dados de identificação errados ou desactualizados, salvo a altura dos titulares de idade inferior a dezoito anos.

2. O BIR perde imediatamente a validade sempre que for cancelada a autorização de residência do seu titular na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), devendo nestes casos o Corpo de Polícia de Segurança Pública informar a Direcção dos Serviços de Identificação (DSI) e diligenciar pela sua apreensão.

3. Qualquer entidade pública, quando verifique que o prazo de validade do BIR caducou sem que tenham sido tratadas as formalidades para a sua renovação ou que os dados visíveis necessitam de ser actualizados, deve informar o titular da necessidade de o renovar junto da DSI; caso verifique outros casos de invalidade referidos nos n.ºs 1 e 2, deve apreender o BIR e remetê-lo à DSI.

4. Qualquer entidade pública ou instituição privada que achar ou à qual for entregue BIR extraviado, deve remetê-lo à DSI ou às autoridades policiais.

### **CAPÍTULO II** **Dados visíveis no BIR**

#### **Artigo 5.º** **Número**

O número do BIR é composto por um conjunto de sete dígitos, seguido de um dígito de controlo.

**Artigo 6.º**  
**Validade**

1. Com exceção da situação prevista no n.º 2 do presente artigo, a validade do BIR é de:

1) cinco anos, para titulares que ainda não tenham completado 18 anos de idade à data da emissão do BIR;

2) dez anos, para titulares que já tenham completado 18 anos de idade mas que ainda não completaram 60 anos de idade à data da emissão do BIR; e

3) vitalícia, para titulares que tenham completado 60 anos de idade à data da emissão do BIR.

2. A validade do BIR de indivíduos autorizados a residir temporariamente em Macau não pode ultrapassar o prazo da sua autorização de residência temporária.

**Artigo 7.º**  
**Nome**

1. Salvo as situações previstas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, o nome do titular é inscrito como se mostre fixado no registo de nascimento ou documento equivalente.

2. Se o requerente não tiver registo de nascimento na conservatória competente da RAEM e se fizer prova, através de passaporte ou documento de identificação, do uso de nome diferente do constante do registo de nascimento, pode solicitar a inscrição no BIR do nome usado no passaporte ou documento de identificação.

3. Se o requerente não tiver nome em caracteres chineses, pode, mediante requerimento fundamentado, solicitar a inscrição de nome em caracteres chineses, mas não pode requerer a inscrição da romanização desse nome.

**Artigo 8.º**  
**Data de nascimento**

1. A data de nascimento inscrita no BIR é a constante da certidão ou de documento equivalente.

2. Se a data de nascimento não constar da certidão ou de documento equivalente, é a mesma inscrita de acordo com a declaração prestada pelo requerente ou seu representante legal.

3. Se o conteúdo da referida declaração não corresponder à aparência do requerente, a DSI pode proceder a investigações para averiguar a sua veracidade.

### **Artigo 9.º**

#### **Altura**

No caso de deficiência física que não permita a medição da altura do requerente, ou se esta for inferior a um metro, este dado não consta do BIR e o espaço a ele destinado é traçado.

### **Artigo 10.º**

#### **Naturalidade e sexo**

1. O código da naturalidade é inscrito:

1) Pelas letras A, B, C, D correspondentes, respectivamente, a Macau, Hong Kong, outras regiões da China (incluindo Taiwan) e outros países e territórios;

2) Pela letra N no caso de se ignorar a naturalidade.

2. Se a naturalidade puder ser comprovada mediante registo de nascimento ou documento equivalente, a letra "S" é inscrita logo a seguir ao código referido no n.º 1.

3. O sexo é inscrito através das letras M ou F, correspondentes, respectivamente ao sexo masculino ou feminino.

### **Artigo 11.º**

#### **Imagem do rosto do titular**

1. A imagem do rosto do titular é obtida através de fotografia actual fornecida pelo requerente ou de imagem fotográfica tirada pela DSI.

2. A fotografia referida no número anterior deve ser de fundo branco, nítida, colorida e com a imagem da cabeça descoberta, permitindo boas condições de identificação.

### **Artigo 12.º**

#### **Assinatura**

1. O requerente faz a sua assinatura no impresso do pedido e no quadro electrónico, neste último caso para ser reproduzida no BIR.

2. Se o requerente não souber ou não puder assinar, é mencionada essa circunstância no espaço reservado à assinatura.

3. Se a assinatura for legível, esta não pode incluir outros caracteres para além do nome.

**Artigo 13.º**  
**Código de leitura óptica**

De acordo com o padrão da Organização de Aviação Civil Internacional (ICAO), é imprimido no verso do BIR o código de leitura óptica onde constam: tipo, local de emissão, número e data de emissão, data de nascimento, sexo, nome, residente permanente ou não e código de controlo.

**CAPÍTULO III**  
**Dados constantes do circuito integrado**

**Artigo 14.º**  
**Dados visíveis no BIR constantes do circuito integrado**

1. Os dados referidos na alínea 1) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 8/2002 são armazenados, em forma digital, no circuito integrado, sendo a imagem fotográfica do rosto do titular a tirada pela DSI.

2. A leitura dos dados referidos no número anterior através do leitor não carece de introdução de senha nem módulo de acesso seguro.

3. O módulo de acesso seguro referido no presente regulamento administrativo é preparado pela DSI de acordo com as exigências das entidades às quais os dados pertencem, tendo o registo da preparação de se submeter à Comissão de Gestão de Dados para Outras Finalidades do BIR, para apreciação.

**Artigo 15.º**  
**Dados complementares de identificação**

1. Os dados complementares de identificação incluem o seguinte conteúdo armazenado em forma digital:

1) Filiação;

2) Estado civil, que será inscrito através de "SOL", "CAS", "DIV", "VIU", correspondentes, respectivamente, a solteiro, casado, divorciado ou viúvo, e de "NC" correspondente a "não comprovado", quando o que se declarar no pedido resulte de facto sujeito a registo civil e cujas formalidades de registo ainda não foram cumpridas ou quando não for possível apresentar documentos probatórios do estado civil;

3) Outros nomes não constantes dos dados visíveis, originalmente constantes do bilhete de identidade de residente de Macau (BIRM);

4) Sujeição do titular na RAEM à autorização temporária de residência representada pela letra "T";

5) Código da impressão digital do polegar direito e também do polegar esquerdo quando o circuito integrado tiver espaço suficiente para armazenamento; quando essas impressões digitais não existam ou não sejam nítidas, podem ser substituídas pela impressão digital de qualquer outro dedo das mãos do titular.

2. A leitura dos dados referidos na alínea 1) do número anterior através do leitor não carece de introdução de senha nem módulo de acesso seguro.

3. Os dados referidos nas alíneas 2) a 4) do n.º 1 podem ser lidos pela DSI ou entidades por esta autorizadas, através de leitor munido de módulo de acesso seguro, ou pelo titular do BIR ou seu mandatário através do leitor e a partir do circuito integrado mediante introdução da senha ordinária referida na alínea 1) do n.º 1 do artigo 18.º.

4. Os dados referidos na alínea 5) do n.º 1 do presente artigo só podem ser lidos pela DSI ou entidades por esta autorizadas, através de leitor munido de módulo de acesso seguro.

#### **Artigo 16.º**

##### **Dados da pessoa ou instituição a contactar**

1. Os dados da pessoa ou instituição a contactar são prestados voluntariamente pelo titular do BIR, podendo os mesmos ser alterados mediante pedido.

2. Os dados referidos no número anterior só podem compreender o nome ou denominação, o endereço e o número de telefone da pessoa ou instituição a contactar.

3. Os dados referidos neste artigo só podem ser utilizados em caso de incapacidade do titular devida a acidente, doença ou minoridade.

4. Os dados referidos neste artigo podem ser lidos e gravados pela DSI ou entidades por esta autorizadas, através de leitor munido de módulo de acesso seguro ou lidos pelo titular do BIR ou seu mandatário através do leitor mediante introdução da senha ordinária do titular.

#### **Artigo 17.º**

##### **Certificado digital do BIR**

1. O certificado digital do BIR é aquele que permite o reconhecimento por via electrónica da autenticidade do BIR e da identidade do titular e que se encontra armazenado no BIR e na DSI.

2. O prazo de validade do certificado digital do BIR é o mesmo da validade do BIR.

3. Quando o titular tiver completado 60 anos de idade à data de emissão, o prazo de validade máximo do certificado digital do BIR é de 20 anos.

### **Artigo 18.º**

#### **Senhas**

1. São duas as senhas armazenadas no circuito integrado do BIR:

1) Senha ordinária, que é composta por 6 dígitos e que serve para a leitura de dados;

2) Senha de reconhecimento, que é composta por 6 a 8 dígitos ou letras e que serve para reconhecimento da autenticidade do BIR e da identidade do seu titular.

2. A senha é fornecida pela DSI e pode ser alterada pelo titular.

3. A introdução de senha incorrecta por três vezes consecutivas implica o bloqueamento do circuito integrado do BIR, o qual uma vez bloqueado só pode ser utilizado de novo, mediante requerimento à DSI para desbloqueamento.

4. A senha do BIR dos menores pode ser utilizada por quem exerça o poder paternal sobre eles ou pelos seus tutores; a senha dos interditos ou inabilitados pode ser utilizada pelos seus tutores ou curadores.

### **Artigo 19.º**

#### **Outros dados**

1. No circuito integrado são ainda armazenados:

1) A chave secreta, que é o elemento que permite o reconhecimento por via electrónica da autenticidade do BIR e da identidade do titular;

2) A data da última actualização dos dados, que é a data em que a DSI procedeu à última actualização dos dados da sua responsabilidade;

3) A data do bloqueamento do circuito integrado devido ao termo do prazo de validade do BIR, que é a data preestabelecida para impossibilitar a utilização do circuito integrado.

2. Os dados referidos nas alíneas 2) e 3) do presente artigo podem ser lidos pela DSI ou entidades por esta autorizadas, através de leitor munido de módulo de acesso seguro, ou pelo titular do BIR ou seu mandatário através do leitor mediante introdução da senha ordinária do titular.



## **CAPÍTULO IV**

### **Emissão, renovação e substituição**

#### **Artigo 20.º**

##### **Apresentação e instrução do pedido**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 29.º, o pedido do BIR é apresentado pessoalmente pelo requerente junto da DSI.

2. O requerente assina o impresso do pedido na presença do funcionário que o recebe.

3. Se o requerente for menor, inabilitado ou interdito, o impresso do pedido é assinado por um dos pais ou pelo representante legal.

4. Se o requerente não souber ou não puder assinar, a assinatura no impresso do BIR é substituída pela aposição da sua impressão digital.

5. Para instrução do processo, o pedido do BIR é acompanhado de:

1) Impresso do pedido;

2) Imagem fotográfica tirada pela DSI e facultativamente fotografia actual apresentada pelo requerente nos termos do artigo 11.º;

3) Boletim dactiloscópico do requerente, o qual pode ser dispensado caso já exista na DSI um boletim com impressão digital nítida;

4) Outros documentos exigidos por lei ou regulamento.

6. Os documentos escritos em línguas que não sejam a chinesa ou portuguesa devem ser acompanhados das respectivas traduções nos termos do Código do Notariado.

7. O director da DSI pode dispensar a entrega das traduções dos documentos referidos no número anterior quando a língua utilizada nos documentos seja suficientemente conhecida para se entender, sem erro, o conteúdo do documento.

#### **Artigo 21.º**

##### **Primeira emissão**

1. Além dos documentos referidos no n.º 5 do artigo anterior, o pedido de primeira emissão do BIR deve ainda ser acompanhado de:

1) Registo de nascimento do requerente ou documento equivalente, tendo o requerente ou seu representante legal de prestar declarações caso não consiga obtê-lo;

2) Documento comprovativo de residência, nos termos do artigo 3.º do presente regulamento administrativo;

3) Fotocópias dos documentos de identificação dos pais, se o requerente for menor;

4) Documento comprovativo do estado civil, se o requerente não for solteiro, acompanhado de fotocópia do documento de identificação do cônjuge, se o requerente for casado.

2. Se forem indivíduos referidos nas alíneas 4) a 9) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 8/1999, devem ainda apresentar declaração de que têm o seu domicílio permanente em Macau, nos termos dos artigos 8.º e 9.º dessa mesma lei.

### **Artigo 22.º**

#### **Prazo para os que fixam residência**

1. Para aqueles que fixam residência na RAEM, o prazo para apresentação de pedidos do BIR é de 60 dias contados a partir da data da fixação de residência.

2. A data de fixação de residência é a data de emissão do certificado de residência ou dos documentos de autorização de residência referidos no artigo 3.º do presente regulamento administrativo.

### **Artigo 23.º**

#### **Renovação do BIR**

1. O BIR é obrigatoriamente renovado nas seguintes situações:

1) Caducidade;

2) Alteração do nome ou nome dos pais, da data ou local de nascimento, ou do sexo;

3) Mudança de qualidade entre residente não permanente e permanente;

4) Destruição ou extravio.

2. No caso de renovação do BIR devido à caducidade, pode ser pedida a renovação no prazo de 30 dias antes.

3. Se o BIR for vitalício, pode ser renovado no prazo de 30 dias antes da caducidade do certificado digital do BIR ou após a sua caducidade.

4. Salvo as situações referidas nos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo, o director da DSI pode aceitar outros pedidos de renovação devidamente justificados.

5. No impresso de renovação do BIR deve ser imprimida a imagem ou anexada fotocópia do BIR anterior para efeitos de arquivo, sempre que possível.

6. No momento da apresentação do pedido de renovação do BIR, compete à DSI:

1) Perfurar o BIR anterior; e

2) Devolver o BIR perfurado ao titular para que este possa continuar a utilizar os outros dados constantes do circuito integrado antes do levantamento do novo BIR.

7. No acto de levantamento do novo BIR, o requerente deve devolver o anterior.

8. Quando da apresentação do pedido de renovação do BIR ou no acto de levantamento do novo BIR, se o requerente não puder apresentar o BIR anterior, deve apresentar justificações e prova de participação do facto às autoridades policiais.

#### **Artigo 24.º**

#### **Documentos a apresentar na renovação do BIR**

Para a renovação do BIR é exigida a apresentação dos seguintes documentos:

1) Registo de nascimento ou documento equivalente e documentos comprovativos que justifiquem o pedido de alteração de dados, nos casos de alteração de dados de identificação;

2) Documentos válidos de autorização de residência, se for aplicável;

3) Certificado de residência emitido dentro dos três meses anteriores ao requerimento, para os indivíduos referidos na alínea 2) do n.º 1 do artigo 3.º que não sejam residentes permanentes.

#### **Artigo 25.º**

#### **Alteração do estado civil**

O titular do BIR deve promover pessoalmente, junto da DSI, a alteração do estado civil no prazo de 60 dias a contar da sua verificação, devendo ao impresso do pedido serem juntos os documentos referidos na alínea 4) do n.º 1 do artigo 21.º.

#### **Artigo 26.º**

#### **Declaração de falecimento**

Se o titular do BIR falecer fora de Macau, deve este facto ser comunicado à

DSI, pelos familiares que tenham conhecimento do óbito, juntando documento comprovativo.

### **Artigo 27.º**

#### **Competência dos serviços de recepção**

1. Aos serviços de recepção da DSI compete:

- 1) Verificar se o requerente é o apresentante do pedido e confirmar se o impresso do pedido está correctamente preenchido;
- 2) Verificar e conferir os documentos apresentados pelo requerente;
- 3) Colher, no momento da formulação do pedido, a assinatura, impressão digital e altura do requerente, bem como a imagem do rosto;
- 4) Colar a fotografia junta pelo requerente no impresso do pedido;
- 5) Cobrar taxas nos termos legais.

2. Os serviços de recepção devem recusar os pedidos que não satisfaçam os requisitos exigidos, salvo se as deficiências puderem ser supridas oficiosamente.

### **Artigo 28.º**

#### **Prova complementar**

1. Sempre que se suscitem dúvidas sobre a exactidão de qualquer dos dados de identificação apresentados pelo requerente, pode a DSI notificar o mesmo, através de carta registada com aviso de recepção, para apresentação de prova complementar que considere necessária.

2. Caso a prova complementar referida no número anterior não seja apresentada no prazo de seis meses a contar da notificação escrita emitida pela DSI, é extinto o procedimento.

### **Artigo 29.º**

#### **Serviço externo**

Nos casos de comprovada impossibilidade de o requerente se deslocar aos serviços de recepção da DSI, o director pode enviar pessoal a local da RAEM onde aquele se encontre, para tratamento do pedido do BIR.

### **Artigo 30.º**

#### **Destruição dos documentos**

1. Os BIR devolvidos à DSI nos termos do n.º 7 do artigo 23.º são destruídos

7 dias após a sua recolha.

2. Os BIR remetidos à DSI nos termos do n.º 4 do artigo 4.º são destruídos, após caducarem, caso os titulares não os reclamem.

3. Os BIR que não sejam levantados no prazo de 6 meses contados a partir da data da sua emissão são destruídos, não tendo o requerente direito ao reembolso das taxas cobradas.

4. O director da DSI determina, mediante despacho, a forma de destruição e o pessoal responsável pela mesma.

### **Artigo 31.º**

#### **Registo dos documentos emitidos**

A DSI guarda registo dos bilhetes de identidade de residente emitidos e cria ficheiros dos respectivos documentos.

### **Artigo 32.º**

#### **Instrução do pedido de substituição**

O disposto nos artigos 20.º, 21.º, 23.º e alíneas 1) e 2) do artigo 24.º, com as devidas adaptações, aplica-se ao pedido de substituição do BIRM pelo BIR.

### **Artigo 33.º**

#### **Taxas**

1. A DSI cobra as seguintes taxas:

- 1) Pela primeira emissão ou renovação do BIR, 90 patacas;
- 2) Pela emissão urgente do BIR, taxa adicional de 150 patacas;
- 3) Pela emissão urgente especial do BIR, taxa adicional de 250 patacas;
- 4) Pela realização de serviço externo nos termos do artigo 29.º, taxa adicional de 120 patacas;
- 5) Se, no acto do pedido de renovação do BIR ou de levantamento do BIR emitido em consequência de renovação, não for devolvido o BIR anterior, haverá lugar ao pagamento adicional de 300 patacas na 1.ª ou 2.ª vez, de 500 patacas na 3.ª vez, de 1000 patacas na 4.ª vez e de 2000 patacas na 5.ª e subsequentes vezes.

2. O montante das taxas e taxas adicionais previstas no presente regulamento administrativo pode ser alterado por despacho do Chefe do Executivo.

**Artigo 34.º**  
**Isenção de taxas**

O director da DSI pode determinar, mediante documento comprovativo apresentado pelo interessado ou pelos serviços públicos, a isenção total ou parcial do pagamento de taxas e taxas adicionais previstas no presente regulamento administrativo, quando:

- 1) O requerente não tenha capacidade financeira para suportar o respectivo pagamento; ou
- 2) A falta de entrega do BIR anterior, no acto do pedido de renovação do BIR, for devido a incêndio, inundação ou outro caso de força maior.

**Artigo 35.º**  
**Certificado de titularidade do BIR**

Para efeitos da alínea 2) do n.º 1 do artigo 14.º e da alínea 1) do n.º 1 do artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 9/1999 e da alínea 2) do artigo 11.º do Regulamento Administrativo n.º 10/1999, o director da DSI pode autorizar a emissão de certificado que comprove a titularidade do BIR do interessado quando o pedido do BIR tenha sido deferido e a sua emissão se torne impossível por motivos imprevisíveis ou de força maior.

**Artigo 36.º**  
**Reclamação**

O interessado deve apresentar reclamação sempre que os dados de identificação inscritos no BIR não estejam correctos; caso a inscrição incorrecta seja devida a erro da DSI, o interessado fica dispensado do pagamento das taxas de emissão do novo BIR.

**Artigo 37.º**  
**Fotocópias de documentos**

1. As fotocópias de documentos necessários à instrução de pedidos a apresentar à DSI devem ser autenticadas.
2. A DSI pode proceder à autenticação das fotocópias mediante a apresentação pelo requerente do original do documento.
3. No caso de o documento a apresentar pelo requerente ser um documento de identificação e o titular do mesmo não residir na RAEM ou no caso de a impossibilidade de apresentação do original ou fotocópia do documento ser reconhecida, pode essa apresentação ser dispensada pelo director da DSI.

## **CAPÍTULO V**

### **Disposições transitórias e finais**

#### **Artigo 38.º**

##### **Prazo de emissão**

1. O início do processo de emissão do BIR e substituição do BIRM pelo BIR desenvolve-se de acordo com o calendário elaborado e publicitado pela DSI.

2. A data de conclusão do processo de substituição referido no número anterior é determinada por despacho do Chefe do Executivo.

#### **Artigo 39.º**

##### **Taxa de substituição**

1. Sem prejuízo das isenções previstas no artigo 34.º, pela substituição do BIRM pelo BIR é cobrada uma taxa de 60 patacas.

2. Se, no acto de substituição do BIR, não for devolvido o BIRM anterior, haverá lugar ao pagamento adicional de 300 patacas.

3. As taxas adicionais previstas nas alíneas 2), 3) e 4) do n.º 1 do artigo 33.º são aplicáveis à substituição do BIRM pelo BIR.

4. Os indivíduos que reúnam um dos requisitos abaixo mencionados, no momento da apresentação do pedido, são isentos do pagamento da taxa referidas no n.º 1:

- 1) Tenham completado 60 anos de idade;
- 2) Ainda não tenham completado 16 anos de idade;
- 3) Tenham completado 16 anos mas sejam estudantes do ensino primário, secundário ou superior e não exerçam nenhuma profissão.

#### **Artigo 40.º**

##### **Remissões**

Consideram-se efectuadas ao BIR as referências aos documentos de identificação emitidos em Macau constantes de outra legislação.

Aprovado em 24 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

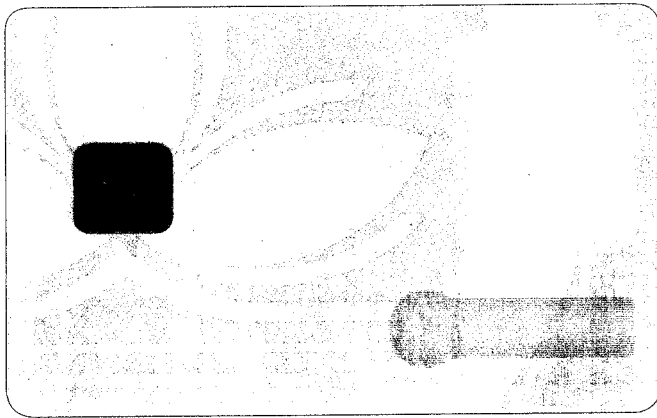
**ANEXO**

**Modelo de bilhete de identidade de residente**

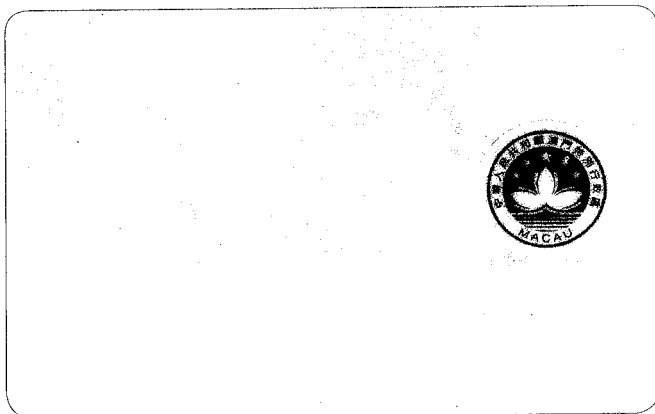
As características do modelo de bilhete de identidade de residente são as seguintes:

Dimensões: 85,5 mm x 54 mm, com cantos arredondados.

Frente



Verso







## **REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

### **Despacho do Chefe do Executivo n.º 159/2003**

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 8/2002, o Chefe do Executivo manda:

1. Para a execução das competências estipuladas no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 8/2002, é criada a Comissão de Gestão de Dados para Outras Finalidades do BIR (adiante designado por Comissão), com a seguinte composição:

- 1) Director dos Serviços de Identificação, como coordenador;
- 2) Delegado do Ministério Público;
- 3) Director ou subdirector dos Serviços de Administração e Função Pública;
- 4) Director ou subdirector dos Serviços de Assuntos de Justiça;
- 5) Coordenador ou coordenador-adjunto do Gabinete para o Desenvolvimento das Telecomunicações e Tecnologias da Informação.

2. A Comissão reúne, pelo menos, uma vez por ano, e no caso de recepção do pedido da inclusão de dados para outras finalidades no BIR, no prazo de 30 dias. As reuniões são convocadas por coordenador, e deliberadas, pelo menos, com a presença de três dos seus membros.

3. Caso necessário, o coordenador pode convidar outras individualidades para participação nas reuniões da Comissão, sem direito de voto.

4. O apoio administrativo ao funcionamento da Comissão é assegurado por um secretário designado pela Direcção dos Serviços de Identificação.

3 de Junho de 2003.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.